SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 02 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IX | Nº 2013

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ALVARÃES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 139/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVARÃES-AM, no uso dos direitos que lhes são atribuídos por Lei e nos Art. 80, inciso II e VII e Art. 128, inciso I da Lei Orgânica Municipal – LOMA;

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **PREGOEIRO** o Sr. **RONE ANAQUIRÍ DO NASCIMENTO** CPF Nº **829.390.202-72**, Servidor Público Municipal, para a realização de licitação modalidade pregão presencial, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes(em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e suas alterações), juntamente com a equipe de apoio formada pelos membros da Comissão Municipal de Licitação, já nomeada através do DECRETO Nº 031/2017, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.

Art. 2º O Pregoeiro e a equipe de apoio, deverão garantir o princípio da isonomia entre os licitantes, no julgamento das propostas deverá ser observado o princípio da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade e moralidade, vinculando ao instrumento convocatório que lhe deu origem.

Art. 3º O Pregoeiro poderá solicitar laudos técnicos e outros documentos, quando se fizer necessário, durante todas as fazes do processo licitatório.

Art. 4º O Pregoeiro e a equipe de apoio, não perceberão qualquer tipo de remuneração, vencimento ou gratificação pela respectiva nomeação, eis que prestarão serviço relevante ao município.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se e
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ALVARÃES–AM, em 20 de dezembro de 2017.

EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA
Prefeito Municipal

ALÍRIO ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 001/2017

Publicado por:
Railton Brandão Araújo
Código Identificador:0E78F0EB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO SRP Nº 018/2017-CML/PMATN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE e a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13 e alterações posteriores;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de Licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 018/2017-CML/PMATN, do tipo Menor Preço por Item, destinados** a EVENTUAL **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COMPLETAS, POR QUILOGRAMA, REFEIÇÃO COMPLETA TIPO MARMITEX", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE.**

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes
Primeiro Secretário: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Maués
Primeiro Tesoureiro: JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM, Ex-Prefeito Municipal de Canutama
Segundo Tesoureiro: WILTON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Airão

Conselho Fiscal Efetivo

ABRAÃO MAGALHÃES LASMAR - Prefeito Municipal de São Antonio do Içá
DAVID NUNES BEMERGUY - Prefeito Municipal de Benjamin Constant
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR - Prefeito Municipal de Eirunepé

Conselho Fiscal Suplente

EDY RUBEM TOMAS BARBOSA - Prefeito Municipal de Alvarães
GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS - Prefeito Municipal de Barreirinha
NATHAN MACENA DE SOUZA - Prefeito Municipal de Careiro

Conselho de Vices-Presidentes Regionais

Vice-Presidência do Alto Solimões: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO – Prefeito Municipal de Amaturá
Vice-Presidência do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: ANTONIO W. UCHOA DE BRITO – Prefeito Municipal de Uarini
Vice-Presidência do Purus: OTONIEL LYRA DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Canutama
Vice-Presidência do Juruá: ORDEAN GONZAGA DA SILVA – Prefeito Municipal de Guajará
Vice-Presidência do Madeira: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS – Prefeito Municipal de Manicoré
Vice-Presidência do Alto Rio Negro: CLÓVIS MOREIRA SALDANHA – Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira
Vice-Presidência do Rio Negro/Solimões: RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO – Prefeito Municipal de Careiro da Várzea
Vice-Presidência do Médio Amazonas: DENISE DE FARIAS LIMA – Prefeita Municipal de Itapiranga
Vice-Presidência do Baixo Amazonas: ERALDO TRINDADE DA SILVA – Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONSIDERANDO o parecer técnico da Assessoria Jurídica acerca do referido Processo Licitatório.

RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **NEURACY GOMES FERREIRA-75581361215**, sob o CNPJ nº 16.643.346/0001-48, situada na Rua Cunha Gomes Município de Atalaia do Norte/AM, representada pela sua procuradora a Sra. Neuracy Gomes Ferreira, CPF: 755.813.612-15, o item 01, 02 e 03, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 800.112,00 (Oitocentos mil, cento e doze reais);

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte (AM), 28 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

EZECLERIO GLORIA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:E64E04C0

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
EXTRATO DE ARP Nº 018/2017

ESPÉCIE: ARP Nº 018/2017
DATA DE ASSINATURA: 28/12/2017
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, e a **EMPRESA**: **NEURACY GOMES FERREIRA-75581361215**, sob o CNPJ nº 16.643.346/0001-48, situada na Rua Cunha Gomes Município de Atalaia do Norte/AM, representada pela sua procuradora a Sra. Neuracy Gomes Ferreira, CPF: 755.813.612-15, o item 01, 02 e 03, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 800.112,00 (Oitocentos mil, cento e doze reais);

OBJETO: EVENTUAL **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COMPLETAS, POR QUILOGRAMA, REFEIÇÃO COMPLETA TIPO MARMITEX", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE.**
VIGÊNCIA: Até 12(doze) meses, conforme ARP.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 018/2017-CML/PMATN.

Atalaia do Norte (AM), 28 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:E7FBC810

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
DECRETO Nº 034/GP, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Concessão do Abono Salarial do FUNDEB aos profissionais do magistério e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, Estado de Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;
CONSIDERANDOos dispositivos da Lei Federal n.º 11.494/2007 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

RESOLVE:

Art. 1º.CONCEDERo pagamento do abono salarial, em caráter provisório e excepcional, aos profissionais do Magistério que, de forma ininterrupta, encontram-se em***efetivo exercício***na educação básica pública do Município de Atalaia do Norte em 2017.

Art. 2º.O PAGAMENTOdeverá ser efetuado em uma única parcela no mês de dezembro de 2017 na quantia de R$ 6.000,00 (Seis mil Reais). O referido valor teve proveniência do saldo remanescente do FUNDEB 60% (Sessenta por cento).

Art. 3º.SÃO EXCLUÍDOSde receber o abono os profissionais do magistério:
I –que estiveram em gozo de licença sem vencimentos.
II –que sob qualquer motivo foram desligados do quadro de servidores durante o exercício de 2017.

Art. 4º. No caso de acumulação legal prevista nas alíneas "a", "b", e "c", inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, o abono corresponderá a apenas um dos cargos acumulados.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE (AM), 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DEIZIMAR FREITAS RODRIGUES
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:0CEDC3CE

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO SRP Nº 017/2017-CML/PMATN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE e a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13 e alterações posteriores;
CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de Licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 017/2017-CML/PMATN, do tipo Menor Preço por Item, destinados** a EVENTUAL **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE",CONSIDERANDO** o parecer técnico da Assessoria Jurídica acerca do referido Processo Licitatório.

RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **ADALBERTO BORGES DE OLIVEIRA-ME,** inscrita no CNPJ nº 01.482.727/0001-15, estabelecida na Rua Osvaldo Cruz, Centro, Tabatinga/AM, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Adalberto Borges de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 603.376.482-04, o **item 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com o valor global de R$ 190.965,00 (cento e noventa mil novecentos e sessenta e cinco reais) no período de 12 (doze) meses;**

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte (AM), 26 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

EZECLERIO GLORIA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:CDAD01A8

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
EXTRATO DE ARP Nº 017/2017

ESPÉCIE: ARP Nº 017/2017
DATA DE ASSINATURA: 27/12/2017
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, e a **EMPRESA**: **ADALBERTO BORGES DE OLIVEIRA-ME,** inscrita no CNPJ nº 01.482.727/0001-15, estabelecida na Rua Osvaldo Cruz, Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sr. Adalberto Borges de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 603.376.482-04, o **item 01, 02, 03, 04, 05 e 06, com o valor global de R$ 190.965,00 (cento e noventa mil novecentos e sessenta e cinco reais) no período de 12 (doze) meses;**

OBJETO: EVENTUAL **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE"**
VIGÊNCIA: Até 12(doze) meses, conforme ARP.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 017/2017-CML/PMATN.

Atalaia do Norte (AM), 27 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:A2C59B5E

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO SRP Nº 020/2017-CML/PMATN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE e a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de Licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 020/2017-CML/PMATN, do tipo Menor Preço por Item, destinados** a EVENTUAL ***"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL REGIONAL E INTERMUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS, MAQUINÁRIOS E AFINS, ALÉM DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DA MUNICIPALIDADE NA ZONA RURAL E FRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO TIPO BALEEIRA E CANOÃO COBERTO,*** **PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE.**

CONSIDERANDO o parecer técnico da Assessoria Jurídica acerca do referido Processo Licitatório.

RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **ASA-ENGENHARIA E SERVIÇOS**, sob o CNPJ nº 26.863.657/0001-76, situada na Rua João Ramalho Município de Tabatinga/AM, representada pelo seu procurador o Sr. Aluísio da Silva Almeida, CPF: 024.928.624-61, vencedora dos itens 01, 03 e 04, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 1.143.796,00 (um milhão cento e quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais);

II — ADJUDICAR à empresa**JOSE ORDELEY PACIFICO DOS SANTOS-ME**, sob o CNPJ nº 28.065.409/0001-05, situada na Rua Primeiro de Maio Município de Atalaia do Norte/AM, representada pelo seu procurador a Sr. José Oderley Pacifico dos Santos, CPF: 626.640.262-91, vencedora do item 02, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 180.600,00 (Cento e oitenta mil e seiscentos reais);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte (AM), 26 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

EZECLERIO GLORIA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:4967F6A8

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO SRP Nº 021/2017-CML/PMATN

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE e a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Ata emitida pela Comissão de Licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº 021/2017-CML/PMATN, do tipo Menor Preço por Item, destinados** a EVENTUAL ***"A*** **Contratação de Empresa especializada para a execução de serviços contínuos de acesso a internet, através da disponibilização pontos de acesso, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica", PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE.**

CONSIDERANDO o parecer técnico da Assessoria Jurídica acerca do referido Processo Licitatório.

RESOLVE:

I — ADJUDICAR à empresa **IMR TEIXEIRA-ME**, sob o CNPJ nº 09.115.838/0001-03, situada na Rua Pedro Teixeira Município de Tabatinga/AM, representada pelo seu procurador o Sr. IVON MARA CARVALHO RODRIGUES, CPF: 521.058.732-00, vencedora dos itens 01, 03, 04 e 05 do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais);

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Atalaia do Norte (AM), 26 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

EZECLERIO GLORIA JUNIOR
Pregoeiro

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:6AC1CA11

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
EXTRATO DE ARP Nº 021/2017

ESPÉCIE: ARP Nº 021/2017
DATA DE ASSINATURA: 27/12/2017
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, e a **EMPRESA**: **IMR TEIXEIRA-ME**, sob o CNPJ nº 09.115.838/0001-03, situada na Pedro Teixeira Município de Tabatinga/AM, representada pelo seu procurador o Sr. IVON MARA CARVALHO RODRIGUES, CPF: 521.058.732-00, vencedora dos itens 01, 03, 04 e 05 do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 321.000,00 (Trezentos e vinte um mil reais);

OBJETO: EVENTUAL *"***Contratação de Empresa especializada para a execução de serviços contínuos de acesso a internet, através da disponibilização pontos de acesso, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE**
VIGÊNCIA: Até 12(doze) meses, conforme ARP.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 021/2017-CML/PMATN.

Atalaia do Norte (AM), 27 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:5FD2045A

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
EXTRATO DE ARP Nº 020/2017

ESPÉCIE: ARP Nº 020/2017
DATA DE ASSINATURA: 27/12/2017
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, e a **EMPRESA**: **ASA-ENGENHARIA E SERVIÇOS**, sob o CNPJ nº 26.863.657/0001-76, situada na Rua João Ramalho Município de Tabatinga/AM, representada pelo seu procurador o Sr. Aluísio da Silva Almeida, CPF: 024.928.624-61, vencedora dos itens 01, 03 e 04, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 1.143.796,00 (um milhão cento e quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais);

JOSE ORDELEY PACIFICO DOS SANTOS-ME, sob o CNPJ nº 28.065.409/0001-05, situada na Rua Primeiro de Maio Município de Atalaia do Norte/AM, representada pelo seu procurador a Sr. José Oderley Pacifico dos Santos, CPF: 626.640.262-91, vencedora do item 02, do termo de referência, perfazendo o valor global de 12 (doze) meses de R$ 180.600,00 (Cento e oitenta mil e seiscentos reais);

OBJETO: EVENTUAL *"****CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL REGIONAL E INTERMUNICIPAL PARA TRANSPORTE DE CARGAS, MAQUINÁRIOS E AFINS, ALÉM DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DA MUNICIPALIDADE NA ZONA RURAL E FRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO TIPO BALEEIRA E CANOÃO COBERTO,*** **PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ATALAIA DO NORTE.**
VIGÊNCIA: Até 12(doze) meses, conforme ARP.
FUNDAMENTOS: PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 020/2017-CML/PMATN.

Atalaia do Norte (AM), 27 de dezembro de 2017.

NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR
Prefeito Municipal de Atalaia do Norte/AM

Publicado por:
Alvaro Marineu de Almeida Cardoso
Código Identificador:463ECAA0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 227/2017 – SEMPLA/PMBC

PORTARIA Nº 227/2017 – SEMPLA/PMBC

B. Constant, 14 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre concessão de Licença para tratar de interesse particular.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, ***Alice Josiane de Albuquerque Oliveira****, no uso de suas atribuições legais;*

CONSIDERANDO, o que consta no processo nº 4.490/2017 - PMBC, datado em 10 de Novembro de 2017;

CONSIDERANDO, o Art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 004/2014 -GP-PMBC, de 22 de Dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor, **VANDERLEI NASCIMENTO GALVÃO, Professor, Efetivo,** lotado na Comunidade São Miguel - SEMED, licença para tratar interesse particular**,** no período de **10/11/2017 à 09/12/2017.**

Art. 2º - Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:492BB3A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 229/2017 – SEMPLA/PMBC

B. Constant, 21 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre o cancelamento da Licença para tratar de interesse particular e reintegração de cargo a pedido do Servidor.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, **Alice Josiane de Albuquerque Oliveira***, no uso de suas atribuições legais;*

CONSIDERANDO, o que consta no processo nº 4.491/2017 - PMBC, datado em 10 de Novembro de 2017;

CONSIDERANDO, o Art. 90, Lei Complementar 004/2014 – PMBC, de 22 de Dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER, a pedido, a portaria Nº118/2017 SEMPLA de licença para tratar de interesse particular**,** concedida a Servidora **ISMAELA MICHELE DE SOUZA CÁSSIO.**

Art. 2º - REINTEGRAR a mesma Servidora a partir de 10.11.2017 ao cargo de Auxiliar Administrativo na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração- SEMPLA.

Art. 3º - Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:4E05DA83

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 230/SEMPLA/PMBC /2017

B. Constant, 21 de Novembro de 2017.

Dispõe sobre concessão de Licença Maternidade à Servidor Efetivo do Município de Benjamin Constant e dá outras providencias.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, Alice Josiane de Albuquerque Oliveira, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, o que consta no Processo Nº 4.253-A/2017 - PMBC, datado em 01 de Novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE a Servidora **MARILUCI SERVALHO DE ALMEIDA,** funcionária efetiva, no cargo de **GARI,** lotada na Secretaria Municipal de Obras-SEMOSB, no período de **31.10.2017 à 27.02.2018.**

Art. 2º A Licença em epígrafe deverá ser amparada pelo Fundo Municipal de Previdência Social – BCPREV, Lei 1.242, ante associação da servidora com mencionado Fundo Previdenciário, funcionário efetivo de acordo com o art.192, da Lei complementar 04/2014- Servidores Públicos-BC.

Art. 3º - Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:FC677327

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 231/2017 – SEMPLA/PMBC

B. Constant, 24 de Novembro de 2017.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº 4.191/2017, datado de 21 de Novembro de 2017,

CONSIDERANDO, o Requerimento Nº181893738 de BENEFÍCIO por incapacidade;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER AUXÍLIO DOENÇA, ao Servidor **CLODOALDO GONÇALVES DE CASTRO**, funcionário contratado da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Cargo de Motorista Fluvial-SAMU-SEMSA, com base no Art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 31.10.2017 à 15.04.2018.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Portaria , correrão por conta do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogam se as disposições em contrario.

Art. 4º - Cumpra-se, comunique-se e Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:375E386C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 233/2017 – SEMPLA/PMBC

B. Constant, 27 de Novembro de 2017.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o que consta no Processo nº 4.341/2017, datado de 07 de Novembro de 2017,

CONSIDERANDO, o Art. 190, da Lei Complementar 004/2014;

CONSIDERANDO, Art.52 da Lei 1.247/15 do Regime Próprio da Previdência Social de Benjamin Constant,

CONSIDERANDO, o Laudo Médico de 09 de Novembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER LICENÇA MÉDICA ao** Servidor **ALCIMAR PINHEIRO BARBOSA**, Professor, Efetivo, lotado na Escola Municipal Graziela Correa de Oliveira - SEMED, a partir de **16.11.2017 a 30.11.2017**.

Art. 2º - CONCEDER AUXILIO-DOENÇA ao servidor acima, a partir de 01.12.2017 à 15.12.2017.

Art. 3º - As despesas decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias consecutivos desta portaria correrão por conta do Município e o restante por meio do BCPREV (Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Benjamin Constant).

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Cumpra-se, comunique-se e Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:2074C74F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 234/2017 – SEMPLA/PMBC

PORTARIA Nº 234/2017 – SEMPLA/PMBC

B. Constant (AM), 27 de Novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE SERVIDOR EFETIVO DA PREFEITURA DE BENJAMIN CONSTANT E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA***, no uso de suas atribuições legais,***

CONSIDERANDO, o que consta do Art. Nº 131 e Art. Nº 134 da Lei Municipal Complementar Nº 004/2014, de 22 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO, o que consta do Memo. Nº252/ 2017 -Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo-SEMOSB datado de 27 de Novembro de 2017;

CONSIDERANDO, o resguardo dos procedimentos legais e normativos que regem as ações do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, as competências da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração no que se refere ao zelo para a garantia da manutenção de prestação dos serviços da Municipalidade;

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a Senhora **GRACIMAR LIMA FERREIRA**, servidora do quadro efetivo no Cargo de Gari AI, MATRICULA nº 10159, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOSB, a pena de SUSPENSÃO por 3 (três) dias a partir da presente data, por descumprimento ao disposto nos artigos 121 , da Lei Municipal Complementar Nº 004/2015, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 2º - Comunique-se imediatamente ao servidor para a ciência do mesmo;

Art. 3º - Comunique-se imediatamente a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo-SEMOSB

Art. 4º - Comunique-se imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos – DRH para as providencias necessárias;

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Comunique-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:9DF943F9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 237/2017 – SEMPLA

PORTARIA Nº 237/2017 – SEMPLA

Constant, 05 de Dezembro de 2017.

A Secretária Municipal de Planejamento e Administração, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que o consta no Processo nº. 4.339/2017, datado de 07 de Novembro de 2017.

CONSIDERANDO, o que determina o Artigo 80 § 1º e 2º e inciso I; da lei Complementar 004/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER a servidora DEISE KELLY LOPES MURAYARE – Professora, Efetiva,** lotada na **Escola Municipal CESBI-SEMED,** durante **(30) trinta dias,** licença **por motivo de doença em pessoa da família, no período de 13/11/2017 à 12/12/2017**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Cumpra-se, comunique-se e Publique-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALICE JOSIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Planejamento e Administração

Publicado por:
Alice Josiane de Albuquerque Oliveira
Código Identificador:F5C20191

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BERURI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 135/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB385/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para o serviço de instalação da rede elétrica do prédio da SEMAS, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor do Sr. JOSÉ EVANDRO PEREIRA LIMA pelo valor global de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:E689C42A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 136/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB456/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e outros, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa T F LIMA ME, pelo valor global de R$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:5A0E9706

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 138/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB507/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para o serviço de preparo/fornecimento de lanche, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. MARGARETH LOPES DUARTE, pelo valor global de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:093D5761

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 137/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB457/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para o serviço de transporte rodoviário, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sr. ANTONIO MAGNO TAVARES, pelo valor global de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:642DC06F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 139/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, **por fim**, o que consta no processo nº PMB509/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e outros, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

I – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa T F LIMA ME, pelo valor global de R$ 411,02 (quatrocentos e onze reais e dois centavos).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:619DC74A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 140/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB532/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para o serviço de manutenção de aparelho de ar-condicionado, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. MARCIA DELMA MARQUES PICANÇO, pelo valor global de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:6F0E20EE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 141/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB533/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para recarga de cartucho, toner e manutenção de impressora, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. DENISE MOREIRA SIMÕES, pelo valor global de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:E6781635

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 142/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB565/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório serviço de hospedagem, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. RAIMUNDA LISBOA ARTRICLINO, pelo valor global de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:601400CA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 143/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB605/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para recarga de cartucho, toner e manutenção de impressora, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. DENISE MOREIRA SIMOES, pelo valor global de R$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:6FBB45D0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 144/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB606/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para serviço de hospedagem, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sr. ABILIO RIBEIRO DE ARAUJO, pelo valor global de R$ 970,00 (novecentos e setenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:2621236F

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 145/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB607/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para fornecimento de refeição, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. MARIA DO ROSARIO TELIS DE SOUZA, pelo valor global de R$ 106,00 (cento e seis reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:5482DB58

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 146/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB629/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de gêneros alimentícios e outros, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa T F LIMA ME, pelo valor global de R$ 4.516,04 (quatro mil quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:73AA5C77

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 147/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB630/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para reforma do ambiente de funcionamento do bolsa família, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor do Sr. JOÃO BOSCO CHAGAS PEREIRA, pelo valor global de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:13D74FD0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 148/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB631/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de aparelho de ar-condicionado e bebedouro, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE EPP, pelo valor global de R$ 6.190,00 (seis mil cento e noventa reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:180D860E

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 149/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB634/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de material de construção, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa A BIA DE SOUZA PICANÇO ME, pelo valor global de R$ 5.436,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:D95593A7

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 150/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB664/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para o serviço de manutenção/reparo de veículo, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. JEANE ANDRADE RIBEIRO, pelo valor global de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:F1CAD723

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 151/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB731/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para aquisição de móveis de escritório para melhorias no ambiente do Bolsa Família, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Empresa JOSE AUGUSTO DA SILVA ALBUQUERQUE EPP, pelo valor global de R$ 7.462,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:E9682695

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 152/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

Considerando os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade;

Considerando os dispostos da Lei n° 8.666/93, que dispõem sobre as normas para licitação e contratos da Administração Pública, especialmente o artigo 24, II do referido Diploma Legal;

Considerando a busca incessante de se evitar qualquer prejuízo a Administração Municipal ou a terceiros;

Considerando, por fim, que o bom gestor público deve pautar seus atos administrativos na restrita observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública, bem como na Supremacia do Interesse público, visando unicamente o bem-estar da coletividade.

Considerando, finalmente, o que consta no processo nº PMB732/2017.

RESOLVE:

I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório para prestação de serviço de instalação de aparelho de ar-condicionado, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

II – ADJUDICAR o objeto da dispensa em favor da Sra. DELMARA MARQUES PICANÇO, pelo valor global de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

À consideração do Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças, em 06 de outubro de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete da Prefeita Municipal de Beruri, em 06 de outubro de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:F68B2706

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 166/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de Aquisição de toner , para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica **JAIRO PEREIRA DE MAGALHÃES-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.669.566/0001-06, sediada em Manacapuru-Am, na Av.Gilberto Mestrinho 1991, - Liberdade , Cep 69.400-574, objeto aquisição toner , para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 7.784,95 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 21 de junho de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 21de junho de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:94A75E97

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº10/2017

ESPECIE: DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº10/2017
DATA DA ASSINATURA: 27/10/2017;
PARTES: Prefeitura Municipal de Beruri/AM e a Empresa. **BC SOBRINHO;**
OBJETO: A Rescisão amigável do Contrato Nº 010/2017, a contar da assinatura do distrato, conforme dispõe o art.79, II da Lei 8.666/93 consta na Clausula Nona do Contrato. FUNDAMENTO LEGAL: ART.79, II DA Lei 8.666/93.

Beruri, em 30 de outubro de 2017

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:44C9EB5C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº17/2017

ESPECIE: DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº17/2017
DATA DA ASSINATURA: 26/10/2017;
PARTES: Prefeitura Municipal de Beruri/AM e o Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS ROBERTINO DE OLIVEIRA;**
OBJETO: A Rescisão amigável do Contrato Nº 010/2017, a contar da assinatura do distrato, conforme dispõe o art.79, II da Lei 8.666/93 consta na Clausula Nona do Contrato. FUNDAMENTO LEGAL: ART.79, II DA Lei 8.666/93.

Beruri, em 30 de outubro de 2017

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:7F90B53D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 010/2017

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Beruri/AM
CONTRATADA: Josias da Silva Seabra
PERÍODO: 25/08/2017 a 24/02/2018

CLAUSULA PRIMEIRA – A finalidade deste termo aditivo tem por objetivo a prorrogação por 6 (seis) meses do prazo do Contrato n° 010/2017.
CLAUSULA SEGUNDA – fica prorrogado o prazo da Cláusula Terceira do Contrato n° 10/2017, firmado no dia 24 de fevereiro de 2017, em 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do presente termo aditivo e findar-se-á em 24 de fevereiro de 2018.
CLAUSULA TERCEIRA – Ficam integralmente mantidas as demais cláusulas do Contrato n° 010/2017 que, expressa ou implicitamente não conflitem com as disposições deste Termo Aditivo.

Beruri, em 25 de agosto de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:BB2A8A3C

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 167/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de Aquisição de itens para evento do dia dos pais, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica **JAIRO PEREIRA DE MAGALHÃES**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.669.566/0001-06, sediada em Manacapuru-Am, na Av.Gilberto Mestrinho, 1991 - Liberdade, Cep 69.400-574 objeto aquisição de itens para evento do dia dos pais , para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 7.938,75 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 21 de junho de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 21 de junho de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:DD646D43

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 005/2017

ESPECIE: DISTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 005/2017
DATA DA ASSINATURA: 03/07/2017;
PARTES: Prefeitura Municipal de Beruri/AM e a Sra. **ESTER LIMA DE OLIVEIRA;**
OBJETO: A Rescisão amigável do Contrato Nº 005/2017, a contar da assinatura do distrato, conforme dispõe o art.79, II da Lei 8.666/93 consta na Clausula Oitava do Contrato. FUNDAMENTO LEGAL: ART.79, II DA Lei 8.666/93.

Beruri, em 05 de julho de 2017

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:666B3B68

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DISTRATO DO CONTRATO Nº20/2017

ESPECIE: DISTRATO DO CONTRATO Nº20/2017
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2017;
PARTES: Prefeitura Municipal de Beruri/AM e o Sra. **MARCIA BASTOS DA SILVA;**
OBJETO: A Rescisão amigável do Contrato Nº 020/2017, a contar da assinatura do distrato, conforme dispõe o art.79, II da Lei 8.666/93 consta na Clausula Nona do Contrato. FUNDAMENTO LEGAL: ART.79, II DA Lei 8.666/93.

Beruri, em 18 de setembro de 2017

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Beruri

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:D364F652

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 168/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de Aquisição de material gráfico, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica **BELVEDERE EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICO LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.239.414/0001-17, sediada em Manaus-Am, na Rua Belo Horizonte, 373 - Compensa, Cep 69036-100, objeto aquisição de material gráfico , para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 2.700,00 (sete mil, e setecentos reais), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 11 de julho de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 11 de julho de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:A5A0DA73

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 170/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de Aquisição de material gráfico, para atender à necessidade Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica **BELVEDERE E IMPRESSÃO GRAFICO LTDA-EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.239.414/0001-17, sediada em Manaus-Am, na Rua Brigadeiro João Camara, 340 – Dom Pedro I, Cep 69040-080, objeto aquisição de material gráfico , para atender atender à necessidade Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 18 de agosto de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 18 de agosto de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:369BF111

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 171/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de Aquisição de notebook, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal;
CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica **SANDRO DE OLIVEIRA COUTINHO -EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 14.783.397/0001-40, sediada em Manaus-Am, na Rua João Alfredo 457-C sala 204 – São Geraldo, Cep 69053-270, objeto Aquisição de notebook, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 6.930,00 (seis mil e novecentos e trinta reais), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 18 de agosto de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 18 de agosto de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:DD9D56F6

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 172/2017/GPMB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de serviço de limpeza de ar condicionado, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa consultada atende aos interesses da administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24, inciso II e tudo mais que consta nos autos da Dispensa de Licitação.

RESOLVE

Art. 1º Declarar **DISPENSÁVEL** de Processo Licitatório pela Pessoa Jurídica ,E FERNANDES DA SILVA -ME inscrito no CNPJ sob o nº26.452.814/0001-50 , sediada em Beruri-Am, na Rua Castro Alves, 04 - Centro, Cep 69.430-000,objeto prestação de serviço de limpeza de ar condicionado, para atender as necessidades dos Órgãos da Administração Municipal, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 2° As despesas para prestação dos serviços objeto deste Despacho, orçada em R$ 7.950,00 (sete mil, e novecentos e cinquenta reais), empenhadas no exercício de 2017.

Á consideração da Senhora Prefeita Municipal de Beruri-AM.

CIENTIFIQUE-SE,CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 09 de agosto de 2017.

RANIELLE SANTOS DE OLIVEIRA
Secretaria de Finanças

RATIFICO a decisão supra, nos termos do art.24,II,da Lei n°8.666 de 21 de junho de 1993,com alterações posteriores, de acordo com as disposições acima citadas.

Gabinete de Secretaria Municipal de Finanças, em 09 de agosto de 2017.

MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula da Silva Saraiva
Código Identificador:E68DA30E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 45/2017 - DIVULGA CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTO FACULTATIVO PARA 2018

DIVULGA CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS DO ANO CIVIL DE 2018, NO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA, no uso dos direitos que lhe são atribuídos nos termos do art. 90, I, alínea "o" da Lei Orgânica do Município de Canutama.

R E S O L V E:

Art. 1º – Divulgar os dias de feriados e ponto facultativo do ano de 2018, para cumprimento pelos órgãos da Administração pública municipal, relativo ao ano civil de 2018, na seguinte conformidade:

JANEIRO	
01/01	DIA DA CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL - FERIADO NACIONAL
02/01	PONTO FACULTATIVO (terça-feira)

FEVEREIRO	
12/02	CARNAVAL - PONTO FACULTATIVO (segunda-feira)
13/02	CARNAVAL – FERIADO NACIONAL (terça-feira)
14/02	QUARTA-FEIRA DE CINZAS - PONTO FACULTATIVO
MARÇO	
30/03	PAIXÃO DE CRISTO – FERIADO NACIONAL (sexta-feira)
ABRIL	
21/04	TIRADENTES – FERIADO NACIONAL (sábado)
MAIO	
01/05	DIA DO TRABALHO – FERIADO NACIONAL (terça-feira)
31/05	CORPUS CHRISTI – FERIADO NACIONAL (quinta-feira)
JUNHO	
01/06	PONTO FACULTATIVO (sexta-feira)
23, 24, 25/06	FERIADO MUNICIPAL – FESTEJOS PADROEIRO SÃO JOÃO BATISTA
29/06	FERIADO MUNICIPAL – SÃO PEDRO (sexta-feira)
SETEMBRO	
05/09	DIA DO AMAZONAS – FERIADO ESTADUAL (quarta-feira)
06/09	PONTO FACULTATIVO (quinta-feira)
07/09	INDEPENDÊNCIA DO BRASIL – FERIADO NACIONAL (sexta-feira)
OUTUBRO	
10/10	ANIVERSÁRIO DA CIDADE – FERIADO MUNICIPAL (quarta-feira)
12/10	NOSSA SENHORA APARECIDA – FERIADO NACIONAL (sexta-feira)
28/10	DIA DO SERVIDOR PÚBLICO – FERIADO MUNICIPAL (domingo)
NOVEMBRO	
02/11	FINADOS – FERIADO NACIONAL (sexta-feira)
15/11	PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA – FERIADO NACIONAL (quinta-feira)
16/11	PONTO FACULTATIVO (sexta-feira)
20/11	DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA – FERIADO ESTADUAL (terça-feira)
DEZEMBRO	
08/12	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO – PADROEIRA DO AMAZONAS (sábado)
24/12	PONTO FACULTATIVO (segunda-feira)
25/12	NATAL – FERIADO NACIONAL (terça-feira)
26/12	PONTO FACULTATIVO (quarta-feira)
31/12	PONTO FACULTATIVO (segunda-feira)

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica às repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público que tenham seu funcionamento ininterrupto.

Art. 3º - Os servidores que trabalharem nos dias de ponto facultativo não fazem jus ao recebimento de horas extras, pois se trata de expediente normal e, as horas não trabalhadas nesses dias serão repostas ao Município em até um ano, segundo suas necessidades e a critério dos Diretores de Departamentos ou Chefes de Setores.
Art. 4º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUTAMA (AM), 29 de dezembro de 2017.

OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:D9E2275A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

CAMARA MUNICIPAL DE CARAUARI
RELATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS

RELATÓRIO

A Administração Pública adquire bens permanentes como móveis que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades, e com o decurso do tempo, tais bens podem deixar de serem úteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis";
Considerando que em virtude do ato de baixa de alguns bens patrimoniais que não estavam mais contemplando no uso cotidiano deste Poder ou por não estarem servindo mais a finalidade para a qual foram adquiridos, juntamente com outros bens já guardados por administrações anteriores;
Considerando também que o depósito existente nesta Casa Legislativa é muito pequeno, e em contrapartida não havendo motivos para que tais bens permaneçam integrados ao órgão possuidor por motivo de baixa;
Considerando ainda que o acúmulo de materiais inservíveis guardados de forma inapropriada em um ambiente inadequado e pequeno podem gerar transtornos para este poder e também por ventura afetar a saúde dos funcionários na proliferação de insetos como baratas roedores e mosquitos;
Considerando finalmente que a inservibilidade ocorre quando o bem não atende mais as necessidades do órgão que detém a sua posse ou propriedade, essa Comissão de Levantamento e Avaliação da Câmara Municipal de Carauari sugere a Presidência deste Poder o descarte dos bens dados baixa e inservíveis que encontram-se no guardados nesta Casa, para que os mesmos sejam encaminhados para o Depósito da municipalidade.

Este é o Relatório.

Carauari-Am., 28 de dezembro de 2017.

GESSE JORGE DE SOUZA FREITAS
Presidente

MARIA ELIZIA SANTIAGO PINHEIRO
Secretária

LECY MARIA PEREIRA DE LIMA
Membro

Publicado por:
Antonio Raimundo Martins de Souza
Código Identificador:99817461

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 572/2017 – GP, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **LÁZARO JANUÁRIO LOPES,** Mecânico, lotado na Secretaria Municipal do Interior e Desenvolvimento Rural, referente ao período aquisitivo 2016/2017, no período de 26.12 a 25.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 22 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:48AF0942

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 573/2017 – GP, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **SILVINEY PEREIRA MACIEL,** Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo 2016/2017, no período de 01 a 31/01/2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 26 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:A74AD4E2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 574/2017 – GP, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias a Servidora Municipal Efetiva, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 60 (sessenta) dias de gozo de férias, a Servidora Municipal Efetiva **RAIMUNDA DA CUNHA VASCONCELOS,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, referente aos períodos aquisitivos 2015/2016 e 2016/2017, no período de 02.01 a 03.03.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 26 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:DD9FD827

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 575/2017 – GP, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede Passagem Aérea e Diárias ao Controlador do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos, nos Termos do Art. 64, item I, II e IV da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a necessidade de viagens a serviços do Município;

RESOLVE:

1- Passagem Aérea, no trecho CAF/TEFÉ/CAF, ao Controlador do Município, Sr. **ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO,** C.P.F nº 617.914.072-34, para resolver problemas de interesse do Município junto a Receita Federal, na cidade de Tefé, no período de 27 a 29/12/2017.

2 – Fica concedida 03 (três) diárias para custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

3 – Fica o servidor na obrigação de apresentar **relatório de viagem,** no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data do retorno.

4 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

5 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 26 de dezembro de 2017.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:1EABA304

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 576/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **GIVANILDO DA SILVA CARVALHO,** Professor Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação, referente ao período aquisitivo 2016/2017, no período de 01 a 30.12.2017.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com efeito retroativo a 01.12.2017.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:884BD516

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 577/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **ANTONIO SABINO DA ROCHA,** Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, referente ao período aquisitivo 2016/2017, no período de 04.05 a 03.06.2017.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com efeito retroativo a 04.05.2017.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:29306F9B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 578/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **REINALDO NEPOMUCENO PEREIRA,** Coordenador de Comunicação e Eventos, lotado no Gabinete do Prefeito, referente ao período aquisitivo 2016/2017, a partir de 03.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:8C2B43FA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 579/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias a Servidora Municipal Efetiva, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, a Servidora Municipal Efetiva **FRANCISCA ANTONIA GUEDES DO NASCIMENTO,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, referente ao período aquisitivo 2016/2017, no período de 01 a 30.12.2017.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com efeito retroativo a 01.12.2017.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:8A71F4F2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 580/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **IRANILSON VASCONCELOS MONTEIRO,** Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao período aquisitivo 2015/2016, a partir de 02.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:DE743244

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 581/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA,** Operador de Motosserra, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao período aquisitivo 2015/2016, a partir de 02.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:1DF664C7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 581/2017 – GP, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA,** Operador de Motosserra, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, referente ao período aquisitivo 2015/2016, a partir de 02.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 28 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:B9366CBE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 582/2017 – GP, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede gozo de férias ao Servidor Municipal Efetivo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos pôr Lei; e

Considerando a Escala de Férias das Secretarias;

RESOLVE:

1 – Conceder 30 (trinta) dias de gozo de férias, ao Servidor Municipal Efetivo **ANTONIO DE SOUZA BRITO,** Motorista Fluvial, lotado na Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento, referente ao período aquisitivo 2015/2016, a partir de 02.01.2018.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

3 - Registre-se, publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI-AM, em 29 de dezembro de 2017.

ANTONIO SOUZA FERREIRA
Sec. Mun. de Administração

ANDREA NEPOMUCENO PEREIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:7AFF26D0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 003/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 001/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 003/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 001/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e GRAÇA GONÇALVES SIQUEIRA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017.

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 003/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 001/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e GRAÇA GONÇALVES SIQUEIRA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:EE889F5E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
: 1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 004/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 002/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 004/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 002/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e DIEULEN PERES FERREIRA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:6381A593

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 005/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 003/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 005/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 003/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e EUNICE DA SILVA E SILVA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:D0FF52B9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 006/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 004/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 006/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 004/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e JEANE DA SILVA CELESTINO.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:05A0F93A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 008/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 006/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 008/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 006/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e LINE KELLY CELESTINO DA ROCHA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:A8282A84

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 009/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 007/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 009/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 007/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e ELISSANDRA DE SOUZA DA SILVA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:E9A40CD8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
1º ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO N.º 010/2017
ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N.º 008/2017

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao Termo de Contrato n.º 010/2017 oriundo da Inexigibilidade n.º 008/2017;

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e TATIANA AMARAL GARCIA.

OBJETO:

1-Prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, passando o seu término para a data de 02 de janeiro de 2019.

RATIFICAÇÃO: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

FUNDAMENTO LEGAL:art. 57, V da Lei Federal 8.666/93.

Codajás (AM), 29 de dezembro de 2017

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Ely Carlos de Lima Maia
Código Identificador:2BDE2CE4

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
LEI Nº 030/2017 - PPA 2018-2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Eirunepé aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no **art.165**, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do **Anexo II**, o qual faz parte da presente lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **programa** - *o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado, por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;*

II - programa final - *aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;*

III - programa de apoio administrativo - *aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas*;

IV – **ação** - *o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa*;

V – **produto** - *bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo*;

VI – **meta** - *quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada*.

Art. 3º - A programação constante no **PPA** deverá ser financiada pelos recursos oriundos do *Tesouro Municipal, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado* e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º - Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Projeto de Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - Integram o Plano Plurianual, as tabelas, constantes do Anexo I:

I – **Tabela 01** – Receitas realizada em 2015 e 2016 orçada para 2017 e estimadas para o período de 2018 a 2021;

II – **Tabela 01-A** – Receita Corrente Líquida orçada para 2017 e estimada para o período de 2018 a 2021;

III – **Tabela 02** – Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino orçada para 2017 e previstos para o período de 2018 a 2021;

IV – **Tabela 03** – Recursos aplicados em Ações e Sérvios Públicos de Saúde orçados para 2017e previstos para o período de 2018 a 2021;

V – **Tabela 04** – Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2018 a 2021;

VI – **Tabela 05** – Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, orçados para 2017, e previstos para o período de 2018 a 2021;

VII – **Tabela 05-A** – Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2018 a 2021;

VIII – **Tabela 06** – Estimativa global das Despesas projetadas para o período de 2018 a 2021.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Eirunepé, em 12 de Dezembro de 2017

RAIMUNDO SERGIONY D'ÁVILA TOMAZ
Prefeito em Exercício.

Publicado por:
Samid da Costa Almeida
Código Identificador:C17B4F65

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
LEI Nº. 033 /2017/GAPRE/PME - LDO 2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Eirunepé aprovou e ele sanciona a seguinte:
LEI

Art. 1º - O Orçamento do Município de Eirunepé, Estado Amazonas, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 577/2008-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

VOLUME I

Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem

ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos dois exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos dois exercícios anteriores e das previsões para 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Art. 16 - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas às despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas,

abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (Arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos dois exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não, do mecanismo de limitação do empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação, do Superávit Financeiro do exercício de 2017 e pela redução de empenhamento de despesas.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal promoverá a redução de empenhos dos recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 60% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no

âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 15%, obedecido limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e não utilizada a totalidade das dotações, poderão ser reabertos no limite de seus saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Fica estipulado o percentual de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada para créditos suplementares durante o

exercício de 2018, ressalvado as para reforçar dotações de pessoal e encargos, que não computarão nesse limite.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 – O Repasse para a Câmara Municipal será de acordo com o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ, em 15 de Dezembro de 2017.

.

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Eirunepé

Publicado por:
Samid da Costa Almeida
Código Identificador:37784561

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 158-2017

LEI N° 158/2017 - Gabinete do Prefeito.
Guajará-AM, em 13 de novembro de 2017.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guajará, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º - O Orçamento do Município de Guajará, Estado Amazonas, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 577/2008-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

VOLUME I
Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2017 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos dois exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos dois exercícios anteriores e das previsões para 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Art. 16 - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017 e 2018.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas às despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua

natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (Arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos dois exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não, do mecanismo de limitação do empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação, do Superávit Financeiro do exercício de 2017 e pela redução de empenhamento de despesas.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal promoverá a redução de empenhos dos recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 60% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de outubro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados

convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 15%, obedecido limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo

Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e não utilizada a totalidade das dotações, poderão ser reabertos no limite de seus saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo Único: Fica estipulado o percentual de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada para créditos suplementares durante o exercício de 2018, ressalvado as para reforçar dotações de pessoal e encargos, que não computarão nesse limite.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 – O Repasse para a Câmara Municipal será de acordo com o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE GUAJARÁ- ESTADO AMAZONAS, AOS 13 DIAS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ORDEAN GONZAGA DA SILVA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:35FFF601

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 160-2017

LEI Nº 160/2017, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guajará para o Exercício de 2018, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ:
Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Guajará, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do município de Guajará, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2018, estimada a Receita e fixa a Despesa em R$ **30.296.501,98** ***(Trinta Milhões, Duzentos e Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Um Reais e Noventa e Oito Centavos***), discriminados anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	**33.022.412,10**
RECEITA TRIBUTARIA	543.987,84
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	54.790,15
RECEITA PATRIMONIAL	57.869,91
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	32.360.433,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.000,00
DEDUÇÃO FUNDEB	**(3.726.253,78)**
DEDUÇÃO FUNDEB	(3.726.253,78)
RECEITAS DE CAPITAL	**1.000.343,66**
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.000.343,66
TOTAL GERAL	**30.296.501,98**

Artigo 3º - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 – Legislativa	1.398.111,36
03 – Essencial à Justiça	16.981,25
04 – Administração	4.682.582,11
08 – Assistência Social	1.343.418,34
10 – Saúde	4.917.751,13
12 – Educação	13.643.272,25
13 – Cultura	418.642,71
15 – Urbanismo	1.231.469,09
17 – Saneamento	241.883,66
18 - Gestão Ambiental	315.627,64
20 – Agricultura	593.193,62
25 – Energia	85.125,70
27 – Desporto e Lazer	374.724,85
28 – Encargos Especiais	124.823,21
99 – Reserva de Contingencia	908.895,06
TOTAL	**30.296.501,98**

POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESAS CORRENTES	26.842.632,03
DESPESAS DE CAPITAL	2.544.974,89
RESERVA DE CONTINGENCIA	908.895,06
TOTAL GERAL	**30.296.501,98**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

01 - PODER LEGISLATIVO	1.398.111,36
02 - PODER EXECUTIVO	24.657.777,95
03 – FUNDOS MUNICIPAIS	3.331.717,61
99 – RESERVA DE CONTINGENCIA	908.895,06
TOTAL GERAL	**30.296.501,98**

Artigo 4º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º - O poder Executivo está autorizado a:
a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) Abrir créditos suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de convênios, não previsto na receita do orçamento, não onerando o limite estabelecido na leta “b” deste Artigo e até o limite do efetivo excesso ou da tendência do exercício, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) Criar dotações em projetos e atividades já contempladas no orçamento vigente.
e) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
f) Não se considera para efeito do limite da letra “b” os créditos suplementar este de reforços para dotações de pessoal, Convênios, encargos, PASEP, e Reserva de Contingência.
g) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com as três esferas de Governos: Municipal, Estadual e Federal.
h) Os Decretos de remanejamento de dotações no âmbito do Poder Legislativos serão assinados pelo seu presidente.
Artigo 6º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Guajará, aos 11 de Dezembro de 2017.

ORDEAN GONZAGA DA SILVA
Prefeito Municipal de Guajará

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:3E3C971C

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
LEI 161-2017

"*Atualiza a remuneração dos conselheiros tutelar em relação a Lei 124/2012"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, asseguradas pela Lei Orgânica do Município.

Art.1º- Fia autorizada a atualização da remuneração dos conselheiros tutelares do Município de Guajará a partir de Janeiro de 2018 no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Art.2º- O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:
I - gratificação natalina;
II - férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
III - licença-gestante;
IV - licença-paternidade;
V - licença para tratamento de saúde;
VI - inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal.
VII - inclusão no regime geral da Previdência Social.
.
Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guajará, 26 de Dezembro de 2017.

ORDEAN GONZAGA DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:5D5F2403

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5408/2017

ATO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5408/2017

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 072/2017-PR

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação e Compras da Prefeitura de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, após analisado o resultado do julgamento da Proposta e Habilitação do supracitado procedimento licitatório em 12 de maio de 2017, tipo menor preço por Item, devidamente lavrada em ata, observado que não houve recurso, **ADJUDICO** o seu objeto às empresas: **ILBERTO AFONSO HENTGES-EPP, inscrita no CNPJ: 14.212.732/0001-50, vencedor dos itens: 1, 11, 24, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 42, 43, 46, 48, 49, 52, 53, 56, 57, 61, 63, 65, 67, e 69** pelo valor global de **R$ 37.450,00 (Trinta e sete Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais), J OLIVEIRA SÁ-ME, inscrita no CNPJ: 05.073.494/0001-58, vencedor dos itens: 3, 6, e 12** pelo valor global de **R$ 580,50 (Quinhentos e Oitenta Reais e Cinquenta Centavos), A P BASSO-ME, inscrita no CNPJ: 04.788.629/0001-07, vencedor dos itens: 9, 22, 27, 29, 39, 40, 60, 62, e 100** pelo valor global de **R$ 10.266,00 (Dez Mil Duzentos e Sessenta e Seis Reais), NALDOMIRO F MACIEL-ME, inscrita no CNPJ: 05.610.606/0001-62, vencedor dos itens: 2, 4, 5, 7, 8, 8, 13, 14, 15, 18, 21, 68, 70, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83,84, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, e 114** pelo valor global de **R$ 10.789,80 (Dez Mil Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta Centavos), E MAIA DE FRANÇA-ME, inscrita no CNPJ: 26.676.447/0001-79, vencedor dos itens: 10, 16, 19, 20, 23, 25, 26, 28, 30, 31, 35, 41, 44, 45, 47, 50, 51, 54, 55, 58, 59, 64, 66, 73, 74, 85, 90, e 115** pelo valor global de **R$ 21.101,10 (Vinte e Um Mil Cento e Um Reais e Dez Centavos),** por terem sido classificadas no aludido certame.

Humaitá-Am., 28 de dezembro de 2017.

RENATO SOUSA DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:AF92C9E1

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5070/2017

ATO DE ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5070/2017

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 073/2017-PR

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação e Compras da Prefeitura de Humaitá no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, após analisado o resultado do julgamento da Proposta e Habilitação do supracitado procedimento licitatório em 27 de dezembro de 2017, tipo menor preço global, devidamente lavrada em ata, observado que não houve recurso, **ADJUDICO** o seu objeto às empresas: **IRISMAR ALVES FREIRE DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ: 20.615.060/0001-26, vencedora do item 1 pelo valor mensal de R$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais); perfazendo um valor global de R$ 192.000,00 (Cento e Noventa e Dois Mil Reais),** por terem sido classificadas no aludido certame.

Humaitá-AM., 27 de dezembro de 2017.

RENATO SOUSA DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:BA2D00F5

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 5070/17

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
O Prefeito do Município de Humaitá – AM, no uso de suas atribuições legais, e considerando o parecer emitido pela procuradoria do Município no processo administrativo nº. **5070/2017**, referente ao Pregão Presencial**: 73/2017-PR**;
Considerando ainda a inexistência de quaisquer recursos pendentes no referido processo;
RESOLVE:
HOMOLOGAR a deliberação da Procuradoria Geral do Município de Humaitá-Am., constante do parecer decisão do supramencionado, referente a eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇAO DE VEICULO TIPO MICRO-ONIBUS PARA ATENDER A ALOGISTICA DAS REMOÇÕES DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOCIMICILIO (TFD) NO TRECHO HUMAITA-AM/PORTO VELHO-RO/HUMAITA-AM, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMSA,** conforme consta na ATA, datada em 27 de dezembro de 2017, onde se classificou com a melhor proposta a empresa: **IRISMAR ALVES FREIRE DE SOUZA-ME, inscrita no CNPJ: 20.615.060/0001-26, vencedora do item 1 pelo valor mensal de R$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais); perfazendo um valor global de R$ 192.000,00 (Cento e Noventa e Dois Mil Reais).**

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE HUMAITÁ, em 27 de dezembro de 2017.

HERIVANEO VIEIRA DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Humaitá-AM.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:4577CB3D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 079, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a criação, instalação e funcionamento do LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANALISES CLÍNICAS-LAMAC no Centro de Saúde Dr. Lourenço Borghi do Município de Iranduba-Am.

FRANCISCO GOMES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO as disposições constitucionais e a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, com direito fundamental do ser humano, a necessidade de normalização do funcionamento dos Laboratórios de Análises Clinicas.

CONSIDERANDO: a competência municipal do Sistema Único de Saúde de execução das ações de Saúde conforme disposto no artigo da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 6437/77 – Lei das infrações sanitárias;

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Resolução RDC nº 302/2005, de 13 de outubro de 2005, da Diretoria Colegiada ANVISA/Ministério da Saúde que dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento dos Laboratórios Analises Clínicos;

CONSIDERANDO que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Laboratório de Análise Clinica, deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada-RDC/ANVISA nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, e RDC/ANVISA nº189, de 18 de julho de 2003 suas atualizações ou instrumentos legais que venha substituí-las.

CONSIDERANDO, a necessidade de realização de exames Laboratoriais complementares ao diagnóstico clínico;

CONSIDERANDO, a necessidade de contribuir para o fortalecimento do serviço público e interação de forma humanitária com a comunidade, e; a participação dos programas instituídos pelo Ministério da Saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinado o funcionamento do Laboratório Municipal de Análises Clínicas – LAMAC, de Iranduba-Am, de acordo com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º - Fica criado e instalado o Laboratório Municipal de Análises Clínicas - LAMAC, que realizará os exames de análises clínicas e atividades laboratoriais.

Art. 3º. O Laboratório Municipal de Análises Clínicas – LAMAC tem por objetivo atender a população com qualidade, dedicação e ética profissional, proporcionando clareza e segurança nos diagnósticos aos profissionais e pacientes, fornecendo informações para diagnóstico, prevenção e/ou tratamento de doenças.

Art. 4º. O LAMAC funcionará com horário em 02 (dois) turnos ininterruptos, conforme segue:

I – o primeiro turno tem início às 07:00 horas e término às 13:00horas de segunda a sexta-feira.

II – o segundo turno começa às 13:00 horas e encerra às 19:00horas de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único. O Laboratório Municipal de Análises Clínicas atenderá de segunda à sexta-feira, podendo excepcionalmente atender em dias e horários diferentes, de acordo com a necessidade do setor.

Art. 5º - Só serão realizados os exames que tiverem requerimento emitido e encaminhado por médico.

Art. 6º. O Laboratório Municipal de Análises Clínicas – LAMAC tem por objetivo atender a população com qualidade, dedicação e ética profissional, proporcionando clareza e segurança nos diagnósticos aos profissionais e pacientes, fornecendo informações para diagnóstico, prevenção e/ou tratamento de doenças.

Art. 7º - O Laboratório Municipal de Analises Clínicas será dotado de funcionários com especialidade na área e de equipamentos necessários para a realização das respectivas atividades.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:30AA6411

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 080, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre a criação da CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DE IRANDUBA - CAFI, no Bairro Barro Alto na Sede do Município de Iranduba e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A

Art. 1º. Cria a Central de Abastecimento Farmacêuticos de Iranduba - CAFI, no Bairro Barro Alto, na Sede do Município de Iranduba.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretária Municipal de Saúde a adotar as medidas necessárias, legais e cabíveis para o pleno funcionamento da Central de Abastecimento de Farmacêuticos de Iranduba-CAFI.

Art. 3º. Este **DECRETO** entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:27881EAE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 759/2017 – GAB/PMI

EXONERA no cargo em Provimento ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL I SUPERIOR, da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** a Sra. **SAMEA ROCHA DA SILVA**, na função de ASSESSORA TÉCNICA NIVEL I SUPERIOR, lotada na SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, **a partir do 26 de Dezembro de 2017**.

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.

Iranduba/AM, 28 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:29671308

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 760/2017 – GAB/PMI

EXONERA no cargo de ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II MÉDIO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais com amparo do Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988 e Art. 105, Inciso II, letra "a" da Lei Orgânica do Município.

Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração da Chefe do Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º – **EXONERAR** o Sr. **DÁRIO MONTEIRO DA SILVA**, na função de ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL II MÉDIO, lotado na SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA**, a partir do dia 21 de Dezembro de 2017.**

Art. 2º – Determinar a Secretaria de Administração e Planejamento, que tome todas as medidas cabíveis, para o fiel cumprimento desta Portaria.

CERTIFIQUE-SE,
CUMPRA-SE E
PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.
Iranduba/AM, 28 de Dezembro de 2017

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito Município de Iranduba-AM

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:6A838AA4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 088/2017 – GAB/PMI

DISPÕE sobre a Constituição e Composição do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA Biênio 2018 a 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Iranduba e a Lei Municipal nº 141/2008,

CONSIDERANDO que a necessidade de reestruturação e a nova composição do Conselho Municipal de Saúde de Iranduba;

CONSIDERANDO o que dispõe no Capítulo III, Art. 3º e 4º, e Capítulo IV, Art. 5º e 6º, da Lei Municipal nº
141, de 19 de Dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução nº 08/2015, de 03 de Dezembro de 2015 do Conselho Municipal de Saúde de Iranduba.

RESOLVE

I – **DESIGNAR** nos termos do Art. 105, da Lei Orgânica do Município de Iranduba, e do Capítulo III, Art. 4º e Capítulo IV, Art. 5º e 6º da Lei Municipal nº 141, de 19/12/2008, a constituição e composição do **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA**, com mandato de 02 (dois) anos, homologado de acordo com a Decisão contida na Resolução nº 08/2015, a partir de 04 de dezembro de 2017.

Representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde:

1. Titular: Associação de Pais E Mestre da Escola Municipal Damasceno Braga.
MARIA TAIZE BRANDÃO DA SILVA
RG: 1381316-1 – CPF: 656.490.362-68

Suplente: Associação de Pais E Amigos dos Excepcionais- APAE.
DÉBORA DE OLIVEIRA COSTA
RG: 2619487-2 CPF: 016863892-48

2. **Titular:** Rede Girassol Maria da Penha.**MARIA FRANCINETE MAIA DA SILVA**
RG: 1258093-7 – CPF: 572263692-49

Suplente: Assoc. de Pais e Mestres da Escola Municipal Damasceno Braga.
MARIA JOSÉ DE ARAÚJO FRAZÃO
RG:1475658-7 CPF: 895.193.882-49

3. **Titular:** ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AS MULHERES DE IRANDUBA.
DARLENE SOARES DE AQUINO
RG:0585721- 0 CPF:4167730372-34

Suplente: REDE GIRASSOL MARIA DA PENHA.
MARIA AUXILIADORA DA COSTA MAIARG:1048145-1 – CPF:309.048.702-00

4. **Titular:** Pastoral da Igreja Católica.
MARIA DA GLÓRIA BARROS DOS SANTOS
RG: 432400-5 CPF: 135.156.402-15

Suplente: Associação de Amparo às Mulheres de Iranduba.
REGINALDO DE SOUZA DA COSTA
RG: 1684421-1 – CPF:721836752-68

5. **Titular:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAE.
MARIA HELENA SANTOS DA FONSECA
RG: 1547820-3 CPF:818.760.842-00

Suplente: Pastoral da Igreja Catolica.
ROSA MAGALI DE SOUZA GAMA
RG: 0275202-6 CPF: 119.443.822-91

6. **Titular:** Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Trabalhadoras Rurais e Agricultores e Agricultoras Familiares de Careiro da Várzea e Iranduba.
MARIA RAIMUNDA DE SÁ ARAÚJO
RG:1175128-2 – CPF: 868.892-15

Suplente: Sindicato dos Trabalhadores (as) Rurais do Município de Iranduba.
ZELZA IRENE RODRIGUES NAZÁRIO
RG: 0390156-4 - CPF: 111.571.782-00

Representantes dos Trabalhadores de Saúde:
1. Titular: **Alexandro Pereira Cabarjal**
RG: 1802680-0 CPF: 776.246.292-91
Programa Estratégia Saúde da Família.

Suplente: **Andreia Morais de Medeiros**
RG:19781539 CPF: 898.003.122-20
Secretaria Municipal de Saúde

Suplente: **Marizete Pantoja Tenório**
RG:1451570-9 CPF: 663.817.112-72
Secretaria Municipal de Saúde

2. Titular: **Edinei Alves de Souza**
RG:1104607- 4 CPF:58015942-91
Secretaria Municipal de Saúde

Representantes do Governo Municipal:
1. Secretaria Municipal de Saúde.
Titular: **Rosecler Guaraldi Ebling de Sousa.**
RG:0528763-4 – CPF:129960922-87

Suplente: **Jorge Venâncio da Silva Braga.**
RG:0789070-2 – CPF:320.219.762-20

2. Fundação de Vigilância em Saúde.
Titular: **Antônio Marcos Blank.**
RG: 430269 CPF:351.499.062-04

Suplente: **Antônio Hilário Júnior.**
RG: 2336535-8 CPF:0003.836.732-75

3. Centro de Especialidades Odontológicas.
Titular: **Menderson Augusto Gadelha Cavalcante.**
RG: 20472145 CPF: 766.027.452-04

Suplente: **Leonardo Alcântara Henriques.**
RG:2563165-9 CPF:017.319.702-77

II – APROVAR a nomeação da Presidente **MARIA TAIZE BRANDÃO DA SILVA** e Vice-Presidente **EDINEI ALVES DE SOUZA.**

III – Este **Decreto** entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CERTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA-AM.
Iranduba/AM, 06 de Dezembro de 2017.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Iranduba-Am

Publicado por:
Ricardo Portilho da Silva
Código Identificador:ABCEF5EA

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 007/2017-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por Item de **Equipamentos de Informática,** em favor da empresa**:**

- OPEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E IMPRESSÃO GRÁFICA LTDA - ME, para os Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, com valor de **R$ 212.792,20 (duzentos e doze mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos);**

O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 212.792,20 (duzentos e doze mil setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Itacoatiara, em 15 de dezembro de 2017.

JOÃO BOSCO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara

Publicado por:
Maria do Perpetuo Socorro de Souza
Código Identificador:5B26CFCD

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 002/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **EDWIN MAGNO BENTES GONZALES,** Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Funcional FEC08/42774, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Educação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação

deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:A559A5F0

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 009/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **JOÃO BATISTA MARTINS SEIXAS,** Professor, Matrícula Funcional FEC16/40175, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Educação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:201683EC

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 011/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **LIANE VIEIRA ALVES,** Professora, Matrícula Funcional FEC08/42425, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Educação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:57BF9BE6

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 018/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **NOEME GOMES LARANJEIRA,** Cozinheira, Matrícula Funcional FEC13/40173, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:1473C62F

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **ORELINDA DE SOUZA LIMA,** Professora, Matrícula Funcional FEC08/41913, anteriormente lotado na Secretaria Municipal de Educação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:3F19EE80

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - PGMI
EDITAL DE CITAÇÃO DE SERVIDOR (A)

Processo Administrativo Disciplinar nº 023/2017

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, por meio da Portaria GP nº 029, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, e no uso das atribuições que me são conferidas na Lei Municipal nº 078/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), CITA, pelo presente edital, **ROBSON SIMÕES REBELO DA SILVA,** Vigia, Matrícula Funcional FEC13/44697, para, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste, comparecer na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara – PGMI, instalada no prédio da Prefeitura Municipal, na rua Dr. Luzardo

Ferreira de Melo, Nº 2225, no horário de 14:00h às 17:00h, a fim de apresentar defesa no processo a que responde, sob pena de revelia.

Itacoatiara, 28 de Dezembro de 2017.

ANDERSON LUÍS SERUDO ALVES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Publicado por:
Socorro da Silva Romão
Código Identificador:D4F27149

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ERRATA DO CONTRATO N. 134/2017

ERRATA DE PUBLICAÇÃO – EXTRATO DO CONTRATO 134/2017-PMI
Conforme matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, no dia 06/11/2017, Edição 1975 que trata do Extrato do Contrato 134/2017-PMI:

ONDE SE LÊ:

II – VIGÊNCIA**:** 07 (sete) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei n0 8.666, de 1993.

LEIA-SE:

II – VIGÊNCIA**:** 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do instrumento, nos termos do artigo 57 da Lei n0 8.666, de 1993.

ONDE SE LÊ:

III - VALOR DO CONTRATO: R$ 243.000,00 (Duzentos e quarenta e três mil reais).

LEIA-SE:

III - VALOR DO CONTRATO: R$ 234.000,00 (Duzentos e trinta e quatro mil reais).

Itacoatiara/AM, 06 de Junho de 2017.

ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo José dos Reis Calderaro
Código Identificador:262A201F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 419/2017GPML

LÁBREA, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Lábrea, e dá outras providências.

O Prefeito em exercício do município de Lábrea, Estado do Amazonas, Senhor **MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 dias do mês de dezembro de 2017, o projeto de Lei nº 451/2017GPL, e eu sanciono a seguinte**: Lei**

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

Art. 1º Fica criado O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB), órgão colegiado, paritário, consultivo, deliberativo, regulador e fiscalizador, formulador e controlador em matéria de saneamento básico no âmbito do Município de Lábrea, Estado Amazonas, Ligado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I- Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;
II- Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Básico para o município de Lábrea.
III- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e execução dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município de Lábrea;
IV- Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programa de Saneamento Básico;
V- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, no mínimo, a cada dois anos;
VI- Promover pesquisa junto à população e as suas reivindicações, adequar à Política Municipal de Saneamento;
VII- Discutir e deliberar sobre medidas que possam vir a comprometer o solo, os rios, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, e através de parecer técnico impedir possível agressão ambiental, como execução de obras e construções;
VIII- Realizar estudos sobre meio ambiente e saneamento, e assim dispor de subsídio técnicos e legais contribuindo para a construção dos planos, projetos e afins;
IX- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo e/ou Legislativo, sobre temas ligados ao conselho, e de interesse da população;
X- Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal referente ao Saneamento Básico, principalmente no cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada utilização dos recursos;
XI- Fazer a viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;
XII- Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;
XIII- Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento;
XIV- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas referentes ao tema prestados à população, afim de, possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da população.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada, será constituído:

I – Por um (01) representante de cada Secretaria Municipal e um (01) do Poder Legislativo, indicados abaixo:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Infraestrutura;
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Educação;
Câmara de Vereadores.

II – Por quatro (04) representantes de entidades representativas da sociedade civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
b) 01 (um) Representante de Sindicato dos funcionários públicos;
c) 01 (um) Representante de Associação de moradores de Bairros;
d) 01 (um) Representante de Instituições religiosas.

§1º Cada entidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá um titular e um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandado de **dois (02) anos,** podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de oficio ou circular para a composição do Conselho Municipal;

Art. 4º O Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo Primeiro Secretário, em caso de ocorrência simultânea em relação aos três, a presidência será exercida pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da comunidade.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal de Saneamento Básico não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Saneamento Básico perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão substituídos pelos suplentes,
automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10- Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos, deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11- O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12- O Conselho Municipal de Saneamento Básico instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 As sessões do Conselho Municipal de Saneamento serão públicas, precedidas de ampla divulgação, em especial no diário oficial do Amazonas e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 14 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporcionará o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 15 O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) poderá instituir se necessário em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em saneamento básico.

Art.16 O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser sancionado por Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 17 A instalação do COMSAB e a composição dos seus membros será realizada por Decreto Municipal e ocorrerá no prazo máximo de sessenta (60) dias,

Art. 18. Todo o apoio logístico, técnico financeiro será garantido a partir de recursos disponibilizados pelo poder público, através do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrario.

Gabinete do Prefeito de Lábrea, 26 de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito Municipal de Lábrea em exercicio

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:9066B882

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 421/2017GPML

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, que instituiu o Código Tributário do Município de Lábrea/AM.

O PREFEITO EM EXERCICIO DO MUNICIPIO DE LÁBREA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município de Lábrea, que a Câmara Municipal de Lábrea aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 22 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 453/2017, de 01/12/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de serviços constantes no art. 19, da Lei Municipal 233/02, de 24 de abril de 2002, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º A Lista de Serviços constante no art. 19 da Lei Municipal 233/02, de 24 de abril de 2002, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.02, a viger com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º - O art. 21 e os incisos X e XVII, da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, passa a viger com as seguintes alterações.

Art. 21 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constantes no art. 19;

Art. 4º Acrescentar os subitens XXI a XXIV no § 1o, do art. 21 da Lei Municipal 233/02, a viger com as seguintes redações:

XXI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços.

XXII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista constante no art. 19 desta Lei.

XXIII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 5º - O art. 36 da Lei Municipal nº 233/02, de 24 de abril de 2002, passa a viger com a seguinte redação.

Art. 36 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei."

Art. 7º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, em 27 de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito em exercício do Município de Lábrea

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:CBDC3290

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 420/2017GPML

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICIPIO DE LÁBREA E DÁ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS..

O Prefeito em exercício do Município de Lábrea, Estado do Amazonas, Senhor **MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro de 2017 o projeto de Lei nº 452/2017GPL, e eu sanciono a seguinte: **Lei**

CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

Art.1º- Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas para melhoramentos do Saneamento Básico no Município de Lábrea, e após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento;

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
II – Transferências de recursos do orçamento do Município;
III – Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
V – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

Art. 3º- O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente, o controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob a orientação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Saneamento Básico;
II – submeter ao Conselho Municipal de Saneamento Básico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Parágrafo Único - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal do Saneamento Básico será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico elaborará o seu Regimento Interno, no prazo máximo de cento e vinte (120) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pelo Diário Oficial do Município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Lábrea, 26 de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito Municipal em Exercicio

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:AA4A7687

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 422/2017-GPML

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE LÁBREA, DIA 23 DE DEZEMBRO ANIVERSÁRIO DO BAIRRO DA FONTE, A SER COMEMORADO ANUALMENTE.

O Prefeito em Exercício do Município de Lábrea Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABERaos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 22 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 01/2017/GVAJAC, de 14/12/2017 de autoria do vereador Antônio Jorge Almeida da Costa, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no calendário oficial do Município, 23 de dezembro aniversário do Bairro da Fonte, a ser comemorado anualmente.
Art. 2º. As comemorações em relação a referida data, poderão ser organizadas por entidades públicas ou privadas e entidades sem fins lucrativos.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, aos 27 dias do mês de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito em exercício do Município de Lábrea/AM.

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:F7395039

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 423/2017-GPML

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI no Calendário Oficial do Município de Lábrea, o Dezembro Vermelho.

O Prefeito em exercício do Município de Lábrea, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABERaos que o presente virem e dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Vereadores de Lábrea, aprovou em Sessão Ordinária, realizada aos 22 dias do mês de dezembro de 2017, o Projeto de Lei nº 001/2017/GVJPS, de 12/11/2017 de autoria da vereadora Jaqueline Pires da Silva, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Lábrea, o Dezembro Vermelho, mês de enfrentamento do HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, durante o mês de dezembro".
Art. 2º.A instituição do Dezembro Vermelho objetiva a realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DSTs, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/AIDS.
Art. 3º. Os principais prédios públicos municipais devem ser iluminados de vermelho durante o mês de dezembro.
Art. 4º.O Poder Executivo Municipal adotará as medidas para garantir a concreta execução das atividades.
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Lábrea, aos 27 dias do mês de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito em exercício do Município de Lábrea/AM.

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:7B7F9E26

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 501/2017/GPML

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

PRORROGA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Senhor MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO, prefeito em exercício do Município de Lábrea, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Art. 103, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito aos interesses da administração pública.

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 129, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO Ainda ser de competência exclusiva do Prefeito Municipal as leis e atos institucionais que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 69, inciso IX "os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, prestadores de serviços", em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO finalmente a solicitação oriunda do TRT-AM, através do Ofício nº 977/2017/SGP de 27 de novembro de 2017, encaminhado a este Poder Executivo por meio do of. Nº 0083/2017 – VTL de 05/12/2017, solicitando a prorrogação da cessão da servidora **SOLANGE ARAÚJO DOS SANTOS.**

R E S O L V E:

Art. 1º- PRORROGAR, por 01 (um) ano, a contar de 01/01/2017 a 31/12/2017, a Cessão da Servidora Pública **SOLANGE ARAÚJO DOS SANTOS**, nos termos do art. 2º, § 1º, da resolução 143/SJT do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 26 – 9 – 2014, e conforme regulamentação contida no Ato 75/CSJT. GP. SG. CGPES daquele Conselho, de 25-03-2013.
Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Lábrea, 12 de dezembro de 2017.

MOACYR CANIZO DE BRITO FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Agostinho Moura Pequeno
Código Identificador:5DBE2DF8

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 046, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria a Comissão Temporária destinada a proceder ao estudo do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017 que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.

Francisco Coelho da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores recebeu em Mesa, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017, e com amparo no artigo 135, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru eu Promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º Fica criada a Comissão Temporária, com base no artigo 135, §1º do Regimento Interno deste Poder, com objetivo determinado e específico, de assuntos e emitir parecer sobre a matéria de especial interesse do Legislativo, exclusivamente o PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017, que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.
Parágrafo único. A referência à Comissão Temporária regulamentada por esta Resolução, será realizada mediante a citação: **Comissão Temporária de Emenda a Lei Orgânica Municipal de Manacapuru.**

Art. 2º A Comissão Temporária será formada por cinco membros, assegurando-se na sua Constituição a participação dos partidos que integram o Legislativo, resguardada sempre que possível à proporcionalidade de representação de todas as Bancadas.

Art. 3º Os membros da **Comissão Temporária** em obediência ao princípio da proporcionalidade partidária, será composta pelos seguintes membros:
Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Vereador (PPL), **Robson de Souza Nogueira** (I, do art. 135 R.I.);
Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – Vereadora (PMN), **Lindynes Leite Peres** (I, do art. 135 R.I.);
Vereador do PSC, **José Júnior de Paula Bezerra**;
Vereador do PROS, **Jefferson Batalha do Nascimento**;
Vereador do PSD, **José Luís Maciel de Oliveira**.

Art. 4º O prazo de funcionamento da **Comissão Temporária** é de 20 (vinte) dias, contados da data de sua publicação, improrrogáveis.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de novembro de 2017.

VER. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara

VERª. LINDYNES LEITE PERES
Secretária Geral da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:1E9F1A2E

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 047, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru na forma que especifica.

Francisco Coelho da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores recebeu em Mesa, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017, e com amparo no artigo 135, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru eu Promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 1º. Ficam **ALTERADOS,** o III do **art. 4º**; **art. 6º** e seus §§ 2º e 4º; **art. 29** alíneas 'b' e 'c' do Inciso II; alínea 'd' do Inciso III; a Seção VIII - Da competência Exclusiva do Plenário da Câmara e seu **art. 43** e Inciso VI; **art. 71;** §2º do **art. 93**; **art. 116-A** §2° e II, e §3°; §3º do **art. 140; art. 141**; IV do **art. 152**; §3º do **art. 153**; §4º **art. 158;** §1º do **Art. 162**; **art. 174; art. 188** incisos I e IV; §1º do **art. 198**; §4º do **art. 200**; **art. 203** e seus §§1º, 2º e 3º; **art. 222** e §1º; **art. 223**; **art. 225; art. 226,** V; **art. 227** §1º; **art. 228; art. 229** §Único; **art. 288**; **passam a vigorar** com a substituição do termo "**solene**" por "**especial**" bem como em todas as citações sobre o tema, o Capítulo V e os artigos **226** seus incisos e parágrafos; **227** e parágrafos; **228**; **229** e seu §Único, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru transcritos abaixo, com seguinte redação:

"Art. 4º .....:
I - .....
.....
III - quando se tratar de preparatórias, solenes e itinerantes na zona urbana ou rural, autorizadas pelo Plenário.**" (NR)**

"Art. 6º. A Câmara Municipal, independente de votação, reunir-se-á de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.
§1º .....
§2º As reuniões marcadas no período determinado no art. 6º, especificamente o início e o término das sessões legislativas anuais, ordinária ou solene, exceto a sessão de instalação de sessão legislativa e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados, ponto facultativo ou ainda em dia em que o Plenário não funcione regularmente, salvo disposição legal em contrário.
§3º. .....
§4º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida pelo recesso sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual e o exame das contas do Prefeito, relativas ao exercício anterior, neste caso quando houver**." (NR)**

"Art. 29. .....:
I - .....:
II - .....:
a) .....
b) elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município, a ser entregue até vinte dias antes do encerramento do prazo estabelecido no §7º do Art. 267 deste Regimento;
c) enviar ao Executivo, em época própria até vinte dias antes do encerramento do prazo, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
.....:
III – .....:
.....
d) enviar ao TCE-AM, até o dia trinta de março ou conforme resolução da Corte de Contas, as prestações de contas anuais referente ao exercício anterior.**"**

"Seção VIII - Da competência Exclusiva do Plenário da Câmara

Art. 43. É de competência Exclusiva do Plenário**,** entre outras, as seguintes atribuições:"
I - .....;
.....
VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de dez dias consecutivos, e do país por mais de cinco dias consecutivos, sob pena de abertura de processo investigativo;**"**

"Art. 71. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será encaminhada à deliberação.**" (NR)**

"Art. 93. .....:
§1º. .....
§2º Considerar-se-á como ausente da sessão ordinária, configurando-se em falta, o vereador que não constar em todos os registros de presença, bem como aquele que estiver ausente na chamada da ordem do dia, mesmo que presente na abertura da sessão.**" (NR)**

"Art. 116-A. .....
§1° .....
§2° O prazo para apresentação do atestado comprobatório de afastamento por problemas de saúde, será obrigatoriamente no máximo de 72 (setenta e duas) horas da data em que se iniciou o afastamento do trabalho por motivo de doença.
I – .....
II – Adequa-se ao disposto no §2° deste artigo, a entrega da declaração ou certificados, bem como para todos os casos análogos.
§3° Para cada falta não justificada à sessão ordinária ou extraordinária, será descontada do subsídio mensal fixado do(a) vereador(a) 1/20 (um vinte avos), por sessão.**"**

"Art. 140. .....
§1º .....
§3º No prazo de até vinte e quatro horas da leitura no Expediente, e antes de ser encaminhado as Comissões, cópias do projeto deverão ser distribuídas aos Vereadores, e, no caso de aprovada a urgência, as cópias serão fornecidas imediatamente.**"**

"Art. 141. Quando o projeto receber parecer contrário, quanto ao mérito, de comissão permanente, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer**"**.
"Art. 152. .....
I - .....
IV - haja prestado serviços ou sendo morador do Município de Manacapuru.**"**

"Art. 153. .....
§1º**.** .....
§3º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo**". (NR)**

"Art. 158. .....
§1º.....
§4º Será de sete dias o prazo para emissão de parecer, contados da data em que a Comissão receber, através de protocolo, o projeto, e esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §1º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.**"**

"Art. 162. .....
§1º. A instrução do projeto deverá conter, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência da família do homenageado, em caso de homenagem *post mortem*.**"**

"Art. 174. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.**"**

"Art. 188 .....**:**

I - preparatórias – as que precedem a Instalação da Legislatura na primeira por ocasião da instalação de cada legislatura;
.....;
IV - solenes – as sessões que tem como finalidade da leitura da mensagem do Prefeito no início das sessões legislativas, reservada à instalação de sessão legislativa e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, e em nenhuma hipótese serão remuneradas;**"**

"Art. 198. .....:
.....

§1º. Havendo prorrogação do prazo para abertura da sessão, serão reordenados os prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, obedecendo a duração máxima da sessão ordinária.**"**

"Art. 200. .....
§1º .....
.....
§4º O Vereador presente em plenário para o início da Sessão, poderá assinar o livro de presença até a aprovação da Ata da Sessão anterior, e não havendo ata, poderá assinar até quinze minutos após o início da Sessão Ordinária e Extraordinária.**"**

"Art. 203. A sessão poderá ser prorrogada pelo Presidente, de ofício havendo matéria urgente, ou por deliberação e aprovação de maioria simples do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, convocação de secretariados e similares e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o §2º do art. 227 deste Regimento.
§1º O pedido de prorrogação será verbal apresentado à Mesa, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico e não terá novo encaminhamento de votação.
§2º Havendo simultaneidade de pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que for primeiro apresentado.
§3º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.**"**

"Art. 222. As sessões extraordinárias, com duração de até três horas realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.
§1º A prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 203 e seus parágrafos, no que couber.**"**

"Art. 223. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, que se cingirá a matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 231 e seus parágrafos.**"**

"Art. 225. O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, serão comunicados à Câmara com efetivação de convocação mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, bem como com afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, reproduzido pela imprensa local, publicação no Diário Oficial e nas demais mídias digitais disponíveis.**"**

"CAPÍTULO V - DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 226. As sessões solenes de cunho especiais poderão ser realizadas especificamente após a sessão ordinária ou ainda nas quartas-feiras, para fim específico, obedecendo ainda o estabelecido no artigo 188, Inciso IV deste Regimento:
I - .....;
.....
V - conferência, exposição de assunto de interesse público e ouvir Secretários Municipal, gestores das autarquias e outros agentes políticos**."**

"Art. 227. As sessões especiais, que independe de número, serão convocadas em sessão ou por escrito pelo Presidente da Câmara, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, que indicará a finalidade da reunião, com no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência.
§1º. Nas sessões especiais não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata, e poderá ser presidida pelo autor ou por qualquer membro da Mesa Diretora**."**

"Art. 228. Cada Vereador poderá figurar apenas quatro vezes, por Sessão Legislativa, como autor de Requerimento solicitando a realização de Sessão especiais, exceto para o Inciso IV do Artigo 226 que possui cláusula específica.**"**

"Art. 229. As Sessões especiais terão a duração máxima de três horas, serão divididas em, quando couber:
.....
Parágrafo único. Eventuais manifestações de caráter cívico, cultural, artístico ou festivo somente poderão ser realizadas após o encerramento da Sessão ordinária, observadas as normas de uso dos espaços físicos deste Legislativo.**" (NR)**

"Art. 288. A publicação dos expedientes da Câmara, dos atos administrativos e das convocações dos parlamentares, conforme o caso, serão efetivadas utilizando as mídias digitais disponíveis, o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas ou ainda por afixação na sede da Câmara**." (NR)**

Art. 2º. Os capítulos, sessões, subseções, artigos, parágrafos e incisos, **passam a vigorar** com a substituição do termo "**privativa**" por "**reservada ou exclusiva**", em todos as menções ao termo "competência privativa".

Art. 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru passa a vigorar **ACRESCIDO** dos seguintes: §9º ao **art. 8º;** §Único do **art. 43;** Inciso IX no §Único e Incisos XVIII do **art. 48;** Subseção IX - Da Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Recursos Hídricos, e seu **art. 84-A**, incisos I, II e III e suas alíneas**;** §4º e Incisos I a V do **art. 136**; §1º e Incisos I e II, §2º e §3º do **art. 137**; Incisos V, VI e VII do **art. 138**; §2º e §3º ao **art. 141;** Seção XVI – Da Iniciativa Popular ao Capitulo III – Das Proposições em espécie; **art. 163-A**, incisos e §1º a §4º; **art. 163-B**, incisos e §1º ao §10; Subseção Única a Seção XVI – Da Iniciativa Popular do Capitulo III – Das Proposições em espécie; **art. 163-C**, incisos e §1º a §6º; Incisos IX e X, §1º e §2º no **art. 188**; §§5º ao 7º no **art. 214;** §§3º e 4º ao **art. 221**; **Art. 223-A** e §único**;** §§5º e 6º ao **art. 226**; ao **art. 227** os §2º, §3º, §4º e incisos I a III; o CAPÍTULO VIII - DAS SESSÕES SOLENES e seu **art**. **233-A** incisos I a III e §único, transcritas abaixo:

"Art. 8º. .....
§1º .....
.....
§9º. No caso da ausência ou impedimento do vereador mais votado, assume os trabalhos o segundo mais votado e assim sucessivamente, inclusive a alteração da secretaria da mesa em razão de tal fato.**" (NR)**

"Art. 43. .....
Parágrafo Único. Caso o Prefeito não solicite a autorização da Câmara em atendimento ao Inciso VI deste artigo, ou ainda, ultrapassar o período sem renovar autorização, responderá as sanções imputadas na Lei Orgânica Municipal.**"**

"Art. 48. .....:
.....;
XVIII – fazer parte como membros dos Conselhos Municipais correlatos as suas finalidades, em representação ao Legislativo Municipal.
Parágrafo Único. .....:
I - .....;
IX - de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Recursos Hídricos**." (NR)**

"Subseção IX - Da Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Recursos Hídricos

Art. 84-A. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Geodiversidade e Recursos Hídricos, apreciar e manifestar-se sobre matérias que versem sobre:
I – Quanto ao Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
matéria referente a meio ambiente e a direito ambiental;
política de preservação, proteção e recuperação ambiental, preservação dos recursos naturais, das áreas verdes e de áreas necessárias ao lazer;
controle da poluição ambiental;

proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais, ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável, inclusive planos setoriais, regionais e locais de meio ambiente;
saneamento básico e assuntos relacionados ao desenvolvimento do saneamento ambiental;
fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;
acompanhar o cumprimento da Plano Diretor da Cidade de Manacapuru;
estabelecer contato com autoridades e ONG's instaladas no Amazonas, com sede em Manacapuru, para conhecer-lhes os propósitos, bem como as ações executadas.
apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente visando o desenvolvimento sustentável da cidade;
auxiliar o Poder Executivo no desenvolvimento e na execução de programas voltados ao meio ambiente.
dar conhecimento aos órgãos de justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;
levantar dados e estatísticas que forem referentes a questões referentes ao meio ambiente;
acompanhar o desenvolvimento e todos os efeitos relacionados as reservas de desenvolvimento sustentável do município, incluindo as áreas de proteção ambiental, lagos, igarapés e outros.
assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais;
receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;
fiscalizar e implementar, no âmbito municipal, programas governamentais ou não governamentais relativos à proteção dos direitos dos animais;
o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais;
emitir parecer em projetos pertinentes às questões relativas aos animais.
relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e a preservação dos recursos naturais;
atinentes ao controle, normatização e fiscalização do meio ambiente;
relativas às inovações tecnológicas e ao meio ambiente;
referentes aos programas de gerenciamento de resíduos e relativos ao estudo de impacto ambiental.
assuntos referentes à política e sistema municipal do meio ambiente e legislação de defesa ecológica;
recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo, edafologia e desertificação;
incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção das culturas populares e étnicas do município.

II – Quanto a área educacional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
educação ambiental e defesa do meio ambiente
estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição e demais agressões ao meio ambiente;
realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;
promover e acompanhar programa de educação ambiental;
conhecer, estudar, pesquisar e colher dados acerca de qualquer assunto, notícia ou comunicação relativos ao município, principalmente os que dizem respeito à cobiça por terceiro, divulgá-los e trazê-los para o debate na Câmara Municipal;
estudar e propor políticas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos munícipes e o desenvolvimento sustentável;
participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;
promover iniciativas e campanhas de defesa do meio ambiente;
apresentar programas que desenvolvam e promovam a educação ambiental, junto à sociedade civil no âmbito da Câmara;
promover no âmbito legislativo estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas dos animais e dos sistemas de garantia de direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal;

III – Quanto a Geodiversidade e aos Recursos Hídricos:
leis referentes aos recursos hídricos;
gerenciamento de resíduos sólidos;
exploração do solo e recursos naturais;
geoconservação do território do município;
matérias relacionadas à elaboração, coordenação e execução de programas e projetos ligados aos setores de saneamento, recursos hídricos e defesa das águas no município;
matérias relacionadas à prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário no município;
matérias que tenham por escopo a promoção da saúde através da integração do saneamento com os recursos hídricos;
a Política municipal de Saneamento, Recursos Hídricos e Defesa das Águas no município.
desenvolver projetos educativos, mostrando que a água é um bem essencial à vida e que corre sérios riscos se não for preservada;
acompanhar todas as atividades relacionadas à extração e exploração comercial da água, com o objetivo de oferecer qualidade e garantia de preservação das fontes;
desenvolver estudos relacionados à despoluição de rios, lagos, lagoas, baías e praias situadas no município;
acompanhar os programas e projetos governamentais relacionados a criação ou instituição do Plano municipal de Recursos Hídricos e ao Programa municipal de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;
estudar e acompanhar as ações dos Conselhos Gestores de bacias hidrográficas;
estimular ações da sociedade civil em defesa do Saneamento, Recursos Hídricos e Águas no município;
realizar audiências públicas dentro e fora das dependências da Câmara Municipal para a discussão, estudo e recolhimento de sugestões que envolvam matérias relacionadas à sua competência.**" (NR)**

"Art. 136. .....
§4º Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e ainda:
I - Durante vinte dias poderão os Vereadores encaminhar emendas à Comissão.
II - A Comissão terá mais quinze dias para exarar parecer sobre as emendas e o projeto.
III - Logo que a Comissão tenha exarado seu parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia, obedecido o Interstício Regimental, para discussão e votação em dois turnos.
IV - Aprovado o Projeto com as emendas, este voltará à Comissão para elaboração da redação Final, que será apreciada pelo Plenário.
V - Não se aplicará o regime dado aos projetos previstos neste artigo, quando se tratar de alteração parcial de codificação, consolidação ou estatuto**." (NR)**

"Art. 137. .....
§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
I - direitos individuais, políticos e eleitorais;
II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
§2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de resolução do Poder Legislativo Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Poder Legislativo Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda**." (NR)**

"Art. 138. .....:
.....
V - Projetos de Leis Delegadas;
VI - projetos de Codificação;

VII – projetos de Iniciativa Popular. **”**

“Art. 141. .....
§1º. .....
§2º Os Projetos, que receberem Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, serão objetos de uma votação prévia em Plenário, apenas quanto à legalidade.
§3º Se o Plenário acolher o Parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto deverá ser arquivado, se discordar segue o Projeto para deliberação, quanto ao mérito.**” (NR)**

“Seção XVI - Da Iniciativa Popular

Art. 163-A O direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:
I - matéria não regulada por lei;
II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
III - emendas à Lei Orgânica do Município;
IV - realização de consulta plebiscitária à população;
V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.
§1º. Ressalva-se prioritariamente, as iniciativas a projetos cujas as competências exclusivas estejam previstas na Lei Orgânica do Município de Manacapuru.
§2º Considera-se exercida a iniciativa popular quando:
I - O projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
II - O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
III - O requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.
§3º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.
§4º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis, pela identificação do nome completo.**” (NR)**

“Art. 163-B Recebido o projeto de lei incluindo sua justificativa será protocolada na Câmara Municipal, quando dará início processo legislativo próprio.
§1º Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências deste Regimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.
§2º Havendo a falta da entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis, ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.
§3º Para os efeitos do §2º, não serão computadas as subscrições:
I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Manacapuru;
II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.
§4º Havendo o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que o despachará, em reunião ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que no prazo de 10 (dez) dias emitirá parecer sobre os aspectos formais e regimentais do projeto de lei, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer para trâmite processual na Câmara Municipal.
§5º Não havendo, por qualquer motivo, sessão ordinária o Presidente despachará a propositura às Comissões competentes para exarar parecer.
§6º O parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal que tomará as medidas regimentais.
I - Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade, facultada a sua reapresentação, devidamente corrigido.
II - Aprovado o recebimento do projeto de lei, seguirá o trâmite regimental.
III - O trâmite de projeto de lei de iniciativa popular será comunicado ao responsável pela sua entrega, e amplamente divulgado à comunidade, pela Câmara Municipal.
IV - Representantes, até o máximo de dois, da população que subscreveu o projeto de lei de iniciativa popular, poderão acompanhar o trâmite do mesmo nas Comissões e no Plenário, participando da discussão do projeto, porém, sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais próprios aos Vereadores.
§7º O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.
§8º Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.
I - Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.
II - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.
III - No caso previsto no Inciso I, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.
§9º Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.
§10 Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.**” (NR)**

“Subseção Única - Da proposta virtual de iniciativa popular

Art. 163-C É admitida proposta virtual de iniciativa popular por meio eletrônico, na Internet, com a certificação de autenticidade do eleitor.
§1º A proposta virtual de que trata este artigo deverá reunir o percentual mínimo de subscritores, conforme o disposto naLei Orgânicado Município de Manacapuru.
§2º Serão aceitos para cômputo das adesões à proposta virtual apenas os subscritores com domicílio eleitoral no município de Manacapuru e que estejam com a situação eleitoral regular.
§3º O subscritor poderá aderir a cada proposta virtual uma única vez, utilizando o número do seu título de eleitor como prova da autenticidade da adesão.
§4º A proposta virtual deverá ser protocolada pelo primeiro subscritor, ou responsável, nos termos deste Regimento Interno.
§5º Aplica-se à proposta virtual, o trâmite previsto nos arts. 163-A a 163-B deste Regimento Interno.
I - A proposta virtual de iniciativa popular que contenha erros ou imperfeições técnicas sanáveis será encaminhada à Comissão Redação Final para correção e posterior trâmite regimental.
II - A proposta virtual que for rejeitada por qualquer motivo, ainda que em sua tramitação inicial, será encaminhada para arquivamento.
§6º Projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrito por dois terços do total do número de eleitores que subscreveram o projeto original**.” (NR)**

“Art. 188 .....**:**
.....
IX – especial: destinada à conferência, homenagem de notória importância, grandes comemorações, entrega de títulos honorários, comemoração de datas cívicas, exposição de assunto de interesse público e ouvir Secretários Municipal, gestores das autarquias e outros agentes políticos, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, e em nenhuma hipótese serão remuneradas;
X - audiência pública: preferencialmente à quarta-feira, sob a presidência e/ou coordenação do proponente, do presidente da Comissão ou da Câmara na forma prevista neste Regimento.

§1º A reunião é pública, respeitados os limites inerentes à ordem dos trabalhos.
§2º A reunião especial, solene ou audiência pública obedecem a regras próprias contidas neste Regimento e aos procedimentos das reuniões ordinárias, em caráter suplementar.**" (NR)**

"Art. 214. .....
§1º .....
.....
§5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.
§6º Considerar-se-á ainda ausente o Vereador que, embora conste no livro de presença das sessões ordinária, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.
§7º Obstrução é a saída do Vereador ou da bancada do Plenário, negando "quórum" para a votação.**" (NR)**

"Art. 221.
.....
§1º.....
.....
§3º As sessões ordinárias itinerantes terão duração de três horas e trinta minutos, poderão serão realizadas apenas nas quarta-feira, conforme no §1º do art. 196 deste Regimento.
§4º Quando a sessão itinerante ocorrer em localidade rural distante da sede da Câmara, em que não possa ser realizada no horário regimental, será possível readaptar o horário de início da reunião, observado tempo limite de duração estabelecido no §3º deste artigo.**" (NR)**

"Art. 223-A. As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do artigo 57, §7º, da Constituição da República Federativa de 1988.
Parágrafo Único. Poderá ocorrer o pagamento das sessões extraordinárias dentro do período legislativo ordinário, observado o limite determinado pelo art. 29, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando os subsídios dos vereadores forem fixados a menor daquele limite." **(NR)**

"Art. 226. .....:
§1º .....
.....
§5º. Será admitida a realização de até duas sessões especiais, por deliberação do Plenário, a cada mês.
§6º Reuniões especiais destinadas a prestar homenagem podem ocorrer após as reuniões ordinárias, mediante deliberação de maioria simples, podendo cada vereador apresentar até dois projetos semestrais.**" (NR)**

"Art. 227. .....
§1º.....
§2º As demais homenagens que constarem de requerimento, mas que necessitem de realização imediata, serão prestadas durante prorrogação das sessões ordinárias e por prazo não superior a trinta minutos.
§3º Quando tratar-se de convocação de secretários municipais ou diretores de autarquia, será dada plano direito a fala dos convocados, podendo aplicar a reversão de pauta durante a sessão ordinária, ou transformando-a em especial para tratar exclusivamente sobre este fim.
§4º Nas homenagens prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;
I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
II – falará, por cinco minutos, além do autor, um vereador de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;
III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.**" (NR)**

"CAPÍTULO VIII - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 233-A. As sessões solenes com finalidade da leitura da mensagem do Prefeito e à instalação de sessão legislativa e à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, poderão ser realizadas em qualquer dia da semana para fim específico, obedecendo ainda:
I - As sessões destinadas a leitura da mensagem do prefeito especificamente a estabelecida no art. 17 deste Regimento, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.
II – As sessões marcadas para primeiro ano de cada legislatura, quando da Instalação da Câmara, posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal e Vereadores, não serão transferidas.
III - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.
Parágrafo Único. Para cada evento especifico, será obedecida o roteiro preestabelecido com rigor neste Regimento Interno.**" (NR)**

Art. 4º. Suprima-se a palavra "preparatória" da redação do §8º do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, **passando a vigorar** com a seguinte redação:

"Art. 10.....
§8º O Vereador retardatário, que se apresentar, na sessão de posse, após empossados os Vereadores, não poderá tomar posse na mesma sessão, e muito menos votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora, enquadrando-se sua posse no §5º deste artigo.**"**

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 20 de dezembro de 2017.

VER. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara

VERª. LINDYNES LEITE PERES
Secretária Geral da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:AFE2B05E

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 013/2017.

Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Manacapuru, especificamente o **art. 70** passa a vigorar ACRESCIDO da **seguinte redação**:

"Art. 70 .....
§1º. .....
.....
§4º. Aos Vereadores será pago 13º (décimo terceiro), correspondente a 1/12 (um doze avos) do subsidio mensal, por mês de efetivo exercício.
§5º. O 13º subsidio poderá ser pago em até duas parcelas, tendo como base o subsidio do mês em que ocorrer o pagamento**." (NR)**

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manacapuru entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 18 de dezembro de 2017.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara

Verª LINDYNÊS LEITE PERES
Secretária Geral da Mesa

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:7382CF9C

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ERRATA Nº 004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ATO: RESOLUÇÃO Nº 045, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 08/11/2017, Edição 1977, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/aam/.

ONDE SE LÊ:

RESOLUÇÃO Nº 045, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.
Cria a Comissão Temporária destinada a proceder ao estudo do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017 que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.

LEIA-SE:
RESOLUÇÃO Nº 046, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.
Cria a Comissão Temporária destinada a proceder ao estudo do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017 que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.

PASSANDO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

RESOLUÇÃO Nº 046, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria a Comissão Temporária destinada a proceder ao estudo do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017 que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.

***Francisco Coelho da Silva,** Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,*
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores recebeu em Mesa, Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2017, e com amparo no artigo 135, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru eu Promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

***Art. 1º** Fica criada a Comissão Temporária, com base no artigo 135, §1º do Regimento Interno deste Poder, com objetivo determinado e específico, de assuntos e emitir parecer sobre a matéria de especial interesse do Legislativo, exclusivamente o PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2017, que "Adiciona parágrafos ao artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Manacapuru, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores desta Casa.*
*Parágrafo único. A referência à Comissão Temporária regulamentada por esta Resolução, será realizada mediante a citação: **Comissão Temporária de Emenda a Lei Orgânica Municipal de Manacapuru.***

***Art. 2º** A Comissão Temporária será formada por cinco membros, assegurando-se na sua Constituição a participação dos partidos que integram o Legislativo, resguardada sempre que possível à proporcionalidade de representação de todas as Bancadas.*

***Art. 3º** Os membros da **Comissão Temporária** em obediência ao princípio da proporcionalidade partidária, será composta pelos seguintes membros:*
*Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Vereador (PPL), **Robson de Souza Nogueira** (I, do art. 135 R.I.);*
*Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – Vereadora (PMN), **Lindynes Leite Peres** (I, do art. 135 R.I.);*
*Vereador do PSC, **José Júnior de Paula Bezerra**;*
*Vereador do PROS, **Jefferson Batalha do Nascimento**;*
*Vereador do PSD, **José Luís Maciel de Oliveira**.*

***Art. 4º** O prazo de funcionamento da **Comissão Temporária** é de 20 (vinte) dias, contados da data de sua publicação, improrrogáveis.*

***Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de novembro de 2017.

Ver. Francisco Coelho da Silva
Presidente da Câmara
Verª. Lindynes Leite Peres
Secretária Geral da Mesa

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 28 de dezembro de 2017.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:D99DC119

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ERRATA Nº 005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ATO: RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 046, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 22/12/2017, Edição 2008, no site: http://www.diariomunicipal.com.br/aam/.

ONDE SE LÊ:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 046, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.
Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru na forma que especifica.

LEIA-SE:
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 047, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.
Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru na forma que especifica.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 28 de dezembro de 2017.

Ver. FRANCISCO COELHO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Sandra Maria Jesus Araujo
Código Identificador:0CDFE5FD

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CANCELAMENTO DE DISPENSA 112

CANCELAMENTO DE EXTRATO DE PORTARIA DE DISPENSA Nº 112/2017
PROCESSO No. 2017/07841-00

A Comissão Geral Permanente de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, torna público o Cancelamento da publicação do Extrato de Portaria, modalidade Dispensa, nº 112/2017, Processo no. 2017/07841-00, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, em 11 de outubro de 2017, Ano IX, no. 1959, página 23. Motivo: publicação indevida, a contar da data publicada.
Publique-se, com efeito, a partir da data de assinatura.

Manacapuru, 11 de outubro de 2017

ANTONIO CARLOS DE SOUZA CASTRO
Presidente da CGPL

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:5767A8C7

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 266-2017

EXTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº. 266/2017-PMM

Processo: 2017/08052-00-PMM
Licitação: Tomada de Preço nº 005/2017-CGPL
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia, para o Serviço de Construção da Escola Municipal Lima Bernardo na Comunidade Costa do Pesqueiro – Zona Rural, Manacapuru-AM.
Contratante: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
Contratado: Construções e Transportes Cassiano Ltda. ME, CNPJ 04.043.184/0001-28**.**
Prazo de execução: 120 (cento e vinte) dias.
Vigência: 19/12/2017 a 18/04/2018.
Dotação Orçamentária: Classificação-10062012365700000; Natureza-449051; Fonte: 11 FUNDEB 30%.
Valor Global do Contrato: R$ 753.424,42 (Setecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte quatro reais e quarenta e dois centavos)
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61.

Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 19 de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:A4B0942C

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 267

EXTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº. 267/2017-PMM

Processo: 2017/08048-00-PMM
Licitação: Tomada de Preço nº 006/2017-CGPL
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia, para o Serviço de Construção da Escola Municipal São Francisco, Comunidade Costa do Arapapá, Zona Rural – Manacapuru-AM.
Contratante: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
Contratado: E Teodoro de Souza e Cia Ltda. ME – Construnorte CNPJ 17.293.845/0001-15**.**
Prazo de execução: 120 (cento e vinte) dias.
Vigência: 19/12/2017 a 18/04/2018.
Dotação Orçamentária: Classificação-10062012365700000; Natureza-449051; Fonte: 11 FUNDEB 30%.
Valor Global do Contrato: R$ 644.880,94 (Seiscentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos)
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61.

Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 19 de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:34D11844

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO CONTRATO 268

EXTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº. 268/2017-PMM
Processo: 2017/08049-00-PMM
Licitação: Tomada de Preço nº 007/2017-CGPL
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Obras de Engenharia, para o Serviço de Construção da Escola Municipal São Francisco, Comunidade Ajaratuba, Zona Rural - Manacapuru-AM.
Contratante: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
Contratado: Construções e Transportes Cassiano Ltda. ME, CNPJ 04.043.184/0001-28**.**
Prazo de execução: 120 (cento e vinte) dias.
Vigência: 19/12/2017 a 18/04/2018.
Dotação Orçamentária: Classificação-10062012365700000; Natureza-449051; Fonte: 11 FUNDEB 30%.
Valor Global do Contrato: R$ 596.652,41 (Quinhentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61.

Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 19 de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:F4F9A804

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE DL 128-2017

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 128/2017 - CGPL/SEMED-PMM

O SECRATARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, no uso de suas atribuições legais, e.
CONSIDERANDO que consta no art. 24, inciso XVI da Lei nº. 8.666 de 21 junho de 1993, com alterações da Lei nº.8.883, de 06 de junho de 1994, preceitua ser dispensável a licitação para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração pública, criado para esse fim especifico;
CONSIDERANDO que consta no art. 24, inciso VIII da Lei nº. 8.666 de 21 junho de 1993, com alterações da Lei nº.8.883, de 06 de junho de 1994, preceitua ser dispensável a licitação para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração Pública e que tenha sido criado para esse fim especifico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com praticado no mercado;
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, quanto à contratação de empresa especializada em serviços de implantação, Suporte Técnico e Execução do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM);
CONSIDERANDO o que cita o Decreto Estadual nº.16.604, de 12 de julho de 1995 que dispõe sobre a política de informática do Estado do Amazonas, embasado no artigo 54, item VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a justificativa da escolha para aquisição dos serviços, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED,
CONSIDERANDO que a implantação do referido programa visa oferecer instrumentos a administração para realização de uma gestão integrada das várias atividades da entidade, colocando à disposição do público as informações e instrumentos necessários para o controle efetivo da sociedade em todas as ações relativas a gestão;
CONSIDERANDO, finalmente o que consta do Processo nº. 2017/08566-00/ PMM;
RESOLVE:
I – DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso VIII e XVI da Lei nº. 8.666 de 21 junho de 1993, com alterações da Lei nº.8.883, de 06 de junho de 1994, Decreto Estadual nº.16.604, de 12 de julho de 1995, para a contratação de empresa especializada em serviços de implantação, Suporte Técnico e Execução do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM);
II – **ADJUDICAR** o objeto da dispensa em favor da empresa PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A CNPJ:04.407.920/0001-80 no valor global de R$ 353.963,64 (Trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Dotação Orçamentaria: Projeto Atividade 20163212361620000, Natureza de Despesa 339039, Fonte de Recurso 67 Salario Educação.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE, a partir da data da assinatura.

GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO, em Manacapuru, 22 de novembro de 2017.

RAIMUNDO FERREIRA CONDE
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 10 de 03/01/2017

RATIFICO a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº. 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em Manacapuru, 22 de novembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:D28FCF8F

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO 253-2017

EXTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº. 253/2017-PMM
Processo: 2017/08566-00-PMM
Dispensa de Licitação nº 128/2017-CGPL
Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de implantação, Suporte Técnico e Execução do Sistema Integrado de Gestão Educacional do Amazonas (SIGEAM).
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU.
Contratado: PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A CNPJ:04.407.920/0001-80**.**
Prazo de execução: 180 (cento e oitenta) dias.
Vigência: 23/11/2017 a 22/05/2018.
Dotação Orçamentária: Projeto Atividade 20163212361620000, Natureza de Despesa 339039, Fonte de Recurso 67 Salario Educação.
Valor Global do Contrato: R$ 353.963,64 (Trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61.

Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 23 de novembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:2BD27B3E

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº.259-2017

EXTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº. 259/2017-PMM

Processo: 2017/08209-00-PMM
Licitação: Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL
Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços de Mão de obra para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Manacapuru/AM.
Contratante: Prefeitura Municipal de Manacapuru.
Contratado: P DE S ANDRADE EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 27.048.139/0001-61**.**
Valor Global do Contrato: R$ 7.014.612,00 (Sete milhões, quatorze mil, seiscentos e doze reais), sendo R$ 584.551,00 (Quinhentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais) relativos ao exercício financeiro de 2017 e R$ 6.430,061 (Seis milhões, quatrocentos e trinta mil e sessenta e um reais) relativos ao exercício financeiro de 2018.
Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade:
20289115452291000 Encargos com serviços de limpeza pública; Natureza-339039 Outros serviços de terceira pessoa jurídica; Fonte: 10 Recursos ordinários. (relativos ao exercício de 2017, ficando o saldo remanescente à conta da dotação orçamentária consignada no orçamento vindouro).
Vigência: 02/12/2017 a 02/12/2018.
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93, art. 61.
Publique-se, com efeito, a partir da data da assinatura.

Manacapuru - AM, 04 de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D`ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Publicado por:
Antônio Carlos de Souza Castro
Código Identificador:A2F609BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEMAD Nº 1116/2017.

PORTARIA SEMAD Nº 1116/2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU – AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 125, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **SIMONE RIOS DO NASCIMENTO,** no cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Nível I Referência "D" Matrícula nº 891**, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, pertencente ao quadro de pessoal estatutário deste Poder Público Municipal, 01 (um) período de Licença Prêmio, pertinente ao quinquênio de: 02/08/2004 a 02/08/2009, com início em 01/01/2018 e término em 01/04/2018, nos termos do Art.125 da Lei nº 089 de 15 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Manacapuru-AM).

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, ao 29 dias do mês de Dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

CIENTE: _____

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:7325131E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 175/2017

O Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, Prefeito Municipal de Manacapuru, no uso de suas atribuições, e etc...

RESOLVE:

1º - APROVAR a Escala de Férias/2018, período aquisitivo 2017/2018, dos servidores estatutários e comissionados do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM., em consonância com o Art. 85, da Lei Municipal nº 089/2003.

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO, aos 28 dias do mês de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:3F18D865

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

GERENCIA DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO CARTA CONTRATO Nº 056/2017

Data: 29/05/2017; Prazo: 200 (duzentos) dias letivos; Objeto: Serviços de Transporte Escolar Fluvial, no Percuso Lago do Jutaí no turno Matutino para Escola Municipal Divino Espirito Santo e Vice-Versa. Via inexigibilidade; Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e a empresa JOICE PEGO DA SILVA 96084987249, no Valor de R$ 8.520,00 (oito mil, quinhentos e vinte reais). Dotação Orçamentária: 12.361.0062.2015 / 12.365.0240.2024. Elemento de Despesa: 33.90.33; Fonte de Recurso: 011 - FUNDEB 40%; Carta Contrato Nº. 056/2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 29 de Maio de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:729DC45B

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade de aquisição de 01 (uma) cadeira de rodas, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório a aquisição de 01 (uma) cadeira de rodas, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da Empresa RAMOS COMÉRCIO DE ARTIGOS ORTOÉDICOS LTDA - EPP (CNPJ Nº. 09.575.782/0001-61), no valor de R$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais), à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 02.06.01.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2032
Elemento de Despesa: 33.90.32.
Fonte: 10.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 04 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 04 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:40C167E8

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física no fornecimento de picolés, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física no fornecimento de picolés, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE DA SILVA (CPF Nº. 040.167.422-34)** no valor de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2046.

Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 746.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:BCB601FB

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física na locação de cama elástica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física na locação de cama elástica, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **RITA DIAS DE FREITAS (CPF Nº. 275.548.302-44)** no valor de **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:C4F6E7EC

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física na locação de cama elástica e balão escorregador, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física na locação de cama elástica e balão escorregador, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **GIOVANA PRATA PEREIRA (CPF Nº. 438.423.132-68)** no valor de **R$ 500,00 (quinhentos reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:4163549F

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **LUANA ANICETO DE SENA (CPF Nº. 034.081.442-06)** no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:B8371535

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **VANESSA ARAUJO DA SILVA (CPF Nº. 522.894.602-06)** no valor de **R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:EDA4AC3B

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **MARIA LUZIA MOURA DE SOUZA (CPF Nº. 736.829.002-25)** no valor de **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:958DF593

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **MIQUÉIAS DE OLIVEIRA REIS (CPF Nº. 711.219.862-34)** no valor de **R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:7BCB67E3

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório da prestação de serviços de pessoa física de corte de cabelo masculino e feminino, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, no evento do dia das crianças a ser realizado no dia 12 de Outubro de 2017, no Município de Manaquiri, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da pessoa física **CIDINELIA MONTEIRO SANTOS (CPF Nº. 776.630.202-00)** no valor de **R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 030101.
Programa de Trabalho: 08.244.0034.2045.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 764.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 10 de Outubro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 10 de Outubro 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:7F65B81B

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade de Fornecimento de ração para peixe, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório o Fornecimento de ração para peixe, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da Empresa FRANK DA COSTA NOGUEIRA - ME (CNPJ Nº. 07.363.900/0001-42), no valor de R$ 5.382,00 (Cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 02.08.01.
Programa de Trabalho: 20.608.0011.2036.
Elemento de Despesa: 33.90.39.
Fonte: 10.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 03 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 03 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:583DBB4B

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Dispensa de licitação. Valor abaixo do limite disposto em Lei. Aplicabilidade do artigo 24 II da Lei nº 8.666/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO, a necessidade de Serviços de Confecção de placas em aço inox personalização em corrosão, pintura automotiva medindo 0,40 x 0,35 cm, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, está orçada em valor abaixo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 24 II, que trata da dispensa de processo licitatório nos casos de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23.
RESOLVE
Art. 1° DISPENSAR de processo licitatório o Serviços de Confecção de placas em aço inox personalização em corrosão, pintura automotiva medindo 0,40 x 0,35 cm, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fulcro no artigo 24 II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Art. 2° Autoriza o empenho da despesa com a contratação que trata o artigo anterior em favor da Empresa MARCA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ Nº. 06.889.405/0001-09), no valor de R$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), à conta da seguinte dotação orçamentária:
Unidade Orçamentária: 02.04.01.
Programa de Trabalho: 12.122.0011.2012 / 12.361.0062.2013
Elemento de Despesa: 33.90.39.
Fonte: 10.
Art. 3° Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 24 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 24 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:6C98546D

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade de licitação para Contratação direta de pessoa física, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, destinadas a Contratação de Artista Musical "BANDA ATRIUM", para apresentação Musical a ser realizado no dia 03 de Dezembro no Evento "XIIFEST GOSPEL 2017".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 25 III, que trata da inexigibilidade de processo licitatório nos casos de profissionais de qualquer setor artístico;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente.

RESOLVE:

I - Declarar **INEXIGÍVEL** de processo licitatório a Contratação de Artista Musical "BANDA ATRIUM", para apresentação Musical a ser realizado no dia 03 de Dezembro no Evento "XIIFEST GOSPEL 2017", no município de Manaquiri**,** com fulcro no artigo 25 III da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

II - Autoriza o empenho da despesa com o serviço que trata o artigo anterior em favor do Senhor **EDIELSON BARROSO BRAGA (CPF Nº. 436.252.902-00)**, no valor de **R$ 3.050,37 (Três mil e cinquenta reais e trinta e sete centavos)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 0204.01.13.392.0071.2.026.
Elemento de Despesa: 33.90.36.
Fonte: 10-Recurso Próprio.

III - Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 30 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal
PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 30 de Novembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:EAF8FFF1

GERENCIA DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 163/2017 ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE N°. 041/2017

ESPECIE: Contrato nº. 163/2017, oriundo Inexigibilidade nº 041/2017.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI e EDIELSON BARROSO BRAGA (CPF Nº. 436.252.902-00).

OBJETO: Contratação de Artista Musical "BANDA ATRIUM", para apresentação Musical a ser realizado no dia 03 de Dezembro no Evento "XIIFEST GOSPEL 2017", na sede do Município de Manaquiri/AM.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93;

VALOR GLOBAL: R$ 3.050,37 (Três mil e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de 2017 da seguinte dotação orçamentária: Projeto Atividade: 13.392.0071.2026 – Realização de Eventos Culturais, Natureza de Despesa: 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, Fonte: 10 – Recursos Ordinários.

Manaquiri/AM, 01 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal de Manaquiri

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 01 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:E2786A77

GERENCIA DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade de licitação para Contratação direta de pessoa jurídica, com fundamento no art. 25, "Caput" da Lei 8.666/93, destinada a Contratação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, no percuso Iguarapé do Repartimento para Escola Municipal Floresta Verde e vice-versa, nos turnos matutino e vespertino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o processo de credenciamento público realizado por esta Prefeitura;

CONSIDERANDO, também, a inviabilidade de licitação, em razão da peculiaridade dos serviços e da dispensabilidade de especialização por aqueles que o executam;

CONSIDERANDO, ainda, que a intenção da Administração é contratar o maior número possível de prestadores de serviços, evitando a concorrência entre os interessados e, com isso, visando atender ao objeto almejado pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em seu artigo 25 "Caput", que trata da inexigibilidade de processo;

CONSIDERANDO, por fim, que o processo de credenciamento, como vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência, origina contratações via inexigibilidade de licitação, em razão da ausência de competição entre os interessados, uma vez que todos os credenciados são necessariamente contratados pela Administração, para atuarem em demandas já previamente estabelecidas;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente.
RESOLVE:
I - Declarar **INEXIGÍVEL** de processo licitatório a **Contratação dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial, no percuso Iguarapé do Repartimento para Escola Municipal Floresta Verde e vice-versa, nos turnos matutino e vespertino,** com fulcro no artigo 25 "Caput" da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

II - Autoriza o empenho da despesa com o serviço que trata o artigo anterior em favor da pessoa jurídica **JOSÉ RIBAMAR BATISTA 79066798220 (CNPJ Nº. 29.003.408/0001-07)**, no valor de **R$ 2.891,15 (Dois mil oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos)**, à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária:
0204.01.12.361.0062.2015 / 0204.01.12.365.0240.2024
Elemento de Despesa: 33.90.33.
Fonte: 019 - PNATE.

III - Registre-se, publique-se e cientifique-se.

Manaquiri, 01 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
Em 01 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:F830F90E

GERENCIA DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO CARTA CONTRATO Nº 164/2017

Data: 01/12/2017; Prazo: 53 (cinquenta e três) dias letivos; Objeto: Serviços de Transporte Escolar Fluvial, no percuso Iguarapé do Repartimento para Escola Municipal Floresta Verde e vice-versa, nos turnos matutino e vespertino. Via inexigibilidade; Partes: Prefeitura Municipal de Manaquiri e a empresa JOSÉ RIBAMAR BATISTA 79066798220, no Valor de R$ 2.891,15 (Dois mil oitocentos e noventa e um reais e quinze centavos). Dotação Orçamentária: 12.361.0062.2015 / 12.365.0240.2024. Elemento de Despesa: 33.90.33; Fonte de Recurso: 019 - PNATE; Carta Contrato Nº. 164/2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
O presente Termo foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura de Manaquiri, para fins de eficácia e amplo conhecimento público, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Em 01 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:5AA771FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 051 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

"REGULAMENTA e disciplina POR PARTE DO MUNICÍPIO/PREFEITURA, A execução do Termo de Cooperação e Parceria firmado em 01 de dezembro de 2017, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Manaquiri, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e considerando a Lei Municipal nº 435 de 11 de Setembro de 2009,
CONSIDERANDO as condições e compromissos estabelecidos no Termo de Cooperação e Parceria, firmado em 01 de dezembro de 2017, em audiência pública, entre os Representante do Município de Manaquiri/Prefeitura, Representantes de classes e associações, empresários, pecuaristas e pequenos criadores de animais bovinos/bubalinos, para estabelecer o ordenamento para o fornecimento de "Produto de Origem Animal" para o consumo da população local;

DECRETA

Art. 1º – Fica autorizado, a título de subsídio, fixado em cotas de transferência e/ou fornecimento de até 2.000 (dois mil litros) mensais de Combustível óleo diesel, equivalente ao valor estimado de até R$ 6.000,00 (seis mil reais), como garantia ao cumprimento da execução do Termo de Cooperação e Parceria, subscrito pelo Município de Manaquiri/Prefeitura.
Art. 2º – O controle da operacionalização das despesas de que que trata o artigo 1º, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA.
Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeito retroagidos a 01 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manaquiri/AM, em 18 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:2BE4722A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 053 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI**, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando a Lei Municipal nº 580 de 21 de Julho de 2017, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2018 e dá outras providências;
Considerando a Lei Municipal nº 583 de 22 de Dezembro de 2017, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Manaquiri, para o exercício financeiro de 2018,

DECRETA

Art. 1º - A APROVAÇÃO do Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Analítico discriminados pelos Anexos Integrantes da Lei que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Manaquiri para o Exercício Financeiro de 2018.
Art. 2o. Este Decreto vigorará de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manaquiri/AM, em 29 de Dezembro de 2017.

JAIR AGUIAR SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Eduardo dos Santos Oliveira
Código Identificador:C4FC84F5

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANICORÉ

ASSESSORIA CONTÁBIL
DECISÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA 004/2017

DECISÃO

1 – Ao julgar, em licitação por concorrência, a documentação relativa à fase de habilitação preliminar, a Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura inabilitou duas das três empresas que se apresentaram ao certame.

2 – Uma das inabilitadas ofereceu recurso administrativo tempestivo, tendo sido o certame suspenso e dada ciência das razões recursais aos demais licitantes. Apenas uma apresentou contrarrazões. Outra se manteve silente, esgotado o prazo legal.

3 – A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura entende infundado o apelo recursal porque a decisão inabilitadora tem apoio no item 5.1.3.3 do edital, razão pela qual se manifesta pelo desprovimento do recurso e a manutenção da decisão atacada.

4 – Assiste razão à ilustrada CPL, cuja deliberação incorporo a esta decisão, porquanto para dar cumprimento ao preceito da eficiência, em prol do interesse público, deve a entidade licitante, no caso, esta Prefeitura Municipal, salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado. No caso, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar capacidade técnica para habilitar-se no certame.

5 – Nesse caminho, invocando a Corte Superior de Justiça, cite-se o seguinte julgado que corrobora as presentes razões de decidir:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. *Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação,* ***em nome da empresa****, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.* **(Resp. nº 44.750-SP).**

6 - Pelo exposto, acolho a deliberação da Comissão Permanente de Licitação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo, **mantendo integralmente a decisão recorrida** com a **inabilitação** da empresa **EMPREITEIRA BRASIL NOVO** para prosseguir na Concorrência n° 004/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Manicoré, 29 de Dezembro de 2017.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos André Paixão Angelim
Código Identificador:FAEE4594

ASSESSORIA CONTÁBIL
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONVITE Nº 009/2017

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Relatório Final do Convite nº 009/2017, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Manicoré;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório,

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR a deliberação do procedimento licitatório através da **Carta Convite nº 009/2017,** objetivando os **SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DO MUNICIPIO DE MANICORÉ/AM.** Realizado pela Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manicoré.

II – ADJUDICAR à pessoa jurídica: **F.E CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ: 08.652.720/0001-43,** no valor de **R$ 78.820,00 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS).**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ, em de 20 de dezembro de 2017.

MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Manicoré

Publicado por:
Marcos André Paixão Angelim
Código Identificador:659536FB

ASSESSORIA CONTÁBIL
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 214/2017

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 214/2017

ESPÉCIE: **TERMO DE CONTRATO PARA SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DE MANICORÉ/AM**

DATA DA ASSINATURA: 20 DE DEZEMBRO DE 2017

PARTÍCIPES: MUNICÍPIO DE MANICORÉ, POR MEIO DA PREFEITURA MUNICIPAL E EMPRESA **F.E CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA – ME.**

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS DO MUNICIPIO DE MANICORÉ/AM.

VALOR GLOBAL: R$ **78.820,00 (SETENTA E OITO MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS).**

PRAZO DE VIGÊNCIA: 10 (DEZ) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0210.15.451.11.2.053, Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura: 3.3.90.39.010.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.010.

Manicoré, 20 de dezembro de 2017

CERTIFICO QUE ESTE EXTRATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA E NO SITE DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS.

GILBERTO SOARES BARROS
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Publicado por:
Marcos André Paixão Angelim
Código Identificador:90630F80

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de MARAÃ, para o exercício financeiro de 2018.

O Prefeito Municipal de Maraã-AM, o Senhor**: LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES** no uso de suas atribuições legais;
FAÇO saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Maraã aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I ;

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Maraã, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de RS 45.010.000,00 (quarenta e cinco milhões e dez mil reais).

Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
1100.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	406.100,00
1200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	474.100,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	494.006,00
1600.00.0.0	RECEITA DE SERVIÇOS	1.000,00
1700.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	47.475.150,00

SUB-TOTAL (exceto intra-orçamentário)		48.850.356,00
7000.00.0.0	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRIO	529.100,00
9510.00.0.0	DEDUÇÕES DO FUNDEB	-4.369.456,00
SUB-TOTAL DEDUÇÕES		-4.369.456,00
TOTAL GERAL		-4.369.456,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de R$ 45.010.000,00 (quarenta e cinco milhões e dez mil reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R$ 37.479.150,00;

II- orçamento da seguridade social em R$ 7.530.850,00.

Art. 6º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DESCRIÇÃO	FÍSCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.550.400,00	0,00	1.550.400,00
GABINETE DO PREFEITO	450.000,00	0,00	450.000,00
GABINETE DO VICE – PREFEITO	261.000,00	0,00	261.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DA CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO	114.000,00	0,00	114.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	138.000,00	0,00	138.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	903.000,00	0,00	903.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	2.540.000,00	0,00	2.540.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	24.512.300,00	0,00	24.512.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	904.000,00	904.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	753.000,00	753.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	489.000,00	0,00	489.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL	211.000,00	0,00	211.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE	3.805.150,00	0,00	3.805.150,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS E HABITAÇÃO	230.000,00	0,00	230.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇAO E ABASTECIMENTO	504.000,00	0,00	504.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	131.000,00	0,00	131.000,00
REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO	290.000,00	0,00	290.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	964.900,00	964.900,00
FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE	0,00	4.445.250,00	4.445.250,00
INST. DE PREV. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARAÃ	0,00	463.700,00	463.700,00
RESERVA DE CONDIGENCIA	1.350.300,00	0,00	1.350.300,00
TOTAL GERAL	37.479.150,00	7.530.850,00	45.010.000,00

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	4.579.000,00	0,00	4.579.000,00
AGRICULTURA	504.000,00	0,00	504.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	1.717.900,00	1.717.900,00
CULTURA	360.000,00	0,00	360.000,00
DESPORTO E LAZER	489.000,00	0,00	489.000,00
EDUCAÇÃO	24.152.300,00	0,00	24.152.300,00
ENCARGOS ESPECIAIS	972.000,00	0,00	972.000,00
ENERGIA	520.000,00	0,00	520.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	211.000,00	0,00	211.000,00
HABITAÇÃO	230.000,00	0,00	230.000,00

LESGISLATIVA	1.550.400,00	0,00	1.550.400,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	463.700,00	463.700,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.350.300,00	0,00	1.350.300,00
SANEAMENTO	420.000,00	0,00	420.000,00
SAÚDE	0,00	5.349.250,00	5.349.250,00
SEGURANÇA PÚBLICA	131.000,00	0,00	131.000,00
TRANSPÓRTE	60.000,00	0,00	60.000,00
URBANISMO	1.950.150,00	0,00	1.950.150,00
TOTAL GERAL	37.479.150,00	7.530.850,00	45.010.000,00

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º - Fica o chefe tio Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o limite de 100 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 8º - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ-AM, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES
Prefeito Municipal de Maraã

Publicada em conformidade com o art. 85, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica do Município de Maraã.

Publicado por:
Maria Mistica Neves Pinheiro
Código Identificador:90302500

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
ANULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

TORNA-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 301, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS NO DIA 27/12/2017. EDIÇÃO 2010, CÓDIGO IDENTIFICADOR: FD3547AD.

Maués/AM, 28 de dezembro de 2017.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

THOMSON SAMOHT BATISTA ANDRADE
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:ADDF9A19

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO Nº 046/2017.

CONTRATANTES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS**, CNPJ nº 04.282.869/0001-27 e o Sr. **OTTO DE SOUZA ANTUNES**, CPF nº. 761.189.592-34.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - O presente aditamento tem por objeto a **Supressão de Valor da Carta – Contrato nº 046/2017,** firmada entre as partes em 02/03/2017, referente à locação de 01 (uma) balsa para atender a Secretaria Municipal de Obras Transporte e Serviços Públicos de Maués/AM - Convite nº 013/2017.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUPRESSÃO FINANCEIRA – O valor do contrato após a supressão será de **R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais),** a considerar do mês de dezembro de 2017.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO - Ficam integralmente ratificadas as demais cláusulas e condições consignadas na Carta Contrato original que expressa ou implicitamente não conflitem com os termos deste Termo Aditivo.
CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - O presente Termo está fundamentado nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 65, II, no que se refere a supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

Maués/AM, 13 de novembro de 2017.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:9EA1177A

SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 1890, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 92, da Lei Orgânica do Município de Maués;

CONSIDERANDO a necessidade de preencher cargos efetivos do quadro permanente da prefeitura para atendimento dos serviços e programas sob a responsabilidade desta instituição, em conformidade com a legislação vigente.
CONSIDERANDO que o provimento dos cargos de caráter permanente na administração pública faz-se-à por meio de concurso público de provas e títulos, conforme art. 37. II, da Constituição Federal.

RESOLVE:

I. CRIAR a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Concurso Público e da Execução Contratual frente à Empresa Realizadora do Certame, composta pelos servidores, SIMONE SANTOS DE MEDEIROS, ELIZANDRA DIAS FREITAS e RAIMUNDA REGINA CRUZ DE ANGIOLIS, sob a presidência do primeiro.
II. O acompanhamento a que se refere ao item anterior consiste na averiguação dos prazos, dirimir as dúvidas que estejam fora da competência da empresa contratada para a realização do Concurso Público, bem como oferecer-lhe o apoio logístico para a realização dos trabalhos dentro da mais elevada transparência.
III. Considerando a obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, em nenhuma hipótese a Comissão aqui instituída interferira nos atos e ações da empresa contratada.
IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADO A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal N° 177, de 26/10/2009 e por afixação em local próprio e de acesso público, na Sede da Prefeitura, em conformidade com o disposto no § 1° do artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Maués.

THOMSON SAMOHT BATISTA ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Decreto nº 0076/2017

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador:9B096286

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 003/PMNON/GP-2018

Dispõe sobre Nomeação de Servidor Municipal de assessoramento superior e dá outras providências.

ADENILSON LIMA REIS, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, usando da competência que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte.

Considerando, que o Cargo de Secretário Municipal, Nível AD-01, Referência 1, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, é por natureza de provimento Comissionado, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica e, por conseqüência, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte.
Considerando, a competência atribuída aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais para executar a gestão, fiscalização de transito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o(a) Sr(a), ADMILSON PEREIRA FORO, brasileiro, amazonense, RG n.º 11503890, CPF n.º 614.042.762-20 para exercer o **Cargo de Secretário Municipal de Transporte e Transito da Prefeitura de Nova Olinda do Norte**, com jurisdição nas vias no âmbito de sua competência a partir de 02 de janeiro de 2018.
Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, o imediato cumprimento do disposto neste decreto.
Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, Estado do Amazonas, em 02 de janeiro de 2018.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal de nova Olinda do Norte

Publicado por:
Adenilson Lima Reis
Código Identificador:14FEB6D1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 004/PMNON/GP-2018

Dispõe sobre Nomeação de Servidor Municipal de assessoramento superior e dá outras providências.

ADENILSON LIMA REIS, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, usando da competência que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte.

Considerando, que o Cargo de Assessor Especial I, Nível AD-03, Referência 6, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, é por natureza de provimento Comissionado, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica e, por conseqüência, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o (a) Sr (a), MARCOS ARAUJO SALES DE CARVALHO NETO, brasileiro, RG n.º 1826387-9, CPF n.º 766.312.812-53 para exercer o **Cargo de Assessor Especial I da Prefeitura de Nova Olinda do Norte**, a partir de 02 de janeiro de 2018.
Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, o imediato cumprimento do disposto neste decreto.
Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, Estado do Amazonas, em 02 de janeiro de 2018.

Publicado por:
Adenilson Lima Reis
Código Identificador:B91F4FA6

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 005/PMNON/GP-2018

Dispõe sobre Nomeação de Servidor Municipal de assessoramento superior e dá outras providências.

ADENILSON LIMA REIS, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, usando da competência que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte.
Considerando, que o Cargo de Assessor Especial II, Nível AD-04, Referência 11, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, é por natureza de provimento Comissionado, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica e, por conseqüência, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o (a) Sr (a), SAMUEL CAMPOS REIS, brasileiro, RG n.º 2310135-0, CPF n.º 010.719.402-36 para exercer o **Cargo de Assessor Especial II da Prefeitura de Nova Olinda do Norte**, a partir de 02 de janeiro de 2018.
Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, o imediato cumprimento do disposto neste decreto.
Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, Estado do Amazonas, em 02 de janeiro de 2018.

Publicado por:
Adenilson Lima Reis
Código Identificador:626860FE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 006/PMNON/GP-2018

Dispõe sobre Nomeação de Servidor Municipal de assessoramento superior e dá outras providências.

ADENILSON LIMA REIS, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, usando da competência que lhe confere o Art. 64, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Nova Olinda do Norte.

Considerando, que o Cargo de subsecretário Municipal Nível AD-01, Referência 2, da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, é por natureza de provimento Comissionado, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei Orgânica e, por conseqüência, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte.

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o(a) Sr(a), FRANCINEY REIS LOPES, brasileira, RG n.º 1362051-7, CPF n.º 615.816.582-49 para exercer o **Cargo de Subsecretária Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Nova Olinda do Norte**, a partir de 02 de janeiro de 2018.
Art. 2º. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, o imediato cumprimento do disposto neste decreto.
Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.
Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, Estado do Amazonas, em 02 de janeiro de 2018.

Publicado por:
Adenilson Lima Reis
Código Identificador:0C0D436A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº. 014 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIENIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Novo Aripuanã em Exercício, Estado do Amazonas, usandodas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saberque a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui o **Plano Plurianual – PPA**, para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao que dispõe no At. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com os seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do anexo 11, o qual faz parte da presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende por:
I – Programa – O instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensura por indicadores, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
II – Programa Final – Aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente, à sociedade;
III – Programa de Apoio Administrativo – Aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação àqueles programas;
IV- Ação – O conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa:
V- Produto – Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
VI – Meta – Qualidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada;

Art. 3º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das despesas implementadas com outros municípios e com a iniciativa privada.
§ 1º - Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei, são referências e não constituem limite para a programação da despesa da Lei Orçamentaria anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentarias e as receitas privadas, consoante a Legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências ao serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alterações de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de revisão do Plano ou Projeto de Lei Especifica.

Art. 6º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, constantes em anexo e outros quadros demonstrativos:
- ANEXO 01 – Receitas por Categoria Econômica;
- ANEXO 02 – Demonstrativo da Receita Corrente Liquida;
- ANEXO 03 – Despesas pro Categoria Econômica;
- ANEXO 04 – Demonstrativo de Despesas de Pessoal e Limites;
- ANEXO 05 – Despesas por Funções e Subfunções;
- ANEXO 06 – Programas por Órgãos e Unidade Orçamentárias;
- ANEXO 07 – Projetos e Atividades por Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- ANEXO 08 – Base Estratégica 2015/202;
- ANEXO 09 – Informações por Programas – Objetivos, Ações e Metas;
- ANEXO 09 A – Especificação Física das Ações por Programas;
- Acompanhamento da Despesa Prevista com a Realizada (por Projeto/Atividade);
- Acompanhamento Físico das Ações;
- Relação de Órgão;
- Relação de Órgãos e Unidade Orçamentárias;
- Relações de Funções;
- Relação de Subfunções;
-Relação de Programas;
- Relação de Receitas;
- Relação de Despesas;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ EM EXERCÍCIO, Estado do Amazonas, 28 de dezembro de 2017.

DARILSON COLARES MAR
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:63821551

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 015 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 31 DE JULHO DE 2003 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ EM EXERCÍCIO, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4º, inciso III e Art.43 da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente LEI:

Art.1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1oO imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3oO imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4oA incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2oO imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II –a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos em Novo Aripuanã, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 3oO serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local.

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1oNo caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3oConsidera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4oNa hipótese de descumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 8o desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
Art. 4oConsidera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 5oContribuinte é o prestador do serviço.
Art. 6oO Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
§ 1oOs responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2oSem prejuízo do disposto no**caput**e no § 1odeste artigo, são responsáveis:
I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.
III -a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4odo art. 3odesta Lei.
§ 3o No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 4o No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Art. 7oA base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1oQuando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
§ 2oNão se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;
Art. 8oAs alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
I-demais serviços a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).
II-a alíquota mínima é de 2% (dois por cento).
§ 1oO imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima , exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.
§ 2oÉ nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 3oA nulidade a que se refere o § 2odeste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
Art. 9oEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1º de abril de 2018.
Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ EM EXERCÍCIO, Estado do Amazonas, 28 de dezembro de 2017.

DARILSON COLARES MAR
Prefeito em Exercício

Lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 015 de 28 de dezembro de 2017.

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo**tablets**,**smartphones**e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que, trata a Lei n° 12.485,de 12 setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,**stands**,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização**in vitro**e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,**spa**e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,**apart-service**condominiais,**flat**, apart-hotéis, hotéis residência,**residence-service**,**suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,**taxi-dancing**e congêneres.
12.07 –**Shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,**shows**,**ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,**shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
3.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (**franchising**).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários de terminais rodoviários.
20.01 – Serviços portuários utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,**banners**, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;**courrier**e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:D698936C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO Nº. 002/2014-CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 016/2017-CPL/CMP

Originário:
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITARÓRIO Nº 018/2014-CPL/CMP,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014-CPL/CMP.

1. ESPÉCIE E DATA: QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002/2014-CMP, celebrada em 26.12.2017.

2. CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS – CMP.

3. CONTRATADA: RECORD PROCESSAMENTO E CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.586.982/0001-67.

4. OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, da vigência do Contrato nº 002/2014-CMP, de "Prestação de Serviço de Assessoria Contábil na Área Pública, para atender às demandas da Câmara Municipal de Parintins".

5. VIGÊNCIA: 01/01/2018 a 31/12/2018.

6. VALOR GLOBAL: R$ 52.704,00 (cinquenta e dois mil setecentos e quatro reais).

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara Municipal - Classificação Programática: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara. Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00, do Orçamento para o Exercício de 2018.

Assinatura em: 27/12/2017.

Assinam: MAILDSON ARAUJO FONSECA, pela Contratante e LOURDES REIS LAURIA, pela Contratada.

Gabinete do Presidente em Parintins/AM, 29 de dezembro de 2017.

MAILDSON ARAÚJO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:AFC2FF79

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2017-CPL/CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 017/2017-CPL/CMP

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO ESPECIALIZADO EM LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL".

Contratante: **Câmara Municipal de Parintins**
Contratada: **Fiorilli Software Ltda,** inscrita no **CNPJ nº 01.704.233/0001-38**.

Razões da Revogação
Adoto por seus fundamentos o inteiro teor do Parecer Jurídico do Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, que no uso de sua competência e tendo como parâmetro os regramentos estatuídos no art. 49, § 4º da Lei 8.666/93, sugere "o cancelamento do processo", isto é, a *revogação do procedimento de inexigibilidade em tela*.

Nessa esteira, depreende-se do Parecer Jurídico supramencionado, que o procedimento sub oculi fora realizado dentro da legalidade. Por outro lado, nota-se que devido algumas inconformidades que surgiram no decorrer do processo, tornou-se inviável o cumprimento da proposta comercial inicial, apresentada pelo fornecedor exclusivo dos produtos objeto da pretensa aquisição, bem como o atendimento das especificações previstas na proposta apresentada.

Fundamentação: Art. 49, §4º, da Lei 8.666/93, assegurados o contraditório e ampla defesa, conforme determina o §3º da mesma lei e o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Gabinete do Presidente em Parintins, 29 de dezembro de 2017.

MAILDSON ARAÚJO FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

Publicado por:
Carlos Roberto Almeida da Silva
Código Identificador:CE3EBC09

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER
PORTARIA Nº 414/2017-SEMED EXONERAÇÃO A PEDIDO DA GESTORA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CLAUDIR CARVALHO - VILA AMAZONIA - MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO

PORTARIA Nº. 414/2017-SEMED

O Cidadão ***JOÃO RIBEIRO COSTA,*** *Secretário Municipal de Educação de* Parintins, no uso das atribuições que lhes são conferidas

pelo Decreto Nº 006/2017-PGMP e pelo artigo 76, inciso I e II, da Lei Orgânica Municipal e o Decreto nº 076/2017-PGMP;

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR a pedido, a senhora **MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO** do cargo em comissão de **GESTOR (A) DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL "CLAUDIR CARVALHO" – VILA AMAZÔNIA,** com lotação na Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Art. 2º - Revogam-se os efeitos da Portaria nº. 081/2017-SEMED.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, registre-se e publique-se.

Parintins, 28 de dezembro de 2017.

JOÃO RIBEIRO COSTA
Secretário Municipal de Educação
Decreto Nº 006/2017 – PGMP

Publicado por:
Cristiane Gonzaga Trindade
Código Identificador:2EF58EBE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2017

ATO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2016, PREGÃO ELETRÔNICO FNDE nº 42/2015, para Registro de Preços, processo administrativo nº 23034.009370/2014-24.
MODALIDADE: CARONA
ASSINATURA: 13 de Março de 2017
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, CNPJ, sob o nº 59.104.273/0001-29
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULOS ACESSÍVEIS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDADENTES para Secretaria Municipal de Educação
VALOR: R$ 230.210,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e dez reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta do Orçamento de 2017, através da Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 12.361.0062.2022 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, Natureza de Despesa: 449052 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte: 740 – FNDE – PAR - TD.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, em 13 de março de 2017.

ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:3CE7376A

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A CARTA CONTRATO 051/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2017.
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PRAZO: 45 (quarenta e cinco) dias
VALOR: R$ 30.189,27 (trinta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2053 – Manutenção do Programa de Atenção Básica à Saúde. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 002 – PAB. **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 009 – GESTÃO PLENA.

Presidente Figueiredo/AM, 23 de novembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:A4FFB8D0

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 145/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **MG COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO LTDA - EPP.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL: REAGENTES PARA ANÁLISE DE ÁGUA E TESTES ESPECÍFICOS DE HEMOSTASIA E HEMATOLOGIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM SISTEMA DE COMODATO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS NECESSÁRIOS PARA A COMPLETA EXECUÇÃO DOS TESTES
PRAZO: 60 (sessenta) dias
VALOR: R$ 30.314,00 (Trinta mil, trezentos e quatorze reais).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 009 – GESTÃO PLENA.

Presidente Figueiredo/AM, 21 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:5C3678B5

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 146/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **J. A. S. LOUREIRO & CIA LTDA.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL: REAGENTES PARA ANÁLISE DE ÁGUA E TESTES ESPECÍFICOS DE HEMOSTASIA E HEMATOLOGIA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS EM SISTEMA DE COMODATO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS NECESSÁRIOS PARA A COMPLETA EXECUÇÃO DOS TESTES
PRAZO: 60 (sessenta) dias
VALOR: R$ 21.688,00 (vinte e um, seiscentos e oitenta e oito reais).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2055 – Manutenção do Programa de Média, Alta Complexidade, Ambulatorial e Hospitalar. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 009 – GESTÃO PLENA.

Presidente Figueiredo/AM, 21 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:16F12292

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 061/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
PRAZO: 90 (noventa) dias
VALOR: R$ 3.371,00 (três mil trezentos e setenta e um reais).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2053 – Manutenção do Programa de Atenção Básica à Saúde. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 713 – SUS/PMAQ.

Presidente Figueiredo/AM, 20 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:2302CED6

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 060/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ANDREI CARLOS BARROSO MUNIZ EIRELI - EPP.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
PRAZO: 90 (noventa) dias
VALOR: R$ 4.455,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2053 – Manutenção do Programa de Atenção Básica à Saúde. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 713 – SUS/PMAQ.

Presidente Figueiredo/AM, 20 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:79F19DA4

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 063/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
PRAZO: 30 (trinta) dias
VALOR: R$ 12.787,00 (Doze Mil, Setecentos e Oitenta e Sete Reais).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2053 – Manutenção do Programa de Atenção Básica à Saúde. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 713 – SUS/PMAQ.

Presidente Figueiredo/AM, 20 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:180ADEF4

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 062/2017

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR
DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2017.
PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **WN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
PRAZO: 30 (trinta) dias
VALOR: R$ 14.733,80 (Quatorze Mil Setecentos e Trinta e Três Reais e Oitenta Centavos).
DOTAÇÃO: As despesas decorrentes do presente **CONTRATO** correrão à conta do orçamento de 2017, através da seguinte dotação orçamentária: **FMS –** Projeto Atividade: 10.301.0052.2053 – Manutenção do Programa de Atenção Básica à Saúde. Natureza da Despesa: 339030: Material de Consumo. Fonte: 713 – SUS/PMAQ.

Presidente Figueiredo/AM, 20 de dezembro de 2017

SANDRA DE LIMA BRAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Jender de Melo Lobato
Código Identificador:A436E808

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N° 780 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI MUNICIPAL Nº 780 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 553 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 92, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

Faz saber a todos, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente

L E I

Art. 1º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 23 da Lei 553/2009, passam a ter as seguintes redações:
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
Art. 2º A Lista de Serviços instituída pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 553/2009, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
Art. 3º O artigo 25 da Lei Complementar nº 553/2009, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 25. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:
[...]
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
[...]
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário, esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Presidente Figueiredo, 28 de dezembro de 2017

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:CD8B2FE5

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI MUNICIPAL N° 781 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI MUNICIPAL Nº 781 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, INSTITUI O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 699/2013 E LEI Nº 707/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 92, da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.
FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I
CAPÍTULO I

Art. 1º Fica adequada na estrutura administrativa do Município de Presidente Figueiredo a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.
Art. 2º Subordinam-se à Controladoria Geral do Município:
· Departamento de Controle Financeiro e Contábil;
· Departamento de Análise e Controle Orçamentário;
· Departamento de Controle Patrimonial e Operacional;
· Departamento de Controle do Portal da Transparência Municipal;
· Unidade de Gabinete.

Art. 3º Compete ao **Departamento de Controle Financeiro e Contábil**:
I – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão financeira nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
II – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
III – Examinar e avaliar a escrituração contábil e a documentação correspondente;
IV – Examinar, acompanhar e avaliar as fases de execução da despesa, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, orientando as seccionais de controle a respeito;
V – Examinar, acompanhar e avaliar a evolução da arrecadação dos tributos municipais e das transferências federais e estaduais, bem como as medidas adotadas para a sua otimização;
VI – Examinar e avaliar as contas "Restos a Pagar" e "Despesas de Exercícios Anteriores", bem como realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de "Restos a Pagar", processados ou não;
VII – Verificar a contabilização dos recursos provenientes de convênios, examinando as despesas correspondentes;
VIII – Acompanhar e conferir o cumprimento dos prazos estabelecidos na Agência de Obrigações expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, bem como o cumprimento dos prazos fixados em legislação municipal;
IX – Emitir parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
X – Orientar e verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
XI – Opinar em prestações de contas ou tomadas de contas, exigidas for força de legislação;
XII – Tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o Artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites, se for o caso;
XIII – Monitorar a dívida pública;

XIV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, dentro de sua área de atuação;
XV – Realizar inspeções, fiscalizações, tomadas de contas especiais, processos administrativos e ou auditorias nos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, relativas à sua área de atuação, após autorização do Controlador;
XVI – Responder às consultas formuladas pelas seccionais de controle interno, dentro de sua área de atuação;
XVII – Disseminar as informações técnicas e de legislação, na sua área de atuação, às seccionais de controle;
XVIII – Assessorar, na sua área de atuação, as seccionais de controle, na elaboração de sistemas de controle e na padronização dos procedimentos;
XIX – Na sua área de atuação, realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos, orientações e instruções normativas;
XX – Atuar conjuntamente com os outros Departamentos da Controladoria, quando o trabalho realizado envolver também as atividades definidas nos Artigos 4º e 5º;
XXI – Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 4º Compete ao **Departamento de Análise e Controle Orçamentário**:

I – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
II – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos Programas de Governo e do Orçamento Municipal, no mínimo, por exercício financeiro;
III – Participar da elaboração do Orçamento Municipal;
IV – Examinar e avaliar a abertura de créditos adicionais, verificando o comprometimento das dotações e o respeito ao limite estabelecido por Lei;
V – Criar as condições para o exercício de controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos do orçamento municipal;
VI – Promover o controle de todas as receitas e despesa do executivo municipal;
VII – Verificar o cumprimento dos limites constitucionais e ou legais com saúde e educação, gastos com pessoal, gastos com inativos e gastos totais com o legislativo municipal;
VIII – Supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
IX – Realizar o controle sobre o cumprimento dos limites de gastos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, informando o Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de providências, sob pena de informação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
X – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dentro de sua área de atuação;
XI – Realizar inspeções, fiscalizações, tomadas de contas especiais, processos administrativos e ou auditorias nos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, relativas à sua área de atuação, após autorização do Controlador Geral;
XII – Responder às consultas formuladas pelas seccionais de controle interno, dentro de sua área de atuação;
XIII – Disseminar as informações técnicas e de legislação, na sua área de atuação, às seccionais de controle;
XIV – Cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal, ou quando, verificando o descumprimento de instruções normativas emanadas pela Controladoria Geral, relativamente à sua área de atuação para informação e ou providências;
XV – Assessorar, na sua área de atuação, as seccionais de controle, na elaboração de sistemas de controle e na padronização dos procedimentos;
XVI – Na sua área de atuação, realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos, orientações e instruções normativas;
XVII – Atuar conjuntamente com os outros Departamentos da Controladoria, quando o trabalho realizado envolver também as atribuições definidas nos Artigo 3º e 5º;
XVIII – Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 5º Compete ao **Departamento de Controle Patrimonial e Operacional**:

I – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
II – No exame das fases de execução da despesa, verificar a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
III – Examinar, acompanhar e avaliar a evolução da dívida ativa municipal;
IV – Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
V – Examinar e avaliar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade de atos de gestão e de procedimentos usualmente em trâmite no Município, com os procedimentos licitatórios e demais procedimentos administrativos, objetivando a otimização e a qualidade dos serviços prestados;
VI – Acompanhar, examinar e avaliar os atos decorrentes de licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes;
VII – Verificar a consonância dos atos administrativos com os objetivos e princípios da administração pública municipal;
VIII – Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal incluída as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
IX – Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
X – Acompanhar e conferir o cumprimento dos prazos estabelecidos para o exercício do contraditório perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
XI – Elaborar e manter o banco de dados das informações auditadas para o controle da administração municipal;
XII – Acompanhar e controlar a composição patrimonial;
XIII – Acompanhar e controlar a aplicação, guarda, manuseio e utilização dos bens municipais;
XIV – Avaliar as normas de controle para a utilização e segurança dos bens de propriedade do Município, determinando a sua revisão se for o caso;
XV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, dentro de sua área de atuação;
XVI – Realizar inspeções, fiscalizações, tomada de contas especial, processos administrativos e ou auditorias nos órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, relativas à sua área de atuação, após autorização do Controlador Geral;
XVII – Responder às consultas formuladas pelas seccionais de controle interno, dentro de sua área de atuação;
XVIII – Disseminar as informações técnicas e de legislação, na sua área de atuação, às seccionais de controle;
XIX – Cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal, ou quando verificado o descumprimento de instruções normativas emanadas pela Controladoria Geral, relativamente à sua área de atuação, para informações e ou providências;
XX – Assessorar, na sua área de atuação, as seccionais de controle, na elaboração de sistemas de controle e na padronização dos procedimentos;
XXI – Na sua área de atuação, realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos, orientações e instruções normativas;
XXII – Atuar conjuntamente com os outros Departamentos da Controladoria, quando o trabalho realizado envolver também as atribuições definidas nos Artigos 3º e 4º;
XXIII – Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 6º Compete ao **Departamento de Controle do Portal da Transparência Municipal**:
I – Zelar pela aplicação dos preceitos de transparência e acesso trazidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).
II – É dever do Executivo Municipal garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
III – Garantir ao cidadão o amplo acesso a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pelo Executivo Municipal, de acordo com a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
· gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
· proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
· proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
IV – Acompanhar a produção, gerenciar e disponibilizar por meios eletrônicos de amplo acesso público, para controle social, as informações da gestão municipal, obedecendo à legislação pertinente.
V – Elaborar, sistematicamente, relatórios gerenciais das atividades do Departamento, visando subsidiar a Controladoria Geral com informações necessárias a tomadas de decisões.
VI – Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.
Art. 7º Compete à **Unidade de Gabinete**:
I – Realizar as diversas tarefas de âmbito administrativo da Controladoria;
II – Assessorar o Controlador Geral na formulação e execução de assuntos incluídos na área de sua competência;
III – Comunicar às unidades da Controladoria instruções, orientações e recomendações emanadas do Controlador Geral;
IV – Coordenar o recebimento e expedição dos expedientes encaminhados ao Gabinete do Prefeito:
V – Coordenar o atendimento de pedidos de informação e pareceres;
VI – Administrar o Sistema de Protocolo de Processos da Controladoria;
VII – Analisar as solicitações e gastos para nomeações de cargos em provimento em comissão, função de chefia e gratificação por desempenho de função especial, observando os limites estabelecidos em Lei;
VIII – Analisar as solicitações e os gastos para contratação de estagiários;
IX – Executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.
Art. 8º Compete à **Controladoria Geral do Município** a organização dos serviços de controle interno e fiscalização do cumprimento das atribuições do sistema de Controle, além de outras atribuições diretamente relacionadas à sua área de atuação:
I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual – PPA, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;
II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito público e privado;
III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V – Examinar a escrituração contábil e a documentação correspondente;
VI – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
VII – Examinar, acompanhar e avaliar a evolução da arrecadação municipal;
VIII – Examinar os créditos adicionais bem como a conta “Restos a Pagar” e “Despesas de Exercícios Anteriores”;
IX – Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do Inciso IV deste artigo;
X – Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta Municipal, incluídas as Fundações Instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
XI – Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado;
XII – Acompanhar junto ao Tribunal de Contas do Estado, os processos de prestações de contas e demais processos administrativos referentes ao Município de Presidente Figueiredo;
XIII – E outras atividades previstas em regulamento.
§ 1º Para cumprimento das atribuições do Sistema de Controle Interno, a Controladoria Geral:
I – Determinará quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
II – Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
III – Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno da INTOSAI – Organização Internacional de Instituições Superiores de Auditoria;
IV – Regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à Controladoria sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
V – Emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidades relativo a recursos públicos repassados pelo Município, recebidos pelo Município;
VI – Opinará em prestações ou tomadas de contas, exigidas por força da legislação;
VII – Deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município de Presidente Figueiredo;
VIII – Concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
IX – Responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços;
X – Realizará treinamentos aos servidores de departamentos e divisões integrantes do Sistema e Controle Interno.
§ 2º O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, além do Contabilista e do Secretário de Finanças, será assinado pelo Controlador Geral do Município.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art. 9º Fica instituído e organizado o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, que abrange a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o Art. 31 e 74 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10 O Sistema de Controle Interno do Município de Presidente Figueiredo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:
I – Avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade dos atos da gestão de governo e avaliar os resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, à eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado, estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias;
III – Comprovar a legitimidade dos atos a gestão;
IV – Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
V – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional;
VI – Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
VII – Supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos Artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;
VIII – Tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no Art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
IX – Efetuar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000;
X – Realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos municipais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento informar ao Tribunal de Contas do Estado;
XI – Cientificar a(s) autoridade(s) responsável(eis) quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
Seção I
Da Unidade Central do Sistema de Controle Interno

Art. 11 Integram o Sistema de Controle Interno do Município de Presidente Figueiredo todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.
Art. 12 A Coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pela Controladoria Geral do Município, como Órgão Central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno (divisões e departamentos de controle).
§ 1º Os serviços seccionais da Controladoria Geral do Município são serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação aos órgãos em cujas estruturas administrativas estiverem integradas.
§ 2º Para o desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer dúvidas sobre procedimentos de controle interno.
§ 3º As unidades setoriais da administração indireta relacionam-se com a Controladoria Geral do Município no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico administrativo, e ficam adstritas às auditorias e às demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.
Art. 13 Fica criado o Cargo de CONTROLADOR GERAL, cuja remuneração será igual a dos Secretários Municipais e as respectivas atribuições e requisitos serão regulamentadas por Ato do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º Havendo nomeação de Cargo Comissionado ou designação de servidor efetivo para o exercício do cargo, caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal fazê-lo, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.
§ 2º Não poderão ser nomeados ou designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:
I – Sejam contratados por excepcional interesse público;
II – Estiverem em estágio probatório;
III – Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
IV – Realizarem atividade político-partidária;
V – Exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;
VI – Sejam cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município de Presidente Figueiredo.
§ 3º O indicado deverá possuir formação técnica compatível com as atividades de controle, bem como qualificação compatível com a natureza e complexidade das funções de controle das Contas Municipais.
Art. 14 Constituem-se garantias do Controlador Geral do Município:
I – Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
II – Acesso irrestrito a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
III – A impossibilidade de destituição da função, salvo por motivo justo e precedido de processo administrativo, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas relativas ao exercício do último ano de mandato.
§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no Inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com determinação do Chefe do Poder Executivo.
§ 3º O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.
Art. 15 Ficam criados os cargos de Coordenadores dos seguintes Departamentos:
· Departamento de Controle Financeiro e Contábil;
· Departamento de Análise e Controle Orçamentário;
· Departamento de Controle Patrimonial e Operacional;
· Departamento de Controle do Portal da Transparência Municipal;
· Unidade de Gabinete.
§ 1º Havendo nomeação de Cargos Comissionados ou designação de servidores efetivos para o exercício dos cargos, caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal fazê-lo, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo e as respectivas atribuições e requisitos serão regulamentadas por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II
Dos Deveres da Controladoria perante irregularidades no Sistema de Controle Interno

Art. 16 A Controladoria cientificará o Chefe do Poder Executivo mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:
I – As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
II – Apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
III – Avaliação do desempenho das entidades da administração indireta do Município.
§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Geral do Município, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.
§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficiente para elidí-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado na Controladoria

Geral do Município, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.
§ 3º No caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, a Controladoria Geral do Município comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de responsabilidade solidária.
Art. 17 A Tomada de Contas dos Administradores e responsáveis por bens e direitos do Município e a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo será organizada com auxílio da Controladoria Geral do Município.
Parágrafo Único – Constará da Tomada e Prestação de Contas de que trata este artigo, relatório resumido da Controladoria Geral do Município sobre as contas tomadas ou prestadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associações, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.
Art. 19 A Controladoria Geral do Município participará, obrigatoriamente:
I – Dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelas seccionais de controle interno;
II – Da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade e eficiência do Município.
Art. 20 Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico específico às ações de controle.
Art. 21 Ficam revogados a alínea "b" do art. 3º e o Anexo II da Lei nº 699/2013, de 11/12/2013, alterada pela Lei nº 707/2014, 03/04/2014.
Art. 22 Os recursos orçamentários de que trata esta Lei, correrão por conta da Dotação Orçamentária da extinta Secretaria Municipal de Controle Interno e Ouvidoria Geral (SEMCI), código 3.0.00.00, Natureza de Despesa por Órgãos, constante da Lei Orçamentária para o exercício 2018.
Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Figueiredo, em 28 de dezembro de 2017

ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA DE CARGOS COMISSIONADOS E DE FUNÇÕES GRATIFICADA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
CARGOS DE CONFIANÇA		
QUANT.	DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA
1	CONTROLADOR GERAL	-
CARGOS COMISSIONADOS		
1	COORDENADOR DE CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL	CC-1
1	COORDENADOR DE ANÃLISE E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO	CC-1
1	COORDENADOR DE CONTROLE PATRIMONIAL E OPERACIONAL	CC-1
1	COORDENADOR DE CONTROLE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL	CC-1
1	CHEFE DE UNIDADE DE GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL	CC-2

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:E494C2DD

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA N° 2785 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° DESIGNAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **VIRGILIO CESAR COSTEIRA DE MENDONÇA ROSAS,** para exercer o Cargo de Chefe do Escritório da Representação na Capital, desta Prefeitura, a contar 17 de agosto de 2017.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativo à 17 de agosto de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 27 de novembro de 2017.

MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:C03B8873

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PORTARIA N° 2786 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

O PREFEITO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 120, inciso II, "a" da Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo.

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração.

R E S O L V E

Art. 1° DESIGNAR, nos termos da Lei Municipal n° 699, de 11.12.13, o Senhor **ANTONIO ITAMAR GOMES SILVA,** para exercer o Cargo de Administrador do Fundo Municipal para Calamidades Públicas da Secretaria Municipal de Segurança Patrimonial e Defesa, desta Prefeitura, a contar 17 de agosto de 2017.

Art. 2° Fica a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Administração, autorizada a proceder as anotações decorrentes da Nomeação de que trata esta Portaria.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativo à 17 de agosto de 2017, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO de Presidente Figueiredo, 27 de novembro de 2017.

MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Roque Lane Wilkens Marinho
Código Identificador:B5508994

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI Nº 420, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ORDENAMENTO, REGULAÇÃO e NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

SOCIOECONÔMICAS, TURISTICAS E COMERCIAIS NO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA,** usando das atribuições que lhe confere o art. 61, inciso VI da Lei Orgânica Municipal em vigor,
FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente
LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Ordenamento do Espaço Turístico do Balneário Municipal do Rio Preto da Eva, regulamentando a atuação fiscal em ações integradas das atividades socioeconômica, turística e ambiental, com atribuições do governo municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico de qualidade para disciplinar a prestação de serviços de comércio, gastronomia, turismo e meio ambiente para regimentar a atuação na fiscalização integrada para qualificação do ambiente e em áreas de preservação da biodiversidade.

Art. 2º. Caberá ao órgão de planejamento, administração, finança, tributos, obras, vigilância sanitária, turismo e meio ambiente do município, atuar de forma integrada para estabelecer a Política Municipal de Ordenamento do Espaço Turístico do Balneário Municipal do Rio Preto da Eva, planejando, regulando, coordenando e fiscalizando as atividades socioeconômica, turística e ambiental.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no espaço turístico, de que trata o *caput* deste artigo, devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação do patrimônio natural e turístico local, conforme os aportes legais e específicos de cada seguimento.

CAPITULO II
PRINCÍPIOS A REGIMENTAR

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I – O turismo de balneário, conjunto de atividades realizadas por pessoas físicas de visitação em espaço turístico ordenado para o banho, lazer e entretenimento em áreas naturais com sistema hídrico de domínio público e em propriedades particulares.
II – O espaço turístico, entendido como aquele que possui infraestrutura básica, de apoio e turística, mais os elementos que atrai o turista, ou seja, os atrativos; sejam eles naturais ou culturais;
III – Democratizar e propiciar o acesso ao espaço turismo de balneário a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem estar geral em consonância com os princípios da sustentabilidade;
IV – Balneário Municipal de Rio Preto da Eva - espaço constituído de infraestrutura básica de esgoto, edificações comerciais e lazer de demônio público em sistema de gestão com termos de concessão de uso sujeito ao processo de arrecadação tributária;
IV - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto no art. 6º da Lei Federal Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
IV – O Balneário Municipal de Rio Preto da Eva está situado em uma faixa de Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (Lei no 12.727, de 2012);
V – Interesse Social - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como:prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas (Incluído pela Lei no 12.727, de 2012);
VI - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima conforme (Lei no 12.727, de 2012);
VII - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros (Lei no 12.727, de 2012);
VIII - A vegetação, situada em Área de Preservação Permanente, deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (Lei no 12.727, de 2012);
IX - Disciplinar a aprovação, a construção e a fiscalização, assim como as condições mínimas que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e dos demais cidadãos;
X - Disciplina toda construção, modificação de edifícios ou demolição realizada na área do município, por qualquer proprietário.

CAPITULO III
REGIMENTO E DISCIPLINAR

Art. 4º. Para o efeito regimentar e disciplinar das atividades:
I – O desenvolvimento do turismo local visa a regimentar o objetivo estratégico da inserção da produção local na promoção turística como componente para atrair e aumentar o tempo de permanência e dos gastos do turista, organizando a estruturação e a produção do espaço turístico para elevar as oportunidades e superar os desafios, incorporando produtos artesanais, comerciais, gastronômicos, industriais e serviços, adequando-os ao mercado justo e ao processo de comercialização do turismo;
II - Desenvolver novos arranjos organizacionais de qualidade sustentável dos serviços das potencialidades locais com aplicação das políticas públicas por meio de ações estratégicas de orientação, sensibilização e fiscalização para garantir o ordenamento e o funcionamento com qualidade;
III - Promover o ordenamento do espaço ambiental, de forma a garantir a proteção dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade, contemplada sempre a função social dos recursos naturais em conformidade com as legislações especificas;
IV – Atuar na fiscalização ambiental para executar e fazer executar todos os atos necessários à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

CAPITULO IV
NORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 5º. Para a normatização das atividades realizadas no balneário:
I – O Balneário Municipal de Rio Preto da Eva é um bem público, de uso comum da população, sendo assegurado, livre e franco acesso, sendo resguardado o seu uso nas normas descritas nesta lei e outras aplicadas especificamente em cada seguimento com o propósito de resguardar os bens naturais, público, turístico e cultural;
II – É dever coletivo zelar pelo patrimônio público edificado e ambiental do balneário, fazer uso sustentável e consciente dos recursos naturais disciplinado pelas legislações ambientais;
III – É determinantemente proibido fazer fogo, fogueiras e supressão vegetal na área do balneário devido está situada em Área de Proteção Permanente privado (Lei no 12.727, de 2012);
IV - Promover individualmente e coletivamente a utilização dos coletores (lixeiras) de resíduos para o recolhimento adequado dos materiais sólidos, sendo os permissionários co-responsáveis pela orientação dos visitantes e clientes quanto aos cuidados com o depósito dos resíduos gerados nos empreendimentos e atividades;
V – Obrigatoriedade dos permissionários orientarem os clientes para não lançar ou depositar qualquer tipo de dejetos ou resíduos no rio, praia ou na vegetação, assim como coletar, armazenar e destinar os resíduos;
VI – É recluso despejar ou depositar produtos químicos e perigosos no rio, praia e na Vegetação;
VII - Atividades aquáticas e fluviais - atenderá o uso obrigatório dos equipamentos de segurança (colete salva-vidas e apito) e implementação de sistemas de gestão de segurança orientados pelas normas, legislações e capacitações especificas, sendo de responsabilidade do operador a segurança dos clientes, ciente de responder pelos atos inseguros e acidentes;

VIII – Manter os empreendimentos higienizados, limpos, organizados e padronizados, conforme as deliberações legais e orientações técnicas dos órgãos competentes;
IX – É proibida qualquer atividade comercial e de prestação de serviços no espaço do balneário e seu entorno sem que exista licenciamento ou autorização prévia expedida por órgãos competentes;
X – Determinantemente proibida à comercialização ou facilitação de entorpecentes e produtos ilícitos perante a lei, aos permissionários sujeitos a suspensão do termo de concessão e impetração no enquadramento legal;
XI – Proibido a comercialização e acesso ao balneário de bebidas alcoólicas em garrafas de vidro, podendo causar atos de risco à vida e saúde;
XII – Praticar cordialmente um acordo de parceria na comercialização, priorizando a satisfação dos clientes, quando sete optar em usufruir de produtos de Box ou barracas distintas;
XIII – Valorizar e prezar pela competição comercial justa e repelir qualquer tipo de destrato, humilhação ou constrangimento que possam caracterizar assédio moral e/ou sexual;
XIX – Desenvolver um ambiente harmônico, com políticas claras, treinamentos técnicos e comportamentais, com objetivo de garantir a qualidade do ambiente e serviços de atendimento;
XX – Adotar e promover um modelo de gestão participativa, que priorize as relações éticas, o respeito mútuo, trabalho em equipe e comunicação transparente, pelo cumprimento das normas legais e técnicas, e pela busca constante de atualizações, pesquisas, aprimoramento dos serviços, da satisfação dos clientes e harmonia no espaço turístico;
XXI – Atuar sistematicamente com uma gestão compartilhada e integrada por meio da formação de liderança e gestão para o ordenamento do balneário;
XXII - Recomendar serviços e produtos, levando em consideração as reais necessidades dos clientes, assim como orientá-los sobre os benefícios, continuidade e periodicidade desses serviços e produtos em acordo de parceria com o outro permissionário;
XXIII - Servidores, permissionários e população em geral, tem o dever e o direito de manter o ambiente saudável e ordenado, podendo atuar como cidadão, agente facilitador de orientações, informações e fiscalização voluntária para inibir atos e comportamentos a que venha conturbar a ordem ou organização do espaço turístico, ambiental e cultural;
XXIV – Manter um relacionamento com os clientes, pautado na qualidade dos serviços, qualidade do ambiente, padronização das estruturas e o compromisso na satisfação, evitando abordagens intransigentes, respeitando o direito de escolha dos clientes;
XXV – Os permissionários, barraqueiros e ambulantes, deverão manter uma relação transparente no cumprimento dos direitos e deveres com os órgãos competentes, cumprindo as leis pertinentes;
XXVI – Não é permitida a urbanização, construção, alteração, transformação ou qualquer forma de infraestrutura, sem as devidas licenças e autorização dos órgãos competentes;
XXVII - Os órgãos públicos, orientarão, informarão e fiscalizarão a respeito das padronizações e qualificações dos espaços, incluindo as construções, serviços, barracas, tendas e outros pautados no desenvolvimento adequado para o turístico local.
Art. 6º. Das fiscalizações – É de competência dos órgãos municipais de turismo, meio ambiente, tributos, vigilância sanitária e obras, a fiscalização das atividades socioambientais, turística e comerciais, na Orla Municipal, zelando pelo cumprimento desta lei e das legislações pertinentes.
Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da Fiscalização objeto do artigo anterior, os órgãos municipais fiscalizadores poderão requerer o apoio da Guarda Civil Municipal, com vistas a garantir a integridade física de seus fiscais.
Art. 7º. Da Permissão – É elaborado um instrumento legal de contrato, onde a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva autoriza, a título precário, a realização de atividade comercial por um período de 12 (doze) meses no Balneário Municipal, se reservando ao direito de revogá-lo, unilateralmente, a qualquer tempo, considerando os seguintes critérios normativos que regem os atos legais da administração pública:
I - Os permissionários pagarão taxa de manutenção e concessão de uso no valor de uma UFIRM – Unidade Fiscal do Município para os permissionários de box's e meia UFIRM - Unidade Fiscal do Município aos demais permissionários, a ser determinado pelo Setor de Tributos daSecretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, de acordo com a Lei Tributária em vigor, assim como as taxas de consumo de energia e água;
II - As taxas de manutenção e concessão deverão ser pagas no Órgão Municipal de Administração e Finanças, no Setor de Tributos, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;
III – Compete ao Órgão Municipal de Administração e Finanças atuar em parcerias com os demais órgãos competentes (fornecedor de energia, água, meio ambiente, turismo e comércio), por intermédio do Setor de Tributos, a fiscalização, bem como a cobrança das taxas em atraso;
IV - Manter-se em dia com suas obrigações financeirastributárias e taxas de consumo energia e água, bem como as demais normas constantes nos artigos desta lei, além das dispostas nas seguintes alíneas:
O atraso no pagamento da licença, no prazo de 15, após o vencimento acarretará na retirada da permissão;
Desenvolver suas atividades com assiduidade e pontualidade, principalmente nos finais de semana, sendo que o abandono do ponto comercial por mais de (3) três semanas, ensejará o cancelamento da permissão, salvo em caso de motivo justificável, comunicado ao Órgão Municipal de Turismo;
Manter atualizado o pagamento das taxas de consumo de energia e água dos empreendimentos públicos;
Tratarem-se os permissionários entre si, com respeito e civilidade, dando o mesmo tratamento aos funcionários responsáveis pela fiscalização do balneário, bem como aos turistas e demais visitantes no nosso município, colaborando, na medida do possível, com o trabalho de conscientização quanto à preservação dos nossos recursos naturais;
V – É irrefutável a locação, venda, doação ou cessão de qualquer forma, dos Box sob pena de cancelamento da permissão;
VI– Fica estabelecido que, nos eventos culturais, organizados ou não pela administração municipal, os vendedores ambulantes não cadastrados perante o Órgão Municipal de Administração e Finanças, no Setor de Tributos, deverão requerer autorização especial ao setor competente, para realizar atividades comerciais durante a realização do evento, sujeitando-se ao pagamento de taxa administrativa;
VII -O permissionário que, durante os 90 (noventa) dias da vigência deste contrato, obedecer as suas disposições, estando quite com suas obrigações financeiras tributarias e as taxas de consumo de energia e água, automaticamente, receberá permissão para a realização de suas atividades pelo período de 1 (um) ano;
VIII -É admitida a transferência da permissão em caso de morte do titular, devendo, neste caso, ser obedecida a ordem de sucessão testamentária, prevista no Código Civil Brasileiro, observados, ainda, os seguintes requisitos:
(a) O pedido de transferência deverá ser formulado por qualquer dos beneficiários no prazo de (60) sessenta dias contados da data do óbito;
(b) Quando houver mais de um filho, o que requerer a transferência deverá comprovar a concordância dos demais, bem como a do cônjuge viúvo,e
(c) Decorrido o prazo previsto na alínea "a", sem ter sido requerida a transferência pelos beneficiários, a permissão será automaticamente cancelada.
Art. 8º. Da Saúde Pública – os alimentos, o pessoal que os manipulam e os locais onde se fabricam, comercializam-se, se depositem ou se consumam quaisquer gêneros alimentícios serão fiscalizados tanto pela Secretaria de Turismo quanto pela Vigilância Sanitária, da seguinte forma:
I - Com o objetivo de cumprir as normas referentes à vigilância sanitária e saúde pública, os permissionários que desenvolvem atividades, que envolvam manipulação e venda de gêneros alimentícios, deverão:
Prover seus estabelecimentos com recipientes de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos;
Manter e exigir que seus funcionários mantenham o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
Fazer uso de vestuário e equipamento de proteção individual adequado à natureza do serviço, fazendo uso de gorro ou outro dispositivo que cubra os cabelos;

Ter as mãos obrigatoriamente lavadas antes do início das atividades, quando tenha tocado material contaminado, e após utilização do gabinete sanitário, mantendo as unhas curtas e limpas;
Abster-se de tocar, diretamente com as mãos, nos alimentos, exceto quando estritamente necessário;
Facilitar o acesso e o trabalho de agentes de vigilância, saúde e de endemias, colaborando no controle às doenças transmissíveis e sua disseminação;
Estruturar o ambiente de cozinha conforme as normas de vigilância sanitária.
Art. 9º. Das Infrações e Penalidades – o descumprimento de quaisquer dos itens constantes desta Lei, bem como da legislação pertinente, serão objeto das penalidades a seguir dispostas conforme a percepção da gravidade:
Advertência;
Multa;
Apreensão de mercadorias;
Cancelamento da Permissão.
Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelos órgãos competentes, de acordo com as suas áreas de atuação, levando-se em consideração, a natureza e a gravidade da infração, o eventual dano causado ao turismo, meio ambiente, saúde, tributo, obras, à conduta, as circunstâncias e os antecedentes dos permissionários.

CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 10º.A Política Municipal de Turismo é regida por leis e normas, diretrizes e metas, tendo como suporte a oferta de produtos naturais, a difusão dos atrativos culturais e de lazer e demais procedimentos turísticos alcançados por esta Lei.
Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA – AM, 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municípal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:206EDD89

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº421 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº421 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A, da constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em vigor,
FAÇO SABER a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente

LEI:

Art.1º. Fica reestruturada no Município de Rio Preto da Eva - AM, a Legislação que trata da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art.2º. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como na aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art.3º. Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, o serviço de Iluminação Pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e envolve o consumo de energia, a instalação, manutenção e melhoramentos da rede de iluminação pública.

Art.4º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é:

I - o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, situado em via beneficiada por este serviço e que esteja cadastrado junto à Concessionária de Energia Elétrica ou Cooperativa de Eletrificação;

II - o proprietário ou possuidor, à qualquer título, em área urbana ou rural, de imóvel edificado ou não, situado em via beneficiada por este serviço, mesmo que não disponha de ligação regular individual de energia elétrica.

Art.5º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangidos todos os serviços necessários para a operação, manutenção, ampliação e melhoramentos do sistema.

Art.6º. Na hipótese de inciso I do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, será lançada mensalmente mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária de Energia Elétrica ou mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme o caso:

I - Quando tratar-se de usuário residencial, com consumo de:

a) até 50 kwh/mês – ISENTO;
b) acima de 50 até 100 Kwh/mês – 5%
c) acima de 100 até 250 Kwh/mês – 10%
d) acima de 250 até 450 Kwh/mês – 13%
e) acima de 450 Kwh/mês – 16%

II - Quando tratar-se de usuário não-residencial, com consumo de:

a) até 200 Kwh/mês – 10%
b) acima de 200 até 500 Kwh/mês – 15%
c) acima de 500 Kwh/mês – 18%
d) acima de 800 Kwh/mês – 20%

III- Quando tratar-se de usuário Rural, com consumo de:

a) até 300 Kwh/mês – 0,10UFM – Unidade Fiscal do Município;
b) acima de 300 Kwh/mês – 0,15UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 1º. Ficam excluídos da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) Classe industrial: 10.000 Kwh/mês;
b) Classe comercial: 7.000 Kwh/mês;
c) Classe residencial: 3.000 Kwh/mês;
d) Classe serviço público: 7.000 Kwh/mês;
e) Classe poder público: 7.000 Kwh/mês.

§ 2º. Entende-se por valor mensal do consumo total de energia elétrica, o valor bruto dos KWh's consumidos e efetivamente cobrados pela Concessionária, incluindo todos os tributos e encargos de qualquer natureza.

Art.7º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP prevista no artigo anterior será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, podendo o Poder Executivo cobrar o Tributo, diretamente do contribuinte, unicamente através de boleto bancário, creditado em conta especialmente criada para este fim ou ainda através da Concessionária de Energia Elétrica, com quem fica autorizado à celebrar Convênio, prevendo a forma de cobrança e repasses integrais

ao Município dos recursos relativos à contribuição, que serão depositados em Fundo próprio, destinado exclusivamente ao Custeio da
Iluminação Pública.

§ 1º. O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º Será assegurado, no convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 4º Caso a Concessionária de Energia Elétrica, não promova a cobrança da contribuição do sujeito passivo, ou promova-a em desacordo com as normas instituídas nesta Lei, será responsável solidária, de acordo com a legislação tributária.

Art.8º. Na hipótese do inciso II do artigo 4º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será apurada mediante a aplicação dos seguintes percentuais da Unidade Fiscal do Município – UFM, de acordo com a testada do imóvel:

a) até 10 m2– ISENTO;
b) acima de 10 até 15 m2– 1,00 UFM por ano;
b) acima de 15 até 30 m2– 1,20 UFM por ano;
c) acima de 30 até 60 m2 – 1,40 UFM por ano;
d) acima de 60 até 100 m2 – 1,60 UFM por ano;
e) acima de 100 até 200 m2 – 2,00 UFM por ano;
f) acima de 200 m2 – 2,50 UFM por ano.

§ 1º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP prevista neste artigo será lançada e discriminada individualmente no carnê emitido para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º Caso o imóvel gerador da contribuição prevista neste artigo tenha mais de uma testada, será considerada para cálculo apenas aquela de maior dimensão.

Art. 9º. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela Concessionária de Energia Elétrica.

Art.10. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Planejamento, Administração eFinanças, do Município, com conta bancária própria, para a qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§ 1º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Iluminação Pública, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas, sempre no último dia útil do primeiro semestre de cada ano e no último dia útil de cada exercício, sendo seu balanço detalhado, obrigatoriamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Portal da Transparência, nas mesmas datas.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Iluminação Pública, pelo Conselho Municipal de Defesa doConsumidor não exclui a apreciação e fiscalização do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Art.11. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA – AM, 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:51316E7A

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 422 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Atualiza a Unidade Fiscal do Município de Rio Preto da Eva – UFIRM-RPE, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 e inciso VI da Lei Orgânica em vigor,
FAÇO SABER a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente

LEI:
Art.1º. Fica atualizada a Unidade Fiscal do Município de Rio Preto da Eva – **UFIRM-RPE,** em 4,0 %, a partir de 1º de janeiro de 2018, com o reajuste o valor da nova **UFIRM-RPE** será de **R$ 96,69, a mesma servirá** como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos na legislação municipal e atos derivados.

Parágrafo único. O valor estabelecido constante do artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, desde já, a proceder à atualização financeira de **UFIRM-RPE**, conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou outro índice de variação econômico que venha substituí-lo de forma a preservar sua expressão econômica ou poder aquisitivo.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA – AM, 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:A52B2586

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 423, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI Nº 423, de 28 de dezembro de 2017.

Estabelece, no âmbito do Município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos

do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,
Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Nas demandas judiciais de que resultem condenações de pagamento de quantia certa em desfavor do Município de Rio Preto da Eva, sua Autarquiae Fundos Municipais constituídos sob o regime de direito público, o pagamento de obrigações de pequeno valor será efetuado mediante depósito em conta corrente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, independentemente de precatório.

Art. 2º Considera-se de pequeno valor as obrigações não superiores a dez salários mínimos, tendo como base o salário mínimo vigente no país, atualizando-se automaticamente esse valor pela variação do salário mínimo anual.

Parágrafo Único –As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando em conta o valor total da execução.

Art.3ºO pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária referente ao exercício financeiro em que se der a requisição judicial.

§ 1º -São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º -É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do "caput" deste artigo.

Art.4º Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 2º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5ºO pagamento das obrigações sem precatório, conforme procedimento descrito neste diploma legal, importa na quitação total do pedido constante da petição inicial e extinção da execução.

Art. 6ºO Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA, ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:3A32DD41

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 424, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

LEI N.º 424, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Preto da Eva e Institui o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61 e inciso VI da Lei Orgânica Municipal em vigor,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente

LEI :

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica criado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Preto da Eva, Estado do Amazonas, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

SEÇÃO ÚNICA
DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS) do Município de Rio Preto da Eva, se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.
§ 1º Fica criado, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Preto da Eva.
§ 2º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA tem sede e foro no Município de RIO PRETO DA EVA, Estado do Amazonas, e vincula-se, para fins de controle finalístico, à SEMPLAFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.
§ 3º Compete ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de seus cargos efetivos.

CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS PATROCINADORES

Art.3º Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, todas as autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS
Art. 4.º São segurados obrigatórios do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA os servidores efetivos ativos e inativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações públicas do Município de RIO PRETO DA EVA.
Parágrafo Único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13, do art. 40 da Constituição Federal de 1988.
Art. 5.º A filiação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores efetivos e para os demais, a partir de suas respectivas posses.
Art. 6.º A perda da qualidade de segurado do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA se dará com sua morte, exoneração ou demissão.

Parágrafo Único. Os segurados que deixarem de contribuir para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA por mais de três meses perderão os direitos aos benefícios previdenciários previstos nesta lei.
Art. 7º. O servidor público titular de cargo efetivo do Município de RIO PRETO DA EVA, permanecerá vinculado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA nas seguintes situações:
I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observados o disposto no art. 23;
III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.
§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art.21, inciso I, alíneas "a" e "b".
§ 2º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.
§ 3º O segurado, em exercício de mandato de Vereador ou Sindical Classista, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.
§ 4º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de RIO PRETO DA EVA, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO III
DOS DEPENDENTES

Art. 8.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
II - os pais; e
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.
§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.
§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
§ 3° O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.
§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, mantenha união estável com o segurado ou segurada.
§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
§ 6º Equiparam-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros homo afetivos, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para a configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.
Art. 9.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovadas.
Art. 10 .A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau cientifico em curso de ensino superior; e
IV - para os dependentes em geral:
a) pelo matrimônio;
b) pela cessação da invalidez;
c) pelo falecimento.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 11 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.
§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.
§ 2º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.
§ 3º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
Art. 13 O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:
I - quanto aos segurados:
a) aposentadoria voluntária;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por invalidez;
d) aposentadoria especial de professor;
e) salário-família;
f) salário-maternidade;
g) auxílio-doença.
h) abono anual
II - aos dependentes:
a) pensão;
b) auxílio-reclusão.
c) abono anual

§1º Os benefícios concedidos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS, ficando restrito aos acima enumerados, salvo se estabelecido na Constituição Federal.
§2º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.
§3º O Plano de Benefícios será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 14 O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.
Parágrafo Único. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei Civil.
Art. 15. As importâncias não recebidas em vida pelos segurados inativos, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA somente no caso de não haver herdeiros legais.
Art. 16. É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
Art. 17. O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do

cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPITULO IV
DO CUSTEIO
EÇÃO I
DAS RECEITAS

Art. 18. O Plano de Custeio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de RIO PRETO DA EVA.
§ 1º Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho Administrativo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.
§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA.
Art. 19 Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:
I. Contribuição dos Patrocinadores, quais sejam: poder Executivo e Legislativo, Autarquias e fundações Públicas Municipais;
II. Contribuição dos segurados ativos;
III. Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;
IV. Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos municipais incorporados ao patrimônio do IPSRPE mediante Lei Municipal;
V. Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
VI. Receitas patrimoniais e financeiras;
VII. Doações, legados e subvenções;
VIII. Bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais;
IX. Créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
X. Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de RIO PRETO DA EVA, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação, parcelados ou não, ajuizados ou não;
XI. Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquiase fundações;
XII. Participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
XIII. Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
XIV. Utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
XV. Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
XVI. Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, cotas de Fundos de Investimentos de Direitos Creditórios - FIDC, cotas de Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários - CDC-I, Letras Imobiliárias Garantidas, Debêntures, e demais Títulos e Valores Mobiliários registrados na CVM;
XVII. Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
XVIII. Aportes feitos pela Prefeitura, em moeda corrente, na forma de Contribuição Complementar, para fins de amortização do déficit Atuarial apresentado nos estudos atuariais;
XIX. Aportes feitos pela Prefeitura, em bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma de Contribuição Complementar, para fins de amortização do déficit Atuarial apresentado nos estudos atuariais e, em consonância ao disposto no Art. 249 da Constituição Federal.
XX. Outras receitas não previstas nos itens precedentes.
§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.
§2º A contribuição previdenciária de que trata o inciso I desse artigo será de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas.
§3º A contribuição de que trata o inciso II desse artigo será de 9% (nove por cento), para as faixas de remuneração até um salário mínimo, e para as demais faixas 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos.
§4º As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso III do caput desse artigo serão de9% (nove por cento), para as faixas de remuneração até um salário mínimo, e para as demais faixas 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observando-se as regras especificas para os pensionistas.
§5º A contribuição que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.
Art. 20. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
VIII - o abono de permanência;
IX - o adicional de férias;
X - o adicional noturno;
XI - o adicional por serviço extraordinário;
XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e
XIV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, mediante média aritmética, na forma estabelecida no Decreto de Plano de Benefícios, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação da remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo que se deu a aposentadoria.
§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
§3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º A responsabilidade pela atualização da Base Cadastral do Servidor, bem como, pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 19 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 15º dia após a data de pagamento ou crédito da remuneração dos servidores e segurados.
§6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
§7º Visando à adequação legal, em caso de alteração da legislação federal ou para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, os percentuais definidos nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 19 poderão ser alterados mediante Lei Municipal, após a instituição do 1º Plano de Custeio, por Lei municipal específica.
§8º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas dispostas nos incisos deste artigo.
§9º O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

SEÇÃO II
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 21. A arrecadação das contribuições devidas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 19, observado:
a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;
b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.
II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior.
§1º O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
§2º Fica prevista a vinculação ao Fundo de Participação dos municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, como garantia de pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o §§ 2º e 3º do art. 19.
Art. 22. O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 19 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo 21, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.
Art. 23. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, as contribuições devidas.
§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)
§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.
Art. 24. As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, serão pagas pelo Município de RIO PRETO DA EVA, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA.

SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA poderá a qualquer momento, requerer de quaisquer outros órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.
Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, por servidor investido na função de fiscal, através de portaria expedida pelo Diretor Presidente.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
SEÇÃO I
DAS GENERALIDADES

Art. 26. As importâncias arrecadadas pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

SEÇÃO II
DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 27. As disponibilidades de caixa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 28. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:
I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;
II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;
Parágrafo Único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o ***caput*** em:
I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.
Art. 29. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA realizará as operações em conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade solvência e liquidez.
CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 30. O orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.
§ 2.º O Orçamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 31 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.
Art. 32. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
Art. 33. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.
Art. 34. A escrituração contábil do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na legislação federal pertinente a matéria, observando-se que:
I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;
II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;
III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;
IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pela Secretaria de Previdência Social / MF, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração do resultado do exercício;
c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
d) demonstração analítica dos investimentos.
V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;
VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;
VII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 35. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:
I - o valor de contribuição do ente estatal;
II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;
III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;
IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;
VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;
VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA encaminhará a Secretaria de Previdência Social / MF até 30 trinta dias após o encerramento de cada mês ou bimestre, demonstrativo de investimentos, financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias ou outro prazo quando esta determinação for alterada pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores;
§ 2º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA dará a devida publicidade de seus atos e fatos contáveis relevantes e da execução orçamentária, bem como dos demonstrativos aludidos no caput deste artigo, no Portal de Transparência Municipal.

SEÇÃO II
DA DESPESA

Art. 36. A despesa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA se constituirá de:
I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
II - pagamento de prestação de natureza administrativa.
Art. 37. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.
§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;
§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DAS RECEITAS

Art. 38. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 39. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA contará com estrutura administrativa autônoma e independente para o desenvolvimento de suas atividades atinentes, todos com dedicação exclusiva e todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:
a) Conselho Deliberativo;
b) Conselho Fiscal;
c) Diretoria Executiva.
d) Controle Interno
e) Comitê de Investimentos
f) Procuradoria Previdenciária
g) Perícia Médica
Art. 40. Os servidores designados para os cargos previstos no artigo 39 terão seus vencimentos e vantagens pecuniárias arcadas pelo Poder Executivo, seguindo a Tabela de Vencimentos e demais verbas de representação praticadas pelo Município.

§2º Os vencimentos dos cargos dos servidores e suas atribuições específicas serão instituídos e regulamentados por Lei Municipal.

SEÇÃO II
CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 41. Ao Conselho Deliberativo, órgão superior do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária da entidade e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
§1º O Conselho Deliberativo é composto de 07 (sete) membros, tendo o Secretário do SEMPLAFI - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, e o Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA como membros natos e sendo seus demais representantes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos e inativos, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:
I - Dois representantes do Poder Executivo;
II - Um representante do Poder Legislativo;
III - Dois representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas.
§ 2º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular, sendo também admitida uma única recondução.
§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis "ad nutum", somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.
§4º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade;
§ 5º Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;
§ 6º O Presidente do Conselho será escolhido entre seus pares, com mandato de 02 (dois anos);
§ 7º O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.
§8º As atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno.
§9º Os integrantes do Conselho Deliberativo receberão, mensalmente, a titulo de "Jeton de Presença" pela sua participação efetiva em cada reunião, 5% (cinco por cento) do valor do menor salário básico vigente no município.
I - O valor pago aos integrantes do Conselho Deliberativo, a título de "Jeton de Presença" não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do menor salário base vigente do município, independente do número de reuniões realizadas dentro do mesmo mês.
II - Somente farão jus à percepção de "Jeton de Presença", os membros que comparecerem a todas as reuniões,
§10º São vedadas relações comerciais entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA e empresas privadas em que funcione qualquer membro do Conselho Deliberativo como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.
Art. 42. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando:
I - convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 72 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;
II - convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;
Parágrafo Único. Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.
Art. 43. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quorum de 04 (quatro) membros.
Art. 44. Compete ao Conselho Deliberativo:
I - deliberar sobre:
a) Orçamento - programa, e suas alterações;
b) Planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
c) A taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
d) Os novos planos de seguridade;
e) A prestação de contas do Departamento de Previdência, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
f) A admissão de novas patrocinadoras;
g) A aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
h) A edificação em terreno de propriedade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA;
i) A aceitação de doações, com ou sem encargos;
j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
l) A abertura de créditos adicionais;
m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração
II - Eleger o Vice-Presidente do Conselho Deliberativo;
III - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA;
IV - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
V - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, quando for o caso;
VI - aprovar o seu Regimento Interno;
VII - Resolver os casos omissos desta Lei.

SEÇÃO III
CONSELHO FISCAL

Art. 45. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais e financeiras aprovadas.
§1º O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, com os seus respectivos suplentes, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I. O Presidente e seu suplente, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;
II. 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do órgão legislativo;
III. 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados, indicado pelos Servidores Municipais entre os servidores efetivos ativos e inativos;
§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.
§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.
Art. 46. Compete ao Conselho Fiscal:
a) Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
b) Opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
c) Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
d) Analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
e) Denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
f) Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.
Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observado os critérios legais de contratação e as normas internas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, estabelecidas sobre a matéria.

SEÇÃO IV
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 47. A Diretoria Executiva tem a seguinte composição:
I - Diretor-Presidente;
II - Diretor de Administração e Finanças;
III - Diretor de Previdência.
§ 1º A Diretoria Executiva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA poderá contar com assistência técnica e atuarial para a promoção atividades relacionadas com os assuntos pertinentes e o objetivo da Instituição.
§ 2° As atribuições, obrigações e afazeres do Presidente e demais diretores serão estabelecidos por Decreto Municipal e serão detalhadas em Regimento Interno Próprio, elaborado pelo Conselho Deliberativo.
§ 3° O Diretor - Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal e terá sua indicação aprovada pela Câmara Municipal.
§ 4° Os cargos da Diretoria Executiva,serão preenchidos por Servidores Públicos Ocupantes de cargo efetivo, e todos necessariamente com formação de nível superior e ilibada reputação ético - profissional.

SEÇÃO V
CONTROLE INTERNO

Art. 48. Cabe ao Controle Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentário, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto por servidores com formação contábil, devidamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade.
Parágrafo Único - O Controlador Interno será profissional com formação contábil e terá suas funções especificadas nas normas estabelecidas por Decreto Municipal e serão detalhadas em Regimento Interno Próprio, elaborado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO VI
COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 49. Compete ao Comitê de Investimentos, órgão diretamente vinculado à Diretoria Executiva, após análise dos relatórios de investimentos e observado o Plano de Aplicações e Investimentos:
I - subsidiar a diretoria e o Conselho Deliberativo nas definições das Políticas de Investimentos;
II - analisar e avaliar as propostas encaminhadas pela Diretoria Executiva sobre Política de Investimentos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, a fim de serem submetidas ao Conselho Deliberativo;
III - acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pela Diretoria Executiva;
IV - examinar e expedir recomendações acerca de propostas de investimentos elaboradas pela Diretoria Executiva ou sobre o redirecionamento de recursos.
§ 1º Integram o Comitê de Investimentos:
I - O Diretor de Administração e Finanças, que o presidirá;
II –02 servidores públicos ocupantes de cargos efetivos com certificação em investimentos, conforme legislação em vigor, escolhidos pelo Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, ad referendum do Conselho Deliberativo.
§2º Regulamento específico, elaborado pelo Conselho Deliberativo definirá as normas de organização e atuação do Comitê de Investimentos.

SEÇÃO VII
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

Art.50. Compete à Procuradoria Previdenciária:
I - exercer a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídico do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, assim como a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial;
II - propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, quando expressamente autorizada pela Diretoria Executiva, ad referendum do Conselho Deliberativo;
III - representar a INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município, assim como perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
IV - minutar contratos, convênios, acordos, exposição de motivos, razões de veto, memoriais, anteprojetos de leis, de decretos e demais atos normativos;
V - elaborar as informações a serem prestados nas ações de mandado de segurança pelos diretores e demais dirigentes do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA;
VI - desenvolver outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas dos Procuradores do Município.
Parágrafo único. Sempre que entender necessário, a Diretoria e os Conselhos poderão solicitar a assistência da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VI
PERÍCIA MÉDICA

Art. 51.A Perícia Médica será a instância organizacional responsável pela emissão de laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.
§1º A Perícia Médica terá seu funcionamento estabelecido em Regulamento, instituído por Decreto Municipal e detalhado em Regimento Específico, elaborado pelo Conselho Deliberativo que definirá as atribuições, obrigações e afazeres.
§ 2º Sempre que necessário e, em consonância com o Regulamento, poderá ser solicitadas Auditorias, Pareceres, Laudos suplementares e Revisões externas, de procedimentos e atos internos, por solicitação do Diretor-Presidente.

CAPITULO IX
SEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS ADMNISTRATIVOS

Art. 52. Os segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA e respectivos dependentes poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.
§1º Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.
§2º O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Deliberativo, com o objetivo de ser julgado.
Art. 53. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.
Art. 54. O Conselho Deliberativo terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.
Parágrafo Único - A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

Art. 55. São deveres e obrigações dos segurados:
I - acatar as decisões dos órgãos de direção do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA;
II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
III - dar conhecimento à direção do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
IV - comunicar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.
Art. 56. O pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA;
II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
III - comunicar por escrito ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA procederá, no prazo de até 180 dias após aprovação desta Lei, com o levantamento de dados e informações com vista à montagem dos cadastros funcionais e previdenciários, bem como a elaboração de estudos técnicos e atuariais que subsidiarão a elaboração do plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, que propiciará o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência do município de RIO PRETO DA EVA.
Parágrafo Único. O censo e o recadastramento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo do Conselho Deliberativo.
Art. 58. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA e suas alterações serão baixados pelo Presidente AD REFEREDUM do Conselho Deliberativo.
Art. 59. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
Art. 60. As importâncias não recebidas em vida pelos segurados inativos, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais destes segurados, em conformidade com a ordem Judicial revertendo estas importâncias ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, somente nos casos de não haver herdeiros legais.
Art. 61. As dívidas, incluídas as dos exercícios anteriores, dos patrocinadores do Sistema Previdenciário dos servidores estatutários de RIO PRETO DA EVA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA poderão ser objeto de acordos para parcelamento, conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Quitação, a e Parcelamento ser celebrado entre as partes, obedecido às determinações do SPS/MF e as seguintes condições básicas:
I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
II - Aplicação dos Índices Preços ao Consumidor - INPC ou IPCA, acrescido de juros equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano, para atualização do montante e das parcelas, inclusive se pagas em atraso.
III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.
V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.
VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.
§1º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.
Art. 62. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA poderá instituir informes, boletins informativos e cartilhas para seus segurados e beneficiários e até constituir página junto à rede mundial de computadores de modo a prestar orientação e informação previdenciária e dar transparência a seus atos.
Art.63. A filiação dos servidores efetivos será automática na data da publicação dessa lei, no entanto, a cobrança de alíquota de contribuição disposta no §3º, do art.19 somente terá eficácia 90 dias após a publicação da presente lei.
§1º No lapso do vacatio legis disposto no caput, os segurados ativos contribuirão para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA com as mesmas alíquotas de contribuição praticadas ao Regime Geral de Previdência Social.
§2º A contribuição patronal, será recolhida para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA, já a partir do mês subsequente, nas condições estabelecidas nesta lei.
Art. 64. Fica estabelecido o prazo de 180 dias para apresentação de um balanço dos impactos ocasionados ao atual regime pelos desdobramentos da Lei 159/1997, durante o período da existência do FAPRIPE.
Art. 65. No prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta lei deverão ser estabelecidos normas para a adequação e promoção dos ditames do Estatuto do Idoso, em nível das atividades do RPPS.
Parágrafo Único. Atenção especial deverá dada aos Programas de Educação Previdenciária e Preparação dos Servidores para a Aposentadoria.
Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 01 de novembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:C1EDFC5A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 351, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

PORTARIA Nº 351, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Concede Licença Prêmio a servidor, que menciona, no amparo da Lei específica em vigor.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA,no uso da competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica em vigor, e tendo em vista o que consta no Processo nº 1253/2017-PMRPE,

RESOLVE:

I – Conceder ao servidor **JOSÉ CARLOS FAUSTINO,** funcionário público, concursado na função de **Guarda Civil Municipal, licença prêmio**, a ser gozadano período de **01 de janeiro a 31 de março de 2018**, no amparo do art. 125, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II – Esta **Portaria** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, em 27 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivan Ferreira de Souza
Código Identificador:3A8CAE04

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta **no Processo Administrativo nº 1415**, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial **Nº 039/2017 – CPL**;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: MOBÍLIA E ELETRODOMÉSTICOS - PROINFÂNCIA, visando atender as Secretarias da Administração Municipal,** em favor das empresas**:**

GOLDEN G COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 16.457.689/0001-18: vencedora de todos os itens do certame, com valor total de **R$ 142.188,24** (cento e quarenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, em 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:4477772E

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 056/2017

Espécie: Contrato firmado em 28/12/2017; **Prazo:** 90 (noventa) dias; **Contratantes:** Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e a empresa GOLDEN G COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.457.689/0001-18, situada na Rua Santuário, de Fátima, n° 185, Bairro Alvorada, Manaus/AM; **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE: MOBÍLIA E ELETRODOMÉSTICOS - PROINFÂNCIA; **Valor Global:** R$ 142.188,24 (cento e quarenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos); **Modalidade de Licitação:** PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2017 – CPL.

Rio Preto da Eva/AM, 28 de dezembro de 2017.

ANDERSON JOSÉ DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
João Queiroz Neto
Código Identificador:8E472AA0

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 262/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II, o qual faz parte da presente lei.
Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende por:
I – programa - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado, por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
II - programa final - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
III - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;
IV – ação - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
V – produto - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;
VI – meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.
Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.
§ 1º Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.
Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específico.
Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.
Art. 7º Integram o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, constantes do Anexo I:
I – Tabela 01 – Receitas realizada em 2015 e orçada para 2017, e estimadas para o período de 2018 a 2021;
II – Tabela 01-A – Receita Corrente Líquida orçada para 2017, e estimada para o período de 2018 a 2021;
III – Tabela 02 – Recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino orçada para 2017 e previstos para o período de 2018 a 2021;
IV – Tabela 03 – Recursos aplicados em Ações e Sérvios Públicos de Saúde orçados para 2017e previstos para o período de 2018 a 2021;
V – Tabela 04 – Cálculo da previsão do limite de despesas do Poder Legislativo para o período de 2018 a 2021;
VI – Tabela 05 – Apuração dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, orçados para 2017, e previstos para o período de 2018 a 2021;
VII – Tabela 05-A – Estimativa dos gastos com pessoal por área, para o período de 2018 a 2021;
VIII – Tabela 06 – Estimativa global das Despesas projetadas para o período de 2018 a 2021.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em 28 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:0D3F7C5B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 263/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Santa Isabel do Rio Negro, abrangendo a Administração Direta, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações, para o Exercício Financeiro de 2018, estimada a Receita e fixa a Despesa em ***R$ 32.872.861,26 (Trinta e Dois Milhões, Oitocentos e Setenta e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Vinte e Seis Centavos)*** discriminados anexos integrantes desta Lei.
Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES	**37.672.126,50**
RECEITA TRIBUTARIA	425.878,57
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	10.072,49
RECEITA PATRIMONIAL	61.567,36
RECEITA DE SERVIÇOS	33.697,82
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	37.137.901,53
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.008,73
DEDUÇÃO FUNDEB	**(5.171.740,36)**
DEDUÇÃO FUNDEB	(5.171.740,36)
TOTAL	**53.958.023,64**
RECEITAS DE CAPITAL	372.475,12
TOTAL GERAL	**32.872.861,26**

Artigo 3º - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.
POR FUNÇÕES DE GOVERNO
Administração Direta

01 – Legislativa	1.670.814,72
04 – Administração	7.556.301,81
08 – Assistência Social	1.492.215,60
10 – Saúde	7.369.813,15
12 – Educação	10.187.444,02
13 – Cultura	294.855,93
15 – Urbanismo	721.035,64
16 Habitação	119.051,65
17 – Saneamento	165.524,06
18 – Gestão Ambiental	60.174,68
20 – Agricultura	321.942,98
23- Comércio e Serviços	204.593,90
25 – Energia	86.279,48
26 – Transporte	446.397,41
27- Desporto e Lazer	1.016.981,91
28 – Encargos especiais	388.768,09
29 – Assistência a Mulher	87.253,30
99 – Reserva de Contingência	683.412,93
TOTAL	**32.872.861,26**

POR CATEGORIA ECONÔMICA
Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	27.402.615,67
DESPESAS DE CAPITAL	4.786.832,66
RESERVA DE CONTINGENCIA	683.412,93
TOTAL GERAL	**32.872.861,26**

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Administração Direta

01 - PODER LEGISLATIVO	1.670.814,72
02 - PODER EXECUTIVO	23.095.932,54
03 – FUNDOS MUNICIPAIS	7.422.701,07
09 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	683.412,93
TOTAL GERAL	**32.872.861,26**

Artigo 4º - Os Orçamentos das Despesas das Administrações Indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.
Artigo 5º - O Poder Executivo está autorizado a:
a) Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.
b) Abrir créditos suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.
c) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de convênios, não previsto na receita do orçamento, não onerando o limite estabelecido na leta "b" deste Artigo e até o limite do efetivo excesso ou da tendência do exercício, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.
d) Criar dotações em projetos e atividades já contempladas no orçamento vigente.
e) Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.
f) Não se considera para efeito do limite da letra "b" os créditos suplementares de reforços para dotações de pessoal, Convênios, Encargos, PASEP, e Reserva de Contingência.
g) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com as três esferas de Governos: Municipal, Estadual e Federal.
h) Os Decretos de remanejamento de dotações no âmbito do Poder Legislativos serão assinados pelo seu presidente.
Artigo 6º - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, aos 28 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:C814C4D7

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 264 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Orçamento do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Estado Amazonas, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - as Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS DA PORTARIA Nº 577/2008-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

VOLUME I
Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2017 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 577/2008 da STN.
§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível

inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 577/2008-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2017 e 2018.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Art. 16 - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2017 e 2018.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas às despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (Arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (Art. 12, § 3º da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não, do mecanismo de limitação do empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver do Excesso de Arrecadação, do Superávit Financeiro do exercício de 2017 e pela redução de empenhamento de despesas.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal promoverá a redução de empenhos dos recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 60% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de Novembro de 2018, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2018, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 60% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 5%, obedecido limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício e não utilizada a totalidade das dotações, poderão ser reabertos no limite de seus saldos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Fica estipulado o percentual de 60% (sessenta por cento) da despesa fixada para créditos suplementares durante o exercício de 2018, ressalvado as para reforçar dotações de pessoal e encargos, que não computarão nesse limite.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 – O Repasse para a Câmara Municipal será de acordo com o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, aos 28 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal Santa Isabel do Rio Negro

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:2C30C0B3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 088/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 DISPÕE SOBRE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, REVOGA A LEI Nº 068/2017

LEI Nº 088/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, revoga a Lei nº 068/2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, AM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:
Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista

apresentada no Anexo I desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista apresentada no Anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 2º O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos em São Gabriel da Cachoeira, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do Anexo I desta Lei;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo I desta Lei;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo I desta Lei;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo I desta Lei;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I desta Lei;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I desta Lei;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I desta Lei;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I desta Lei;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I desta Lei;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I desta Lei;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo I desta Lei;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo I desta Lei;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo I desta Lei;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo I desta Lei;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I desta Lei;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista do Anexo I desta Lei;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do Anexo I desta Lei;
XX - do porto, aeroporto ou terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista do Anexo I desta Lei;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I desta Lei;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I desta Lei;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I desta Lei.
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.
Art. 6º São responsáveis pelo crédito tributário do ISSQN as pessoas a seguir enumeradas, observados os critérios de apuração, cálculo e recolhimento estabelecidos na legislação municipal:
I - a pessoa física ou jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei, quando os prestadores de serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, não estiverem estabelecidas ou domiciliadas em São Gabriel da Cachoeira;
III - a pessoa jurídica classificada como contribuinte substituto na legislação tributária municipal;
IV - a pessoa jurídica classificada como responsável solidária, estabelecida na legislação municipal.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, na situação prevista no inciso I deste artigo, na data do pagamento ou crédito contábil do serviço tomado, mediante a conversão em moeda nacional, pelo câmbio oficial estabelecido naquela data.
§ 2º A utilização de Nota Fiscal de Serviços Avulsa emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, Assuntos Fundiários e Planejamento Urbano (SEMFA) dispensa a retenção do ISSQN pela empresa tomadora de serviços.
§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Admite-se o arbitramento e estimativa da base de cálculo do imposto, nas situações tipificadas na legislação municipal, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na lei complementar federal que rege a matéria.
§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei forem prestados no território de São Gabriel da Cachoeira e de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.
§ 3º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.
§ 4º Para efeito da dedução referida no § 3º deste artigo, o contribuinte poderá aferir a base de cálculo do ISSQN como o preço do serviço, excluindo-se até sessenta por cento deste valor, a título dos materiais fornecidos e das subempreitadas já tributadas por este imposto, conforme procedimento e critérios a serem definidos em regulamento.
§ 5º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa constante no Anexo I desta Lei, o tomador de serviços deverá considerar até quarenta por cento do preço do serviço como base de cálculo, sendo o prestador responsável pelo pagamento de eventual diferença, quando for o caso, conforme os critérios a serem estabelecidos em regulamento.
§ 6º O prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei deverá cumprir as obrigações acessórias definidas na legislação tributária.
Art. 8º Fica instituído o regime especial de tributação fixa anual do ISSQN para os profissionais autônomos, regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal, e sociedades uniprofissionais.
§ 1º Considera-se profissional autônomo aquele que fornecer o próprio trabalho, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, com ou sem vínculo empregatício, sem a mesma qualificação profissional que a dele.
§ 2º Considera-se sociedade uniprofissional aquela cujos profissionais, sócio, empregado ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, e desde que:
I - constitua-se como sociedade civil de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
II - não seja constituída sob a forma de sociedade por ações, por cotas de responsabilidade limitada ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;
III - não possua pessoa jurídica como sócio;
IV - os profissionais que a compõem possuam habilitação específica da respectiva classe para a prestação dos serviços;
V - seus equipamentos, instrumentos e maquinário sejam necessários à realização da atividade-fim e utilizados pelo profissional habilitado na execução do serviço pessoal e intelectual em nome da sociedade.
§ 3º O limite de auxiliares referidos no § 1º aplica-se também à sociedade uniprofissional referida no § 2º para cada sócio, empregado ou não, que atua em nome dessa pessoa jurídica.
§ 4º O regime fixo anual não se aplica à sociedade uniprofissional enquadrada no Simples Nacional, exceto aos escritórios contábeis, observada a legislação de regência da matéria.
Art. 9º Para enquadramento no regime fixo anual, o profissional autônomo ou sociedade uniprofissional deverá solicitar seu enquadramento antes do início de suas atividades profissionais, admitindo-se a proporcionalidade do cálculo do ISSQN devido a partir do mês da solicitação ou inscrição fiscal, conforme regulamento.
Parágrafo único. Na falta do pedido de enquadramento no regime fixo anual, inclusive quando constatada a ausência de inscrição fiscal e ou do licenciamento do estabelecimento, o lançamento do ISSQN poderá ser feito de ofício, observado o instituto da decadência, e atendidos os seguintes critérios:
I - para o profissional autônomo, o regime fixo anual, admitindo-se a tributação sobre o preço do serviço, nos casos em que o contribuinte não atender ao disposto no parágrafo único deste artigo, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação municipal;
II - para sociedade uniprofissional, a tributação sobre o preço do serviço ou, alternativamente, na falta de elementos para apuração do movimento econômico, ou quando o montante apurado for inferior ao regime fixo anual, sem prejuízo da aplicação das sanções estabelecidas na legislação municipal.
Art. 10 Aplicar-se-á a tributação *ad valorem* do ISSQN à sociedade uniprofissional:
I - que não solicitar seu enquadramento na tributação fixa;
II - que não observar os requisitos de enquadramento;
III - que solicitar essa modalidade de tributação quando de seu pedido de enquadramento ou antes de um novo exercício fiscal.
Parágrafo único. A sociedade uniprofissional não fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, inclusive quanto à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços, sujeitando-se à legislação tributária municipal aplicável.
Art. 11 Quando se tratar de prestação de serviços por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto fica sujeito ao regime fixo anual, conforme valores a seguir discriminados, que poderão ser desmembrados em parcelas mensais ou trimestrais, nos termos estabelecidos em regulamento:
I – 02 (dois) Unidades Fiscais do Município (UFMs), caso a atividade exercida não exija curso superior;
II – 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município (UFMs), caso a atividade exercida exija curso superior.
§ 1º Os profissionais autônomos ficam dispensados das obrigações tributárias acessórias e contábeis, exceto quanto à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços, sujeitando-se à legislação tributária municipal aplicável.
§ 2º O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário Municipal será tributado por alíquota de 2,0% (dois por cento), independente do item da lista de serviço que tenha sido desenvolvido, obrigando-se, ainda, à emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços.
Art. 12 Quando os serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.18 e 17.19 da lista constante no Anexo I desta Lei forem prestados por sociedade uniprofissional, esta fica sujeita ao regime fixo anual, no valor de 08 (oito) Unidades Fiscais do Município (UFMs), multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.
Art. 13 O ISSQN fixo do profissional autônomo e das sociedades uniprofissionais será lançado, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que especificará as datas para recolhimento da parcela única e das quotas mensais ou trimestrais com as respectivas datas para recolhimento.
§ 1º O profissional autônomo ou sociedade uniprofissional que recolher em cota única o imposto fixo anual poderá receber desconto de até dez por cento, de acordo com o que dispuser o Decreto Anual de Lançamento do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º Admitir-se-á o lançamento de ofício do ISSQN fixo do profissional autônomo e das sociedades uniprofissionais em parcela única proporcional aos meses do ano da solicitação de enquadramento ou em parcelas fixas mensais correspondentes.
Art. 14 Salvo o regime especial estabelecido no art. 8º, os casos excetuados no § 1º deste artigo e no Anexo II desta Lei, a alíquota, para efeito do cálculo do ISSQN, será de três por cento.
§ 1º Os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário e aquaviário de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, serão tributados com a alíquota de 0,01% (zero vírgula zero um por cento), enquanto os demais serviços serão tributados conforme as regras previstas nesta Lei.
§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as empresas optantes do Simples Nacional, que sofrerão a incidência do ISSQN mediante aplicação das alíquotas dispostas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações posteriores e respectiva regulamentação.
Art. 15 Até que seja editada norma regulamentadora da redução da base de cálculo que se refere os § 3º, § 4º e § 5º, do art. 7º, será utilizada a exclusão de sessenta por cento do preço, na determinação da base de cálculo dos serviços a que se referem estes subitens, ficando o contribuinte dispensado das obrigações tributárias acessórias de que trata o § 6º, do art. 7º, relativas ao controle do material empregado em cada obra.

Art. 16 Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.
Art. 17 Ficas revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 068/2017.
Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 28 de dezembro de 2017.

Clóvis Moreira Saldanha
Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1. Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestadas ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia (franchising).
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.11 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.12 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.13 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.14 - Leilão e congêneres.
17.15 - Advocacia.
17.16 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.17 - Auditoria.
17.18 - Análise de Organização e Métodos.
17.19 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.20 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.21 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.22 - Estatística.
17.23 - Cobrança em geral.
17.24 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.25 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.26 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários e de terminais rodoviários.
20.01 - Serviços portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio fluvial, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

Descrição	Alíquota
1. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0
2. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0
3. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0
4. Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0
5. Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.	2,0
6. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, suite *service*, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,0
7. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	2,0
8. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,0
9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	2,0
10.Serviços de transporte especial coletivo municipal rodoviário e aquaviário de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.	2,0
11.Serviços de transporte individual de passageiros, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente.	2,0

Publicado por:
Roseane Silva Tomas
Código Identificador:57B9D4DE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 080, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017. DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO

LEI Nº 080, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providencias.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 01 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
DA INCIDÊNCIA
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único. O imposto de que trata esta artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:
I - A compra e venda;
II - A dação em pagamento;
III - A permuta;
IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta lei;
V - A arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.
VII - O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.
XIV – toda forma de cessão, fragmentação e tradição de imóveis, exceto demais casos conforme legislação vigente.

Art. 3º O imposto não incide:
I - No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
V - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º.
§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º - Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.
Art. 5º O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.
Capítulo II
DOS CONTRIBUINTES
Art. 6º São contribuintes do imposto:
I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.
III - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
IV - Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
Capítulo III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO
Art. 7º Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.
Art. 7º A - A Secretaria Municipal de Fazenda tornará público os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Gabriel da Cachoeira.
Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo.
Art. 7º B - Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 8º Valor mínimo a ser recolhido será de R$ 50,00 (Cinquenta Reais).
Art. 9º O valor da base de cálculo será reduzido:
I - Na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
II - Na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
III - Na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuse, para 80% (oitenta por cento);
IV - Na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).
Parágrafo Único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art.10 O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:
a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante; (Redação dada pela Lei nº 16.098/2014)

II – nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento)
§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste Art, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".
§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

CapítuloIV
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.
Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.
Art. 12 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13 - Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que o rejeitar.
Art. 14 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 15 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.
Art. 16 - Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.
§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.
§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termo do parágrafo 1º.
§ 3º A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.
§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.
Art. 17 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.
§ 1º Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.
§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seu prepostos.

Art. 18 - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.
Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS
Art. 19 - Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:
I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.
Art. 20 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.
III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.
IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.
Art. 21 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.
Parágrafo Único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 22 - Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo Único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.
Art. 23 - Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.
§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 24 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.
Parágrafo Único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.
Art. 25 - Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.
Parágrafo Único. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 26 - O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata esta lei será disciplinado em regulamento.

Art. 27 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01º de Janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel da Cachoeira, 01 de fevereiro 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseane Silva Tomas
Código Identificador:D5814ABE

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 083/2017, DE 20 DE AGOSTO DE 2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, ESTADO DO AMAZONAS, PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021

LEI Nº 083/2017, DE 20 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre O Plano Plurianual do Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, para o quadriênio de 2018 a 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para o quadriênio de 2018 a 2021, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, em conformidade com os Anexos integrantes desta lei.

§ 1º Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Entidades, Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Projetos/Atividades ou Operações Especiais, Rubricas da Receita e Elementos da Despesa.

§ 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;
II – Objetivos – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;
III – Público Alvo – população, órgão, setor, comunidade, dentre outros a que se destina o programa;
IV – Projeto/Atividade ou Operações Especiais – a especificação da natureza da ação que pretende realizar;
V – Ações – o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
VI – Produto – a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
VII – Unidade de Medida – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;
VIII – Metas – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

Art. 2º As metas da Administração constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para o quadriênio 2018 a 2021, consolidadas por Programas, são aquelas constantes do Anexo 6 – Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias integrante desta Lei.

Art. 3º As Metas Físicas, Produto, Unidade de Medida, Posição em 2016 e Desejado do final por Ações em cada Programa, são aquelas demonstradas o Anexo 09 – Informações por Programas, integrante desta Lei.

Art. 4º Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 5,5% (cinco inteiro e meio por cento) ao ano.

Art. 5º As alterações na programação deste Plano Plurianual poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara Municipal.
Parágrafo Único – anualmente o Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 8º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem a lei que autorize sua inclusão.

Art. 9º Esta Lei entra vigor no dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 30 de agosto de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cloves Wanderlande Torres Ferreira
Código Identificador:87DC27C1

PREFEITURA MUNICIPAL
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE SERVIDOR - SR. ESTEVÃO PASSOS FONTES

ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a autorização para tratamento de saúde de servidor público municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições, conferidas pelos art. 81; art. 126, inciso I e art. 127, inciso II da Lei Orgânica do Município, e
- Considerando o requerimento do servidor ESTEVÃO PASSOS FONTES, solicitando LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA, sendo deferido pela equipe Administrativa e Chefe do Executivo;

- Considerando a Folha de Informação ou despacho, expedida pela Controladoria Geral do Município, que ressalta o seguinte teor: "Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, decidir de maneira unilateral e discricionária a respeito do pleito, com manifestação da Assessoria Jurídica se entender necessário."
- Considerando o Parecer Jurídico nº 013/2015, expedida pela Assessoria Jurídica que ressalta o seguinte teor: "Considerando os laudos médico em anexo, que comprovam a incapacidade definitiva do servidor ESTEVÃO PASSOS FONTES para o exercício das atividades laborais [...]."
- Considerando o Parecer Jurídico 133/2017, expedida pela Assessoria Jurídica que ressalta o seguinte teor: "[...] a concessão da referida licença deverá ser embasada no principio da dignidade da pessoa humana"; com possibilidade de permanecer afastado por tempo determinado com vencimento e vantagens até um ano;
- Considerando que o Estatuto dos servidores Municipais não regulamenta a possibilidade de licença por motivo de saúde própria, porém por analogia (Lei nº 13.105/2015), a possiblidade é regulamentada pelas Leis nº 1.118/71 e nº 81.112/91;
- Considerando que o servidor deverá apresentar bimestralmente os Laudos Médicos;
- Considerando dificuldades encontradas junto ao INSS quanto à concessão de Beneficio Auxilio Doença, imposta por imensa burocracia.

RESOLVE:

Art. 1° - AUTORIZAR "A PEDIDO" - O Afastamento do Exercício Serviço por Motivo de Tratamento de Saúde Próprio, ao servidor efetivo o Sr. **ESTEVÃO PASSOS FONTES**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, vinculado à Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento - SEMPA de São Gabriel da Cachoeira-AM, por um período de 01 (um) ano, a contar de 02 de Janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, devendo apresentar-se no Departamento de Recursos Humanos/SEMAD no dia 02 de Janeiro de 2019.
Art. 2° - O servidor deverá encaminhar e atualizar as informações entregando os Laudos Médicos junto ao Departamento de Recursos Humanos/Secretária Municipal de Administração-SEMAD, conforme Orientação da Assessoria Jurídica.
Art. 3° - O Afastamento que trata este Decreto tem efeito retroativo a 13/02/2017; e entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

São Gabriel da Cachoeira-AM, 29 de Dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Publicado por:
Nicevaldo Almeida Silvestre
Código Identificador:460D4B3F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 373/2017

REVISA AS METAS E AS ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL 354, DE 23 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 51 e 78, inciso II da Lei Orgânica do Município de Silves, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

Art. 1º. Ficam revisadas as Metas 2, 3, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 e as Estratégias 2.1, 2.3, 2.4, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 11.2, 12.3, 12.4, 13.2, 13.3, 14.4, 14.7, 15.1, 15.3, 15.5, 15.8, 16.1, 16.3, 16.4, 17.1, 17.3, 18.3, 18.5, 18.6, 19.1, 19.2, 19.3, 19.4, 19.6, 19.7, 19.9., 19.11, 19.13, 19.15, 20.2, 20.5, 20.6, 20.7, 21.1, 21.2, 21.3, estabelecidas no Anexo Único da Lei Municipal 354, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação do Município de Silves, que passam a vigorar com o seguinte texto:

META 2 - Educação Infantil: Assegurar na Rede Municipal de Ensino, a admissão, através de concurso público, de professores da Educação Infantil que possuam titulação mínima de graduação em curso específico de nível superior, a partir do quarto ano de vigência deste Plano Municipal de Educação - PME.

ESTRATÉGIAS:
2.1 Realizar concurso público para admitir professores para atuarem na Educação Infantil que possam suprir as necessidades das escolas da rede municipal de ensino e que preencham os requisitos necessários para a sua admissão;
2.3 Assegurar que os professores que atuam na educação infantil estejam habilitados com formação superior específica até o quarto ano de vigência do PME;
2.4 Oferecer formação continuada e cursos específicos para os profissionais que atuam na educação infantil, pelo menos uma vez ao ano, e sempre que necessário, a partir do quarto ano de vigência deste PME.

META 3 - Criação de uma área de lazer exclusiva, com os padrões mínimos de segurança, a fim de promover atividades socioculturais e esportivas para os alunos da educação infantil, a partir do terceiro ano da vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:
3.2 Oferecer a educação de tempo integral para os alunos da educação infantil da rede municipal de ensino, no mínimo em 50%, a partir de 2022, com base no Plano Nacional de Educação vigente;
3.3 Planejar estratégias para desenvolver atividades culturais e esportivas com a participação dos pais ou responsáveis dos alunos como forma de integração da escola na comunidade;
3.4 Articular políticas públicas para incentivar os profissionais atuantes na educação infantil na busca da melhoria da qualidade do ensino da educação municipal;
3.5 Criar o conselho escolar composto de pais, responsáveis dos alunos e educadores para acompanhamento e monitoramento da aplicação dos recursos financeiros destinados à educação infantil;
3.6 Disponibilizar recursos que viabilizem a compra de materiais destinados às festas culturais da educação infantil, como incentivo para a melhoria da qualidade de ensino;
3.7 Assegurar junto à Assistência Social, Conselho Tutelar e demais órgãos congêneres o acompanhamento da frequência escolar das crianças matriculadas na educação infantil, principalmente aquelas oriundas de famílias beneficiárias de programas governamentais;

META 5 – Criação de espaço adequado para a realização de eventos socioculturais, lazer e esporte que contribuam com a promoção da qualidade do ensino, a partir do quarto ano de vigência do PME.

ESTRATÉGIAS:
5.1 Realizar o diagnóstico nas escolas para detectar quais as atividades esportivas e socioculturais poderão ser desenvolvidas pelos alunos na área de lazer;
5.2 Elaborar um plano de ação considerando o diagnóstico realizado tendo como objetivo de desenvolver as atividades esportivas e socioculturais;
5.3 Garantir recursos financeiros para a construção de quadras poliesportivas para as escolas municipais do ensino fundamental, de acordo com os padrões estabelecido pela lei, a partir do quarto ano de vigência do PME;

META 6 – Criar estratégias de ensino que garantam o direito de aprendizagem do aluno e assegure a qualidade do ensino fundamental, durante a vigência do PME.
Estratégias:

ESTRATÉGIAS:
6.1 Elaborar Plano de Ação, após diagnóstico realizado sobre os alunos com dificuldade de aprendizagem, tendo como objetivo

melhorar a qualidade do ensino na escola durante a vigência do PME;
6.2 Mobilizar a equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação - SEMED para diagnosticar os fenômenos que dificultam a aprendizagem dos discentes do ensino fundamental das escolas municipais e executar plano de ação no sentido de superar essas dificuldades;
6.3 Assegurar a associação entre escolas municipais e assistência social do município para atendimento às famílias dos alunos com problemas na escola, visando à superação de suas dificuldades escolares;
6.4 Garantir educação em informática básica aos discentes do ensino fundamental, nas escolas municipais, visando a sua formação profissional;
6.5 Garantir, no contraturno, para os alunos que apresentem dificuldade, aulas de língua portuguesa com ênfase na leitura e na produção escrita, assim como em matemática com ênfase nas operações fundamentais, nas escolas da rede municipal.

META 7 - Adotar Programas de aceleração de aprendizagem para correção do fluxo idade/série nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, até o quarto ano deste PME.

ESTRATÉGIAS:
7.1 Diagnosticar os alunos matriculados regularmente na rede municipal que apresentam a distorção idade/série, e inserir em programas específicos para que haja a devida correção até o quarto ano de vigência do PME;
7.3 Mobilizar os pais e responsáveis por alunos, para que possam participar e acompanhar o aprendizado dos filhos que estão inseridos nesses programas;

META 11 - Educação superior: Criar parcerias com Universidades Estaduais e Federais que possibilitem a implantação de núcleos educacionais de educação superior no município, a partir do quarto ano de vigência deste plano.

ESTRATÉGIAS:
11.2 Estabelecer parcerias com a Universidade Federal do Amazonas e a Universidade Estadual do Amazonas na oferta de vagas através da implantação de um núcleo educacional de nível superior no município, a partir do quarto ano de vigência deste PME;

META 12 - Educação Especial: Universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, até o final da vigência do PME.

ESTRATÉGIAS:
12.3 Manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas municipais, a fim de garantir o acesso dos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistida, até o final da vigência do PME;
12.4 Assegurar, no contexto escolar, com parceria dos entes federados, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos alunos com altas habilidades e superdotação, disponibilizando serviços diferenciados em salas de recursos e centros de apoio;

META 13 – Fomentar Educação profissional técnica de nível médio no município através de parcerias com os entes federados durante a vigência do PME.

ESTRATÉGIAS:
13.2 Colaborar com a rede pública estadual com a oferta de cursos técnicos oferecidos pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), garantindo a oportunidade de acesso aos alunos residentes na zona rural;
13.3 Estabelecer parcerias com o Instituto Federal o Amazonas (IFAM), visando à implantação de um núcleo educacional de nível técnico no município, até o final de vigência deste PME;

META 14 - Valorização dos profissionais do magistério: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado, a partir do terceiro ano da vigência deste PME, Política Municipal de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando a todos os professores da Educação Básica formação específica de nível superior, obtida em curso de Licenciatura ou Pós-Graduação lato sensu na área de conhecimento em que atuam.

ESTRATÉGIAS:
14.4. Criar, em ambiente virtual de aprendizagem, um banco de cursos de formação continuada, de forma que os profissionais da educação possam se capacitar constantemente, em cursos presenciais, semipresenciais e à distância, a partir do quarto ano de vigência deste PME;
14.7 Colaborar, junto às IES - Instituições de Ensino Superior, públicas, para implementação de cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes em efetivo exercício com formação de nível superior na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa daquela em que atua, a partir do quarto ano da vigência do PME;

META 15 - Formação continuada e formação de professores: Formar, em nível de pós-graduação, 70% dos (as) professores (as) da Educação Básica, até o final do quinto ano e 100% até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS:
15.1 Colaborar, com as IES públicas, nos cursos presenciais e/ou à distância, em calendários diferenciados, que facilitem e garantam, aos docentes em exercício, a formação continuada nas diversas áreas de ensino, a partir do terceiro ano de vigência do PME;
15.3 Colaborar, em parceria com os entes federados, com a formação continuada de professores concursados e convocados para atuarem no atendimento educacional especializado, a partir do terceiro ano da vigência do PME;
15.5 Colaborar e efetivar, com apoio dos entes federados, programa de composição de acervo de obras didáticas e paradidáticas e de literatura, e programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidas em Libras e em ***braille****, também em formato digital, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os(as) docentes da rede pública da educação básica, a partir do quarto da vigência deste PME;*
15.8 Fortalecer a formação dos professores das escolas públicas de Educação Básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura, e de participação em programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público do sistema municipal de ensino;

META 16 - Valorização do professor: Valorizar os profissionais do magistério da rede pública municipal de Educação Básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente a partir do terceiro de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:
16.1 Constituir, a partir do terceiro ano de vigência do PME, fórum específico com representações de órgãos públicos, de trabalhadores da educação e de segmentos da sociedade civil, para acompanhamento da atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, de acordo com o custo aluno qualidade;
16.3 Criar uma instância, seja observatório, fórum ou conselho, para diagnósticos, estudos, pesquisas, debates, acompanhamento, proposições e consultas referentes à valorização dos profissionais da educação, a partir do terceiro ano de vigência do PME;

16.4 Garantir a implantação e implementação, em parceria com órgãos da saúde, de Programas de Saúde específicos para os profissionais da educação, sobretudo relacionados à voz, visão, problemas vasculares, ergonômicos, psicológicos e neurológicos, entre outros, até o final da vigência do PME.

META 17 - Assegurar que todas as escolas da rede municipal de ensino elaborem seu Projeto Político Pedagógico - PPP, contemplando as necessidades educacionais de acordo com a realidade local, até o final do terceiro ano de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:
17.1 Promover a mobilização da comunidade escolar visando à construção do PPP de todas as escolas ativas da rede municipal de ensino, até o final do terceiro ano da vigência deste PME;
17.3 Formar uma comissão, até o final do terceiro ano de vigência do PME, para incentivar e dar andamento ao processo de construção do PPP, coordenando, orientando e acompanhando todas as atividades para concretização do projeto de cada escola, tornando-o fruto da participação da comunidade escolar e voltado para o exercício efetivo da gestão democrática do ensino;

META 18 – Implantar o Regimento Interno Geral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino até o terceiro ano de vigência deste PME;

ESTRATÉGIAS:
18.3 Garantir a emancipação das decisões através da implementação da gestão escolar democrática em todo o sistema de ensino;
18.5 Determinar que a SEMED, através do conselho municipal de educação, acompanhe, monitore e avalie continuamente o cumprimento do regimento interno da escola;
18.6 Garantir a realização de movimentos socioculturais nas escolas municipais com a participação da comunidade escolar.

META 19 - Gestão democrática: Assegurar condições em todo o sistema de ensino, a partir do quarto de vigência do PME, a escolha de gestores pela comunidade escolar, através de voto secreto, associada à qualificação profissional, a critérios técnicos de mérito e desempenho, proporcionando a efetivação da gestão democrática na educação, prevendo recursos e apoio técnico do poder executivo municipal.

ESTRATÉGIAS:
19.1 Aprovar lei específica para o sistema de ensino municipal e disciplinar a gestão democrática da educação pública, no prazo de três anos contados da data da publicação do PME, adequando a legislação local já adotada com essa finalidade;
19.2 Elaborar, em parceria com os entes federados, normas que orientem o processo de implantação e implementação da gestão democrática, com a participação da comunidade escolar, a partir do terceiro ano da vigência do PME;
19.3 Planejar, garantir e efetivar, em parceria com os entes federados, a partir do terceiro ano da vigência do PME, cursos de formação continuada aos conselheiros dos conselhos de educação, do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, do conselho de alimentação escolar e dos demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, com vistas ao bom desempenho de suas funções;
19.4 Garantir, no âmbito do município, a partir do quarto ano de vigência deste PME, recursos financeiros e espaço físico adequado para as reuniões desses conselhos e fóruns de educação, com mobiliário, equipamentos, materiais de consumo e meios de transporte;
19.6 Constituir e efetivar, em ação conjunta com os fóruns municipais de educação, compostos por órgãos e instituições representativas da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais, para discussão das políticas educacionais, coordenação das conferências municipais e elaboração ou adequação dos planos municipais de educação, a partir do segundo ano de vigência deste PME;
19.7 Implantar e fortalecer, em parceria com os entes federados, os grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas, e fomentar a sua articulação com os conselhos escolares, a partir do quarto ano de vigência deste PME;
19.9 Garantir a participação e a consulta de profissionais da educação, estudantes e pais na formulação dos Projetos Político Pedagógicos ou Proposta Pedagógica, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, a partir do terceiro ano de vigência deste PME;
19.11 Implementar e fortalecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos públicos de ensino, a partir do quarto ano de vigência deste PME;
19.13 Promover, em parceria com as IES, tanto estadual quanto federal, cursos de formação continuada e/ou de pós-graduação para gestores escolares, até o final da vigência deste PME;
19.15 Instituir com estado e município a partir do terceiro ano de vigência do PME o programa municipal de fortalecimento dos conselhos escolares;

META 20 – Financiamento da educação: Garantir recursos destinados à educação pública municipal de, no mínimo, vinte e cinco por cento e que alcance trinta por cento da receita proveniente de impostos e transferências constitucionais, até o fim do decênio, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando o atendimento à necessidade de expansão, com padrão de qualidade e equidade e na valorização dos profissionais da educação.

ESTRATÉGIAS:
20.2 Participar com proposições do regime de colaboração entre os entes federados e cumprir as determinações constitucionais de aplicação de recursos destinados à educação em ordem crescente até o alcance da meta;
20.5 Consolidar, em parceria com os entes federados, as bases da política de financiamento, acompanhamento e controle social da educação pública, em todos os níveis, etapas e modalidades, por meio da ampliação do investimento na educação pública municipal;
20.6 Assegurar financiamento, em regime de colaboração entre o Estado, o Município e a União, para políticas e estratégias de solução de problemas do transporte escolar, seja ele de caráter rural, rodoviário e fluvial enfrentados pelo Município de Silves, em relação ao gerenciamento e pagamento de despesas, na vigência do PME;
20.7 Construir moradia na Zona Rural, para os docentes da rede municipal que forem lotados em localidades onde não tenham residência fixa, a partir do quarto ano de vigência do PME.

META 21 - Conectividade: Garantir a universalização à internet com velocidade de pelo menos 10Mbps em todas as instituições de ensino do município até o final da vigência do PME.

ESTRATÉGIAS:
21.1 Estabelecer em regime de parceria ou de colaboração com as instituições federais ou estaduais e/ou privadas, políticas públicas voltadas para o atendimento da meta ao final do PME;
21.2 Estabelecer com os entes federados termos de cooperação ou parceria, visando à aquisição de equipamentos de informática para os laboratórios, a fim de atender a meta a partir do quarto ano de vigência do PME;
21.3 Oferecer cursos de formação continuada na área de informática para os professores atuarem no laboratório, como também se qualificarem no uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na Educação durante a vigência do PME.

Art. 2º. Ficam acrescidas as Estratégias 5.4, 5.5, 5.6 e 7.5, com a seguinte redação:

META 5 – Omissis.

ESTRATÉGIAS:
5.4 Garantir recursos financeiros para compra de materiais e equipamentos para atender as atividades esportivas e socioculturais a serem desenvolvidas;
5.5 Incluir no calendário escolar os jogos escolares do município como um evento esportivo a ser realizado de forma anual; e,
5.6 Acompanhar, sistematicamente as ações de acordo com o plano de ação, observando o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo dos alunos e replanejar as ações quando necessário.

META 7 – Omissis.

ESTRATÉGIA:
7.5 Mobilizar a equipe pedagógica no acompanhamento, monitoramento e avaliação, do ***Programa de Correção de Fluxo,*** *observando o rendimento do educando, a fim de se tomar as devidas providências quando necessário.*

Art. 3º. Ficam suprimidas as Estratégias 2.2, 11.3, 15.7 e 20.4 do texto do Anexo Único da Lei Municipal 354/2015.

Art. 4º. Ratificam-se as demais Metas e Estratégias não alteradas ou suprimidas por esta Lei.

Art. 5º. Autoriza o Poder Executivo a proceder os ajustes no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para incluir as Metas e Estratégias revisadas por esta Lei.

Art. 6º. As despesas necessárias para cumprimento das Metas e Estratégias estabelecidas no Plano Municipal de Educação correrão a conta de dotações previstas no Orçamento para o exercício financeiro de 2018 e subsequentes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do exercício de 2018.

Gabinete do Prefeito de Silves, em 29 de dezembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO
Prefeito

Publicada por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura em, 29 de dezembro de 2017.

OCETILHA ANDRADE NEVES
Subchefe de Gabinete

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:6F586C54

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR 016/2017

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 169, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 51 e 78, inciso II da Lei Orgânica do Município de Silves, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar:**
Art. 1º. Altera a redação dos serviços previstos nos itens 1.03, 1.04, 1.09, 7.14, 11.02, 14.05, 16.01 e 25.02 listados no art. 20 da Lei Municipal 169/1998, com redação dada pela Lei Municipal 223/2003:
Art. 20.
1 – Serviços de informática e congêneres:
[...]
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo ***tablets,smartphones*** *e congêneres;*
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:
[...]
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:
[...]
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:
[...]
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
25 - Serviços funerários*:*
[...]
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
Art. 2º. Acrescenta à lista de serviços prevista no art. 20 da Lei Municipal 169/1998, com redação dada pela Lei Municipal 223/2003, os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02 e 25.05:
Art. 20.
1 – Serviços de informática e congêneres:
[...]
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividade físicas congêneres:
[...]
6.06 - Aplicação de tatuagens, ***piercings*** *e congêneres.*
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:
[...]
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
25 - Serviços funerários*:*
[...]
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
Art. 3º. Renumera os itens previstos no item 13 e 17 do art. 20 da Lei Municipal 169/1998, com redação dada pela Lei Municipal 223/2003:
Art. 20.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
*17.07 - Franquia (**franchising**).*
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
*17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).*
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

Art. 4º. Insere o item 17.24 ao art. 20 da Lei Municipal 169/1998, com redação dada pela Lei Municipal 223/2003:

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:
[...]
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 5º. O artigo 22 e seus §§ 1º ao 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 22.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista no art. 20;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista prevista no art. 20;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no art. 20;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista prevista no art. 20;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no art. 20;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no art. 20;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no art. 20;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no art. 20;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista prevista no art. 20;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista prevista no art. 20;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no art. 20;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista prevista no art. 20;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista prevista no art. 20;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista prevista no art. 20;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no art. 20;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista no art. 20;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista prevista no art. 20;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no art. 20.
XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 1ºNo caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista estabelecida no art. 20, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2ºNo caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista estabelecida no art. 20, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3ºConsidera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
*§ 4ºNa hipótese de descumprimento do disposto no**caput**ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".*

Art. 6º. Altera a redação do art. 24 da Lei 169/1998:

***Art. 24.**Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

Art. 7º. Os incisos II, III e IV do § 1º e o § 2º do art. 26-A da Lei 169/1998, incluídos pela Lei Municipal 223/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 20 desta Lei.

III -a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4ºdo art. 3ºda Lei Complementar Federal 116/2003.
§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
Art. 8º. Acrescenta o § 3º ao art. 26-A da Lei 169/1998 com a seguinte redação:
§ 3ºNo caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
Art. 9º. Acrescenta o art. 26-B, com a seguinte redação:
Art. 26-B. *O Município, mediante lei específica, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.*
§ 1ºOs responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
Art. 10. Acrescenta o art. 27-A, com a seguinte redação:
Art. 27-A.*O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no**caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*
§ 1º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas nos incisos I e II do artigo 27 no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 2º A nulidade a que se refere o § 1ºdeste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.
Art. 11. Revoga da lista de serviço tributados com Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza prevista no art. 20 da Lei Municipal 169/1998 o item 3.01.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício de 2018, ou do primeiro dia decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei promulgada, caso este último prazo seja posterior.

Gabinete do Prefeito de Silves, em 29 de dezembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO
Prefeito

Publicada por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura em, 29 de dezembro de 2017.

OCETILHA ANDRADE NEVES
Subchefe de Gabinete

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:C6118B66

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 013/2017

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo de Prazo n° 001/2017 celebrado em 10/11/2017 ao Contrato n° 013/2017, celebrado em 13/09/17.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **ALANK BATISTA VIANA-ME,** inscrito no **CNPJ** nº. 19.911.286/0001-95, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Aditivo de Prazo para o serviço de **Construção de Alojamento com 02 (dois) quartos para os profissionais de saúde em atividade na Unidade Básica de Saúde na Comunidade Pampolha**.

4. VALOR: Permanece Inalterado.

5. PRAZO: Fica aditivado em 60 (sessenta) dias a contar de 12/11/2017 e encerrando-se em 10/01/2018.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 65, *§* 1º da Lei n°. 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 005/2017.

Silves-AM, 10 de novembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:43C044E0

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 012/2017

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo de Prazo n° 001/2017 celebrado em 10/11/2017 ao Contrato n° 012/2017, celebrado em 13/09/17.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **ALANK BATISTA VIANA-ME,** inscrito no **CNPJ** nº. 19.911.286/0001-95, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Aditivo de Prazo para o serviço de **Conclusão da Unidade Básica da Comunidade Pampolha.**

4. VALOR: Permanece Inalterado.

5. PRAZO: Fica aditivado em 60 (sessenta) dias a contar de 12/11/2017 e encerrando-se em 10/01/2018.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 65, *§* 1º da Lei n°. 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 005/2017.

Silves-AM, 10 de novembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:AFEE55A6

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 011/2017

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo de Prazo n° 001/2017 celebrado em 10/11/2017 ao Contrato n° 011/2017, celebrado em 12/09/17.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **MEGACON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA-EPP,** inscrito no **CNPJ** nº. 13.713.073/0001-72, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Aditivo de Prazo para o serviço de **Construção de Alojamento com 04 (quatro) quartos para os profissionais de**

saúde em atividade na Unidade Básica de Saúde na comunidade do Livramento.

4. VALOR: Permanece Inalterado.

5. PRAZO: Fica aditivado em 60 (sessenta) dias a contar de 11/11/2017 e encerrando-se em 09/01/2018.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 65, *§* 1º da Lei n˚. 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 005/2017.

Silves-AM, 10 de novembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:7C255D21

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE T.A AO CT 010/2017

1. **ESPÉCIE E DATA**: Termo Aditivo de Prazo e valor n˚ 001/2017 celebrado em 20/12/2017 ao Contrato n˚ 010/2017, celebrado em 11/09/17.

2. PARTES: O **Município de Silves/AM – Prefeitura Municipal** e a Empresa **FRANCISCO NEVES DOS REIS-ME,** inscrito no **CNPJ** nº. 11.200.619/0001-66, assinam o presente Termo Aditivo de Prazo.

3. **OBJETO**: Aditivo de Prazo para o serviço de **Reforma e Ampliação da Unidade Educacional Municipal Professora Alda Amazonas Martins.**

4. VALOR: **R$ 122.493,31 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos)**.

5. PRAZO: Fica inalterado.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Prorrogação decorre do permissivo legal contido no art. 65, *§* 1º da Lei n˚. 8.666/93.

7. PROCESSO LICITATÓRIO: O presente aditivo teve embasamento no Procedimento Licitatório na Tomada de Preços nº 005/2017.

Silves-AM, 20 de dezembro de 2017.

ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVIERA NETO
Prefeito

Publicado por:
Luciana Bastos Lisboa Vargas
Código Identificador:8E5D21C9

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TAPAUÁ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 036/2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ,** no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1° Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação deste Município, para as modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência Pública:

Jeferson Matias da Silva	Presidente
Edvaldo Gonçalves da Conceição	1° Membro Titular
Augustinho Vasconcelos Torres	2° Membro Titular

Art. 2° Ficam igualmente nomeados os seguintes servidores para suplentes dos membros da comissão Permanente de Licitação, mencionados no artigo anterior:

José Ferreira de Oliveira	1° Membro Suplente
Izonete Cardoso dos Santos	2° Membro Suplente
Raimundo Almeida de Souza	3° Membro Suplente

Art. 3° O Presidente da Comissão será representado, em sua ausência, por qualquer dos membros que se fizerem presentes, respeitando-se a ordem de designação.

Art. 4° As licitações somente poderão ser abertas e julgadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros da comissão.

Art. 5° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

HILÁRIO RAMIRO DE ABREU FILHO
Prefeito Municipal, em Exercício.

Publicado por:
Raimundo Nonato de Abreu
Código Identificador:8BFAEE98

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 038/PMT/GP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Concessão de Suprimento de Fundo ao órgão do Poder Executivo Municipal que atuam fora da sede do Município de Tapauá e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUA/AM, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso VI do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Tapauá/AM:

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Tapauá/AM, o regime de adiantamento através de suprimento de fundo, conforme estabelecido nos art. 68 e art. 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 2º O regime de adiantamento através de suprimento de fundo consiste na entrega de numerário a servidor, precedida da nota de empenho na dotação própria para atender despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:
I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento;
II - quando a despesa for realizada em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento; e
III - para atender despesas de pequeno vulto.

§ 1º O valor de um suprimento de fundos entregue ao suprido poderá relacionar-se a mais de uma natureza de despesa.
§ 2º A movimentação do suprimento de fundos de dará por meio de conta corrente bancaria específica para este fim.
Art. 3º O valor limite para cada ato de concessão de suprimento de fundo, quando se tratar de despesa de pequeno vulto será de:
I - para obras e serviços de engenharia correspondera a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a” (convite) do inciso “I” do artigo 23, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98;

II - para outros serviços e compras em geral, será o correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" (convite) do inciso "II" do artigo 23, Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.
Art. 4º Excepcionalmente, a critério da autoridade ordenadora da despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste Decreto.
Art. 5º A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá conter:
I – a finalidade;
II - a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos;
III – indicação da corrente bancária;
IV - a especificação da natureza da despesa;
V - indicação do valor total e por cada natureza de despesa;
VI – indicando o prazo máximo para aplicação; e
VII - data para prestação de contas.
Art. 6º A concessão do suprimento de fundos será realizado mediante depósito em conta corrente do suprido e será precedida da nota de empenho.
§ 1º Em se tratando de suprimento de fundos para contratação de serviços prestados por pessoa física, deve ser emitida nota de empenho na natureza de despesa – Obrigações Tributárias e de Contribuições, visando atender as despesas com contribuição previdenciária patronal:
I - Esse empenho deverá ser liquidado apenas no momento da inclusão do encargo.

Art. 8º Na utilização do suprimento de fundos será observado as condições e finalidades previstas no ato da concessão.
Art. 9º O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo Ordenador de Despesa, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades.
§ 1º A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro do exercício seguinte.
Art. 10 A comprovação das despesas realizadas deverá estar devidamente atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em comprovante original cuja emissão tenha ocorrido em data igual ou posterior a de entrega do numerário e compreendida dentro do período fixado para aplicação, em nome da Prefeitura Municipal de Tapauá.
Art. 12 Os saldos financeiros dos suprimentos de fundo não utilizados serão devolvidos a conta de origem da Prefeitura Municipal de Tapauá através de depósito bancário.
Art. 13 Compõe a prestação de contas do suprimento de fundos:
a) a Proposta de Concessão de Suprimento;
b) cópia da NE - Nota de Empenho da despesa;
c) cópia da ordem bancária;
d) o Relatório de Prestação de Contas;
e) os documentos originais (Nota Fiscal/Fatura/Recibo/Cupom Fiscal), devidamente atestados, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Tapauá, comprovando as despesas realizadas;
f) o extrato da conta bancária discriminando todo o período de utilização;
g) o recibo de depósito bancário, referente às devoluções de valores sacados e não gastos;
h) a cópia da GPS, se for o caso;
Art. 14 As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga:
§ 1º na aquisição de material de consumo: Nota Fiscal, Nota Fiscal Fatura, Nota Fiscal de Venda ao Consumidor ou Cupom Fiscal;
§ 2º na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;
§ 3º na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física – que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e o número de inscrição no INSS do prestador de serviço.
Art. 15 Todos os documentos deverão ter a data de emissão igual ou posterior a da entrega do numerário, e deverão estar compreendidos dentro do período fixado para aplicação dos recursos.
Art. 16 Será providenciada a anulação dos empenhos correspondentes aos valores não utilizados.
Art. 17 As prestações de contas impugnadas, serão imediatamente registradas em responsabilidades, por NL - Nota de Lançamento, conta corrente igual ao CPF do suprido, classificação de acordo com a irregularidade cometida.

Art. 18 Não se concederá suprimento de fundos:
I - a responsável por dois suprimentos;
II - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
III - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; e
IV - a servidor declarado em alcance, entendido como tal o que não prestou contas no prazo regulamentar ou o que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.
Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário
Art. 20 Este decreto, após publicação, retroagirá seu efeitos ao dia 1º de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICÍPAL DE TAPAUÁ/AM, em Tapauá, 01 de dezembro de 2017.

HILÁRIO RAMIRO DE ABREU FILHO
Prefeito Municipal de Tapauá em Exercício

Publicado por:
Raimundo Nonato de Abreu
Código Identificador:13DEBD7A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2017, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2017/SRP, DA PREFEITURA MUNICIPAL AUTAZES – AM.

Processo Licitatório de Origem:Pregão Presencial n. 015/2017/SRP.

Órgão Gerenciador: Secretaria de Municipal de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Autazes/AM.

Empresa Beneficiária da Ata: R C DOS SANTOS ACOSTA-ME.

Vigência/Ata:14/02/17 a 14/02/18.

Órgão Aderente:Prefeitura Municipal de Tapauá/AM.

Objeto:Registro de Preços para Eventual Contratação de Empresa para fornecer Programas de Controle Administrativo e de Gestão Integrada: Folha de Pagamento, Patrimônio, Contábil, Almoxarifado, Compras e Nota Fiscal Eletrônica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes.

Fornecimento: O fornecimento dos objetos aderidos será feito de acordo com a necessidade da Administração Pública, mediante a expedição de autorização de compra ou ordens de fornecimento, respeitados as especificações e os quantitativos máximos dos itens registrados, vinculado ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

Recurso: As despesas decorrentes da contratação do serviço desta Licitação correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do Órgão Participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas constarão na respectiva Nota de Empenho, a qual deverá ser emitida a cada autorização de compra expedida.

Pagamento: A Prefeitura Municipal de Tapauá não está obrigada ao pagamento integral do valor contratado, uma vez que a presente contratação oriunda do Sistema de Registro de Preços, sendo os pagamentos feitos de acordo com as ordens de fornecimentos

expedidas, sempre observando às necessidades da Prefeitura Municipal de Tapauá.

Tapauá, 20 de dezembro de 2017

HILÁRIO RAMIRO DE ABREU FILHO
Prefeito Municipal de Tapauá em Exercício

Publicado por:
Raimundo Nonato de Abreu
Código Identificador:31D92604

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 159/2017-PMT/GP

Tapauá/AM, 19 de dezembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM**, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso VI do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Tapauá/AM.

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor Senhor Raimundo Nonato de Abreu, ocupante do cargo de Secretário Particular do Prefeito Municipal de Tapauá, Portaria nº 158/2017, do dia 07 de dezembro de 2017, portador do CPF n° 343.784.212-91, Suprimento de Fundos no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

339030 – R$ 7.000,00
339039 – R$ 1.000,00

O Prazo para aplicação deverá ser contado da data da transferência do recurso à conta do suprido, não podendo ultrapassar o final do exercício financeiro, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

HILÁRIO RAMIRO DE ABREU FILHO
Prefeito Municipal de Tapauá em Exercício

Publicado por:
Raimundo Nonato de Abreu
Código Identificador:4D3A7B4D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 160/2017-PMT/GP

Tapauá/AM, 19 de dezembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM**, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso VI do art. 62, da Lei Orgânica do Município de Tapauá/AM.

RESOLVE:

CONCEDER, ao servidor Senhor Raimundo Nonato de Abreu, ocupante do cargo de Secretário Particular do Prefeito Municipal de Tapauá, Portaria nº 158/2017, do dia 07 de dezembro de 2017, portador do CPF n° 343.784.212-91, Suprimento de Fundos no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá observar a classificação orçamentária abaixo:

449051 – R$ 15.000,00

O Prazo para aplicação deverá ser contado da data da transferência do recurso à conta do suprido, não podendo ultrapassar o final do exercício financeiro, devendo a prestação de contas ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, após o término da aplicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

HILÁRIO RAMIRO DE ABREU FILHO
Prefeito Municipal de Tapauá em Exercício

Publicado por:
Raimundo Nonato de Abreu
Código Identificador:8143C88E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 602/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,
CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **AGNALDO DA SILVA BASTOS,** Vigia, lotado no Comando da Guarda Civil. Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:B465D8FE

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 603/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **ANA MARIA LOPES CARNEIRO CRUZ,** Técnica em Patologia Clinica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:DF3ECB05

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 604/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **ANTELMO CARDOSO BRANDAO,** Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias, iniciando no dia 02/01/2018 e finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:F9D0795E

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 605/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **DAVINO FOGAÇA DE MORAES,** Técnico em Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 15/01/2018 finalizando no dia 14/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 15/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:5D787B93

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 606/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **FRANCEMILDO DOS SANTOS MAGALHÃES,** Fiscal de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 05/01/2018 finalizando no dia 04/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 05/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:18B2F55F

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 607/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **ILKA ALVES SIMÃO,** Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:138D3EFE

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 617/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

"DEFINE DATA DE VENCIMENTO, DESCONTO MÁXIMO POR PAGAMENTO EM COTA ÚNICA E QUANTIDADE DE PARCELAS DO IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU E TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, DO ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORMADO DE BESSA SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como chefe do poder executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Incisos VII, IX e XV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei Municipal 016/2005, Art. 18.

Vem por meio desta **DECRETAR:**

Art. 1º. Fica**DEFINIDO** o desconto máximo de 15% (quinze) para o pagamento em cota única.

Art. 2º. Fica**DEFINIDA**a data de vencimento do **IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU e TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ALVARÁ** para o dia 31/03/2018.

Art. 3º. Fica**DEFINIDO** em apenas 03 (três) parcelas de pagamento do **IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU**, e Cota Única da **TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ALVARÁ.**

Art. 4° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 01/01/2018.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 20 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:19D02D15

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 608/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **IRLANDIA PEDROZA FERREIRA,** Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:BE1E5EBD

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 609/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **JOSÉ REINALDO DE CASTRO QUEIROZ,** Técnico em Edificações, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMIUR). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:790C62AF

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 610/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **JUCIELE DA SILVA PINHEIRO,** Auxiliar Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 22/11/2017 finalizando no dia 19/02//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto passará a vigorar a partir da data de sua publicação com efeito retroativo ao dia 22/11/2017.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:75003E26

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 611/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **MICHAELLE DA SILVA RODRIGUES,** Fiscal de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 15/02/2018 finalizando no dia 15/05//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 15/02/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:628931DE

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 612/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **NILZA MARIA BESSA BARBOSA,** Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90

(noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:2BE3255F

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 558/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

"REVOGAR O DECRETO DE Nº 289/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORMANDO DE BESSA SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 183 e seguintes, da Lei Complementar 102/2016, em vigor desde em 21 de outubro de 2016, que Regulamenta a Concessão da Licença Prêmio no âmbito Municipal.

DECRETA

Art. 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto nº 289/2017, de 02 de maio de 2017.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 15/04/2017.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário**.**

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 01 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:2AED0DBB

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 613/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio à funcionária **TEREZA NELMA DO SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA,** Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 01/12/2017 finalizando no dia 28/02//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto passará a vigorar a partir da data de sua publicação com efeito retroativo ao dia 01/12/2017.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:3CF04150

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 614/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 318/2017/DRH-PMT.

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença Prêmio ao funcionário **VALDIR RODRIGUES BESERRA,** Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA). Pelo período de 90 (noventa) dias iniciando no dia 02/01/2018 finalizando no dia 01/04//2018, conforme termos do Art. 183 da Lei Complementar nº 102/2016 de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:145982CD

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 616/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o ofício nº 314/2017/DRH-PMT

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença para Tratar de Interesse Particular à funcionária **ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS,** Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de dois (02) anos, que iniciará no dia 01/01/2018 e finalizará no dia 31/12/2019, conforme termos do Art. 180 da Lei Complementar n.º 102/2016, de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- A funcionária deverá ser notificada pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias

.
Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 01/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:3A61AAA1

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 618/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

"DETERMINA O VALOR DA UFM – UNIDADE FISCAL MONETÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORMANDO DE BESSA SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como chefe do poder executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Incisos VII, IX e XV da Lei Orgânica do Município de Tefé/AM.

CONSIDERANDO o Ofício nº 1268/2017/GS-SEMAF.

Vem por meio desta **DECRETAR:**

Art. 1º. Fica **DETERMINADO** em R$ 43,23 (quarenta e três reais e vinte e três centavos), a Unidade Fiscal Monetária do Município de Tefé, para o exercício de 2018.

Art. 2° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 01/01/2018.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 20 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:ECA9A790

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N° 617/2017, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

"DEFINE DATA DE VENCIMENTO, DESCONTO MÁXIMO POR PAGAMENTO EM COTA ÚNICA E QUANTIDADE DE PARCELASDO IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU E TLL – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO, DO ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORMANDO DE BESSA SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como chefe do poder executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Incisos VII, IX e XV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Lei Municipal 016/2005, Art. 18.

Vem por meio desta **DECRETAR:**

Art. 1º. Fica **DEFINIDO** o desconto máximo de 15% (quinze) para o pagamento em cota única.

Art. 2º. Fica **DEFINIDA** a data de vencimento do **IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU e TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ALVARÁ** para o dia 31/03/2018.

Art. 3º. Fica **DEFINIDO** em apenas 03 (três) parcelas de pagamento do **IMPOSTO IMOBILIÁRIO – IPTU**, e Cota Única da **TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – ALVARÁ.**

Art. 4° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 01/01/2018.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 20 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:078D67E6

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 559/2017, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

"REVOGAR O DECRETO DE Nº 290/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

NORMANDO DE BESSA SÁ, Prefeito Municipal de Tefé - AM, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 183 e seguintes, da Lei Complementar 102/2016, em vigor desde em 21 de outubro de 2016, que Regulamenta a Concessão da Licença Prêmio no âmbito Municipal.

DECRETA

Art. 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto nº 290/2017, de 02 de maio de 2017.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 15/04/2017.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário**.**

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 01 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:C44F4415

GABINETE PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 615/2017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

"CONCEDE AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

NORMANDO BESSA DE SÁ, **Prefeito Municipal de Tefé – AM**, como Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, Inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Ofício. Nº 314/2017/DRH-PMT

Vem por meio deste **DECRETAR:**

Art. 1° - Fica **DEFERIDO** o requerimento da Licença para Tratar de Interesse Particular ao funcionário **GENILSON SOARES MOURA,** Guarda Municipal, lotado no Comando da Guarda Municipal de Tefé, pelo período de três (3) anos, que iniciará no dia 02/01/2018 e finalizará no dia 01/01/2021, conforme termos do Art. 180 da Lei Complementar n.º 102/2016, de 21 de Outubro de 2016.

Art. 2°- O funcionário deverá ser notificado pelo Setor de Recursos Humanos para quaisquer procedimentos e/ou medidas administrativas necessárias.

Art. 3° - O presente Decreto entrará em vigor no dia 02/01/2018.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,
Certifique-se,
Cumpra-se.

PALÁCIO BERTHOLLETIA EXCELSA DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 27 de dezembro de 2017.

NORMANDO BESSA DE SÁ
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:8C5119D4

GABINETE PREFEITO
ERRATA DE INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – EDITAL Nº 04/2017 - CARGO: PROFESSOR

FRANCISCO FERREIRA DAS CHAGAS FILHO, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado – PSS – Edital nº 04/2017 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no uso das atribuições que lhe são conferidas de 11 de dezembro de 2017, **RETIFICA** a lista de inscritos, inserindo os seguintes candidatos com suas respectivas inscrições e CPF:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF
2.43	FRANCISCA SORAIA NASCIMENTO DA CUNHA	020.840.932-79
9.77	GENIVALDO ROSENDO BASTOS	897.803.612-00
6.273	KATILANE CASTRO GOMES	019.227.882-79
6.274	DEBORA DE SOUZA FERREIRA	844.671.422-15
6.275	HELEN CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	033.545.662-64

Tefé (AM), 22 de dezembro de 2017.

FRANCISCO FERREIRA DAS CHAGAS FILHO
Comissão
PSS 04/2017
Presidente

Publicado por:
André Guedes Nina
Código Identificador:5FF92FA2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE UARINI

CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI
PORTARIA Nº 014-A/2017/CMU-GP UARINI, 12 DE SETEMBRO DE 2017.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 014-A/2017/CMU-GP
Uarini, 12 de setembro de 2017.

Autoriza vereador a viajar com direito a percepção de diárias para desempenhar tarefa inerente a função legislativa e dá outras providências.

O vereador **Edvilson Lopes de Souza**, presidente da Câmara Municipal de Uarini, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, etc.
CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento de vereador para desempenhar funções de interesse desta Câmara na Capital do Estado do Amazonas.

RESOLVE

Art. 1º - AUTORIZAR o vereador Augusto Santos Cordeiro CPF 654.231.352-49, RG nº 1271877-7/SSP-AM, Conta Corrente nº 22045-0, AG nº 3236, OP nº 001, Caixa Econômica Federal, a viajar à Capital do Estado do Amazonas no período de 13 a 16/09/17, para tratar de assuntos de interesse do poder legislativo municipal com escala de saída desta cidade às 06 horas do dia 13 e retorno às 18 horas do dia 16 de setembro de 2017.

Art. 2º - A viagem de que trata o art. 1º objetiva viabilizar os trâmites dos serviços legislativos do segundo semestre de 2017 desta Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - Determinar a Tesouraria da Câmara de Uarini o pagamento de 04 (quatro) diárias para a Capital do, no valor específico de R$ 378,60 (Trezentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) em um valor total de R$ 1.514,40 (Hum mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) conforme Tabela de diárias dos membros do poder

Legislativo Municipal, para custear despesas com transporte, alimentação e estadia no referido período.

NOME	FUNÇÃO	Total das diárias
AUGUSTO SANTOS CORDEIRO	Vereador	R$1.514,40

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Uarini, em 12 de Setembro de 2017.

EDVILSON LOPES DE SOUZA
Presidente

Publicado por:
Frankly Roosevelt Lopes Cordovil
Código Identificador:63188C5B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 02/2017

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N° 02/2017

ESPÉCIE: TERMO DE CONTRATO Nº 02/2017
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017
ASSINATURA: 28/12/2017
VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES, CONFORME GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ-AM, CNPJ Nº 84.091.883/0001-82 E A FIRMA M C RODRIGUES JUNIOR - ME, CNPJ nº. 10.650.757/0001-84

OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR GLOBAL: R$ 39.040,00 (TRINTA E NOVE MIL E QUARENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Unidade Orçamentária: 0101 – Câmara Municipal de Urucará.
Classificação Programática: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Municipal de Urucará.
Elemento de Despesa: 44.90.52. – Equipamentos e Material Permanente.

URUCARÁ-AM, 28 de dezembro de 2017.

MATEUS GARCIA PAES
Presidente em Exercício

Publicado por:
Anízio Luís Alfaia da Cunha
Código Identificador:91303CB0

CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à Licitação modalidade Pregão Presencial nº 002/2017;

CONSIDERANDO que o referido procedimento licitatório transcorreu de forma regular, em obediência à legislação vigente, onde foram cumpridos todos os prazos regulamentares estabelecidos no referido processo;

CONSIDERANDO a inexistência de recursos administrativos pendentes ao referido procedimento licitatório,

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do Processo supracitado, referente a licitação pelo menor preço por item, objeto:CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

II – ADJUDICAR à firma **M C RODRIGUES JUNIOR - ME, CNPJ nº. 10.650.757/0001-84**, estabelecida na cidade de Parintins-AM, sito a Rua Pe. Vitório, nº 2200, bairro Nossa Senhora de Nazaré, CEP: 69.153-480, do objeto do referido Pregão Presencial nº 002/2017, no valor global de **R$ 39.040,00 (Trinta e nove mil e quarenta reais)**.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUCARÁ, em 28 de dezembro de 2017.

MATEUS GARCIA PAES
Presidente em Exercício

Publicado por:
Anízio Luís Alfaia da Cunha
Código Identificador:027136F8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 194 - 2017

DECRETO Nº 194-2017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ no Estado do Amazonas**,**no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR,a senhora **REGINA FABIOLA GUIMARÃES DA SILVA,**para exercer o Cargo Comissionado de Assessora de Gabinete CC-4**,**função integrante da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Urucará;
Art. 2º - LOTARo servidor para responder pela função no Gabinete do Prefeito.
Art. 3º- No momento da posse o servidor fica obrigado a apresentar, ao Setor Pessoal da Prefeitura de Urucará, sua Declaração de Bens e Valores, em cumprimento com o disposto no artigo 1º da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, no artigo 13 da Lei Federal 8429, de 02 de junho de 1992 e no artigo 2º do Decreto 978, de 10 de novembro de 1993.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal em Urucará-AM, 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:B50730ED

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 195 - 2017

DECRETO Nº 195-2017 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.

O Excelentíssimo Senhor ENRICO DE SOUZA FALABELLA PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ no Estado do Amazonas**,**no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso VI e IX, da Lei Orgânica do Município de Urucará.

DECRETA

Art. 1º - NOMEAR,a senhora **ESTER MENDONÇA MELO,**para exercer o Cargo Comissionado de Assessora de Gabinete CC-4,função integrante da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de Urucará;
Art. 2º - LOTARo servidor para responder pela função no Gabinete do Prefeito.
Art. 3º- No momento da posse o servidor fica obrigado a apresentar, ao Setor Pessoal da Prefeitura de Urucará, sua Declaração de Bens e Valores, em cumprimento com o disposto no artigo 1º da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993, no artigo 13 da Lei Federal 8429, de 02 de junho de 1992 e no artigo 2º do Decreto 978, de 10 de novembro de 1993.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal em Urucará-AM, 19 de dezembro de 2017.

ENRICO DE SOUZA FALABELLA
Prefeito de Urucará

AURIMAR TERÇO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Antonio Lisboa Junior
Código Identificador:C79C1E93

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CARAUARI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

Dispõe sobre o Código Tributário e as Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Carauari, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Carauari.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Carauari compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Carauari compreende a instituição e a cobrança:
I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município de Carauari, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Carauari a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Carauari:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II
Da Imunidade

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:
I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.
§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.
§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.
§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.
§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:
I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;
II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.
§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.
§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do tesouro municipal lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.
§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8° deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.
§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:
I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;
II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.
§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.
§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.
Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7° deste Código.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município de Carauari celebrar com outros entes da Federação.
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Carauari vigora dentro de seus limites territoriais.
Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.
§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
I - instituam ou majorem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidência;
III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
§ 2º Além do disposto no § 1° deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.
§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II
Da Aplicação

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.
Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.
§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Carauari é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III

Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas físicas;
II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.
§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Carauari poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
II - recurso;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.
§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.
§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:
I - contestação;
II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:
I - a lei assim o determine;
II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;
VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;
X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.
§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.
§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:
I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.
§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.
§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:
I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.
§ 1º O parcelamento poderá abranger:
I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
III - os créditos inscritos como dívida ativa;
IV - os créditos em cobrança executiva.
§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.
Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.
Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1°, 4° e 5º do artigo 64 deste Código;
VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;
IX – a decisão administrativa irreformável;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.
Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:
I - geral;
II - limitadamente:
a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.
§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.
§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.
Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:
I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
II - multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).
§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).
§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.
§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Parágrafo único. A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV
Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V
Da Consignação em Pagamento

Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.
§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.
§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.
§ 2° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.
§ 3° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
§ 1° A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:
I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
§ 2° O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1° deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
§ 3° Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2° deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 102. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 103. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.
§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.
§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.
§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.
§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IX
Da Remissão

Art. 104. O Município de Carauari, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.
Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência e da Prescrição

Art. 107. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.
Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:
I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 113. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.
§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.
§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.
§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.
§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1° do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1° deste artigo.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia

Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II
Das Preferências

Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:
I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;
III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 129. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 129 deste Código.

Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.
§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.
§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).
§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.
§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:
I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
II - o Cadastro Imobiliário;
III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 138. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 140. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Carauari (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que seja sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.
§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.
§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.
Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no *caput* deste artigo também são obrigados:
I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 144. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Carauari, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.
§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.
§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo.
§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.
§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.
§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:
I - o proprietário;
II - o titular do domínio útil e o superficiário;
III - o possuidor a qualquer título.
§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.
§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.
§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.
§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.
Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:
I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
III - substituição de mandatários;
IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.
§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.
§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.
Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.
Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.

Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).
Parágrafo único. O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.
Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal (ATM).

Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.
Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.
Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:
I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
IV - parcelamento ou moratória;
V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II
DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.
§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.
§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
§ 5º Os auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.
§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.
§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.
§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 166. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.
§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.
§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169. Deverão ser apreendidos:
I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;
II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.
Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.
Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.
§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.
§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 176. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.
Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:
I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.
Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 180. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.
Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:
I - multa de caráter punitivo;
II - vedação de transacionar com o Município;
III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
V - sujeição a regime especial de fiscalização;
VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.
§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.
§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.
§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.
§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.
§ 6º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.
§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO
Seção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:
I - de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;
II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;
b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.
IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.
V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;
VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.
§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.
§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em um terço do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.
§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.
§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do artigo 89 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Seção II
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:
I - R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
III - R$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
IV - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.
§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
I - R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
II - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
d) quando a Junta Comercial do Estado do Amazonas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.
III - R$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
IV - R$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
V - R$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.
§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 191. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:
I - de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por documento:
a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.
II - de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;
III - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:
a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.
IV - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;
V - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;
VI - de R$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.
§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.
§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.
§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:
I - o responsável pela realização do evento;
II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.
§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 192. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:
I - multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;
II - multa de R$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;
III - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:
a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;
b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.
IV - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;
V - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;
VI - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;
VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.
§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.
§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.
§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 193. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:
I - receita bruta de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);
II - receita bruta de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);
III - receita bruta de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);
IV - receita bruta de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);
V - receita bruta de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);
VI - receita bruta superior a R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).
§ 1º Quando a receita bruta for entre R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.
§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 191 deste Código.
§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.
§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 194. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.
Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.
§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:
I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2° do artigo 184 deste Código;
II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
IV - for considerado devedor contumaz.
§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou
III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.
§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.
§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.
§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:
I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;
III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
V - manutenção de auditor do tesouro municipal ou de grupo de auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.
§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5° deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.
§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.
§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.
§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.
§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.
§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.
Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:
I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;
b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;
III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;
IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;
V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;
VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;
VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 202. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.
Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203. Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.
§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

Art. 204. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.
§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.
§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 207. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:
I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:
I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;
IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebe-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.
§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.
§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.
§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3° deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.
§ 5º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.
§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.
§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215. Considera-se feita a notificação ou a intimação:
I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;
IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:
I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.

Art. 220. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Carauari, nos termos da lei específica.

Art. 221. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.
§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.
§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 223. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.
§ 1º O ISSQN também incide sobre:
I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 2º A incidência do ISSQN independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II
Do local de Incidência

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;
IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista anexa;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.
§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 6º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º deste artigo.
§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 2°, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 225. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 226. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - a exportação de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II
Das Isenções

Art. 227. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
II - os jogos desportivos;
III - os taxistas e os moto taxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;
IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Carauari.
V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;
VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;
VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;
VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
IX - os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizado dentro do território deste Município;
X - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;
XI - os profissionais autônomos, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CPBS.
§ 2º Para fins do inciso IV deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, musical, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do Município de Carauari e que seja domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos.
§ 3º Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de *disc jockey* preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no Município de Carauari e que sejam domiciliados no Município há mais de 02 (dois) anos.
§ 4º As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:
I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;
II - seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;
IV - atendam aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.
§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.
§ 6º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento.
§ 7º A isenção prevista no inciso IX deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município.
§ 8º A isenção prevista no inciso X deste artigo não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2%.
§ 9º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada (pessoa jurídica) nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 228. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte

Art. 229. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Substitutos e Responsáveis Tributários
Subseção I

Dos Substitutos Tributários

Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Carauari, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:
I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
e) as operadoras de cartões de crédito;
f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
l) os hospitais e as clínicas médicas;
m) os estabelecimentos de ensino regular;
n) os hotéis, apart-hotéis, *flats* e suas administradoras;
o) as sociedades operadoras de turismo;
p) as companhias de aviação;
q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) as agências de propaganda e publicidade;
s) as boates, casas de show e assemelhados;
t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação;
x) as geradoras de energia elétrica;
y) as concessionárias de veículos.
III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte ou equivalente por seus usuários.
IV - as pessoas jurídicas, os órgão públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.
§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.
§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232. Os substitutos tributários mencionados no artigo 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:
I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.
§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.
§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II
Dos Responsáveis Tributários

Art. 233. Os órgão públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a

este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:
I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;
IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;
V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.
VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 224º.
§ 1º A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.
§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 234. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Carauari que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Carauari, na condição de prestador de serviço de outro Município.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 236. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.
§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.
§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 237. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO
Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.
§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:
I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.
§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código;
II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Seção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 241. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:
I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:
I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
IX - o fluxo de caixa;
X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.
Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Estimativa do Imposto

Art. 243. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.
Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 244. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV
Das Alíquotas do Imposto

Art. 245. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados, sendo que a alíquota mínima é de 2%.
I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 11.2, 11.3, 16.1 e 16.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4, 7.5, 8.1 e 13.4 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.
Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.
§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 3º A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção V
Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 246. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.
§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - R$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;
II - R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;
III - R$ 300,00 (trezentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.
§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.
§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.
§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* e § 1° deste artigo.

Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.
§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.
§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:
I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;
II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;
III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2° do artigo 247 deste Código.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 249. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;
III - não tenha pessoa jurídica como sócia;
IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;
V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;
VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.
§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:
I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;
II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;
IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;
VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;
VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;
IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.
§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 250. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:
I - R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
II - R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
III - R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
IV - R$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;
V - R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.
Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 251. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação

federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN
Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 253. O lançamento do imposto será feito:
I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.
§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.
§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 255. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:
I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.
§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.
§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.
§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.
§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em *software* disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.
§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 257. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 256 deste Código.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 258. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.
§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 259. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.

Art. 261. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte

Art. 264. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 265. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 266. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:
I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário;
IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: VV = VVt + VVe, onde:
VV – é o valor venal do imóvel;
VVt – é o valor venal do terreno;
VVe – é o valor venal da edificação.
§1º - O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:
VVt = Ater x V0 x FPed x FTop x FSit, onde:
Ater – é a área proporcional do terreno;
V0 – é o valor unitário do m² (metro quadrado) do terreno;
FPed – é o fator de pedologia (a definir);
FTop – é o fator de topologia (a definir);
FSit – é o fator de situação do terreno (a definir);
§2º - O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:
VVe = ACu x Vu x FEst x FQua x FUti, onde:
ACu – é a área construída da unidade imobiliária;
Vu – é o valor do metro unitário do tipo do imóvel, (a definir);
FEst – é o fator de estrutura, (a definir);
FQua – é o fator de qualidade da construção, (a definir);

FUti - é o fator de utilização do imóvel, (a definir);
§ 3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto
calculado com a alíquota prevista para terrenos:
I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação
para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco
(05) vezes a área construída; para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.
II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de
natureza temporária;
III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

Art. 269. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.
§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.
§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 270. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.
§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.
§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 271. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 272. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 273. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:
I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.
Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 274. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:
I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento);
II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.
III – nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 4%
(quatro por cento).
§1º - As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.
§2º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.
§3º - A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:
I – área alagável;
II – área que impeça a concessão de Licença para Construção;
III – terreno invadido por ocupação irregular;
IV – terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 275. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - o imóvel que sirva exclusivamente como templo religioso.
II - o imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que nele resida;
III - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;
§ 1º Serão isentos, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável até o limite de 05 (cinco) anos, a contar de 2017, os imóveis de propriedade dos clubes sociais e associações recreativas onde são exercidas suas atividades, cumprindo os seguintes requisitos:
I - Não possuam finalidades lucrativas;
II - Seus diretores não percebam remuneração, a qualquer título;
III - Comprovada aplicação de seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem estar e laser de seus associados.

Art. 276. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município de Carauari, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 277. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1° de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Carauari na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.
§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.
§ 2° Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 278. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.
§ 1° O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças ou em sua sede.
§ 2° O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 279. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 280. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.
§ 1° Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:
I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 03 (três) parcelas.
§ 2° A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:
I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 281. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Carauari, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.
§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.
§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 282. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 283. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.
Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 284. Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis
por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de
garantia;
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 285. Considera-se ocorrido o fato gerador:
I – na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;
II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que
transitar em julgado a sentença que o constituir;
V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante
da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
VI – na remissão, na data do depósito em juízo;
VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
a) na compra e venda pura ou condicional;
b) na doação em pagamento;
c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
d) na permuta;
e) na promessa de compra e venda;
f) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
g) na transmissão do domínio útil;
h) na instituição de usufruto convencional;
i) nas demais transmissões onerosas de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.
Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 286. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:
I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II – tudo o que vier a ser incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 287. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.
§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.
§ 6º O ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1° deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 288. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.
§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.
§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II
Das Isenções

Art. 289. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* ( ):
I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo da administração direta do Município de Carauari, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de Carauari e o faça para sua moradia;
II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que não possua outro imóvel residencial no município e o faça para sua moradia;
III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Município e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I

Do Contribuinte

Art. 290. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.
Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 291. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o anuente;
IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 292. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:
I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Carauari.
II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.
§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.
§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:
I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;
II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.
§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.
§ 5º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.
§ 6º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 293. O contribuinte do ITBI terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Secretaria Municipal de Finanças deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.
Parágrafo único. O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 294. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 295. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI são:
I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a)1% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b)2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;
II 3% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas
hipóteses de permuta e sobrepartilha.
Parágrafo único – As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO
Seção I
Do Lançamento

Art. 296. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.
§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.
§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 297. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.
§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:
I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Município;
II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;
III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Município;
IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
§ 2º Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.
§ 3º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 87 deste Código.

Art. 298. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 299. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.
Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 300. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.
§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 301. A Junta Comercial do Estado do Amazonas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Carauari, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.
Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no' *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. As taxas de competência do Município de Carauari têm como fato gerador:
I - o exercício regular do poder de polícia;
II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 303. Consideram-se, os serviços públicos:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 304. As taxas devidas ao Município de Carauari serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 305. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:
I - na data do pedido de licenciamento;
II - na data da utilização efetiva de serviço público;
III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.
§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.
§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 306. O contribuinte de taxa é obrigado:
I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 307. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Carauari as seguintes taxas:
I - pelo exercício do poder de polícia:
a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
d) taxa de licença sanitária;
e) taxa de licença ambiental;
II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 308. As taxas previstas no inciso I do artigo 307 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Carauari.

Art. 309. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 310. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.
§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.
§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 311. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo II deste Código.
Parágrafo único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 312. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 311 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 313. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 314. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo II, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.
§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
II - o órgão competente do Município verificar que:
a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 2º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 315. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 316. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:
I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;
II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
III - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI) apenas no primeiro ano, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 317. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.
Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "Habite-se"

Art. 318. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 319. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 320. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.
Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 321. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II deste Código.

Art. 322. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:
I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);
III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
V - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV
Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 323. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.
Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 324. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 325. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.
Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 326. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II deste Código.
§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.
§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V
Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 327. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população carauariense, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Art. 328. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 329. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 330. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 331. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas na tabela do Anexo III, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será cobrada com base no Anexo II, ambos deste Código.
Parágrafo único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 332 O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 333. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.
Parágrafo único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes em lei municipal.

Art. 334. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município de Carauari, seguirá as normas e procedimentos constantes no Anexo IV.

Art. 335. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237, de 19/12/97, destacando-se:
I - parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
III - salina e aquicultura;
IV - construção de conjunto habitacional;
V - instalação de indústrias;
VI - construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
VII - postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);
VIII - obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
IX - atividades modificadoras do ambiente;
X - atividades poluidoras do ambiente;
XI - empreendimentos de turismo e lazer;
XII - demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 336. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 337. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos no Anexo IV.
§ 1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.
§ 2º As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:
I - licença prévia (LP);
II - licença de instalação (LI);
III - licença de operação (LO).

Art. 338. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:
VT = PP x PA x T x P x R$ 53,00
Onde:
I - VT – Valor da Taxa;
II - PP – Fator Potencial Poluidor ou Degradador ou de Risco;
III - PA – Fator Porte da Atividade;
IV - T – Fator Tipologia do Licenciamento;
V - P – Fator Período Licenciado.
§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes no Anexo IV.
§ 2º Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos no Anexo IV

Art. 339. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 340. A Licença somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.
§ 1º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva TLA.
§ 2º A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em regulamento.

Art. 341. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
II - multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;
III - embargo;
IV - interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
V - desfazimento, demolição ou remoção;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
VII - outras sanções previstas neste Código.
§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.
§ 2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 184 deste Código.
§ 3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 342. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 343. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

Art. 344. O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.
Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 345. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:
I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
III - as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 346. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 347. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:
I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos carauarienses.
II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 348. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 349. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com o Anexo II deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 350. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Município do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.
§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela companhia de eletricidade de cada unidade imobiliária distinta.
§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 351. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II
Das Isenções

Art. 352. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 KWh (setenta quilowatts-horas).

Seção III
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 353. O contribuinte da CIP é:
I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 354. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Eletrobrás Amazonas Energia, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Município.
§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.
§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.
§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 355. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme tabela a ser definida e anexada a este Código.

Art. 356. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 357. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 358. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 359. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Carauari, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 360. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.
Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 361. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.
§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.
§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.
§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III
Do Lançamento e Cobrança

Art. 362. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.
§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.
§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 363. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 364. Far-se-á o levantamento cadastral:
I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
II - de ofício, através de verificação no local.
Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 365. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:
I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;
III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;
IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;
VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 366. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 367. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 368. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 369. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV
Das Isenções

Art. 370. São isentos da Contribuição de Melhoria:
I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;
II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 03 (três) salários mínimos nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI
DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 371. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
III - pelo uso de bens públicos.

Art. 372. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 373. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 374. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 375. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.
Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 376. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.
Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 378. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.
§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.
§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.
Art. 379. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Art. 380. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 381. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.
Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 382. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 383. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 384. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 385. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituam novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas “b" e "c” e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI – AM, em 26 de setembro de 2017.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços de informática e congêneres.
1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2. Programação.
1.3. Processamento de dados e congêneres.
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6. Assessoria e consultoria em informática.
1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.1. Medicina e biomedicina.
4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4. Instrumentação cirúrgica.
4.5. Acupuntura.
4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7. Serviços farmacêuticos.
4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.
4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.
7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8. Calafetação.
7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.
10.7. Agenciamento de notícias.
10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.
12.2. Exibições cinematográficas.
12.3. Espetáculos circenses.
12.4. Programas de auditório.
12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7. Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.
13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14. Serviços relativos a bens de terceiros.
14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2. Assistência técnica.
14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7. Colocação de molduras e congêneres.
14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16. Serviços de transporte de natureza municipal.
16.1. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas.
16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas.
16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
17.7. Franquia (franchising).
17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3. Planos ou convênio funerários.
25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. Serviços de meteorologia.
36.1. Serviços de meteorologia.
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38. Serviços de museologia.
38.1. Serviços de museologia.
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.1. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II – TAXA DE LICENÇA e TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE LICENÇA	R$ ou Quant. de UFM
1 - Taxas de localização, funcionamento e inspeção municipal de estabelecimentos	
AÇOUGUES 1ª Categoria 405% = 214,65 2ª Categoria 355% = 188,15 3ª Categoria 305% = 161,65	**ALUGUEL DE DVD´S** 1ª Categoria 223% = 118,00 2ª Categori 173% = 91,69 3ª Categoria 103% = 54,59
AMB. EM AREAS PÚBLICAS E BARRAQUINHAS 60% = 31,80	**ALUGUEL DE MOTOCICLETA** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50
ARMAZEM E DEPOSITO DE MERCADORIAS COM VENDAS NO ATACADO E VAREJO 1ª Categoria 650% = 344,50 2ª Categoria 550% = 291,50 3ª Categoria 500% = 265,00	**AMBULANTE** 1ª Categoria 180% = 95,40 2ª Categoria 130% = 68,90 3ª Categoria 90% = 47,70
ARTIGOS ESPORTIVOS **1ª Categoria 450% = 238,50** **2ª Categoria 350% = 185,50** 3ª Categoria 300% = 159,00	**ARMARINHO** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 125% = 66,25
BAR 1ª Categoria 153% = 83,21 2ª Categoria 107% = 56,71 3ª Categoria 87% = 46,11	**ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA** 1ª Categoria 455% = 241,15 2ª Categoria 405% = 214,65 3ª Categoria 355% = 188,15
BAR E BILHAR 1ª Categoria 235% = 124,55 2ª Categoria 185% = 98,05 3ª Categoria 155% = 82,15	**CÓPIA DE CHAVES** 1ª Categoria 233% = 125,08 2ª Categoria 186% = 98,58 3ª Categoria 136% = 72,08
BAR CASA DE DANÇA/BALNEARIO 1ª Categoria 237% = 173,31 2ª Categoria 287% = 152,11 3ª Categoria 237% = 125,39	**DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS** 1ª Categoria 550% = 291,50 2ª Categoria 450% = 238,50 3ª Categoria 350% = 185,50
BAR E MERCEARIA 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00	**ESCOLA DE INFORMÁTICA** 1ª Categoria 300% = 212,00 2ª Categoria 350% = 185,50 3ª Categoria 300% = 159,00
BAR E RESTAURANTE 1ª Categoria 242% = 128,26 2ª Categoria 192% = 101,76 3ª Categoria 142% = 75,25	**ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE** 1ª Categoria 700% = 371,00 2ª Categoria 400% = 212,00 3ª Categoria 200% = 106,00
BARBEARIA/CORTE DE CABELO 1ª Categoria 213% = 112,89 2ª Categoria 163% = 86,39 3ª Categoria 113% = 59,89	**FERRAGEM** 1ª Categoria 740% = 392,20 2ª Categoria 640% = 339,20 3ª Categoria 590% = 312,70
BORRACHARIAS 1ª Categoria 137% = 72,61 2ª Categoria 107% = 56,71 3ª Categoria 77% = 40,81	**FRIGORIFICO E FABRICA** **DE GÊLO** 1ª Categoria 7 UFM = 371,00
BOXE 1ª Categoria 172% = 91,16 2ª Categoria 142% = 75,26 3ª Categoria 92% = 48,76	**OFICINA ELETRÔNICA** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00
CARREIRA 1ª Categoria 235% = 124,55 2ª Categoria 185% = 98,05 3ª Categoria 155% = 82,15	**PAPELARIA** 1ª Categoria 350% = 185,50 2ª Categoria 285% = 151,05 3ª Categoria 235% = 124,55
CASA DE LOTERIAS/LOTERICA 20 UFM = 1.060,00	**JOGOS ELETRÔNICOS** 1ª Categoria 160% = 84,80 2ª Categoria 135% = 71,55 3ª Categoria 105% = 55,65
COMERCIAL 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50	**LAN HAUSE** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 100% = 53,00
COMERCIO DE ESTIVAS 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 250% = 132,50 3ª Categoria 200% = 106,00	**PAPELARIA** 1ª Categoria 350% = 185,50 2ª Categoria 285% = 151,05 3ª Categoria 235% = 124,55
COMERCIO DE FERRAGEM 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50	**PADARIA** 1ª Categoria 220% = 116,60 2ª Categoria 170% = 90,10 2ª Categoria 100% = 53,00
COMÉRCIO DE ESTIVAS E ELETRODOMESTICOS 1ª Categoria 520% = 275,60 2ª Categoria 400% = 212,00 3ª Categoria 380% = 201.40	**LAN HAUSE** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 100% = 53,00
COMÉRCIO ESTIVAS E ELETRODOMESTICOS EM GERAL 1ª Categoria 600% = 318,00 2ª Categoria 500% = 265,00 3ª Categoria 450% = 238,50	**OFICINA DE ARMAS** 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50

CONCESSIONARIA DE MOTOS 30 UFM = 1.590,00	**LAVA JATO** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00
CONFECÇÕES 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 220% = 116,60 3ª Categoria 170% = 90,10	**SALÃO DE BELEZA** 1ª Categoria 275% = 145,75 2ª Categoria 225% = 119,25 3ª Categoria 175% = 92,75
CORREIOS E TELEGRAFOS 30 UFM = 1.590,00	**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** 1ª Categoria 55 UFM = 2.915,0
BAR/DANCETERIAS 1ª Categoria 336% = 178,08 2ª Categoria 286% = 151,58 3ª Categoria 236% = 125,08	**SERVIÇOS DE VIDEO E FOTOGRÁFIAS** 1ª Categoria 150% = 79,50 2ª Categoria 130% = 68,90 3ª Categoria 95% = 50,35
DENTISTAS 1ª Categoria 400% = 212,00 2ª Categoria 300% = 159,00 3ª Categoria 200% = 106,00	**SERVIÇOS DE XEROX** 1ª Categoria 330% = 174,90 2ª Categoria 280% = 148,40 3ª Categoria 130% = 68,90
DEP. DE INFLAMÁVEL, EXPLOSIVOS E SIMILARES/POSTO DE GASOLINA 1ª Categoria 15 UFM = 795,00 2ª Categoria 13 UFM = 689,00 3ª Categoria 11 UFM = 583,00	**SISTEMA DE DIVULGAÇÃO** 1ª Categoria 120% = 63,60 2ª Categoria 90% = 47,70 3ª Categoria 50% = 26,50
DEPOSITO DE MADEIRAS 200% = 106,00	**SISTEMA DE FRETE CARGA** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 120% = 63,60 3ª Categoria 100% = 53,00
EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS 33 UFM = 1.749,00	**VENDA DE CHURRASCO** 1ª Categoria 150% = 79,50 2ª Categoria 120% = 63,60 3ª Categoria 90% = 47,70
EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL 15 UFM = 795,00	**VENDA DE AÇAI** 1ª Categoria 130% = 68,90 2ª Categoria 100% = 53,00 3ª Categoria 75% = 39,75
EMPRESAS AEREAS 15 UFM = 795,00	**VENDA DE BEBIDAS** 1ª Categoria 180% = 95,40 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO 55 UFM = 2.915,00	**VENDA DE ELETRODOMESTICOS E ELETROELETRÔNICO** 1ª Categoria 820% = 434,60 2ª Categoria 520% = 275,60 3ª Categoria 400% = 212,00
ESCOLA DE ENSINO PARTICULAR 1ª Categoria 400% = 212,00 2ª Categoria 350% = 185,50 3ª Categoria 300% = 159,00	**EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 250% = 132,50 3ª Categoria 200% = 106,00
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO 55 UFM = 2.915,00	**VENDA DE JOIÁS** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 250% = 132,50 3ª Categoria 200% = 106,00
ESTUDIOS DE GRAVAÇÕES 1ª Categoria 290% = 153,70 2ª Categoria 240% = 127,20 3ª Categoria 190% = 100,70	**VENDA DE TECIDOS** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 240% = 127,20 3ª Categoria 190% = 100,00
FARMÁCIAS 1ª Categoria 550% = 291,50 2ª Categoria 350% = 185,50 3ª Categoria 250% = 132,50	**OLARIA** 1ª Categoria 500% = 318,00 2ª Categoria 350% = 238,50 3ª Categoria 140% = 127,20
AUTO PEÇAS COM VENDA DE MOTOS/BICILETA/GERADORES 1ª Categoria 30 UFM = 1.590,00 2ª Categoria 20 UFM = 1.060,00 3ª Categoria 15 UFM = 795,00	**HOTEIS** 1ª Categoria 740% = 392,20 2ª Categoria 690% = 365,70 3ª Categoria 590% = 312,71
PERFUMARIA/COSMETICOS 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50	**LANCHES** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00
MERCEARIA 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 250% = 132,50 3ª Categoria 200% = 106,00	**MANICURE E PEDICURE** 1ª Categoria 250% = 132,50 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 100% = 53,00
ALUGUEL DE QUADRAS E SIMILARES 1ª Categoria 500% = 265,00 2ª Categoria 450% = 238,50 3ª Categoria 400% = 212,00	**MEDICOS/DENTISTA/ADVOGADOS** 1ª Categoria 800% = 424,00 2ª Categoria 600% = 318,00 3ª Categoria 400% = 212,00
METALURGICA 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 250% = 132,50 3ª Categoria 200% = 106,00	**MOTO PEÇAS:/AUTO PEÇAS** 1ª Categoria 700% = 371,00 2ª Categoria 500% = 265,00 3ª Categoria 300% = 159,00
TAXI FRETE 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 120% = 63,60	**MOVELARIA** 1ª Categoria 450% = 238,50 2ª Categoria 400% = 212,00 3ª Categoria 350% = 185,50
QUIOSQUE LANCHE 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00	**OFICINA DE SOLDAGEM** 1ª Categoria 200% = 106,00 2ª Categoria 150% = 79,50 3ª Categoria 100% = 53,00
AUTO ESCOLA 04 UFM = 212,00	**OFICINA MECANICA / LAVAJATO** 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 63,60
PRESTADORES DE SERVIÇOS 1ª Categoria 33 UFM = 1.749,00 2ª Categoria 23 UFM= 1.219,00 3ª Categoria 13 UFM = 689,00	**PADARIA E MERCEARIA** 1ª Categoria 320% = 169,60 2ª Categoria 270% = 143,10 3ª Categoria 130% = 68,90
PIZZARIAS 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 260% = 137,80 3ª Categoria 210% = 111,30	**QUIOSQUE ESTIVAS EM GERAL** 1ª Categoria 150% = 79,50 2ª Categoria 120% = 63,60 3ª Categoria 90% = 47,70
QUIOSQUE VENDAS DE FRUTAS E FARINHA 80% = 42,40	**QUIOSQUE VENDAS DE FRUTAS E VERDURAS EM GERAL** 60% = 31,80
REPRESENTAÇÕES 1ª Categoria 470% = 249,10 2ª Categoria 420% = 222,60 3ª Categoria 350% = 185,50	**RÁDIO** 300% = 159,00

RESTAURANTE 1ª Categoria 300% = 159,00 2ª Categoria 200% = 106,00 3ª Categoria 150% = 79,50	**USINAS TERMELETRICAS** 70 UFM = 3.710,00
SERRARIAS 1ª Categoria 10 UFM = 530,00 2ª Categoria 08 UFM = 424,00 3ª Categoria 06 UFM = 318,00	**SUPERMERCADOS** 1ª Categoria 15 UFM = 795,00 2ª Categoria 13 UFM = 689,00 3ª Categoria 11 UFM = 583,00
SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO 1ª Categoria 350% = 185,50 2ª Categoria 300% = 159,00 3ª Categoria 250% = 132,50	**SORVETERIAS** 1ª Categoria 230% = 221,90 2ª Categoria 180% = 95,40 3ª Categoria 130% = 68,90
DISTRIBUIDORA E VENDA DE GAS DE COZINHA 1ª Categoria 09 UFM = 477,00 2ª Categoria 07 UFM = 371,00 3ª Categoria 06 UFM = 318,00	**ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO** 1ª Categoria 250%= 132,50 2ª Categoria 200%=106,00 3ª Categoria 150%= 79,50

2 - Veiculação de publicidade em geral	
2.1 Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	1 UFM
2.2 Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m²	1 UFM
2.3 Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização	2 UFM
3 – Execução de obras, arruamentos e loteamentos (licença por m²)	
3.1 Legalização de construção (licença por m²) – ISS/Obras	
3.1.1 Prédios residenciais	0,53
3.1.2 Prédios industriais	1,00
3.1.3 Prédios comerciais	0,75
3.2 Desmembramentos e remembramentos.	30,00
3.3 Demolições, por m²	0,11
3.4 Licença para habitar, por m²	0.40
3.5 Legalização de construção não licenciada, por m²	
3.5.1 residencial	0,58
3.5.2 não residencial	0,65
3.5.3 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m²	0,70
4 – Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por licença	
4.1 feirantes, por ano	01 UFM
4.2 veículos, por licença	01 UFM
4.3 barracas, barraquinhas e quiosques (fixos), por ano	01 UFM
4.4 circos, rodeios e parques de diversões, por licença	03 UFM
4.5 bancas de jornais e revistas, por ano	01 UFM
4.6 caixas eletrônicos e demais serviços bancários, por ano	04 UFM
4.7 ambulantes, por ano	01 UFM
4.8 Barraqueiros eventuais por dia	15,00
5 – Taxas de Serviços Fundiários	
5.1 Taxas De Emissão De Título Definitivo	Calculo feito por zona: Urbana: 1,30 m2 Suburbana: 1,00 m2 Rural: Terra nua 53,00 há Com benfeitoria 78,00 ha
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo	30,00
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000 m²	
5.3.1 - Até 500 m²	0,10 m²
5.3.2 - De 501 a 1000 m²	0,15 m²
5.3.3 - De 1001 a 2000 m²	0,17 m²
5.3.4 - De 2001 a 3000 m²	0,20 m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000 m²	0,30 m²
5.5 Demarcação com a existência de mapa	0,10 m²
5.6 Certidões	30,00
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi	R$ 20,00
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto taxi	R$ 15,00
6.3 Fixação de faixa de identificação em moto taxi	R$ 5,30
6.4 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional)	R$ 10,60
6.5 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional ou lotação)	R$15,00
6.6 Emissão de credencial de moto taxi	R$ 5,30
6.7 Substituição da identificação de táxi (lotação para convencional ou vice versa)	R$ 26,50
6.8 Renovação de alvará de moto taxi municipal e intermunicipal	01 UFM
6.9 Renovação de alvará de táxi intermunicipal, convencional ou lotação	02 UFM
6.10 ISS moto taxi municipal	01 UFM
6.11 ISS taxi convencional ou lotação anual	02 UFM
6.12 Taxa de Transferência de Alvará de táxi	R$ 30,00
6.13 Taxa de Transferência de Alvará de moto táxi	R$ 20,00
7 - Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos	
7.1 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (01 carrada)	01 UFM
7.2 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (02 a 03 carradas)	02 UFM
7.3 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (Acima de 04 carradas)	03 UFM
8 - Taxas diversas	
8.1 Taxa por interdição de via pública (por dia)	R$ 20,00
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via pública (por metro linear ou fração)	R$ 30,00
8.3 Taxa de estadia em via pública de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	20,00
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	01 UFM
8.5 Taxa de edital	01 UFM
8.6 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100)	1 UFM
8.7 Taxa de autorização para realização de festas e eventos	R$ 20,00
9 - Autenticação em projeto	
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	01 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios	05 UFM
9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	04 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar	03 UFM
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Evento cadastral: a) Inscrição;	R$ 20,00

b) Alteração;	
c) Suspensão;	
d) Reativação;	
e) Baixa.	
Segunda via e subseqüentes de documentos fiscais expedidos pela PMC	R$ 30,00
Autenticação de;	R$ 30,00
a) notas fiscais (por talão);	
b) Formulários contínuos por jogos de 50 Notas Fiscais;	
c) Livros fiscais, por livro.	30,00
Requerimento:	R$ 2,60
a) de desarquivamento de processos;	
b) de alvará de funcionamento;	
c) para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED;	
d) para autorização de Emissor de Cupom Fiscal – ECF;	
e) de solicitação para impressão de documentos fiscais.	

ANEXO III – TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	
1.1 Até 50 m²	40
1.2 De 51 a 100 m²	60
1.3 De 101 a 250 m²	80
1.4 De 251 a 500 m²	140
1.5 De 501 a 750 m²	200
1.6 De 751 a 1000 m²	250
1.7 Acima de 1000 m²	300

ANEXO IV – TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
TABELA I - Potencial Poluidor, Degradador ou de Risco – PP

POTENCIAL POLUIDOR, DEGRADADOR OU DE RISCO	Fator PP
Insignificante	0,10
Baixo	0,12
Médio	0,21
Alto	0,40

TABELA II - Porte da Atividade – PA

PORTE DE ATIVIDADE	Fator PA
Mínimo	0,81
Pequeno	1,46
Médio	4,20
Grande	13,80
Exepcional	26,70

TABELA III - Tipologia do Licenciamento – T

PORTE DE ATIVIDADE	Fator PA
Prévio	9,00
Instalação	3,50
Operação	2,00
Recuperação	3,50
Simplificada	1,50

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:D03BCDC9

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

Dispõe sobre o Código Tributário e as Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis ao Município de Carauari e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI - AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Carauari, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Carauari.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Carauari compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A competência tributária do Município de Carauari compreende a instituição e a cobrança:
I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).
IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º A competência tributária do Município de Carauari, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Carauari a outra pessoa jurídica de direito público.
§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.
§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Carauari:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II
Da Imunidade

Art. 8º É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:
I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:
a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu § 1° não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do *caput*, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.
§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.
§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.
§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.
§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:
I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;
II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal.
§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput* e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.
§ 9º O requisito disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9º Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do tesouro municipal lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.
§ 2º Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.
§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8° deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.
§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:
I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;
II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.
§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.
§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3° deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.
Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7° deste Código.
§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município de Carauari celebrar com outros entes da Federação.
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Carauari vigora dentro de seus limites territoriais.
Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;
III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.
§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:
I - instituam ou majorem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidência;
III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
§ 2º Além do disposto no § 1° deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.
§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II
Da Aplicação

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III
Da Interpretação

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.
Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.
§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Carauari é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III
Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas físicas;
II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.
§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária
Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Carauari poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:
I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.
§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:
I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário
Subseção I
Do Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:
I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
II - recurso;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.
§ 1º O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.
§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.
§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:
I - contestação;
II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:
I - a lei assim o determine;
II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;
VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;
X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.
§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.
§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:
I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.
§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.
§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:
I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.
§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.
§ 1º O parcelamento poderá abranger:
I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;
III - os créditos inscritos como dívida ativa;
IV - os créditos em cobrança executiva.
§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.
Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.
Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário
Subseção I
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:
I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transação;
IV – a remissão;
V – a prescrição e a decadência;
VI – a conversão de depósito em renda;
VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1°, 4° e 5º do artigo 64 deste Código;
VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 91 deste Código;
IX – a decisão administrativa irreformável;
X – a decisão judicial passada em julgado;
XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.
Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 82. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;
II - limitadamente:
a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.
§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.
§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.
Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III
Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:
I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
II - multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).
§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).
§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.
§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do *caput* deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Parágrafo único. A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV
Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V
Da Consignação em Pagamento

Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.
§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.
Parágrafo único. A impugnação prevista no *caput* deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.
§ 1° Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.
§ 2° Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.
§ 3° Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
§ 1° A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:
I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;
IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
§ 2° O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1° deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
§ 3° Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2° deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 102. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 103. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.
§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.
§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.
§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IX
Da Remissão

Art. 104. O Município de Carauari, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.
Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência e da Prescrição

Art. 107. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.
Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:
I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 113. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.
§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.
§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.
§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1° do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1° deste artigo.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia

Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.
Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.
Parágrafo único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II
Das Preferências

Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
Parágrafo único. Na falência:
I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e
III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:
I - União;
II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;
III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 129. São extra concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.
§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 129 deste Código.

Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.
§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.
§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).
§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.
§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
II - o Cadastro Imobiliário;
III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 138. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 140. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Carauari (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que seja sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.
§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.
§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.
§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.
Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no *caput* deste artigo também são obrigados:
I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 144. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Carauari, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.
§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.
§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo.
§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.
§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.
§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:
I - o proprietário;
II - o titular do domínio útil e o superficiário;
III - o possuidor a qualquer título.
§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.
§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.
§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.
Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:
I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
III - substituição de mandatários;
IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.
§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.
§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.
Parágrafo único. O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.
Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.

Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).
Parágrafo único. O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.
Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Auditor do Tesouro Municipal (ATM).

Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.
Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.
Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:
I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
IV - parcelamento ou moratória;
V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II
DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.
§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.
§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
§ 5º Os auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.
§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.
§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 166. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.
§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.
§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 167. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169. Deverão ser apreendidos:
I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;
II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.
Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 173. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.
Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 174. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.
§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.
§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 176. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.
Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:
I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.
Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 180. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.
Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:
I - multa de caráter punitivo;
II - vedação de transacionar com o Município;
III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
V - sujeição a regime especial de fiscalização;
VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.
§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.
§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.
§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.
§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.
§ 6º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.
§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II
DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO
Seção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:
I - de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;
II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.
IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:
a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.
V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;
VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.
§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.
§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em um terço do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.
§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.
§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do artigo 89 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Seção II
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:
I - R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;
III - R$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
IV - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.
§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.
§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 190. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:
I - R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
II - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:
a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;
d) quando a Junta Comercial do Estado do Amazonas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.
III - R$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
IV - R$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
V - R$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.
§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.
§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 191. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:
I - de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), por documento:
a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.
II - de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;
III - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por documento, quando houver a emissão:
a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.
IV - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;
V - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;
VI - de R$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;
VII - de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.
§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.
§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.
§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:
I - o responsável pela realização do evento;
II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.
§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 192. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:
I - multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;
II - multa de R$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;
III - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:
a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;
b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação.
IV - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;
V - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;
VI - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;
VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.
§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.
§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.
§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 193. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:
I - receita bruta de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);
II - receita bruta de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);
III - receita bruta de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);
IV - receita bruta de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);
V - receita bruta de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);
VI - receita bruta superior a R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.
§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do *caput* deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 191 deste Código.
§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.
§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 194. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;
II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.
Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.
§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:
I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2° do artigo 184 deste Código;
II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
IV - for considerado devedor contumaz.
§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;
II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou
III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.
§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.
§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.
§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:
I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;
III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
V - manutenção de auditor do tesouro municipal ou de grupo de auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.
§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5° deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.
§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.
§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.
§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.
§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.
§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.
Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:
I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - o número da inscrição nos cadastros municipais:
a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;
b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;
III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;
IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;
V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;
VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;
VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria Municipal de Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 202. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.
Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203. Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.
§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

Art. 204. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.
§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.
§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 207. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:
I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
II - por carta, com aviso de recepção (AR);
III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;
IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebe-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.
§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.
§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.
§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3° deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.
§ 5º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.
§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.
§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215. Considera-se feita a notificação ou a intimação:
I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;
II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;
IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:
I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 219. As impugnações previstas no artigo 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.

Art. 220. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Carauari, nos termos da lei específica.

Art. 221. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.
§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.
§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 223. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.
§ 1º O ISSQN também incide sobre:
I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 2º A incidência do ISSQN independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;
III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;
V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II
Do local de Incidência

Art. 224. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;
IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista anexa;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.
§ 5º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 6º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º deste artigo.
§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 2°, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 225. Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 226. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:
I - a exportação de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II
Das Isenções

Art. 227. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
II - os jogos desportivos;
III - os taxistas e os moto taxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;
IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Carauari.
V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;
VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;
VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;
VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
IX - os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizado dentro do território deste Município;
X - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;
XI - os profissionais autônomos, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CPBS.
§ 2º Para fins do inciso IV deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, musical, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do Município de Carauari e que seja domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos.
§ 3º Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de *disc jockey* preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no Município de Carauari e que sejam domiciliados no Município há mais de 02 (dois) anos.
§ 4º As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:
I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;
II - seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;
IV - atendam aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.
§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 6º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento.
§ 7º A isenção prevista no inciso IX deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município.
§ 8º A isenção prevista no inciso X deste artigo não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2%.
§ 9º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada (pessoa jurídica) nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 228. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte

Art. 229. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Substitutos e Responsáveis Tributários
Subseção I
Dos Substitutos Tributários

Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Carauari, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:
I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
e) as operadoras de cartões de crédito;
f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
l) os hospitais e as clínicas médicas;
m) os estabelecimentos de ensino regular;
n) os hotéis, apart-hotéis, *flats* e suas administradoras;
o) as sociedades operadoras de turismo;
p) as companhias de aviação;
q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) as agências de propaganda e publicidade;
s) as boates, casas de show e assemelhados;
t) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação;
x) as geradoras de energia elétrica;
y) as concessionárias de veículos.
III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas, em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte ou equivalente por seus usuários.
IV - as pessoas jurídicas, os órgão públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.
§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.
§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232. Os substitutos tributários mencionados no artigo 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.
§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.
§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II
Dos Responsáveis Tributários

Art. 233. Os órgão públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:
I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;
IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;
V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;
VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.
VII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 224º.
§ 1º A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.
§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.4 e 15.9, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.1, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 234. São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Carauari que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Carauari, na condição de prestador de serviço de outro Município.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 235. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:
I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 236. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.
§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.
§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 237. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO
Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 240. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.
§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:
I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;
II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;
III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;
IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.
§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.
§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:
I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código;
II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:
a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Seção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 241. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:
I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;
IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:
I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
IX - o fluxo de caixa;
X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.
Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Estimativa do Imposto

Art. 243. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.
Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 244. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV
Das Alíquotas do Imposto

Art. 245. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados, sendo que a alíquota mínima é de 2%.

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 11.2, 11.3, 16.1 e 16.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5 e dos subitens 7.2, 7.4, 7.5, 8.1 e 13.4 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.
Parágrafo único. A alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.
§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.
§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
§ 3º A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção V
Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 246. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.
§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:
I - R$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;
II - R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;
III - R$ 300,00 (trezentos reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.
§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.
§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.
§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do *caput* e § 1° deste artigo.

Art. 247. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.
§ 1º A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.
§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 248. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:
I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;
II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;
III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2° do artigo 247 deste Código.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 249. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;
II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;
III - não tenha pessoa jurídica como sócia;
IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;
V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;
VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.
§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:
I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;
II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;
IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;
VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;
VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;
IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 250. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:
I - R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
II - R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
III - R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
IV - R$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;
V - R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.
Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 251. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN
Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 253. O lançamento do imposto será feito:
I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.
§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.
§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.
§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.
Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 255. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:
I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.
§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI deste artigo.
§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.
§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.
§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em *software* disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.
§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 257. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 256 deste Código.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 258. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.
§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 259. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.

Art. 261. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263. O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte

Art. 264. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 265. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 266. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:
I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;
II - o compromissário comprador;
III - o comodatário;
IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268. O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: VV = VVt + VVe, onde:
VV – é o valor venal do imóvel;
VVt – é o valor venal do terreno;
VVe – é o valor venal da edificação.
§1º - O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:
VVt = Ater x V0 x FPed x FTop x FSit, onde:
Ater – é a área proporcional do terreno;
V0 – é o valor unitário do m² (metro quadrado) do terreno;
FPed – é o fator de pedologia (a definir);
FTop – é o fator de topologia (a definir);
FSit – é o fator de situação do terreno (a definir);
§2º - O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:
VVe = ACu x Vu x FEst x FQua x FUti, onde:
ACu – é a área construída da unidade imobiliária;
Vu – é o valor do metro unitário do tipo do imóvel, (a definir);
FEst – é o fator de estrutura, (a definir);
FQua – é o fator de qualidade da construção, (a definir);
FUti - é o fator de utilização do imóvel, (a definir);
§ 3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos:
I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída; para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.
II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;
III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

Art. 269. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no mínimo, a cada 04 (quatro) anos.
§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.
§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 270. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.
§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.
§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 271. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 272. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 273. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:
I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;
II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.
Parágrafo único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 274. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:
I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento);
II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.
III – nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 4% (quatro por cento).
§1º - As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.
§2º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

§3º - A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:
I – área alagável;
II – área que impeça a concessão de Licença para Construção;
III – terreno invadido por ocupação irregular;
IV – terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 275. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - o imóvel que sirva exclusivamente como templo religioso.
II - o imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que nele resida;
III - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;
§ 1º Serão isentos, pelo prazo de 01 (um) ano, renovável até o limite de 05 (cinco) anos, a contar de 2017, os imóveis de propriedade dos clubes sociais e associações recreativas onde são exercidas suas atividades, cumprindo os seguintes requisitos:
I - Não possuam finalidades lucrativas;
II - Seus diretores não percebam remuneração, a qualquer título;
III - Comprovada aplicação de seus recursos em obras e atividades que visem aumentar o bem estar e laser de seus associados.

Art. 276. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município de Carauari, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 277. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1° de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Carauari na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.
§ 1° O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.
§ 2° Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 278. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.
§ 1° O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças ou em sua sede.
§ 2° O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 279. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 280. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.
§ 1° Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:
I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;
II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 03 (três) parcelas.
§ 2° A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:
I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;
II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 281. O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Carauari, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.
§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.
§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 282. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 283. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em regulamento.
Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 284. Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis
por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de
garantia;
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 285. Considera-se ocorrido o fato gerador:
I – na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;
II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;
IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que
transitar em julgado a sentença que o constituir;
V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante
da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
VI – na remissão, na data do depósito em juízo;
VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;
a) na compra e venda pura ou condicional;
b) na doação em pagamento;
c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
d) na permuta;
e) na promessa de compra e venda;
f) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
g) na transmissão do domínio útil;
h) na instituição de usufruto convencional;
i) nas demais transmissões onerosas de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.
Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 286. Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:
I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
II – tudo o que vier a ser incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES
Seção I
Da Não Incidência

Art. 287. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.
§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.
§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1°, 2° e 3° deste artigo.
§ 6º O ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1° deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 288. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.
§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II
Das Isenções

Art. 289. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* ( ):
I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo da administração direta do Município de Carauari, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no Município de Carauari e o faça para sua moradia;
II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que não possua outro imóvel residencial no município e o faça para sua moradia;
III - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Município e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS
Seção I
Do Contribuinte

Art. 290. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.
Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 291. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - o anuente;
IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;
V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.
Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS
Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 292. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:
I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Carauari.
II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.
§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.
§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:
I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;
II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.
§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.
§ 5º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.
§ 6º Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 293. O contribuinte do ITBI terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Secretaria Municipal de Finanças deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.
Parágrafo único. O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 294. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 295. As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI são:
I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a)1% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b)2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;
II 3% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas
hipóteses de permuta e sobrepartilha.
Parágrafo único – As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO
Seção I
Do Lançamento

Art. 296. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.
§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.
§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.
§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 297. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.
§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:
I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Município;
II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;
III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Município;
IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
§ 2º Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.
§ 3º O ITBI poderá ser pago em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 06 (seis) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do artigo 87 deste Código.

Art. 298. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 299. Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.
Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 300. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.
§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 301. A Junta Comercial do Estado do Amazonas, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Carauari, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.
Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no' *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 302. As taxas de competência do Município de Carauari têm como fato gerador:
I - o exercício regular do poder de polícia;
II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 303. Consideram-se, os serviços públicos:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 304. As taxas devidas ao Município de Carauari serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 305. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:
I - na data do pedido de licenciamento;
II - na data da utilização efetiva de serviço público;
III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.
§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.
§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.
§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 306. O contribuinte de taxa é obrigado:
I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 307. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Carauari as seguintes taxas:
I - pelo exercício do poder de polícia:
a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
b) taxa de licença para execução de obras e concessão de “habite-se”;
c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
d) taxa de licença sanitária;
e) taxa de licença ambiental;
II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 308. As taxas previstas no inciso I do artigo 307 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Carauari.

Art. 309. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 310. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.
§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.
§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 311. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo II deste Código.
Parágrafo único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 312. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 311 deste Código, atendidas as condições de localização segundo

o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.
§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
§ 2º O disposto no § 1° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 313. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 314. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo II, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.
§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;
II - o órgão competente do Município verificar que:
a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.
III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.
§ 2º Na hipótese do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 315. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 316. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:
I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;
II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;
III - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI) apenas no primeiro ano, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 317. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.
Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "Habite-se"

Art. 318. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.
Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 319. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 320. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.
Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 321. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II deste Código.

Art. 322. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:
I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;
II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);
III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
V - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV
Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 323. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.
Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 324. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 325. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.
Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 326. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo II deste Código.
§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:
I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.
§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1° deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V
Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 327. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população carauariense, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Art. 328. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.
Parágrafo único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 329. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 330. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 331. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas na tabela do Anexo III, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será cobrada com base no Anexo II, ambos deste Código.
Parágrafo único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 332 O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI
Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 333. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.
Parágrafo único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes em lei municipal.

Art. 334. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município de Carauari, seguirá as normas e procedimentos constantes no Anexo IV.

Art. 335. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237, de 19/12/97, destacando-se:
I - parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
II - pesquisa, extração e tratamento de minérios;
III - salina e aquicultura;
IV - construção de conjunto habitacional;
V - instalação de indústrias;
VI - construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
VII - postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);
VIII - obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
IX - atividades modificadoras do ambiente;
X - atividades poluidoras do ambiente;
XI - empreendimentos de turismo e lazer;
XII - demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 336. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 337. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos no Anexo IV.

§ 1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.
§ 2º As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:
I - licença prévia (LP);
II - licença de instalação (LI);
III - licença de operação (LO).

Art. 338. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:
VT = PP x PA x T x P x R$ 53,00
Onde:
I - VT – Valor da Taxa;
II - PP – Fator Potencial Poluidor ou Degradador ou de Risco;
III - PA – Fator Porte da Atividade;
IV - T – Fator Tipologia do Licenciamento;
V - P – Fator Período Licenciado.
§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes no Anexo IV.
§ 2º Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos no Anexo IV

Art. 339. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 340. A Licença somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.
§ 1º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva TLA.
§ 2º A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em regulamento.

Art. 341. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:
I - advertência por escrito;
II - multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;
III - embargo;
IV - interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
V - desfazimento, demolição ou remoção;
VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
VII - outras sanções previstas neste Código.
§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.
§ 2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 184 deste Código.
§ 3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 342. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 343. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

Art. 344. O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.
Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 345. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental:
I - as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
II - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
III - as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 346. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 347. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I - a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos carauarienses.
II - o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 348. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 349. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com o Anexo II deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do Fato Gerador

Art. 350. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Município do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.
§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela companhia de eletricidade de cada unidade imobiliária distinta.
§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 351. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II
Das Isenções

Art. 352. São isentos do pagamento da CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 KWh (setenta quilowatts-horas).

Seção III
Dos Sujeitos Passivos
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 353. O contribuinte da CIP é:
I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 354. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Eletrobrás Amazonas Energia, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Município.
§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.
§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.
§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 355. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme tabela a ser definida e anexada a este Código.

Art. 356. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 357. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 358. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I

Do Fato Gerador

Art. 359. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Carauari, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 360. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;
V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.
Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 361. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.
§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.
§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.
§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III
Do Lançamento e Cobrança

Art. 362. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;
VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.
§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.
§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 363. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 364. Far-se-á o levantamento cadastral:
I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;
II - de ofício, através de verificação no local.
Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 365. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:
I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;
II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;
III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;
IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;
V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;
VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;
VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 366. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 367. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 368. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 369. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV
Das Isenções

Art. 370. São isentos da Contribuição de Melhoria:
I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;
II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 03 (três) salários mínimos nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI
DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 371. O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:
I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;
III - pelo uso de bens públicos.

Art. 372. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 373. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.
§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.
§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 374. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 375. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.
Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 376. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 377. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.
Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 378. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.
§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.
§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.
Art. 379. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Art. 380. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 381. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.
Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 382. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 383. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 384. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 385. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituam novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas “b" e "c” e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAUARI – AM, em 26 de setembro de 2017.

BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO
Prefeito Municipal

ANEXO I - LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços de informática e congêneres.
1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2. Programação.
1.3. Processamento de dados e congêneres.
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6. Assessoria e consultoria em informática.
1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.1. Medicina e biomedicina.
4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4. Instrumentação cirúrgica.
4.5. Acupuntura.
4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7. Serviços farmacêuticos.
4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10. Nutrição.
4.11. Obstetrícia.
4.12. Odontologia.
4.13. Ortóptica.
4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.
4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4. Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8. Calafetação.
7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).
9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.
10.7. Agenciamento de notícias.
10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.
12.2. Exibições cinematográficas.
12.3. Espetáculos circenses.
12.4. Programas de auditório.
12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7. Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10. Corridas e competições de animais.
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12. Execução de música.
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2. Assistência técnica.
14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7. Colocação de molduras e congêneres.
14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10. Tinturaria e lavanderia.
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12. Funilaria e lanternagem.
14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas.
16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas.
16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
17.7. Franquia (franchising).
17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15. Auditoria.
17.16. Análise de Organização e Métodos.
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20. Estatística.
17.21. Cobrança em geral.
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II – TAXA DE LICENÇA e TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE LICENÇA	R$ ou Quant. de UFM
1 - Taxas de localização, funcionamento e inspeção municipal de estabelecimentos	
AÇOUGUES	ALUGUEL DE DVD´S
1ª Categoria 405% = 214,65	1ª Categoria 223% = 118,00
2ª Categoria 355% = 188,15	2ª Categori 173% = 91,69
3ª Categoria 305% = 161,65	3ª Categoria 103% = 54,59
AMB. EM AREAS PÚBLICAS E BARRAQUINHAS	ALUGUEL DE MOTOCICLETA
60% = 31,80	1ª Categoria 300% = 159,00
	2ª Categoria 200% = 106,00
	3ª Categoria 150% = 79,50
ARMAZEM E DEPOSITO DE MERCADORIAS COM VENDAS NO ATACADO E VAREJO	AMBULANTE
1ª Categoria 650% = 344,50	1ª Categoria 180% = 95,40
2ª Categoria 550% = 291,50	2ª Categoria 130% = 68,90
3ª Categoria 500% = 265,00	3ª Categoria 90% = 47,70
ARTIGOS ESPORTIVOS	ARMARINHO
1ª Categoria 450% = 238,50	1ª Categoria 200% = 106,00
2ª Categoria 350% = 185,50	2ª Categoria 150% = 79,50
3ª Categoria 300% = 159,00	3ª Categoria 125% = 66,25
BAR	ARTIGOS PARA CAÇA E PESCA
1ª Categoria 153% = 83,21	1ª Categoria 455% = 241,15
2ª Categoria 107% = 56,71	2ª Categoria 405% = 214,65
3ª Categoria 87% = 46,11	3ª Categoria 355% = 188,15
BAR E BILHAR	CÓPIA DE CHAVES
1ª Categoria 235% = 124,55	1ª Categoria 233% = 125,08
2ª Categoria 185% = 98,05	2ª Categoria 186% = 98,58 3ª Categoria 136% = 72,08
3ª Categoria 155% = 82,15	

BAR CASA DE DANÇA/BALNEARIO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
1ª Categoria 237% = 173,31	1ª Categoria 550% = 291,50
2ª Categoria 287% = 152,11	2ª Categoria 450% = 238,50

3ª Categoria 237% = 125,39	3ª Categoria 350% = 185,50
BAR E MERCEARIA	**ESCOLA DE INFORMÁTICA**
1ª Categoria 200% = 106,00	1ª Categoria 300% = 212,00
2ª Categoria 150% = 79,50	2ª Categoria 350% = 185,50
3ª Categoria 100% = 53,00	3ª Categoria 300% = 159,00
BAR E RESTAURANTE	**ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE**
1ª Categoria 242% = 128,26	1ª Categoria 700% = 371,00
2ª Categoria 192% = 101,76	2ª Categoria 400% = 212,00
3ª Categoria 142% = 75,25	3ª Categoria 200% = 106,00
BARBEARIA/CORTE DE CABELO	**FERRAGEM**
1ª Categoria 213% = 112,89	1ª Categoria 740% = 392,20
2ª Categoria 163% = 86,39	2ª Categoria 640% = 339,20
3ª Categoria 113% = 59,89	3ª Categoria 590% = 312,70
BORRACHARIAS	**FRIGORIFICO E FABRICA DE GÊLO**
1ª Categoria 137% = 72,61	1ª Categoria 7 UFM = 371,00
2ª Categoria 107% = 56,71	
3ª Categoria 77% = 40,81	
BOXE	**OFICINA ELETRÔNICA**
1ª Categoria 172% = 91,16	1ª Categoria 200% = 106,00
2ª Categoria 142% = 75,26	2ª Categoria 150% = 79,50
3ª Categoria 92% = 48,76	3ª Categoria 100% = 53,00
CARREIRA	**PAPELARIA**
1ª Categoria 235% = 124,55	1ª Categoria 350% = 185,50
2ª Categoria 185% = 98,05	2ª Categoria 285% = 151,05
3ª Categoria 155% = 82,15	3ª Categoria 235% = 124,55
CASA DE LOTERIAS/LOTERICA	**JOGOS ELETRÔNICOS**
20 UFM = 1.060,00	1ª Categoria 160% = 84,80
	2ª Categoria 135% = 71,55
	3ª Categoria 105% = 55,65
COMERCIAL	**LAN HAUSE**
1ª Categoria 250% = 132,50	1ª Categoria 300% = 159,00
2ª Categoria 200% = 106,00	2ª Categoria 200% = 106,00
3ª Categoria 150% = 79,50	3ª Categoria 100% = 53,00
COMERCIO DE ESTIVAS	**PAPELARIA**
1ª Categoria 300% = 159,00	1ª Categoria 350% = 185,50
2ª Categoria 250% = 132,50	2ª Categoria 285% = 151,05
3ª Categoria 200% = 106,00	3ª Categoria 235% = 124,55
COMERCIO DE FERRAGEM	**PADARIA**
1ª Categoria 250% = 132,50	1ª Categoria 220% = 116,60
2ª Categoria 200% = 106,00	2ª Categoria 170% = 90,10
3ª Categoria 150% = 79,50	2ª Categoria 100% = 53,00
COMÉRCIO DE ESTIVAS E ELETRODOMESTICOS	**LAN HAUSE**
1ª Categoria 520% = 275,60	1ª Categoria 300% = 159,00
2ª Categoria 400% = 212,00	2ª Categoria 200% = 106,00
3ª Categoria 380% = 201.40	3ª Categoria 100% = 53,00
COMÉRCIO ESTIVAS E ELETRODOMESTICOS EM GERAL	**OFICINA DE ARMAS**
1ª Categoria 600% = 318,00	1ª Categoria 250% = 132,50
2ª Categoria 500% = 265,00	2ª Categoria 200% = 106,00
3ª Categoria 450% = 238,50	3ª Categoria 150% = 79,50
CONCESSIONARIA DE MOTOS	**LAVA JATO**
30 UFM = 1.590,00	1ª Categoria 200% = 106,00
	2ª Categoria 150% = 79,50
	3ª Categoria 100% = 53,00
CONFECÇÕES	**SALÃO DE BELEZA**
1ª Categoria 250% = 132,50	1ª Categoria 275% = 145,75
2ª Categoria 220% = 116,60	2ª Categoria 225% = 119,25
3ª Categoria 170% = 90,10	3ª Categoria 175% = 92,75
CORREIOS E TELEGRAFOS 30 UFM = 1.590,00	**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES** 1ª Categoria 55 UFM = 2.915,0
BAR/DANCETERIAS	**SERVIÇOS DE VIDEO E FOTOGRÁFIAS**
1ª Categoria 336% = 178,08	1ª Categoria 150% = 79,50
2ª Categoria 286% = 151,58	2ª Categoria 130% = 68,90
3ª Categoria 236% = 125,08	3ª Categoria 95% = 50,35

DENTISTAS	**SERVIÇOS DE XEROX**
1ª Categoria 400% = 212,00	1ª Categoria 330% = 174,90
2ª Categoria 300% = 159,00	2ª Categoria 280% = 148,40
3ª Categoria 200% = 106,00	3ª Categoria 130% = 68,90
DEP. DE INFLAMÁVEL, EXPLOSIVOS E SIMILARES/POSTO DE GASOLINA	**SISTEMA DE DIVULGAÇÃO**
1ª Categoria 15 UFM = 795,00	1ª Categoria 120% = 63,60
2ª Categoria 13 UFM = 689,00	2ª Categoria 90% = 47,70
3ª Categoria 11 UFM = 583,00	3ª Categoria 50% = 26,50
DEPOSITO DE MADEIRAS	**SISTEMA DE FRETE CARGA**
200% = 106,00	1ª Categoria 200% = 106,00
	2ª Categoria 120% = 63,60
	3ª Categoria 100% = 53,00
EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS 33 UFM = 1.749,00	**VENDA DE CHURRASCO** 1ª Categoria 150% = 79,50 2ª Categoria 120% = 63,60 3ª Categoria 90% = 47,70
EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL	**VENDA DE AÇAI**
15 UFM = 795,00	1ª Categoria 130% = 68,90
	2ª Categoria 100% = 53,00
	3ª Categoria 75% = 39,75
EMPRESAS AEREAS	**VENDA DE BEBIDAS**
15 UFM = 795,00	1ª Categoria 180% = 95,40
	2ª Categoria 150% = 79,50
	3ª Categoria 100% = 53,00
EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO	**VENDA DE ELETRODOMESTICOS E ELETROELETRÔNICO**

55 UFM = 2.915,00	1ª Categoria 820% = 434,60
	2ª Categoria 520% = 275,60
	3ª Categoria 400% = 212,00
ESCOLA DE ENSINO PARTICULAR	**EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**
1ª Categoria 400% = 212,00	1ª Categoria 300% = 159,00
2ª Categoria 350% = 185,50	2ª Categoria 250% = 132,50
3ª Categoria 300% = 159,00	3ª Categoria 200% = 106,00
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO	**VENDA DE JOIÁS**
55 UFM = 2.915,00	1ª Categoria 300% = 159,00
	2ª Categoria 250% = 132,50
	3ª Categoria 200% = 106,00

ESTUDIOS DE GRAVAÇÕES	**VENDA DE TECIDOS**
1ª Categoria 290% = 153,70	1ª Categoria 300% = 159,00
2ª Categoria 240% = 127,20	2ª Categoria 240% = 127,20
3ª Categoria 190% = 100,70	3ª Categoria 190% = 100,00
FARMÁCIAS	**OLARIA**
1ª Categoria 550% = 291,50	1ª Categoria 500% = 318,00
2ª Categoria 350% = 185,50	2ª Categoria 350% = 238,50
3ª Categoria 250% = 132,50	3ª Categoria 140% = 127,20
AUTO PEÇAS COM VENDA DE MOTOS/BICILETA/GERADORES	**HOTEIS**
1ª Categoria 30 UFM = 1.590,00	1ª Categoria 740% = 392,20
2ª Categoria 20 UFM = 1.060,00	2ª Categoria 690% = 365,70
3ª Categoria 15 UFM = 795,00	3ª Categoria 590% = 312,71
PERFUMARIA/COSMETICOS	**LANCHES**
1ª Categoria 250% = 132,50	1ª Categoria 200% = 106,00
2ª Categoria 200% = 106,00	2ª Categoria 150% = 79,50
3ª Categoria 150% = 79,50	3ª Categoria 100% = 53,00
MERCEARIA	**MANICURE E PEDICURE**
1ª Categoria 300% = 159,00	1ª Categoria 250% = 132,50
2ª Categoria 250% = 132,50	2ª Categoria 200% = 106,00
3ª Categoria 200% = 106,00	3ª Categoria 100% = 53,00
ALUGUEL DE QUADRAS E SIMILARES	**MEDICOS/DENTISTA/ADVOGADOS**
1ª Categoria 500% = 265,00	1ª Categoria 800% = 424,00
2ª Categoria 450% = 238,50	2ª Categoria 600% = 318,00
3ª Categoria 400% = 212,00	3ª Categoria 400% = 212,00
METALURGICA	**MOTO PEÇAS:/AUTO PEÇAS**
1ª Categoria 300% = 159,00	1ª Categoria 700% = 371,00
2ª Categoria 250% = 132,50	2ª Categoria 500% = 265,00
3ª Categoria 200% = 106,00	3ª Categoria 300% = 159,00
TAXI FRETE	**MOVELARIA**
1ª Categoria 200% = 106,00	1ª Categoria 450% = 238,50
2ª Categoria 150% = 79,50	2ª Categoria 400% = 212,00
3ª Categoria 120% = 63,60	3ª Categoria 350% = 185,50
QUIOSQUE LANCHE	**OFICINA DE SOLDAGEM**
1ª Categoria 200% = 106,00	1ª Categoria 200% = 106,00
2ª Categoria 150% = 79,50	2ª Categoria 150% = 79,50
3ª Categoria 100% = 53,00	3ª Categoria 100% = 53,00
AUTO ESCOLA	**OFICINA MECANICA / LAVAJATO**
04 UFM = 212,00	1ª Categoria 300% = 159,00
	2ª Categoria 200% = 106,00
	3ª Categoria 150% = 63,60
PRESTADORES DE SERVIÇOS	**PADARIA E MERCEARIA**
1ª Categoria 33 UFM = 1.749,00	1ª Categoria 320% = 169,60
2ª Categoria 23 UFM= 1.219,00	2ª Categoria 270% = 143,10
3ª Categoria 13 UFM = 689,00	3ª Categoria 130% = 68,90
PIZZARIAS	**QUIOSQUE ESTIVAS EM GERAL**
1ª Categoria 300% = 159,00	1ª Categoria 150% = 79,50
2ª Categoria 260% = 137,80	2ª Categoria 120% = 63,60
3ª Categoria 210% = 111,30	3ª Categoria 90% = 47,70
QUIOSQUE VENDAS DE FRUTAS E FARINHA	**QUIOSQUE VENDAS DE FRUTAS E VERDURAS EM GERAL**
80% = 42,40	60% = 31,80
REPRESENTAÇÕES	**RÁDIO**
1ª Categoria 470% = 249,10	300% = 159,00
2ª Categoria 420% = 222,60	
3ª Categoria 350% = 185,50	
RESTAURANTE	**USINAS TERMELETRICAS**
1ª Categoria 300% = 159,00	70 UFM = 3.710,00
2ª Categoria 200% = 106,00	
3ª Categoria 150% = 79,50	
SERRARIAS	**SUPERMERCADOS**
1ª Categoria 10 UFM = 530,00	1ª Categoria 15 UFM = 795,00
2ª Categoria 08 UFM = 424,00	2ª Categoria 13 UFM = 689,00
3ª Categoria 06 UFM = 318,00	3ª Categoria 11 UFM = 583,00
SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO	**SORVETERIAS**
1ª Categoria 350% = 185,50	1ª Categoria 230% = 221,90
2ª Categoria 300% = 159,00	2ª Categoria 180% = 95,40
3ª Categoria 250% = 132,50	3ª Categoria 130% = 68,90
DISTRIBUIDORA E VENDA DE GAS DE COZINHA	**ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO**
1ª Categoria 09 UFM = 477,00	1ª Categoria 250%= 132,50
2ª Categoria 07 UFM = 371,00	2ª Categoria 200%=106,00
3ª Categoria 06 UFM = 318,00	3ª Categoria 150%= 79,50

2 - Veiculação de publicidade em geral	
2.1 Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	1 UFM
2.2 Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m²	1 UFM

2.3 Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização	2 UFM
3 – Execução de obras, arruamentos e loteamentos (licença por m²)	
3.1 Legalização de construção (licença por m²) – ISS/Obras	
3.1.1 Prédios residenciais	0,53
3.1.2 Prédios industriais	1,00
3.1.3 Prédios comerciais	0,75
3.2 Desmembramentos e remembramentos.	30,00
3.3 Demolições, por m²	0,11
3.4 Licença para habitar, por m²	0.40
3.5 Legalização de construção não licenciada, por m²	
3.5.1 residencial	0,58
3.5.2 não residencial	0,65
3.5.3 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m²	0,70
4 – Exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, por licença	
4.1 feirantes, por ano	01 UFM
4.2 veículos, por licença	01 UFM
4.3 barracas, barraquinhas e quiosques (fixos), por ano	01 UFM
4.4 circos, rodeios e parques de diversões, por licença	03 UFM
4.5 bancas de jornais e revistas, por ano	01 UFM
4.6 caixas eletrônicos e demais serviços bancários, por ano	04 UFM
4.7 ambulantes, por ano	01 UFM
4.8 Barraqueiros eventuais por dia	15,00
5 – Taxas de Serviços Fundiários	
5.1 Taxas De Emissão De Título Definitivo	Calculo feito por zona: Urbana: 1,30 m2 Suburbana: 1,00 m2 Rural: Terra nua 53,00 há Com benfeitoria 78,00 ha
5.2 Certidão de inteiro teor de Título Definitivo	30,00
5.3 Levantamento topográfico com expedição de mapa e memorial descritivo até 3000 m²	
5.3.1 - Até 500 m²	0,10 m²
5.3.2 - De 501 a 1000 m²	0,15 m²
5.3.3 - De 1001 a 2000 m²	0,17 m²
5.3.4 - De 2001 a 3000 m²	0,20 m²
5.4 Georreferenciamento de áreas a partir de 3000 m²	0,30 m²
5.5 Demarcação com a existência de mapa	0,10 m²
5.6 Certidões	30,00
6-Taxas de Serviços de Transporte	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi	R$ 20,00
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto taxi	R$ 15,00
6.3 Fixação de faixa de identificação em moto taxi	R$ 5,30
6.4 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação e convencional)	R$ 10,60
6.5 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional ou lotação)	R$15,00
6.6 Emissão de credencial de moto taxi	R$ 5,30
6.7 Substituição da identificação de táxi (lotação para convencional ou vice versa)	R$ 26,50
6.8 Renovação de alvará de moto taxi municipal e intermunicipal	01 UFM
6.9 Renovação de alvará de táxi intermunicipal, convencional ou lotação	02 UFM
6.10 ISS moto taxi municipal	01 UFM
6.11 ISS taxi convencional ou lotação anual	02 UFM
6.12 Taxa de Transferência de Alvará de táxi	R$ 30,00
6.13 Taxa de Transferência de Alvará de moto táxi	R$ 20,00
7 - Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos	
7.1 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (01 carrada)	01 UFM
7.2 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (02 a 03 carradas)	02 UFM
7.3 veículo do tipo caçamba toco com capacidade de 3 m³, (Acima de 04 carradas)	03 UFM
8 - Taxas diversas	
8.1 Taxa por interdição de via pública (por dia)	R$ 20,00
8.2 Taxa de quebra e recomposição de via pública (por metro linear ou fração)	R$ 30,00
8.3 Taxa de estadia em via pública de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	20,00
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	01 UFM
8.5 Taxa de edital	01 UFM
8.6 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100)	1 UFM
8.7 Taxa de autorização para realização de festas e eventos	R$ 20,00
9 - Autenticação em projeto	
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	01 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios	05 UFM
9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados ao comércio ou a indústria	04 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar	03 UFM
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
Evento cadastral: a) Inscrição; b) Alteração; c) Suspensão; d) Reativação; e) Baixa.	R$ 20,00
Segunda via e subseqüentes de documentos fiscais expedidos pela PMC	R$ 30,00
Autenticação de; a) notas fiscais (por talão); b) Formulários contínuos por jogos de 50 Notas Fiscais;	R$ 30,00
c) Livros fiscais, por livro.	30,00
Requerimento: a) de desarquivamento de processos; b) de alvará de funcionamento; c) para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED; d) para autorização de Emissor de Cupom Fiscal – ECF; e) de solicitação para impressão de documentos fiscais.	R$ 2,60

ANEXO III – TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

HIPÓTESE PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS, POR ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	
1.1 Até 50 m²	40
1.2 De 51 a 100 m²	60
1.3 De 101 a 250 m²	80
1.4 De 251 a 500 m²	140
1.5 De 501 a 750 m²	200
1.6 De 751 a 1000 m²	250
1.7 Acima de 1000 m²	300

ANEXO IV – TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

TABELA I - Potencial Poluidor, Degradador ou de Risco – PP

POTENCIAL POLUIDOR, DEGRADADOR OU DE RISCO	Fator PP
Insignificante	0,10
Baixo	0,12
Médio	0,21
Alto	0,40

TABELA II - Porte da Atividade – PA

PORTE DE ATIVIDADE	Fator PA
Mínimo	0,81
Pequeno	1,46
Médio	4,20
Grande	13,80
Exepcional	26,70

TABELA III - Tipologia do Licenciamento – T

PORTE DE ATIVIDADE	Fator PA
Prévio	9,00
Instalação	3,50
Operação	2,00
Recuperação	3,50
Simplificada	1,50

Publicado por:
Jucimar Chagas
Código Identificador:E2A40940

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ
LEI N.º 034/GAB/PME - LOA 2018

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE EIRUNEPÉ/AM, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica Municipal**, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Eirunepé aprovou e ele sanciona a **seguinte Lei:**

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de EIRUNEPE, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:
I - O **Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo**, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total estimada nos **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** é no valor de **RS 58.232.261,00** (Cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais).

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
	SUB-TOTAL (exceto intra-orçamentária)	64.798.607,00
	SUB-TOTAL INTRA-ORÇAMENTÁRI	0,00
	SUB-TOTAL DEDUÇÕES	6.566.346,00
	TOTAL GERAL	58.232.261,00

Art. 4º. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de **R$ 58.232.261,00** (Cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais) desdobrada nos seguintes orçamentos:
I - Orçamento fiscal em **R$ 47.654.798,00;**
II- Orçamento da seguridade social em **R$ 10.577.463,00**.

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DESCRIÇÃO DO ORGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	**2.231.139,00**	0,00	**2.231.139,00**
GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	**1.329.029,00**	0,00	**1.329.029,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINIST.E PLANEJAMENTO-SEMAP	**3.010.556,00**	0,00	**3.010.556,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	**511.770,00**	0,00	**511.770,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇAO - SEMED	**27.063.564,00**	0,00	**27.063.564,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	0,00	**5.001.085,00**	**5.001.085,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇAO SOCIAL E TRABALHO - SEMAST	**629.062,00**	**268.506,00**	**897.568,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BASICO - SEMOSB	**5.538.592,00**	0,00	**5.538.592,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROD. ABASTECIMENTO -SEMPA	**978.165,00**	0,00	**978.165,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	**301.249,00**	0,00	**301.249,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE,ESPORTE E LAZER	**910.930,00**	0,00	**910.930,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EVENTOS	**1.087.712,00**	0,00	**1.087.712,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE APOIO A SEGURANÇA - SEMAS	**519.467,00**	0,00	**519.467,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	**344.148,00**	0,00	**344.148,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SEMDEC	**176.793,00**	0,00	**176.793,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E PESQUISA - SEMCULP	**476.001,00**	0,00	**476.001,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇOES	**171.987,00**	0,00	**171.987,00**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV	**209.222,00**	0,00	**209.222,00**
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CGM	**209.221,00**	0,00	**209.221,00**
OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO - OGM	**209.221,00**	0,00	**209.221,00**
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	**0,00**	**661.000,00**	**661.000,00**
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	**0,00**	**4.646.872,00**	**4.646.872,00**
RESERVA DE CONTINGENCIA	**1.746.970,00**	0,00	**1.746.970,00**
TOTAL GERAL	**47.654.798,00**	**10.577.463,00**	**58.232.261,00**

II - por funções:

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Administração	**10.703.898,00**	0,00	**10.703.898,00**
Agricultura	**100.709,00**	0,00	**100.709,00**
Assistência Social	**0,00**	929.506,00	**929.506,00**
Comércio e Serviços	**63.262,00**	0,00	**63.262,00**
Comunicações	**171.987,00**	0,00	**171.987,00**
Cultura	**476.001,00**	0,00	**476.001,00**
Desporto e Lazer	**221.204,00**	0,00	**221.204,00**
Direitos da Cidadania	**344.148,00**	0,00	**344.148,00**
Educação	**27.063.564,00**	0,00	**27.063.564,00**
Encargos Especiais	**160.743,00**	0,00	**160.743,00**
Gestão Ambiental	**301.249,00**	0,00	**301.249,00**
Habitação	**58.156,00**	0,00	**58.156,00**
Legislativa	**2.231.139,00**	0,00	**2.231.139,00**
Reserva de Contingência	**1.746.970,00**	0,00	**1.746.970,00**
Saneamento	**1.784.043,00**	0,00	**1.784.043,00**
Saúde	**0,00**	**9.647.957,00**	**9.647.957,00**
Segurança Pública	**696.260,00**	0,00	**696.260,00**
Transporte	**738.616,00**	0,00	**738.616,00**
Urbanismo	**792.849,00**	0,00	**792.849,00**
TOTAL GERAL	**47.654.798,00**	**10.577.463,00**	**58.232.261,00**

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

1. Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (Cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art 43, § 1°, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (Cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 40 % (Quarenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal não onerando esse limite

os créditos suplementares para reforço de dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e Pasep.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

2. Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE EIRUNPÉ (AM), em 26 de dezembro de 2017.

RAIMUNDO SERGIONY D'ÁVILA TOMAZ
Prefeito em Exercício.

Publicado por:
Samid da Costa Almeida
Código Identificador:86D2816A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA GP/PMM Nº 175/2017

O Sr. BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, Prefeito Municipal de Manacapuru, no uso de suas atribuições, e etc...

RESOLVE:

1º - APROVAR a Escala de Férias/2018, período aquisitivo 2017/2018, dos servidores estatutários e comissionados do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM., em consonância com o Art. 85, da Lei Municipal nº 089/2003.

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO, aos 28 dias do mês de dezembro de 2017.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal

ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU ADMINISTRATIVOS E OUTROS- EXERCÍCIO/2018

Nº Ordem	Nome	Nº Pasta	Cargo	Lotação	Admissão	Período Aquisitivo	Mês A Gozar	Observação
	Adauto Santos Trindade	01	Motorista VP	SEMSA	30/12/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Adelson Oliveira de Souza	02	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Ademir Luzerno de Menezes	03	Assist. Adm	SEMOSP	01/06/1981	2017/2018	Janeiro/2018	
	Adolfo de Brito Pessoa	04	Assist. Adm	SEMOSP	01/05/1983	2017/2018	Janeiro/2018	
	Adriana dos Santos Duarte	05	Assist. Adm	SEMAPS	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Adriana Santos dos Santos	06	Assist. Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Adriano Portela Nascimento	07	Aux. Adm.	SEGOV	16/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Agnaldo Campos França	08	Assist. Adm	**SEMSA**	01/01/1983	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alaide Oliveira de Souza	09	Aux. Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alberico Alves da Silva	10	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Aldalice Leite Rosas	11	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Aldenor Gonçalves Damasceno	12	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alexandro Lima Coelho	13	Assist.Adm	SEMSA	01/04/2005	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alfredo Santos de Souza	14	Digitador	SEMAPS	02/08/2004	2017/2018	Janeiro/2018	**LIP**
	Alice Gimon da Silva	15	Assist.Adm	SEMAD	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alicelmo Martins de Matos	16	Vigia	**SEGOV**	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Altelícia Martins de Matos	17	Assist.Adm	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Aluisio dos Santos Barreiros	18	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Alunilda Pinho Machado	19	Aux. Enfermag	SEMSA	30/05/2004	2017/	Janeiro/2018	
	Amiraldo Pereira da Costa	20	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Ana Carla da Gama Antunes	21	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Ana Lúcia Costa da Silva	22	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Ana Maria Sampaio da Silva	23	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Ana Paula Morais Garcia	24	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	André Miranda Pereira	25	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	André Rocha de Oliveira	26	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Janeiro/2018	

	Ângela Maria Oliveira da Silva	27	Assist. Adm	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Janeiro/2018	
	Angelo Márcio de Souza de Moraes	28	Assist.Adm	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Janeiro/2018	
	Anízio da Conceição Macimiano	29	Pintor	SEMOSP	01/02/1979	2017/2018	Janeiro/2018	
	Arnaldo Costa Campos	30	Assist.Adm	**SEMAD**	01/01/1983	2017/2018	Janeiro/2018	
	Antonio Ailson Cavalcante de Amorim	31	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2015/2016	Janeiro/2017	
	Antonio Alexandre Santos da Costa	32	Vigia	SEMED	03/06/2004	2015/2016	Janeiro/2017	

	Antonio Amélio Luzerno de Menezes	34	Assist.Adm	SEMOSP	23/04/1982	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antonio Carlos Cipriano da Silva	35	Serv.Pedreiro	SEMOSP	03/05/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antonio Enédio de Souza Lima	36	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antonio Ferreira Falcão	37	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antonio Menezes Gomes	38	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antonio Vanderly Silva de Souza	39	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Antovila Agostinho Góes dos Santos	40	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Areomar Prado Serrão	41	Fiscal /Obras	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Artemires Freitas Dias	42	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Artemize Freitas Dias da Silva	43	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Assis Pereira de Oliveira	44	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Bianco Barbosa de Souza	45	Fiscal /Obras	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Carlos Augusto Fernandes Nogueira	47	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Carlos Augusto Marques de Souza	48	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Carlos César Nogueira de Lima	49	Assist.Adm	SEMED	01/04/1983	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Celina Silva da Fonseca	50	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cézar Augusto Silva Palheta	51	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Christian Avelino Lima	52	Fiscal Sanitário	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cionara Lopes Araújo	53	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Claudemir Maricaua da Rocha	54	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cleide de Albuquerque Vilagelim	56	Aux.Serviços	SEMAPS	01/04/1983	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Clene Lopes Ramos	57	Assist.Adm	SEMSA	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cleonilda Menezes da Silva	58	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cleozilania Sena da Luz	59	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cleucione Mara de Souza Marques	60	Assist.Adm	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Cleyciane de Lima Bastos	61	Aux.Serviços	SEMSA	01/04/2005	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Conceição Lima Dantas	62	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	
	Conceição Moraes dos Santos	63	Aux.Serviços	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Fevereiro/2018	

	Cristiano Marinho Sales	64	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Daniel Amaro dos Santos	65	Motorista vl	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Daniela Fabíola Pereira dos Santos	66	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Dário Oliveira da Silva	67	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	DennysTeles Lopes	68	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Deuza da Cruz Santiago	69	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	DieneGimonRodrigues	70	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Dolores de Souza Fernandes	71	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Dorivaldo Moura Rocha	72	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edelson Marinho Torres	73	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edenizio Mendonça de Souza	74	Fiscal Postura	SEMPRA	03/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edmar Pessoa dos Santos	75	Vigia	SEMFI	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edmaria Silva Lima	76	Merendeira	SEMED	19/05/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edmilson Neves de Jesus Moreira	77	Vigia	SEMSA	03/05/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edna Sena de Souza	78	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Edvaldo Conegundes da Costa	79	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Eglai Ramos de Lira	80	Assist.Adm	SEMFI	01/04/2005	2017/2018	Março/2018	
	Elane Gama da Silva	81	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Eliana da Silva Corrêa	82	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Março/2018	
	Eliana Lima Gatto	83	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Eliane Lopes de Souza	84	Aux.Serviços	SEMIJ	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Eliane Vasconcelos do Nascimento	85	Merendeira	SEMED	01/09/2005	2017/2018	Março/2018	
	Eliene Lima de Souza	86	Monitor Proc.	SEMED	19/08/2004	2017/2018	Março/2018	
	Eliezio Nogueira de Souza	88	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Elismar de Souza Benicio	89	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Março/2018	
	Elizabeth Ferreira da Silva	90	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Élson Dantas do Nascimento	91	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Ernandes Lopes	92	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Março/2018	
	Euclides Monteiro Marques	93	Vigia	SEMPRA	03/06/2004	2017/2018	Março/2018	
	Ewerton Ney Gomes Vasconcelos	94	Motorista vl	SEMSA	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	
	Fábio Júnior Duarte Martins	95	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Março/2018	

	Félix Lima Coelho	96	Digitador	SEMAD	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Fellipe Anderson Moreira Torres	97	Fiscal Postura	SEMPRA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Fernanda Sampaio da Silva	98	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Flauriza da Fonseca Bendahan	99	Assist.Adm	SEMSA	03/05/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francinere Santos da Silva	100	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisca do Carmo Mota Pinheiro	102	Aux.Serviços	**SEMED**	18/03/1983	2017/2018	Abril/2018	
	Francisca de Souza Silva	101	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisca Lúcia de Oliveira	104	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisca Picanço Nogueira	105	Assist.Adm	SEGOV	01/08/1983	2017/2018	Abril/2018	
	Francisca Sampaio de Brito	106	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Álvaro Pereira de Oliveira	107	Vigia	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Chagas Coelho Leal	108	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Charles F do Nascimento	109	Fiscal /Tributos	SEMFI	03/05/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco EvilázioM.Vasconcelos	110	Coveiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco José Barbosa da Silva	112	Fiscal Ambient	SEMTUR	02/08/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Júnior Fernandes da Silva	113	Motorista vl	SEMSA	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Nóbrega de Castro	114	Coveiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Roberto de Castro	115	Digitador	SEMSA	19/05/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Francisco Valdemir Gomes da Silva	116	Assist.Adm	SEMED	01/10/1979	2017/2018	Abril/2018	
	Francisneide Teles Santiago	117	Digitador	SEMAPS	09/12/2004	2017/2018	Abril/2018	

	Gelson Duarte de Aquino	119	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Genivaldo da Silva Barbosa	120	Vigia	**SEMSA**	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Gerson Batalha do Nascimento	121	Coveiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Gesiel de Souza Fernandes	122	Fiscal Sanitario	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Gilmara Magalhães Maciel	123	Assist.Adm	SEMTUR	08/09/2005	2017/2018	Abril/2018	
	Gisely Câmara da Silva	124	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Abril/2018	
	Gleicy Almeida Moraes	125	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Abril/2018	
	Gleise Lopes de Oliveira	126	Aux.Serviços	SEMTUR	01/04/2005	2017/2018	Abril/2018	
	Goldofredo Correa de Souza	127	Aux.Enfermag	SEMSA	02/08/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Gracileny Neves de Souza	128	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	
	Gracineia de Souza Nunes	129	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Abril/2018	

	Gracinete Reate Gomes de Souza	130	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Guiomar Martins de Matos	131	Assist.Adm	SEMFI	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Helenoaite Gomes Carvalho	132	Assist.Adm	SEGOV	15/07/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Hermerson Fontes Bentes	133	Vigia	SEGOV	02/07/2004	2017/2018	Maio/2018	
	HermissonEssucy de Andrade	134	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Ida Mara de Araújo Gonzalez Murrieta	135	Assist.Adm	SEMED	08/12/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Iraíde Amorim Monteiro	136	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Iraildes Marques de Souza	137	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Íris Costa da Cunha	138	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Itamar da Silva Ruiz	139	Vigia	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Itanilde Ferreira Barros	140	Assist.Adm	SEGOV	01/04/1983	2017/2018	Maio/2018	
	Ivan Gonzaga da Silva	141	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Ivanilton Nogueira da Silva	142	Coveiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Ivanize Duarte de Oliveira	143	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jacilene Barros Ramos	145	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jaime Jerônimo Teles Bastos	146	Assist.Adm	SEMIJ	01/02/1980	2017/2018	Maio/2018	
	Jair do Nascimento Ferreira	147	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jairo Jorge Benicio Alves	148	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jakson Vasconcelos da Rocha	149	Assist.Adm	SEMSA	01/09/2005	2017/2018	Maio/2018	
	Jamille Cunha de Oliveira	150	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jango Brasil Guedes	151	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jaqueline Carlos Correa	152	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jerry Adriano Lima Bezerra	153	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jhone Torres da Cunha	154	Fiscal Sanitario	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Joacy Freire Torres	155	Assist.Adm	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Maio/2018	
	João Batista dos Santos Matos	156	Digitador	SEMAD	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	João de Souza Rios	157	Aux. emAdm.I	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Maio/2018	
	João Gregório da Silva	158	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	João Paulo Correa Bezerra	159	Vigia	SEMTUR	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Joelma Barbosa da Silva	160	Assist.Adm	SEMAD	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Joelma Moraes de Aquino	161	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jonny Jefferson Santana de Lima	162	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jorge Cabus Neto	163	Digitador	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jorge Henrique Ferreira	164	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Josadak Alves de Lima	165	Vigia	SEMPRA	23/09/2004	2017/2018	Maio/2018	
	José Araújo Feitosa	166	Pedreiro	SEMOSP	01/04/1983	2017/2018	Maio/2018	
	José Augusto Barbosa Silva	167	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	José Carlos da Silva Cunha	168	Fiscal Sanit.	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	José Ferreira Vasques	169	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	José Lennon Freire da Costa	171	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	José Raimundo de Melo Marques	172	Assist.Adm	SEMED	01/01/1981	2017/2018	Maio/2018	
	José Rosa de Carvalho	173	Vigia	SEMTUR	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Josinalda Rodrigues Moreira	175	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Josivane Anjos dos Santos	176	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jozilene de Souza Marques	177	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Juciane de Amorim Gomes	178	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jucilene Sabino Nóbrega	179	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jucinara de Castro Feitoza	180	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	JucineideFurtuozo de Assis	181	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jucivania Gonçalves Cardoso	182	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Júlio César Guedes Paiva	183	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Jussara Silva de Carvalho	184	Aux.Odonto	SEMSA	01/04/2005	2017/2018	Maio/2018	
	Keitiane Andrade Diniz	185	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Laiany Moreira Uchoa	186	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Laurenice do Nascimento Ferreira	187	Aux.Enfermag	SEMSA	01/09/2005	2017/2018	Maio/2018	
	Lenilda Silva do Carmo	188	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Luciana Lemos da Silva	189	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Luciano Sabino Nóbrega	190	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Lucinete da Silva Lima	191	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Frank Santos da Silva	118	Carpinteiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Lucy Cleide Lira Ramos	192	Assist.Adm	SEMSA	13/08/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Luzenir da Silva Vieira	193	Assist.Adm	SEMSA	01/09/2005	2017/2018	Maio/2018	
	Luzinete Lima de Freitas	194	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Maio/2018	
	Maci Nogueira Duarte	195	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Maio/2018	

	Maeli da Silva Eleutério	196	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Manoel Geraldo dos Santos	197	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Manoel Lopes Bezerra	198	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Manuel Freire dos Santos	199	Vigia	SEMAPS	01/02/1983	2017/2018	Julho/2018	
	Mara Regina Marques de Oliveira	201	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Márcia Sabrina de Lima	202	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Marcio Gleik Bezerra Mendes	203	Vigia	SEMTUR	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Marclis Cristina da Silva	204	Merendeira	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Marcos de Amorim Fernandes	205	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Marcos André Martins Farias	206	Assist.Adm	SEMFI	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Marcos Felipe de Magalhães	207	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	

	Marcos Fernandes da Cruz	208	Assist.Adm	SEMTUR	01/09/2005	2017/2018	Julho/2018	
	Margareth Monteiro de Sabóia de Melo	209	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria Célia Marques Barreto	210	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Julho/2018	
	Maria Célia Serafim da Costa	211	Monitor	SEMAPS	02/08/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria Cláudia de Cássia Costa Silva	212	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria da Conceição Ferreira da Silva	213	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria da Conceição Nunes de Souza	214	Assist.Adm	SEMFI	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria da Conceição Vasque Magalhães	215	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria das Graças Assis Rodrigues	216	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria das Graças de Castro	217	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria das Neves Costa da Silva	218	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Fátima Lima Sampaio	219	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Jesus Amorim da Costa	220	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Lourdes da Silva	221	Aux.Serviços	SEMAPS	03/04/1983	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Lourdes de Moura	222	Aux.Serviços	SEMSA	01/04/2005	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Lourdes Tavares da Silva	223	Aux.Enfermag	SEMSA	02/08/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria de Nazaré Gonçalves Silveira	225	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Julho/2018	
	Maria Delce Pereira de Lima	228	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Julho/2018	

	Maria do Livramento dos Santos Neves	229	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria do Perpétuo Socorro O. Santos	230	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria do Socorro Cesar de Souza	231	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria do Socorro de Castro Eakafaz	232	Téc.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria do Socorro Fernandes da Silva	233	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria do Socorro Rodrigues Moreira	234	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Dolores Matos de Brito	235	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Eide dos Santos Almeida	236	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Ena Figueiredo Nonato	237	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Eurídice Bastos Figueiredo	238	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Francisca Amaro Viana	239	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Francisca Girão de Oliveira	240	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Geny do Livramento Siqueira	241	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Gorete Vidal dos Santos	242	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Ideneide Girão de Oliveira	244	Téc.Enfermag	SEMSA	01/09/2005	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria José Ferreira de Freitas	245	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Joyce da Silva Andrade	246	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Madalena Gomes Nogueira	248	Aux.Serviços	SEMAD	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Madalena Reis Coelho	249	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Nilce Souza da Silva	250	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Pereira dos Santos	251	Aux.Serviços	SEGOV	01/05/1983	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Raimunda Balbina de Amorim	252	Aux.Serviços	SEMIJ	01/04/2005	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Roberto Dantas da Silva	253	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Socorro Simão Vieira	255	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Suely Fernandes da Silva	256	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Zelenice Alberto da Costa	257	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Maria Zuleide Cruz Lima	258	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Marimey Gomes de Vasconcelos	259	Téc.Contabilid	SEMFI	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Marinalva Girão de Oliveira	260	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Agosto/2018	
	Mário Sérgio Félix Oliveira	261	Jardineiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Agosto/2018	

	Marion Picanço Vieira	262	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marivana dos Santos Azevedo	263	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marlilce Rodrigues França	264	Digitador	SEMED	19/05/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marlinda Carvalho Lopes	265	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marlúcia Monteiro de Sabóia	266	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marta Bentos de Freitas	267	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marta de Souza Rios	268	Assist.Adm	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Marta Oliveira Rodrigues	269	Merendeira	SEMAPS	01/09/2005	2017/2018	Setembro/2018	
	Maximo Pedro Neves de Moraes	270	Pedreiro	SEMOSP	01/07/1983	2017/2018	Setembro/2018	
	Maxlei Gomes Bitencourt	271	Office Boy	SEMTUR	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Meiry Jane Lira Ramos	272	Assist.Adm	SEGOV	15/07/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Michele Ramos do Nascimento	273	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Milca Ruiz da Silva	274	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Mirian Campos da Costa	275	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Mirian Moreira Fernandes	276	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Setembro/2018	
	Missiany Menezes Barroso	277	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nadiane de Moura Calheiro	278	Aux. emAdm.I	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nadya Cristina Ferreira	279	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nagib Flores da Silva	280	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Natanael de Souza Franco	281	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nazaré Matias Duarte da Silva	282	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Setembro/2018	
	Nelcione Ferreira da Costa	283	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nelma Marques de Moraes	284	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Ney dos Santos Souza	285	Vigia	SEMSA	27/10/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nidia Garcia dos Santos	286	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nunes Reis da Cruz	288	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Nuzilene Marques de Souza	289	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Ocilene Felipe de Souza	290	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Odete Bezerra do Nascimento	291	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Olidone Duarte de Souza	292	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Adriano Portela Nascimento	07	Aux. emAdm.I	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Olinda do Socorro Martins de Matos	293	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Setembro/2018	
	Orlando Ferreira Bezerra	294	Vigia	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Setembro/2018	

	Ozarias Campelo de Souza	295	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Patrícia de Franco Guedes	296	Assist.Adm	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Paulina Moreira da Silva	297	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Outubro/2018	
	Paulo Antunes de França Neto	298	Digitador	SEMSA	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	

	Pedro Lira de Brito	299	Vigia	SEMTUR	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Pedro Macena de Andrade	300	Motorista Fluv	SEMSA	24/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Bezerra de Oliveira	302	Aux.Serviços	SEMIJ	02/08/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Cosme de Souza	304	Aux.Serviços	SEMIJ	01/04/2005	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Elizete da C. Silva	306	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Hilda Silva dos Santos	307	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Lopes de Almeida	308	Aux.Serviços	SEMED	01/09/1983	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimunda Marinho de Lima	309	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Bacelar de Souza	310	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Brasil Guedes Filho	311	Assist.Adm	**SEMFI**	01/07/1983	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Geraldo Santos de Souza	313	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Iosodário Nogueira Lima	314	Assist.Adm	SEMAD	01/04/1983	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Jaime Macena da Silva	315	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Nildo de Lima	316	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Nonato Lemos de Souza	317	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Raimundo Oliveira de Souza	318	Serv. Pedreiro	SEMOSP	03/05/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Rayrison Rosas de Castro	319	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Reinaldo Marques Santos	320	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Renata da Silva Figueiredo	321	Aux. emAdm.I	SEMSA	15/07/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Ricardo de Oliveira Gonzaga	322	Assist.Adm	SEMED	12/03/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Rilson Conde Teles	323	Fiscal/Tributos	SEMFI	01/04/2005	2017/2018	Outubro/2018	
	Rita de Cássia de Melo Vasconcelos	324	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Francisco Helder Gomes Vasconcelos	111	Digitador I	SEMAD	19/06/2012	2017/2018	Outubro/2018	
	Rita de Cássia Rodrigues Azevedo	325	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	
	Roberto Ricardo Sales Pinheiro	327	Eletricista	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Outubro/2018	

	Robson da Silva D'Angelo	328	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Novembro/2018	
	Robson Jacinto dos Santos	329	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rômulo Geraldo da Costa Pereira	330	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Ronildo de Souza Braga	331	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosa Matos de Moura	332	Assist.Adm	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosalva Benício da Costa	333	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosana Cristiane Maia de Melo	334	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosely Moura de Oliveira	335	Assist.Adm	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosiane Salomão Pereira	336	Aux.Serviços	SEMAPS	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosiene Silva França	337	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosimeire Salomão Pereira	338	Aux.Serviços	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rosinéia Ferreira Veríssimo	339	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rozilane Batista Damasceno	340	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Rui Almeida de Lima	341	Motorista vp	SEMPRA	03/12/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Ruth Elane dos Anjos Antunes	342	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Novembro/2018	
	Sâmara Pinto Franco	**343**	Aux.Serviços	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Novembro/2018	
	Samuel dos Santos Reis	344	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Samuel Gomes dos Santos	345	Fiscal Sanitario	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sansão Tavares Guimarães	**346**	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sara Jane Gomes de Aguiar	347	Assist.Adm	SEGOV	15/07/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastiana Compton Benício	348	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastiana Maria Ferreira Santos	349	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastião Bezerra de Araújo	350	Assist.Adm	**SEMFI**	01/08/1976	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastião Carvalho de Amorim	351	Digitador	SEMSA	09/12/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastião de Souza Maciel	352	Aux.emAdm	SEMAD	01/01/1980	2017/2018	Novembro/2018	
	Sebastião Soares Cabral	353	Vigia	SEMAPS	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Selma Bezerra Maximiano	354	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Severina Vicente de Amorim	355	Assist.Adm	SEMED	15/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sheila Maria da Silva	356	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sheila Ramos do Nascimento	357	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sidcley de Oliveira Cabral	359	Vigia	**SEMSA**	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Sidney Alfaia de Aguiar	360	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Novembro/2018	
	Wanesa da Silva Soares	390	Aux.Serviços	SEMIJ	01/04/2005	2017/2018	Novembro/2018	

	Silas Rodrigues do Nascimento	361	Assist.Adm	SEMOSP	15/06/1980	2017/2018	Dezembro/2018	
	Silvet de Azevedo Ferreira	362	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Simone de Brito Pessoa	363	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Simone Rios do Nascimento	364	Aux.Serviços	SEMED	02/08/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Socorro Ferreira de Sena	365	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Socorro Lima da Silva	366	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Solange Maria Conde Teles	367	Assist.Adm	SEGOV	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Sônia Malaquias da Silva	368	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Sonia Maria Maricaua Campos	369	Fiscal Sanitário	SEMSA	02/08/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Suely Pereira de Oliveira	370	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Suzana da Costa Ribeiro	371	Aux.Enfermag	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Tania Lúcia da Conceição Costa Silva	372	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Tatiana Basílio de Araújo G. Murrieta	373	Assist.Adm	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Telma Andrade Miranda	374	Assist.Adm	SEMED	15/07/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Tereza Saldanha da Silva	375	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valdenor Miranda Ferreira	376	Pedreiro	SEMOSP	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valderi Caetano Monteiro	377	Vigia	SEMED	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valdir Duarte de Oliveira	378	Monitor	SEMAPS	19/05/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valdir Florêncio da Silva	379	Motorista vl	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valdir Mendonça de Souza	380	Vigia	**SEGOV**	16/05/1983	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valéria Praia da Mota	381	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Valterney de MatosBatista	382	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Vanderléia Nogueira da Silva	383	Aux.Odonto	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Vânia Barreto Araújo	384	Aux.Serviços	SEMIJ	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Vânia Silva de Souza	385	Assist.Adm	SEMED	01/04/2005	2017/2018	Dezembro/2018	
	Veras Alves Neves	386	Merendeira	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Waldimiro Moraes Castro Filho	387	Fiscal Sanitário	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Waldir José de Araújo	388	Assist.Adm	SEGOV	01/04/2005	2017/2018	Dezembro/2018	

	Waldir Mendonça de Souza Filho	389	Motorista vp	SEMSA	15/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Zanandrio Leite Bastos	391	Vigia	SEGOV	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Zara Selma Cruz Teles	392	Aux.Serviços	SEMED	15/04/2004	2017/2018	Dezembro/2018	
	Zenilton Araújo de Souza	393	Vigia	SEMSA	03/06/2004	2017/2018	Dezembro/2018	

Manacapuru, 28 de dezembro de 2017.

Betanael da Silva D'Angelo
Prefeito Municipal de Manacapuru

ESCALA DE FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU PROFESSORES- EXERCÍCIO/2018

Nº Ordem	Nomes	Nº Pasta	Admissão	Zona	Período Aquisitivo	Mês a Gozar	Situação
	Abelardo Gama Filho	01	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Abelardo Gama Filho	02	12/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adailson Gomes de Souza	03	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adamor Gomes de Araújo	04	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adelaide Gomes da Silva	05	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adelane do Socorro Matos Martins	**06**	25/04/1994	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adelina Fernandes da Silva	07	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adenilda Ferreira Galvão	08	03/06/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aderval Bento Porto	09	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adonias do Livramento Siqueira	10	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adonias do Livramento Siqueira	11	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adriana de Souza Oliveira	12	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Adrielza Orter Mota	13	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Afonso Luciano Carmo Fernandes	14	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Albaniza Maria Oliveira Cunha Moura	15	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Albaniza Maria Oliveira Cunha Moura	16	12/05/2004	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alberta Cordeiro Serra	17	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alberta Cordeiro Serra	18	05/02/1998	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Albina Luciana Carmo Fernandes	19	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	AlcileneTorres Picanço	20	03/06/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alcinéia Pires de Lima	21	01/08/1982	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alcione Araújo Bezerra	22	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldair Bastos Fernandes	23	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldair Bastos Fernandes	24	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldelina Lima de Castro	25	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldemir Lima Gomes	26	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldenira Almeida da Rocha	27	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldenira Almeida da Rocha	28	21/10/1994	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Aldirene Carneiro de Oliveira	29	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alessandra Lima Coelho	30	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alex Rodrigues Mafra	31	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alexandre Ferreira da Rocha	32	03/06/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alisson Regina da Silva Picanço	33	03/06/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Altair Santos de Souza	34	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Altair Santos de Souza	35	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alzeneide Lira de Siqueira	36	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alzenir Cunha dos Santos	37	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alzenira Duarte de Souza	38	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Alzeniri da Silva Lima	39	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Américo Marconi Leite dos Santos	40	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Ana Lúcia Praiano Martins	41	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Ana Lúcia Praiano Martins	42	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Ana Mara Santos Tavares	43	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Anderson da Silva Oliveira	44	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Anderson Feitosa Ribeiro	45	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Andréa Moura Pires	46	15/04/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Andréa Soares da Rocha	47	15/07/2004	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Andréia Pinho de Souza	48	19/01/1998	Rural	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Andréia Pinho de Souza	49	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JANEIRO/2018	
	Andréia Regina dos Santos Amorim	50	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Andréia Silva Eleutério	51	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Anelane Garcia Furtado	52	19/04/1994	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Angela Batista dos Santos Silva	53	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Angela Maria Rodrigues da Silva	54	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Angela Maria Rodrigues da Silva	55	15/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonia Ferreira de Araújo	56	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonia Nascimento Leão	58	19/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	AntoniaOzenir Tomé da Silva	59	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonia Rodrigues Maia	60	18/10/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonio da Conceição Oliveira	61	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonio de Souza Lima	62	06/04/1994	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonio Paulo dos Santos Monteiro	63	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonio Sidney Rodrigues de Moraes	64	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Antonio Sidney Rodrigues de Moraes	65	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Arabi da Silva Ali	**66**	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Arcelina Maria Bezerra do Nascimento	67	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Arineide Bentes Fleuri	68	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Arionete Pereira de Castro	69	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Arlete Bezerra de Araújo Brito	70	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	

	Artemiza Barbosa de Oliveira	71	01/09/2005	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Aurivânia Vasconcelos Reis	72	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Avilmar Pereira Alves	73	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Bernadete Caetano Monteiro	74	06/04/1994	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Berta Maria Soares Teles	75	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Bruno Furtado Azevedo	76	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Bruno Furtado Azevedo	77	15/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cacilda da Silva Melo	78	05/02/1998	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cacilda da Silva Melo	79	03/06/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cardete Parente Bastos	80	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Carla Araújo Cardoso	81	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Carlos Roberto Monteiro da Silva	83	19/01/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Carlos Roberto Monteiro da Silva	84	29/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cassandra Batista de Jesus Antunes	85	12/05/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cezar Silva dos Santos	86	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Ciene Maria de Souza Fleury	87	30/09/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Clarinda da Conceição Lima	88	05/02/1998	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cláudia Conceição de Lima	89	05/02/1998	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cláudia Rodrigues de Lima	90	25/02/1994	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cláudia Rosas de Souza	91	15/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cleicimar Rodrigues Custódio	92	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Clemente Furtado Guimarães	93	19/04/1994	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Clemente Furtado Guimarães	94	15/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cleomar Pereira Maricaua	95	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cleonice de Oliveira Rodrigues	96	05/02/1998	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cleonice de Oliveira Rodrigues	97	15/04/2004	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Cleonice Soares de Vasconcelos	98	06/04/1994	Urbano	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Clice Jane Lopes Barros	99	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	ClingerNeres Gama	100	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Crivanei Nogueira Tavares	101	15/04/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	
	Dalila Franco da Silva	102	03/06/2004	Rural	2017/2018	FEVEREIRO/2018	

	Damacy Lima Contreras	103	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Damião Viana Santiago	104	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Damião Viana Santiago	105	03/06/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Danuziade Oliveira de Souza	106	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	David Oliveira Garcia	107	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Delone Gonçalves da Silveira	108	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Delone Gonçalves da Silveira	109	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Deusa Bentes Alves	110	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dina Carvalho de Oliveira	111	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dina Carvalho de Oliveira	112	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Diones Carvalho Ferreira	113	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Diones Carvalho Ferreira	114	12/05/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Doralice Cavalcante de Araújo	115	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Doralice Cavalcante de Araújo	116	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Doranei Gomes do Nascimento	117	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Doranei Gomes do Nascimento	118	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dorvanira Rocha de Oliveira	119	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dorvanira Rocha de Oliveira	120	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dulcineide Lima de Brito	121	21/10/1994	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dulcinete Duarte Carvalho	122	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Dulcinete Duarte Carvalho	123	03/06/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edcarlos Matias Barbosa	124	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edcarlos Matias Barbosa	125	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edilza Santos de Oliveira	126	03/06/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edinamar Souza Gomes	127	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edineuza Brandão Teles do Nascimento	128	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edineuza Brandão Teles do Nascimento	129	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edisandra Santos de Menezes	130	12/05/2004	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edna de Amorim Barbosa	131	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edna Maria Ferreira Salazar	132	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edna Maria Arruda Feitoza	133	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Ednaldo Santos de Oliveira	134	12/08/1983	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Ednaldo Santos de Oliveira	135	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Ednelto Souza Nascimento	136	03/06/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edney Souza Nascimento	137	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Edvalto Lima de Araújo	138	19/08/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elaine de Souza Barroso	139	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elaine de Souza Barroso	140	12/05/2004	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elcilene Barreto Ferreira	**141**	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elcimar Machado da Silva	142	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elcimara Corrêa de Souza	143	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elenilda Duarte de Paiva	144	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elenir Ferreira da Costa	145	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Eleodório da Silva Costa	146	01/09/2005	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Eliane de Souza Leal	147	01/08/1980	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Eliane de Souza Leal	148	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	
	Eliete Oliveira Frazão	150	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elissandra Nascimento de Araújo	151	19/01/1998	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elissandra Nascimento de Araújo	152	15/04/2004	Rural	2017/2018	MARÇO/2018	
	Elizangela Barros da Silva	153	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MARÇO/2018	

	Elizete Barbosa da Silva	154	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	APOSENTADA
	Elizete Pereira de Franco	155	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Elson Corrêa de Souza	156	03/06/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Elza Nunes de Souza	157	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Enilzabeth Bezerra Silva e Silva	159	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	

	Érika Pantoja Monteiro	160	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Érika Pantoja Monteiro	161	15/04/2004	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Erinete da Silva Xavier	162	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Erivã da Costa Pinheiro	163	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Erlânia Coelho da Silva	164	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Estefânia Lima de Sena	165	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Esteliane dos Santos Teles	166	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Etelvina Barbosa Magalhães	167	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Euda dos Santos Monteiro	169	15/04/2004	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	APOSENTADA
	Eudirlene Morais Bezerra	170	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Eunice Meira de Souza	171	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Eurico Bastos Figueiredo	172	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Evandro Bandeira Carvalho	173	21/10/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Evaneide Ferreira do Carmo	174	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Ezequias Veloso dos Santos	175	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fabiana de Melo Oliveira	176	03/06/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fábio Sérgio Santos Magalhães	177	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fábio Sérgio Santos Magalhães	178	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fátima Castro de Carvalho	179	12/05/2004	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fátima Lomas Monteiro	181	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Fátima Soares da Silva	182	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	FrancianaGraciete da Silva Gomes	183	19/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francilene Fernandes Viana	184	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francilene Mesquita Picanço	185	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Cântigas de Lima	186	06/04/1994	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca de Assis da Silva Costa	187	12/05/2004	Urbano	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca de Jesus Duarte de Souza	188	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca do Socorro Nascimento Uchoa	189	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca do Socorro Nascimento Uchoa	190	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Edlane da Silva Moreira	191	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Elane Castro de Amorim	192	01/08/1982	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Gomes de Vasconcelos	193	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Gomes de Vasconcelos	194	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Lidiane Cavalcante de Amorim	195	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Lopes da Silva	196	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Lopes da Silva	197	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Magalhães Silva	198	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Margarida da Silva Picanço	199	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Margarida da Silva Picanço	200	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Parente Bastos	201	15/04/2004	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	
	Francisca Tomé de Souza	202	19/01/1998	Rural	2017/2018	ABRIL/2018	

	Francisco André Pereira Rios	205	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Bastos	206	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Canindé Ferreira Vasques	207	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Canindé Ferreira Vasques	208	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Manoel Fernandes Picanço	209	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Pereira Moraes	210	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Robemar Pereira Castro	211	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Rodrigues do Nascimento	212	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Rodrigues do Nascimento	213	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Soriano da Silva	214	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Soriano da Silva	215	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Valdemir Gomes da Silva	216	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Francisco Valdir Gomes da Silva	217	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Francislândia Souza Tavares	218	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Geane Freire Saraiva	**219**	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gecimiel Ferreira da Silva	**220**	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gelcimara Martins de Moraes	221	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Geraldo Rocha da Costa	222	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Geruza Tavares da Silva	223	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Getúlio Ferreira de Souza Júnior	224	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gidá de Souza Rios	225	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gilcimar Machado da Silva	226	06/04/1994	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Gilcimar Machado da Silva	227	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Gileno Sérvulo Natário Mota	228	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gilliard Silva da Costa	229	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gilmara Batista da Silva	230	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gilmara Silva de Araújo	231	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Gisele Almeida dos Santos	232	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gisele Paixão da Silva	233	15/04/2004	Urbano	2017/2018	MAIO/2018	
	Giselle Barbosa Mendonça	234	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Giselle Barbosa Mendonça	235	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gleicimar Silva da Costa	236	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gleidson da Silva Araújo	237	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gleison da Silva Araújo	238	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gracilene da Silva Paiva	239	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gracilene da Silva Paiva	240	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Gracineide Nascimento dos Anjos	241	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Helen Pantoja Monteiro	242	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Helena Simara Moraes Bezerra	243	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Hosanah da Costa Pedroza	244	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Ildeny Gusmão da Silva	245	02/08/1983	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Ilka Maria Feitoza Teles	246	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Irene de Souza Magalhães	247	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Irenici de Assis Gordiano Gomes	248	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Íris Leite da Silva	249	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Irland Magalhães da Silva	250	19/01/1998	Rural	2017/2018	MAIO/2018	

	Irland Magalhães da Silva	251	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Irlane Cavalcante de Amorim	252	15/04/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Isac Monteiro da Silva	253	03/06/2004	Rural	2017/2018	MAIO/2018	
	Itelvina Leite Peres	255	01/04/1979	Rural	2017/2018	MAIO/2018	

	Ivan Leite Siqueira	256	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Ivanilde Augusta Soares	257	19/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	Ivanuza de Oliveira Castro	258	10/04/1995	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	Ivone Amorim Monteiro	259	01/08/1983	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Ivone Amorim Monteiro	260	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jackson Azevedo de Souza	263	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jackson Azevedo de Souza	264	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jacy Cavalcante Mota	265	01/08/1983	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jacy Cavalcante Mota	266	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jair Soriano Alves	267	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jan Protásio Fernandes	268	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jan Protásio Fernandes	269	12/05/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Janete da Silva Rolim	270	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Janice Silva de Souza	271	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jânio Amaral de Freitas	272	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jânio Araújo de Lima	273	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jaqueline Costa e Silva	274	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jaqueline Costa e Silva	275	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jaqueline Moreira Garcia	276	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jaqueline Nascimento Linhares	277	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jean Neves de Araújo	278	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jenair Félix de Oliveira	279	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jeovane Anjos dos Santos	280	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jeovane Anjos dos Santos	281	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jhonys Carlos Vieira Amorim	282	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	João D'Angelo de Arruda Vieira	283	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	João D'Angelo de Arruda Vieira	284	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	João Herbert Amorim Valente	285	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jocielma Medeiros Simões	286	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Jonas Marques Cruz	287	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Joristela de Souza Queiroz	288	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Acênio da Silva Lima	289	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Antônio Araújo Pereira	290	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Carlos Costa Amaral	291	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Dariw Pinheiro da Costa	292	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José de Arimatéia Lima Bentes	293	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José de Arimatéia Lima Bentes	294	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José de Mar Gomes da Silva	295	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Fonseca de Oliveira	296	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Fonseca de Oliveira	297	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Francisco Furtado Guimarães	298	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Henrique Almeida de Souza	299	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Maria Dias da Silva	300	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Nazaré Gomes da Costa	301	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Raimundo de Melo Marques	302	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	José Roberto Torres da Silva	303	19/01/1998	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Josefa Encarnação de Souza	305	15/04/2004	Rural	2017/2018	JUNHO/2018	
	Josélia Cavalcante da Silva	306	05/02/1998	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	
	Josélia Cavalcante da Silva	307	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JUNHO/2018	

	Josenilda Rodrigues Moreira	308	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Josilene Martins Fernandes	309	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Juarez Freire Torres	310	21/10/1994	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Jucelino do Carmo da Silva	311	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Jucelino do Carmo da Silva	312	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Jucelino Rodrigues Ribeiro	313	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Juizés Neves Soares	314	03/06/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	JussanaSabóia Said	315	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Justino Muniz Lira	316	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Kátia Maria da Costa Coêlho	317	05/02/1998	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Kátia Maria da Costa Coêlho	318	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Kelma Nogueira de Oliveira	319	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Kelson da Silva Nogueira	320	03/06/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lazeilton Vicente Teixeira Perdigão	321	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lazeilton Vicente Teixeira Perdigão	322	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lazemilton Vicente Teixeira Perdigão	323	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lazemilton Vicente Teixeira Perdigão	324	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Léia da Silva Feitoza	325	12/05/2004	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Lídia Chames de Souza	326	03/06/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lila Maria Rocha da Silva	327	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	LinDete Rocha de Souza	328	15/04/2004	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Lindeberg Gomes Lima	329	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lindsay Cabral da Silva	330	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lucenilde Oliveira de Souza	332	16/09/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lúcia Maria Martins Carvalho	333	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Luciene da Silva Cavalcante	334	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Luciene Oliveira Monteiro	335	03/06/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Luciene Praiano Martins	336	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lucilene Pereira de Souza	337	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lucinda Maria Ferreira Pereira	264	19/04/1994	Urbana	2017/2018	JULHO/2018	
	Lucimeire da Conceição Amorim Santos	338	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Lucineide Souza da Silva	339	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Luiz Ferreira Leal Neto	340	03/06/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	

	Luíza Cavalcante Leite	341	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Luzia Carvalho Victoriano	342	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Luzia da Silva Picanço	343	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Luzia dos Santos Rocha	344	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Maely Amaro dos Santos Galvão	345	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Maely Amaro dos Santos Galvão	346	26/04/2004	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Manoel Denis Rocha da Costa	348	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Manoel Farias Nogueira	349	06/04/1994	Urbano	2017/2018	JULHO/2018	
	Manoel Livramento Alves de Souza	350	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Manoel Livramento Alves de Souza	351	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Manuel Marinho Pereira	352	16/09/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Marcelo Rocha da Cruz	353	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Márcia de Oliveira Batista	354	19/01/1998	Rural	2017/2018	JULHO/2018	
	Marcialene Soares da Silva	356	15/04/2004	Rural	2017/2018	JULHO/2018	

	Marcílio Alves Monteiro	357	03/06/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Marenilde Monteiro da Silva	358	12/05/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Margarete Santos Trindade	359	03/06/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Margarida Fernandes da Costa	360	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Almerinda Martins Leite	361	05/02/1998	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Antonia Carvalho Gordiano	362	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Antonia Carvalho Gordiano	363	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Antonia de Oliveira Barroso	364	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Antonia de Oliveira Barroso	365	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Aparecida Levi Costa	366	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Augusta Rodrigues Soares	367	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Auristela Correa Bezerra	368	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Célia Neves da CostaMarreira	369	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Claudete Tavares Guimarães	370	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Cristina Melo de Almeida	371	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria da Conceição Carvalho Maciel	372	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria da Conceição Carvalho Maciel	373	01/08/1973	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria da Conceição Gama do Nascimento	374	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria da Conceição Gama do Nascimento	375	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria da Paz Pereira da Silva	376	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria das Graças Palheta Martins	378	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima Costa Vieira	379	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima Costa Vieira	380	15/04/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima da Silva Lima Cruz	381	12/05/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima Ferreira de Souza	382	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima Ferreira Mesquita	383	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Fátima Ferreira Mesquita	384	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Jesus Pereira de Menezes	386	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Jesus Vasconcelos Alexandre	387	05/02/1998	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Lourdes Almeida da Silva	388	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Lourdes Guedes dos Santos	389	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Souza Braga	390	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria de Souza Braga	391	12/05/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Carmo Moraes da Cruz	392	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Carmo Moraes da Cruz	393	22/09/1982	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Socorro Evaristo Magalhães	394	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Socorro Evaristo Magalhães	395	15/04/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Socorro Lino de Oliveira	396	11/02/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Socorro Maquine de Souza	398	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria do Socorro Maquiné de Souza	399	06/04/1998	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Ducilene Costa da Silva	400	15/04/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Edilene Silva e Silva	401	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Fernandes da Silva	402	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Francisca Marques dos Santos	403	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Francisca Pestana da Silva	404	06/04/1994	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Francisca Pestana da Silva	405	12/05/2004	Urbano	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Geisiele Mendonça de Almeida	406	03/06/2004	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	
	Maria Gercileis Ribeiro de Almeida	407	19/01/1998	Rural	2017/2018	AGOSTO/2018	

	Maria Imaculada da Conceição	408	06/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Imaculada da Conceição	409	05/02/1998	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Iulane Pires de Freitas	410	03/06/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Izabel Leal de Vasconcelos	411	06/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Izabel Marinho Ramos	412	19/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Izabel Marinho Ramos	413	15/04/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria José Lima Bastos	414	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria José Lima Bastos	415	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Juçara Cordeiro Sarmento	416	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Margarete Xavier de Araújo	417	12/05/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Matias Peres	419	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Mitrione de Almeida Castro	420	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Natividade da Costa Barros	421	06/05/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Nely Nobre de Oliveira	422	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Nely Nobre de Oliveira	423	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Oneide da Silva Bastos	424	19/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Raimunda Alves Pereira	425	01/04/1974	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Raimunda Araújo Barbosa	426	03/06/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Raimunda Ferreira Maia	427	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Raimunda Ferreira Maia	428	13/09/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Rosalina da Silva Lima	429	06/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Rosiane da Costa Pinheiro	430	26/04/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Rossy Pereira de Lima	431	19/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Silvana Rosas Bento	433	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	

	Maria Suely Oliveira Ruis	436	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Valdenize Guimarães da Silva	437	06/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Vanda Figueiredo Pereira	438	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Maria Vanilza Rodrigues da Silva	439	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marialvi Ferreira Cariolano	440	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariane Encarnação da Costa	441	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariene Encarnação da Costa	442	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariene Encarnação da Costa	443	15/04/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariene Gomes Bezerra	444	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marieta Figueiredo Nonato	445	06/04/1994	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariete Leite Sales	446	08/09/2005	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariete Silva de Souza	447	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mariete Silva de Souza	448	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marilda Neves da Costa	449	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marilene dos Santos Souza	450	19/04/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marileny de Andrade Oliveira	451	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marilethe Fonseca Mattos	452	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	MarilzaLomas Monteiro	453	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marinéia Rocha de Souza Pereira	454	12/05/2004	Urbano	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Mário Jorge Gomes de Araújo	455	19/01/1998	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marlene Almeida de Oliveira	456	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	
	Marlinda Guimarães Aguiar	457	15/04/2004	Rural	2017/2018	SETEMBRO/2018	

	Marly Alves de Souza	458	03/06/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Marly Barbosa da Silva	459	01/08/1973	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Mary Jane de Souza Barroso	460	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Mary Nunes de Souza	461	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Maurinéia Neves da Costa	462	24/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Mileny Soares da Cunha	463	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Mirian Teixeira Pereira	464	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Moisés Ferreira Leite	465	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Naeliton Assis de Andrade	466	06/04/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Nazaré Batista da Silva	467	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Nazaré Grijó dos Santos	468	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Nazareno Batista da Silva	469	06/04/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Néia Souza da Silva	470	07/06/2004	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Nilma Oliveira Moraes	471	03/06/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Nivanira Ferreira da Costa	472	08/09/2005	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Odaléia Rosely Nascimento Barros	474	06/04/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Odaly Tavares dos Santos	475	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Odineza Viana de Souza	476	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Ordilene Gomes do Nascimento	478	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Ordilene Gomes do Nascimento	479	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Ozelaine Rosas de Souza	480	12/05/2004	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Ozias Ferreira da Silva	481	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Ozivane Gomes do Nascimento	482	29/06/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Patrícia Rodrigues Soares	483	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paula Francinete Smith Santos	484	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paula Monteiro de Souza	485	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paulo Barroso da Cruz	486	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paulo José dos Santos Reis	487	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paulo José Lira Cavalcante	488	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Paulo Sérgio Nogueira de Lima	489	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Pedro Paulo Pimentel Ramos		19/01/1998	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Quezinha de Carvalho Machado	490	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Antonia Oliveira de Arruda	491	15/04/2004	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Marta Carmo Vasconcelos	492	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Marta Carmo Vasconcelos	493	06/04/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Nazaré da Silva Santos	494	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Nazaré da Silva Santos	495	13/09/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimunda Rodrigues da Silva	496	24/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Augusto Matos Nogueira	497	12/05/2004	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Caetano Monteiro	498	21/10/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Damasceno da Silva	499	02/08/1982	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Ferreira Conde	500	15/04/2004	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Humberto e Souza Lima	501	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo José Tavares de Lima	502	30/09/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Nonato da Costa Bastos	503	19/01/1998	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Nonato da Costa Bastos	504	06/04/1994	Urbano	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Nonato dos Santos Matos	505	03/06/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Raimundo Vicente Neto	506	19/05/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	
	Rarison Vasconcelos da Costa	507	15/04/2004	Rural	2017/2018	OUTUBRO/2018	

	Reginaldo Ferreira dos Santos	508	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Reginaldo Freitas de Lima	509	12/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Reinaldo Santana de Carvalho	510	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rejane Lima dos Santos	511	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rildo Valente Masulo	512	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rita Cavalcante Furtado	513	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Roberto Orleans de Almeida Monteiro	514	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rone Ferreira Cariolano	515	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rone Ferreira Cariolano	516	12/05/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosa Maria Clarindo da Silva	517	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosângela Andrade da Costa	518	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosângela da Silva Trindade	519	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosângela da Silva Trindade	520	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Roselma Costa da Silva	521	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	RoselmaCosta da Silva	522	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	

	Roselma Lima de Araújo	523	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosiane Aires de Souza	525	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosiane Sampaio de Brito		12/03/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	Lei 089/03,art.86, inc.V/férias canceladas
	Rosilene Bindá Feitosa	526	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosilene Matos Borges	527	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosilene Tavares de Lima	528	26/04/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosimeire Araújo da Costa	529	19/04/1994	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosinalda Rodrigues Moreira	530	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosinalda Rodrigues Moreira	531	15/04/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rosineiry Oliveira da Silva	532	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Rubionor Gomes Palheta	534	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Ruthe Jorge da Silva	535	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Ruthe Jorge da Silva	536	15/04/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Samara Alves de Oliveira	537	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Samuel Ferreira da Silva	538	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sara Câmara de Oliveira	540	05/02/1998	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	LIPde 04/05/2015 a 03/05/2017
	Sebastião Ambrósio de Matos Júnior	541	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sebastião Brito Moreira	542	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sebastião Garcia de Almeida	543	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Selma Conde Teles	544	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sérgio da Silva Nóbrega	545	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sérgio da Silva Nóbrega	546	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sidcléia Nascimento Francalino	547	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sidicley Ferreira Nascimento	548	06/04/1994	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sidiney Vasconcelos de França	549	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sileidson da Silva Pereira	550	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sillane Silva Vasconcelos	551	12/05/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Sillane de Souza Maricaua	552	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Silvilene OliveiraAraújo	553	15/04/2004	Urbano	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Simone Morais Bezerra	554	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Simone Morais Bezerra	555	03/06/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Smith Tavares da Silva	556	15/04/2004	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	
	Solange Bezerra Lima	557	19/01/1998	Rural	2017/2018	NOVEMBRO/2018	

	Solange Bezerra Lima	558	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Solange Maria do Nascimento Rocha	559	03/06/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Sônia Regina Marques de Araújo	560	21/10/1994	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Suely Mota de Souza	561	03/06/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Suely Oliveira de Azevedo	562	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Suely Oliveira de Azevedo	563	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Sulamita Lira Meira	564	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Talita Veloso dos Santos	565	12/05/2004	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Tânia Maria Pereira Mendes	566	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Terezinha de Jesus Cavalcante Araújo	567	03/05/2004	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Terezinha de Jesus Figueira Cerquinho	568	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Terezinha de Jesus Oliveira de Lima	569	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valcilene Magalhães Pereira	570	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valcinéia Sampaio da Silva	571	03/06/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdemir Ferreira Soares	572	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdeneide da Silva Bastos	573	06/04/1994	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdeneide da Silva Bastos	574	15/04/2004	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdenora Souza Mota	575	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdir Coimbra de Carvalho	578	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valdir Coimbra de Carvalho	579	12/05/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valmir Amazonas Tavares	580	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Valmir Amazonas Tavares	581	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderlan Soares Barroso	583	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderlan Soares Barroso	584	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderléia Ferreira de Matos	585	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderléia Ferreira de Matos	586	12/05/2004	Urbano	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderléia Nascimento Reis	587	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanderlilda Soares Barroso	588	03/06/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vando César de Gama Antunes	589	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vânia Maria Costa da Silva	590	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanusa do Carmo Gomes	591	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanusa Nascimento dos Reis	592	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanusa Nascimento dos Reis	**593**	12/05/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vanuza Duarte de Oliveira	594	03/06/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Vitória Frederico Nunes	595	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Wanderly Salome de Matos	596	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Wanderly Salomé de Matos	597	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Wellington de Oliveira Sena	598	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Wellington de Oliveira Sena	599	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Wilson Santos da Silva	600	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zedequias Gomes Batista	601	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zelma Morais de Brito	602	19/01/1998	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zelma Morais de Brito	603	15/04/2004	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zilomar Ayres de Araújo	604	01/08/1978	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	APOSENTADA
	Zenita Rodrigues Moreira	605	01/01/1981	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zolene Moraes Bezerra	606	05/08/1976	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	
	Zolene Moraes Bezerra	607	05/08/1976	Rural	2017/2018	DEZEMBRO/2018	

Manacapuru, 28 de dezembro de 2016.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

Estado do Amazonas			Exercício: 2018	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU				
ESCALA DE FÉRIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES - Período Aquisitivo 2017/2018				
Código	Nome	Admissão	Cargo	Mês a Gozar
Organograma: 1.008.004 SEMAS-CONSELHO TUTELAR				
14045	ELIVON COSTA LIRA	10/01/2016	CONSELHEIRO TUTELAR	Janeiro/2018
14048	MILCA RUIZ DA SILVA	10/01/2016	CONSELHEIRO TUTELAR	Fevereiro/2018
14762	CRISTIANE GOMES DE MORAES	02/01/2017	CONSELHEIRO TUTELAR	Março/2018
14046	LEILIANE VALENTE GOMES	10/01/2016	CONSELHEIRO TUTELAR	Abril/2018
14044	JAILSON ARAÚJO DOS SANTOS	10/01/2016	CONSELHEIRO TUTELAR	Maio/2018

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:553E2B38

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a situação emergencial de desorganização administrativa, financeira e desestabilidade funcional no Complexo Administrativo Municipal de Nova Olinda do Norte, sobretudo pela ausência da devida transição de governo da gestão 2016 para a nova gestão 2017, conforme delineado no Decreto Municipal nº 003, de 02 de janeiro de 2017 e devidamente informado às autoridades competentes;

CONSIDERANDO o que consta em parecer jurídico fundamentado, na competente justificativa e, demais peças que compõe os Processos Administrativos, referentes às Dispensas e Inexigibilidades de Licitações capitaneadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, conforme listagem abaixo delineada;

CONSIDERANDO a impossibilidade de localização dos processos licitatórios (*geridos pela anterior gestão 2016), bem como efetivar contato com seus respectivos fornecedores, conforme o EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 2017;

CONSIDERANDO a firme orientação doutrinária e jurisprudencial vigente no sentido de chancelar medidas urgentes de contratação, para garantir a continuidade de serviços públicos fundamentais, precipuamente nos casos de falta de planejamento, desídia e má gestão (*Ref. gestão anterior – exercício/competência 2016). *Ver: Acórdão TCU 46/2002 – Plenário/ Acórdão TCU 2.240/2015, 1ª Câm., rel. Min. Benjamin Zymler/ Orientação Normativa 11/2009 – AG*U;

CONSIDERANDO que as referidas despesas estão devidamente instruídas, publicadas e informadas mediante o PORTAL E-CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (RESOLUÇÃO Nº 13, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015);

CONSIDERANDO ademais os termos do Estatuto Federal que rege as licitações públicas no Brasil, especialmente o disposto nos artigos 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de recurso, impugnação ou qualquer insurgência em desfavor dos procedimentos administrativos em referência.

RESOLVE:

I - RATIFICAR os procedimentos administrativos para afastamento excepcional de licitações, conforme minuciosa listagem abaixo delineada.

II - ADJUDICAR os respectivos objetos em favor das empresas abaixo assinaladas, referendando-se os seguintes extratos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitações, conforme seus respectivos processos devidamente instruídos, nos termos e na forma da lei:

Proc.	Modalidade	Nº	Objeto	Valor (R$)	Fornecedor	CNPJ	Vigência Contrato	Cobertura Orçamentária	Ratificação Data
1	Inexigibilidade	1	Serviço de Correspondência [Correios]	R$ 1.000,00	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT)	34.028.316/0003-75	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.47 - Atividade/Projeto: 2010 Manutenção da secretaria municipal de finanças;	10/01/2017
2	Dispensa	1	Licença Para Uso, Suporte e Atualização de Sistema Tributário para Arrecadação	R$ 11.244,00	LÓGICA ASSESSORIA EM PROC. DE DADOS	14.209.563/0001-07	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.11 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	10/01/2017
3	Inexigibilidade	2	Serviço especializado de apoio administrativo, técnico, operacional e de representação aos municípios	R$ 12.252,00	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS	00.703.157/0001-83	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.79 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	10/01/2017
4	Dispensa	2	Serviço de Manutenção em Rede de Internet e TI	R$ 3.000,00	WANDERLEY REIS LOPES	14.371.031/0001-63	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.57 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	10/01/2017
5	Dispensa	3	Locação de Software	R$ 5.500,00	JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI-EPP	11.460.137/0001-45	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.11 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	10/01/2017
6	Dispensa	4	Serviço de fornecimento de alimentação (Refeições Prontas)	R$ 670,00	CRISLANDIA NASC. SILVEIRA	23.943.641/0001-85	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.41 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	10/01/2017
7	Dispensa	5	Serviço de Internet	R$ 57.200,00	WANDERLEY REIS LOPES	14.371.031/0001-63	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.97 - Atividade/ Projeto: 2006	10/01/2017

								Manutenção da Secretaria de Administração	
8	Dispensa	6	Serviço Informativo de Publicidade e Propaganda Institucional (Divulgação, Avisos e Convites)	R$ 8.000,00	TECHON TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME	08.624.169/0001-24	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.88 - Atividade/ Projeto: 2031 Manutenção da Secretaria de Cultura	10/01/2017
9	Dispensa	7	Manutenção de Maquinas e Equipamentos (ar-condicionado)	R$ 3.250,00	RONIERISON MOREIRA MAR	26.942.700/0001-99	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.17 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	10/01/2017
10	Dispensa	8	Serviço de locação de máquinas e equipamentos para coleta e transporte de resíduos solidos	R$ 287.170,80	EXACON CONSTRUÇÕES LTDA	84.659.101/0001-69	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.12 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	10/01/2017
11	Inexigibilidade	3	Serviço de fornecimento de energia elétrica	R$ 1.080.000,00	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA	02.341.467/0001-20	12 meses	Nat. Despesa 3.3.90.39.43 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	10/01/2017
12	Inexigibilidade	4	Serviço de publicidade legal (Portal Transparência Municipal - AAM)	R$ 9.000,00	ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DOS MUNICÍPIOS	04.020.426/0001-68	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.90 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	10/01/2017
13	Inexigibilidade	5	Serviço de apoio administrativo técnico e operacional	R$ 30.000,00	ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DOS MUNICÍPIOS	04.020.426/0001-68	12 meses	Nat. despesa 3.3.90.39.79 Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	10/01/2017
14	Inexigibilidade	6	Serviço de certificado digital	R$ 7.200,00	SERASA S/A	62.173.620/0001-80	12 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	13/01/2017
15	Dispensa	9	Serviços Funerários	R$ 5.450,00	J VIANA DA SILVA – ME	26.079.937/0001-98	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.67 - Atividade/ Projeto: 2030 Manutenção da Secretaria do Trabalho e Ação	21/01/2017
16	Dispensa	10	Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos	R$ 131.043,35	AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA	12.225.262/0001-33	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.01 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	23/01/2017
17	Dispensa	11	Transporte aéreo	R$ 42.500,00	PARINTINS TAXI AÉREO LTDA	03.293.432/0001-26	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.33.99 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	23/01/2017
18	Dispensa	12	Peças e acessórios para veículos automotivos	R$ 1.010,00	PEMAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA	04.273.991/0001-37	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	23/01/2017
19	Convite	1	Serviços de Engenharia (Assessoria, Consultoria e Projetos)	R$ 66.000,00	J L GALVAO GONÇALVES - ME	10.679.901/0001-05	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	23/01/2017
20	Dispensa	13	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 15.490,35	EVANIO T AROUCA – ME	13.479.136/0001-78	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.07 - Atividade/ Projeto: 2020 MANUTENÇÃO DO PRÉ ESCOLAR	27/01/2017
21	Dispensa	14	Aquisição de material de cama, mesa e banho	R$ 479,50	EVANIO T AROUCA – ME	13.479.136/001-78	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.20 Atividade/ Projeto: 2020 MANUTENÇÃO DO PRÉ ESCOLAR	27/01/2017
22	Dispensa	15	Aquisição de material para copa e cozinha	R$ 1.545,25	EVANIO T AROUCA – ME	13.479.136/0001-78	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.21 - Atividade/ Projeto: 2020 MANUTENÇÃO DO PRÉ ESCOLAR	27/01/2017
23	Dispensa	16	Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização	R$ 19.213,65	EVANIO T AROUCA – ME	13.479.136/001-78	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.22 Atividade/ Projeto: 2020 MANUTENÇÃO DO PRÉ ESCOLAR	27/01/2017
24	Dispensa	17	Aquisição de material elétrico e eletrônico	R$ 1.670,00	EVANIO T AROUCA -ME	13.479.136/0001-78	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.26 - Atividade/ Projeto: 2024 Manutenção da Secretaria de Saúde	27/01/2017
25	Dispensa	18	Aquisição de fogos de artifício	R$ 1.850,00	EVANIO T AROUCA – ME	13.479.136/0001-78	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.05 - Atividade/ Projeto: 2023 Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer	27/01/2017
26	Dispensa	19	Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização	R$ 2.930,00	CLEYSON COSTA MONTEIRO - EPP	15.127.862/0001-57	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.22 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da rede de ensino fundamental	27/01/2017
27	Dispensa	20	Aquisição de material para manutenção de veículos	R$ 791,00	SOTEMAQ SOCIEDADE TEC. DE MAQUINAS LTDA	23.028.541/0001-23	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	27/01/2017
28	Dispensa	21	Aquisição de material de construção	R$ 5.279,10	CLEYSON COSTA MONTEIRO - EPP	15.127.862/0001-57	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.24 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	30/01/2017
29	Dispensa	22	Aquisição de material elétrico e eletrônico	R$ 5.206,25	CLEYSON COSTA MONTEIRO - EPP	15.127.862/0001-57	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.26 - Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	30/01/2017
30	Dispensa	23	Aquisição de material de proteção e segurança	R$ 5.871,20	CLEYSON COSTA MONTEIRO – EPP	15.127.862/0001-57	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.28 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	30/01/2017
31	Dispensa	24	Aquisição de ferramentas e afins	R$ 6.959,95	CLEYSON COSTA MONTEIRO – EPP	15.127.862/0001-57	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.42 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	30/01/2017
32	Dispensa	25	Aquisição de material de expediente	R$ 17.517,10	JANDERSON FURTADO RIBEIRO – ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.16 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	01/02/2017
33	Dispensa	26	Aquisição de material hospitalar	R$ 10.906,92	WN COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	03.442.420/0001-16	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.36 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de	01/02/2017

								Atenção Básica	
34	Dispensa	27	Aquisição de material farmacológico	R$ 43.809,30	WN COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	03.442.420/0001-16	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.09 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	01/02/2017
35	Dispensa	28	Aquisição de material odontológico	R$ 11.152,76	WN COMERCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	03.442.420/0001-16	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.10 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	01/02/2017
36	Dispensa	29	Locação de veículos de pequeno porte	R$ 46.860,68	EXACON CONSTRUÇÕES LTDA	84.659.101/0001-69	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 - Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	01/02/2017
37	Dispensa	30	Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização	R$ 3.229,30	JANDERSON FURTADO RIBEIRO – ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.22 Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	02/02/2017
38	Dispensa	31	Aquisição de material elétrico e eletrônico	R$ 6.521,25	JANDERSON FURTADO RIBEIRO -ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.26 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	02/02/2017
39	Dispensa	32	Aquisição de material para processamento de dados	R$ 450,00	JANDERSON FURTADO RIBEIRO – ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.17Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	02/02/2017
40	Dispensa	33	Aquisição de Eletrodomésticos	R$ 220,00	JANDERSON FURTADO RIBEIRO – ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.34 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	02/02/2017
41	Dispensa	34	Serviço de áudio, vídeo e foto	R$ 12.536,00	MAYK RONNY RODRIGUES BARBOSA	15.539.201/0001-39	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.59 Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos Culturais	06/02/2017
42	Dispensa	35	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 1.715,00	ROBSON SILVA DE ALBUQUERQE	13.843.334/0001-79	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.07 - Atividade/ Projeto: 2024 Manutenção da Secretaria de Saúde	07/02/2017
43	Dispensa	36	Aquisição de material farmacológico	R$ 700,00	VIMED COM. E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES – LTDA	07.073.210/0001-59	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.09 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	08/02/2017
44	Dispensa	37	Serviços Judiciários	R$ 2.355,00	CARTÓRIO DC JUDICIAL E ANEXO	84.118.884/0001-73	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.66 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	09/02/2017
45	Dispensa	38	Fornecimento de Alimentação	R$ 484,00	JEAN FELIPE RIBEIRO CASTRO	24.635.183/0001-40	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.41 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	10/02/2017
46	Dispensa	39	Serviços de Pintura e Reparos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino	R$ 305.890,24	SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	11.621.353/0001-25	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.51.92 - Atividade/ Projeto: 1002 Reforma e/ou Conservação de Unidades Educacionais	10/02/2017
47	Dispensa	40	Serviço de Hospedagem	R$ 700,00	ROMUALDO LOPES DE SOUZA – EPP	14.385.302/0001-30	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.80 - Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	16/02/2017
48	Dispensa	41	Aquisição de material para manutenção de veículos	R$ 220,70	PEMAZA AMAZONIA S/A	22.763.502/0025-84	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 - Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	17/02/2017
49	Dispensa	42	Aquisição de materiais de construção	R$ 288,50	FORÇA CONSTRUTIVA PARQUE 10	84.463.916/0001-67	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.24 - Atividade/ Projeto: 1002 Reforma e/ou Conservação de Unidades Educacionais	17/02/2017
50	Inexigibilidade	7	Contratação de serviços artísticos para o "CARNAOLINDA" 2017	R$ 41.000,00	E M DA COSTA – ME	19.338.980/0001-65	30 dias	Nat. Despesa 3.3.90.39.23 - Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos Culturais	17/02/2017
51	Dispensa	43	Manutenção de software e suporte técnico	R$ 2.000,00	WANDERLEY REIS LOPES	14.371.031/0001-63	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.08 Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	20/02/2017
52	Dispensa	44	Serviço de Buffet	R$ 6.213,00	MARCOS NASCIMENTO DE SOUZA	26.884.538/0001-08	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.23 - Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos Culturais	20/02/2017
53	Inexigibilidade	8	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Gestão Pública	R$ 103.000,00	BANDEIRA DE MELO § BARBIRATO ADVOGADOS	08.983.700/0001-55	10 meses	Nat. Despesa 04.123.0011.2010.0000 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 0.01.10.001.001 3.3.90.39.00	27/02/2017
54	Dispensa	45	Serviço de Hospedagem	R$ 6.490,00	JANDERSON FURTADO RIBEIRO - EPP	12.004.632/0001-02	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.80 Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos Culturais	27/02/2017
55	Dispensa	46	Serviço de instalação e lavagem completa de ar-condicionado	R$ 1.730,00	RONIERISON MOREIRA MAR	26.942.700/0001-99	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	01/03/2017
56	Dispensa	47	Serviço de manutenção, reparo e conserto de veículos	R$ 7.552,00	JOSE LUIZ DA SILVA CHAGAS	383.397.302-15	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.36.20 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	01/03/2017
57	Dispensa	48	Serviço de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública	R$ 67.900,00	J. DE O. LEMOS - ME	11.014.713/0001-20	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 - Atividade/ Projeto: 2029 Encargos com Serviços de Iluminação Pública	01/03/2017
58	Dispensa	49	Serviços Cartorários	R$ 300,00	CARTÓRIO DC JUDICIAL E ANEXO	84.118.884/0001-73	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.50 Atividade/ Projeto: 2030 Manutenção da Secretaria do Trabalho e Ação Social	01/03/2017
59	Dispensa	50	Locação de Imóvel	R$ 11.000,00	FERNANDO VASCONCELOS	275.053.592-15	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de	01/03/2017

								Ensino Fundamental	
60	Dispensa	51	Locação de Imóvel	R$ 20.000,00	ELISANGELA SILVA MARTINS	815.914.892-53	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	01/03/2017
61	Dispensa	52	Locação de Imóvel	R$ 11.000,00	ELIZANE FERREIRA DE SOUZA	580.167.752-68	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 - Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	01/03/2017
62	Dispensa	53	Locação de Imóvel	R$ 41.530,00	EMELSON NAVECA GONZAGA	474.061.272-00	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	01/03/2017
63	Dispensa	54	Locação de Imóvel	R$ 27.500,00	ANTONIA FROTA ARRUDA	054.905.882-68	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 - Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	01/03/2017
64	Dispensa	55	Locação de Imóvel	R$ 32.500,00	EMELSON NAVECA GONZAGA	474.061.272-00	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	01/03/2017
65	Dispensa	56	Locação de Imóvel	R$ 22.000,00	FRANCINEIDE N. SILVA	928.066.432.87	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2024 Manutenção da Secretaria de Saúde	01/03/2017
66	Dispensa	57	Locação de Imóvel	R$ 27.500,00	MARIA DO ROSÁRIO LEITE BENTES	192.963.042-53	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2024 Manutenção da Secretaria de Saúde	01/03/2017
67	Dispensa	58	Locação de Imóvel	R$ 30.500,00	JAIME QUINTINO LEVY	054.878.702-68	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2020 Manutenção do Pré Escolar	01/03/2017
68	Dispensa	59	Locação de Imóvel	R$ 20.000,00	JANICE FREITAS DA SILVA	770.648.602-87	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2020 Manutenção do Pré Escolar	01/03/2017
69	Dispensa	60	Locação de Imóvel	R$ 12.000,00	MARIA LUCINETE DE MORAES	345.698.802-82	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2018 Manutenção de Creche	01/03/2017
70	Dispensa	61	Locação de Imóvel	R$ 22.000,00	ANA LUCIA DA SILVA THURY	180.461.502-15	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede e Ensino Fundamental	01/03/2017
71	Dispensa	62	Locação de Imóvel	R$ 11.000,00	FRANCISCA CLEIDE A. VINHOTE	135.708.702-00	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.36.15 Atividade/ Projeto: 2005 Encargos com o Condec	01/03/2017
72	Dispensa	63	Aquisição de material de construção	R$ 13.597,30	E N GONZAGA – ME	00.448.219/0001-58	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.24 - Atividade/ Projeto: 2028 Encargos com Sistema de Água – Nova Olinda do Norte	01/03/2017
73	Dispensa	64	Aquisição de ferramentas e afins	R$ 1.052,55	E N GONZAGA - ME	00.448.219/0001-58	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.42 Atividade/ Projeto: 1011 Conservação de Prédios e Logradouros Público	01/03/2017
74	Dispensa	65	Aquisição de material elétrico e eletrônico	R$ 10.864,50	E N GONZAGA – ME	00.448.219/0001-58	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.26 Atividade/ Projeto: 1011 Conservação de Prédios e Logradouros Público	01/03/2017
75	Dispensa	66	Serviço de recuperação da estrada vicinal de acesso ao Assentamento Paquiquer	R$ 304.753,64	EXACON CONSTRUÇÕES LTDA	84.659.101/0001-69	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.51.99 Atividade/ Projeto: 1019 Abertura, Drenagem, Pavimentação e/ou Recuperação	01/03/2017
76	Dispensa	67	Aquisição de material de expediente	R$ 1.005,00	EVANIO T AROUCA - ME	13.479.136/0001-78	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.16 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	03/03/2017
77	Dispensa	68	Aquisição de peças de veículos automotores	R$ 5.952,00	PEMAZA AMAZONIA S/A	22.763.502/0025-84	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	03/03/2017
78	Dispensa	69	Aquisição de material químico diverso	R$ 564,00	CLEYSON COSTA MONTEIRO – EPP	15.127.862/0001-57	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.11 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	03/03/2017
79	Dispensa	70	Aquisição de material elétrico e eletrônico	R$ 655,20	CARLILI FERREIRA MARQUES	15.822.141/0001-67	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.26 Atividade/ Projeto: 2029 Encargos com Serviços de Iluminação Pública	06/03/2017
80	Dispensa	71	Serviço de transporte de mercadorias (frete fluvial)	R$ 12.515,00	CLAUDIANE CARDOSO BRANDÃO -ME	24.001.987/0001-27	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.74 Atividade/ Projeto: 2011 Manutenção da Secretaria de Educação	06/03/2017
81	Dispensa	72	Serviço de manutenção e reparação de veículos	R$ 5.500,00	STC MANAUS CARGA E DESCARGA	15.581.497/0001-56	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.19 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	06/03/2017
82	Dispensa	73	Aquisição de material de proteção e segurança	R$ 1.434,65	E N GONZAGA – ME	00.448.219/0001-58	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.28 Atividade/ Projeto: 2005 Encargos com o Condec	06/03/2017
83	Dispensa	74	Serviço de transporte de mercadorias (frete fluvial)	R$ 3.750,00	CLAUDIANE CARDOSO BRANDÃO – ME	24.001.987/0001-27	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.33.01 Atividade/ Projeto: 2037 Encargos com Assistência a Saúde de Pessoas	08/03/2017
84	Dispensa	75	Serviço de Buffet	R$ 4.577,00	JEAN FELIPPE RIBEIRO CASTRO	24.633.183/0001-40	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.41 Atividade/ Projeto: 2005 Encargos com o Condec	08/03/2017
85	Dispensa	76	Aquisição de material para manutenção de Veículos	R$ 17.310,00	RADIAL PNEUS LTDA	84.476.860/0001-96	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	10/03/2017
86	Dispensa	77	Aquisição de materiais, insumos e acessórios de informática e processamento de dados	R$ 44.400,00	ROSINALDO SA DE SOUZA – ME	05.787.265/0001-03	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.17 - Atividade/ Projeto: 2006 Manutenção da Secretaria de Administração	10/03/2017

87	Dispensa	78	Serviços gráficos	R$ 50.615,00	D A COSTA DE ALMEIDA	25.115.807/0001-09	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.63 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	13/03/2017
88	Dispensa	79	Serviço continuado de transporte escolar (fluvial) - Ano Letivo 2017	R$ 1.579.500,00	ADANILDO SOUZA LIMA (e outros diversos - ver relaçao)	27.301.312/0001-91	10 meses	Nat. Despesa: 3.3.90.33.99 Atividade/ Projeto: 2012 Manutenção do Programa de Transporte Escolar	14/03/2017
89	Dispensa	80	Serviços Gráficos – Pintura de Faixa	R$ 260,00	JORGEMAR MOREIRA DA FONSECA LTDA	12.754.459/0001-60	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.63 Atividade/ Projeto: 2039 Manutenção do Programa de Vigilância em Saúde	15/03/2017
90	Dispensa	81	Serviço de manutenção, reparo e higienização de ar-condicionado	R$ 99.384,50	M MACEDO DE VASCONCELOS	27.420.667/001-08	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	17/03/2017
91	Dispensa	82	Peças para manutenção de veículos automotor	R$ 6.303,50	MARCODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	02.812.552/0001-20	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.39 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	22/03/2017
92	Dispensa	83	Aquisição de material de expediente	R$ 101.399,28	J A F DE LIMA	05.424.338/0001-94	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.16 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	23/03/2017
93	Dispensa	84	Aquisição de gás engarrafado (Cargas de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo)	R$ 13.710,00	S R COMERCIO DE COMB E LUM EPP	21.707.341/0001-71	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.04 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	27/03/2017
94	Dispensa	85	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 15.218,40	JANDERSON FURTADO RIBEIRO -ME	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.07 Atividade/ Projeto: 2014 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar	27/03/2017
95	Dispensa	86	Aquisição de material de cama, mesa e banho	R$ 2.856,00	JANDERSON FURTADO RIBEIRO – ME	12.004.632/0001-02	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.20 Atividade/ Projeto: 2020 Manutenção do Pré Escolar	27/03/2017
96	Dispensa	87	Máquinas, equipamentos e utensílios diversos	R$ 24.753,00	R J FRANCO DA SILVA – ME	07.894.891/0002-05	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.34 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	27/03/2017
97	Dispensa	88	Aquisição de material hospitalar	R$ 10.376,00	INSTRUMENTAL TECNICO LTDA	04.214.086/0001-06	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.36 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	03/04/2017
98	Dispensa	89	Aparelhos, equipamentos e utensílios médico-odontológico	R$ 22.214,18	INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA	04.214.086/0001-06	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.08 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	03/04/2017
99	Dispensa	90	Aquisição de gás engarrafado (Cargas de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo)	R$ 900,00	EVANIO T ARAUCA - ME	13.479.136/0001-78	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.04 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	03/04/2017
100	Dispensa	91	Aquisição de aparelhos e utensílios domésticos	R$ 13.810,00	EVANIO T AROUCA - ME	13.479.136/0001-78	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.12 Atividade/ Projeto: 2013 Manutenção da Rede de Ensino Fundamental	03/04/2017
101	Dispensa	92	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 7.688,10	COOP. MISTA AGRO. DA AGR. FAMILIAR DE NOVA OLINDA	09.265.582/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.07 Atividade/ Projeto: 2014 Manutenção do Programa de Alimentação Escolar	03/04/2017
102	Dispensa	93	Aquisição de gêneros alimentícios	R$ 577,00	S R COMERCIO DE COMB. E LUM. LTDA EPP - ME	21.707.341/0001-71	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.07 Atividade/ Projeto: 2040 Encargos com Conselho Tutelar	03/04/2017
103	Dispensa	94	Aquisição de material para festividades e homenagens	R$ 2.253,00	JANDERSON FURTADO RIBEIRO	12.004.632/0001-02	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.15 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	03/04/2017
104	Dispensa	95	Aquisição de equipamentos e utensílios hidráulicos e elétricos	R$ 760,00	CLEYSON COSTA MONTEIRO - ME	15.127.862/0001-57	45 ias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.39 Atividade/ Projeto: 2028 Encargos com Sistema de Água – Nova Olinda do Norte	03/04/2017
105	Dispensa	96	Serviços Gráficos	R$ 12.000,00	GERDSON DOS SANTOS PAIVA	27.080.355/0001-94	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.63 Atividade/ Projeto: 2004 Manutenção do Gabinete do Prefeito	03/04/2017
106	Dispensa	97	Aquisição de equipamentos e utensílios hidráulicos e elétricos	R$ 446,00	E N GONZAGA - ME	00.448.219/0001-58	30 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.39 Atividade/ Projeto: 1010 Implantações de ações de apoio e assistência na produção beneficente de escoamento da produção animal	03/04/2017
107	Dispensa	98	Aquisição de material educativo e esportivo	R$ 3.379,00	FRANCISCA VALESKA FERREIRA - EPP	22.152.289/0001-05	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.14 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
108	Dispensa	99	Aquisição de material para processamento de dados (acessórios de informática)	R$ 350,00	R J FRANCO DA SILVA - ME	07.894.891/0002-05	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.17 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
109	Dispensa	100	Aquisição de instrumentos musicais e artísticos	R$ 2.115,01	R J FRANCO DA SILVA – ME	07.894.891/0002-05	30 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.26 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
110	Dispensa	101	Equipamentos de processamento de dados (acessórios de informática)	R$ 4.469,00	R J FRANCO DA SILVA- ME	07.894.891/0002-05	45 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.35 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
111	Dispensa	102	Aquisição de peças de reposição de motores	R$ 2.294,28	M L S DE SOUZA SERVIÇOS MECÂNICOS	11.847.763/0001-99	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.34 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	03/04/2017
112	Dispensa	103	Serviços de confecção de uniformes, bandeiras e flâmulas	R$ 6.480,00	MAYK RONNY RODRIGUES BARBOSA	15.539.201/0001-39	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.70 Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos	03/04/2017

								Culturais	
113	Dispensa	104	Serviços de transporte de mercadorias (fluvial)	R$ 1.550,00	CLAUDIANE CARDOSO BRANDÃO	24.001.987/0001-27	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.19 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	03/04/2017
114	Dispensa	105	Serviços de manutenção e conservação de veículos	R$ 500,00	M L S DE SOUZA SERVIÇOS MECÂNICOS	11.847.763/0001-99	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.19 Atividade/ Projeto: 2026 Manutenção da Secretaria de Obras e Urbanismo	03/04/2017
115	Dispensa	106	Serviços de confecção de carimbos	R$ 1.988,00	M DA C P SERAFIM	09.182.348/0001-11	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 Atividade/ Projeto: 2010 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças	03/04/2017
116	Dispensa	107	Serviço de perfuração de poço artesiano	R$ 125.489,53	SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA -EPP	11.621.353/0001-25	30 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.51.92 Atividade/ Projeto: 1017 Construção de Poços Artesianos	03/04/2017
117	Dispensa	108	Aquisição de equipamento para áudio, vídeo e foto (microfone)	R$ 216,00	R J FRANCO DA SILVA – ME	07.894.891/0002-05	30 dias	Nat. Despesa: 4.4.90.52.33 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
118	Dispensa	109	Aquisição de material de copa e cozinha	R$ 2.315,05	JANDERSON FURTADO RIBEIRO	12.004.632/0001-02	30 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.21 Atividade/ Projeto: 2041 Manutenção dos Programas de Assistência Social	03/04/2017
119	Dispensa	110	Serviço de confecção de blusas	R$ 11.980,00	R R CAMPOS E CIA LTDA - ME	19.376.215/0001-30	45 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.30.23 Atividade/ Projeto: 2036 Manutenção dos Programas de Atenção Básica	06/04/2017
152	Dispensa	111	Contratação de empresa para prestação de serviços técnico-profissionais especializados visando à elaboração de Processo Seletivo Simplificado para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM	R$ 8.000,00	AAF CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME	19.164.041/0001-41	90 dias	Nat. Despesa: 3.3.90.39.99 Atividade/ Projeto: 0011 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO - 2006 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	01/06/2017
153	Inexigibilidade	9	Contratação de empresa especializada em apresentação de Show Artístico	R$ 9.756,00	E MOTA DA COSTA -ME	19.338.980/0001-65	30 dias	Nat. Despesa 3.3.90.39.23 - Atividade/ Projeto: 2032 Encargos com Eventos Culturais	01/06/2017

Nova Olinda do Norte/AM, 27 de dezembro de 2017.

ADENILSON LIMA REIS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adenilson Lima Reis
Código Identificador:9AC7E7A6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ

GABINETE DA PREFEITA
LEI N°.013 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Aripuanã para o Exercício de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Novo Aripuanã em Exercício, Estado do Amazonas, usandodas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Novo Aripuanã, para o exercício de financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$. 32.213.517,70 (Trinta e dois milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos).

Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento.

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	36.239.338,96
Receita Tributária	814.570,40
Receita de Contribuições	81.801,29
Receita Patrimonial	42.536,01
Receita de Serviços	5.058,61
Transferências Correntes	35.282.213,73
Outras Receitas Correntes	13.158,92
SUB-TOTAL	36.239.338,96
Receitas de Capital	46.695,73
Transferências de Capital	46.695,73
SUB-TOTAL	46.695,73
(R) Deduções da Receita	-4.072.516,99
SUB-TOTAL	-4.072.516,99
TOTAL GERAL	32.213.517,70

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPEZA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de R$. 32.213.517,70 (Trinta e dois milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e setenta centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I – orçamento fiscal em R$. 25.301.587,63;
II – orçamento da seguridade social em R$. 6.911.930,07

Art. 6º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I – por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	**FISCAL**	**SEGURIDADE**	**TOTAL**
CÂMARA MUNICIPAL	1.629.918,48		1.629.918,48
GABINETE DO PREFEITO	1.048.462,34		1.048.462,34
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.508.854,60		1.508.854,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	171.996,56		171.996,56
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		2.218.450,22	2.218.450,22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		429.931,50	429.931,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	14.036.711,19		14.036.711,19
SECRETARIA MUNICIPAM DE OBRAS E VIAÇÃO	3.675.506,68		3.675.506,68
SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	361.193,88		361.193,88
SEC.MUN.HAB.DE INST.SOCIAL E REG. FUNDIÁRIA	142.655,94		142.655,94
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	94.073,06		94.073,06
SECRETARIA MUN.DE DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	158.748,27		158.748,27
SECRETARIA MUN. DE TURISMO, CULTURA E DESPORTO	889.040,49		889.040,49
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	35.000,00		35.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		916.497,76	916.497,76
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		3.285.947,70	3.285.947,70
FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE NOVO ARIPUANÃ	94.073,06		94.073,06
FUNDO MUNICIPAL DE DESENV.RURAL SUSTENTÁVEL	144.637.32		144.637.32
FUNDO MUN.DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	52.916,11	61.102,89	114.019,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	15.000,00		15.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15.000,00		15.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	15.000,00		15.000,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	1.212.799,65		1.212.799,65
TOTAL GERAL	**25.301.587,63**	**6.911.930,07**	**32.213.517,70**

II – por funções

DISCRIMINAÇÃO	**FISCAL**	**SEGURIDADE**	**TOTAL**
LEGISLATIVA	1.629.918,48		1.629.918,48
ADMINISTRAÇÃO	2.697.714,20		2.697.714,20
SEGURANÇA PÚBLICA	50.000,00		50.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL		1.407.532,15	1.407.532,15
SAÚDE		5.504.397,92	5.504.397,92
EDUCAÇÃO	14.036.711,19		14.036.711,19
CULTURA	868.763,10		868.763,10
DIREITOS DA CIDADANIA	52.916,11		52.916,11
URBANISMO	2.403.833,09		2.403.833,09
HABITAÇÃO	161.150,27		161.150,27
SANEAMENTO	468.479,91		468.479,91
GESTÃO AMBIENTAL	19,703,66		19,703,66
AGRICULTURA	361.193,88		361.193,88
ORGANIZAÇÃO AGRARIA	209.682,97		209.682,97
COMÉRCIO E SERVIÇOS	158.748,27		158.748,27
ENERGIA	35.841,66		35.841,66
TRANSPORTE	700.274,81		700.274,81

DESPORTO E LAZER	35.277,39		35.277,39
ENCARGOS ESPECIAIS	198.578,99		198.578,99
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.212.799,65		1.212.799,65
TOTAL GERAL	**25.301.587,63**	**6.911.930,07**	**32.213.517,70**

III – por órgãos e fontes

DISCRIMINAÇÃO	**TOTAL**
CÂMARA MUNICIPAL	1.629.918,48
GABINETE DO PREFEITO	1.048.462,34
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.508.854,60
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	171.996,56
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.218.450,22
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	429.931,50
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	14.036.711,19
SECRETARIA MUNICIPAM DE OBRAS E VIAÇÃO	3.675.506,68
SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	361.193,88
SEC.MUN.HAB.DE INST.SOCIAL E REG. FUNDIÁRIA	142.655,94
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	94.073,06
SECRETARIA MUN.DE DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	158.748,27
SECRETARIA MUN. DE TURISMO, CULTURA E DESPORTO	889.040,49
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA -SMSU	35.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	916.497,76
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3.285.947,70
FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE NOVO ARIPUANÃ	94.073,06
FUNDO MUNICIPAL DE DESENV.RURAL SUSTENTÁVEL	144.637,32
FUNDO MUN.DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	114.019,00
FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	15.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	15.000,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.212.799,65
TOTAL	**32.213.517,70**

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º 4º da Lei 4.320/64;

decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 80% (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.325/64, e com base do Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
II – Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado
Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº.101/2000.

Art. 08 - Esta Lei vigorará a partir de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ EM EXERCÍCIO, Estado do Amazonas, 28 de dezembro de 2017.

DARILSON COLARES MAR
Prefeito em Exercício

Publicado por:
Juliana vaz De Carvalho
Código Identificador:F8B76FF6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, Estado do Amazonas, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:
LEI

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Santa Isabel do Rio Negro, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Amazonas, na Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro e na Legislação Tributária Nacional.

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código observam os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei n°. 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Código Tributário Nacional)
Art. 3º. Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são: I – Impostos:
sobre Serviços de Qualquer Natureza;
sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
de Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
II – Taxas:
pelo exercício regular do Poder de Polícia;
Taxa de Licença de Localização;
Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
Taxa de Licença para Publicidade;
Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se";
Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Público;
Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
Taxa de Vigilância Sanitária;
Taxas Administrativas da Secretaria do Meio Ambiente.
Taxa de Preservação Ambiental (TPA).
pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos;
2.Taxa de Serviços de Cemitério;
3.Taxa Referentes à Apreensão de Mercadorias e Equipamentos III – Contribuições municipais:
de Melhoria, decorrente de obras públicas;
para o custeio de Iluminação Pública.
Art. 4º. A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.
Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:
- as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Ao Município é vedado:
- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- exigir tributos:
em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
– utilizar tributos com efeito de confisco.
– estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público Municipal.
Art. 6º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:
- o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- os templos de qualquer culto;
III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 7º.
IV - O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende:
aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas;
às situações em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
aos serviços públicos concedidos;
ao promitente-comprador relativamente à obrigação de pagar imposto que incida sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.
§ 2º A imunidade de que trata os incisos II e III do caput deste artigo compreende somente o patrimônio e a renda dos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades referidas nos citados incisos.
§ 3º O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:
a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.
§ 5º Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel, pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.
§ 7º A imunidade não abrangerá as Taxas e Contribuições, devidas a qualquer título.
§ 8º O reconhecimento da imunidade tributária, ato meramente declaratório, de que trata os incisos II, III e IV do *caput* deste artigo deverá ser requerida a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, que a receberá e processará nos termos do definido em Portaria.
Art. 7º Para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e no art. 6º, III, desta Lei, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado e que atendam aos seguintes requisitos:
não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;
apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;
recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;
assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.
§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2° do art. 6º, a autoridade referida no § 8º do art. 6º poderá suspender a aplicação do benefício.
§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 6ºsão exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
§ 3º. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o referido resultado, integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art.8º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:
– Serviços de informática e congêneres.
– Análise e desenvolvimento de sistemas.
– Programação.
– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
– Assessoria e consultoria em informática.
– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
–Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485. de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
– Medicina e biomedicina.
– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos- socorros, ambulatórios e congêneres.
– Instrumentação cirúrgica.
– Acupuntura.
– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
– Serviços farmacêuticos.
– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
– Nutrição.
– Obstetrícia.
– Odontologia.
– Ortóptica.
– Próteses sob encomenda.
– Psicanálise.
– Psicologia.

– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
– Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
– Medicina veterinária e zootecnia.
– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
– Laboratórios de análise na área veterinária.
– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
– Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.
– Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
– Demolição.
– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
– Calafetação.
– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
–Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.
– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart- hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria fluvial, hotéis de selva, motéis, pousadas, albergues, hostel, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
– Guias de turismo.
– Serviços de intermediação e congêneres.
– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

– Agenciamento fluvial, terrestre ou áereo, de qualquer espécie.
– Agenciamento de notícias, ainda que eletrônicas.
– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios, inclusive eletrônicos ou por redes de dados, incluisive celulares ou pela rede mundial de computadores.
– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
– Distribuição de bens de terceiros.
– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
– Escolta, inclusive de veículos e cargas.
– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
– Serviços de diversões, lazer, inclusive ligados à pesca esportiva, entretenimento e congêneres.
– Espetáculos teatrais.
– Exibições cinematográficas.
– Espetáculos circenses.
– Programas de auditório.
– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
– Boates, taxi-dancing e congêneres.
– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
– Feiras, exposições, congressos e congêneres.
– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
– Corridas e competições de animais.
– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
– Execução de música.
– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
– – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
– Reprografia, microfilmagem e digitalização.
– Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
– Serviços relativos a bens de terceiros.
– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
– Assistência técnica, de qualquer espécie, inclusive náutica.
– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
– Recauchutagem ou regeneração de pneus.
– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
– Colocação de molduras e congêneres.
– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
– Tinturaria e lavanderia.
– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
– Funilaria e lanternagem.
– Carpintaria e serralheria.
– Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
– Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), ainda que contratada por meio eletrônico ou por telefone, desde que a operação .
– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
– Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
– Serviços de transporte de natureza municipal.
– Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
– Outros serviços de transporte de natureza municipal.
– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
– – Franquia (**franchising**).
– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
– Leilão e congêneres.
– Advocacia.
– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
– Auditoria.
– Análise de Organização e Métodos.
– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
– Estatística.
– Cobrança em geral.
– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
– Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
– Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
– Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio fluvial de qualquer espécie, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
– Serviços de exploração de rodovia.
– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- Serviços funerários.
– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
– Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
– Planos ou convênio funerários.
– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
– Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier*e congêneres.
– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier*e congêneres.
– Serviços de assistência social.
– Serviços de assistência social.
– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
– Serviços de biblioteconomia.
– Serviços de biblioteconomia.
– Serviços de biologia, biotecnologia e química.
– Serviços de biologia, biotecnologia e química.
– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
– Serviços de desenhos técnicos.
- Serviços de desenhos técnicos.
– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
– Serviços de meteorologia.
– Serviços de meteorologia.
– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
– Serviços de museologia.
– Serviços de museologia.
– Serviços de ourivesaria e lapidação.
- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- Obras de arte sob encomenda.
§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no *caput* deste artigo, ainda que esses serviços:
- não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.
§2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.
§ 4º O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 5º A incidência do imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
- de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;
VI - da destinação dos serviços, e
VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.
§ 6º O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:
I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
II – a validade jurídica do ato praticado, e
III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uni profissional considera-se ocorrido o fato gerador:

- a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.
§ 8º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 do *caput* deste artigo, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
§ 9º. Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.
§ 10. Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante
o pagamento de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.
§ 11. Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:
– construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;
- execução de obras: de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas ou fluviais;
- execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.
§ 12. Os serviços de construção civil compreendem ainda:
I - Os serviços auxiliares:
Preparação de canteiros de obras;
Andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;
projeto, consultoria e fiscalização de obras.
II - Os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.
§ 13. Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.
§ 14. Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no *caput* deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.
§ 15. O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no *caput* deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.
§ 16. Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.
§ 17. Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na conformidade do disposto nos arts. 286 e 287 desta Lei e no art. 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 9º O imposto não incide sobre:
– as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no Pais;
– a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
– o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.
§ 2º A não-incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 10. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.
§1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
§ 2º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Santa Isabel do Rio Negro.
- o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.
- feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.
§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
– os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;
– o empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

- os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
- os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
§ 6º A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§ 7º O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.
§ 8º A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.
§ 9º Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:
- omitir ou prestar declarações falsas;
- falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;
- estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;
- induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.
§ 10. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
- os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- os mandatários, prepostos e empregados.
§ 11. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende- se:
- Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.
- Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 11. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:
– Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18,
7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista do *caput* do art.8º, a eles prestados dentro do território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, por prestadores de serviços fora do Município de Santa Isabel do Rio Negro, ou mesmo que intermediados.
constantes da lista do *caput* do art.8º a elas prestados dentro do território do Município de Santa Isabel do Rio Negro por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Isabel do Rio Negro, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;
– Os concessionários e permissionários de serviços públicos, as instituições financeiras e assemelhadas, os condomínios e administradoras de shoppings centers, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
- as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Santa Isabel do Rio Negro, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Isabel do Rio Negro;
- as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do *caput* do art. 8º.
- os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santa Isabel do Rio Negro;

- os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Santa Isabel do Rio Negro.
- as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
- as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do*caput* do art. 8ºdesta Lei, em relação aos serviços sub empreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;
– As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Santa Isabel do Rio Negro;
- outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.
§ 1º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.
§ 2º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:
- obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, não o fizer ou quando desobrigadas da emissão destes, não façam prova de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.
- desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.
§3º Os responsáveis mencionados neste artigo também são obrigados, na forma do regulamento, a emitirem a Nota Fiscal de Tomador de Serviços (NFTS-e) ou, até sua implantação, a entregarem ao prestador do serviço, o recibo de retenção do imposto e, ainda, ao cumprimento das demais obrigações acessórias estabelecidas na legislação.
§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 12. Os responsáveis a que se refere o art. 11 desta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.
§1º A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.
§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.
§ 3º A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;
§4º Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.
§ 5º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.
§6º O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.
§7º O prestador do serviço que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.
Art. 13. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Santa Isabel do Rio Negro, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13,
todos constantes da Lista de Serviços constante do *caput* do art. 8º, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, conforme dispuser o Regulamento.
§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Santa Isabel do Rio Negro, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços, nos termos do *caput* deste artigo, executados por prestadores de serviços não inscritos no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:
- por atividade;
- por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Santa Isabel do Rio Negro tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.
§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 3º deste artigo.
§ 5º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços constante do *caput* do art. 8º, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.
Art. 14. A inscrição no cadastro de que trata o art. 13 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.
Art. 15. Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Santa Isabel do Rio Negro, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Santa Isabel do Rio Negro por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la;
§ 1° O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art. 49 desta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo.
Art. 16. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.
Parágrafo único. Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.
Art. 17. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 11, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:
- for profissional autônomo, nos termos do art. 23, estabelecido no Município de Santa Isabel do Rio Negro, observado o disposto no § 2º deste artigo;
– se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 24, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;
- gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;
IV - gozar de imunidade;
- for Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
– efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 43.
– possuir medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento.
§ 2º A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Santa Isabel do Rio Negro, na forma do art. 19, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.
Art. 18. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art.19. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:
– do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 8º desta Lei;
–da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
– da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

– da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
– de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
– da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
– da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
– da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
– do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
– dos Serviços de corretagem de imóveis;
do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
– da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
– da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
– da guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
– dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
– do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarde de bem, no caso do serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
– da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
– da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
– da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
– da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços;
XXIII– do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
– do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
– do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.
§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais de qualquer tipo, excetuados os serviços descritos no subitem
20.01 da lista de serviços.
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município de Santa Isabel do Rio Negro sempre que declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de alíquota mínima menor de 2% (dois por cento) no município sede do prestador de serviço, o ISS será devido ao município de Santa Isabel do Rio Negro, sempre que nele se configurar o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou maquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.
Art.20. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§1º Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:
–com auferimento de receita própria.
- cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.
§2º Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:
– a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;
– a existência de estrutura organizacional ou administrativa;
– a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;
IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;
V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.21. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1º Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.
§ 2º Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
§ 3º As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.
§ 4º Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.
§ 5º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
§ 7º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.
§ 8º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:
- Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
§ 9º Não integram a base de cálculo do ISS, o valor destacado a título de deságio na aquisição de direitos creditórios, na atividade de fomento comercial, incluída no subitem 10.04 da Lista de Serviços descrita no art. 8º desta Lei.
Art. 22. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, sujeita a modificações a qualquer tempo.
Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 23. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.
– Profissional liberal: até três salários mínimos mensais;
– Profissional de nível não superior: até dois salários mínimos mensais
III – Artesão, artífice e artista: até um salário mínimo mensal.
§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:
– a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;
– a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.
§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.
§ 3º Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.
§ 4º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.
§ 5º Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.
§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo
§ 7º A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.
§ 8º A forma para o recolhimento dos valores de que trata este artigo será definido em Portaria do Secretário Municipal de Finanças.
Art. 24. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.
I – até 3 profissionais: até 4 salários mínimos mensais, por mês e por profissional;.
II – de 4 a 6 profissionais: até 6 salários mínimos mensais. por mês e por profissional;
III – de 7 a 10 profissionais: até 10 salários mínimos mensais. por mês e por profissional; e
IV – mais de 10 profissionais: até 12 salários mínimos mensais. por mês e por profissional.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam aos seguintes requisitos:
– constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
– não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
– explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
– não possuam pessoa jurídica como sócio;
V – não sejam sócias de outra sociedade;
– não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
– não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
– não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;
– prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do *caput* do art. 8º.
§ 2º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II do § 1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.
§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
§ 6º Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no art.49, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.
§ 7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
Art. 25. Para fins do disposto nos arts. 23 e 24, não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.
Art. 26. O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do *caput* do art. 8º poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:
- à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
- ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
- ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.
Art. 27. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e7.05 do *caput* do art. 8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:
- comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e
– o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
§ 1º. Não incide, ainda, o valor de sub empreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.
§ 2º A redução da base de cálculo de que trata este artigo não se aplica às empresas que tenham optado pela tributação na forma disposta no art. 49, inciso II.
§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.
§ 4º Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no *caput* desde artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.
Art. 28. Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05 e 22.01 do *caput* do art. 8º forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.
Art. 29. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, do *caput* do art. 8º desta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:
-comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.
– o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.
Art. 30. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.
Art. 31. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 do *caput* do art. 8º, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:
- comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e.
– o ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
Parágrafo único: O disposto neste artigo:
I - aplica-se às cooperativas médicas;
II - será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças;

Art. 32. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:
- comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica; e
– o ISS devido sobre o serviço tomado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação pelo Secretário Municipal de Finanças.
Art. 33. Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 do *caput* do art. 8º o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios, para as entidades esportivas e para empresas públicas, quando se tratar da prestação de serviços de jogos, de forma permanente ou eventual, sob a modalidade de bingos, executada na forma prevista em Lei.
Art. 34. Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas, conforme regulamentação estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 35. Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviçosdo*caput* do art. 8º, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.
Art. 36. A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.
§ 1º Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;
§ 2º Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.
§ 4º Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:
I - denominação "Bilhete de Diversão Pública", II - número de ordem do bilhete;
III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
IV - preço respectivo;
- nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;
- a (s) data (s) a que se refere(m).
§ 6º Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.
§ 7º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.
§ 8º Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.
§ 9º No caso dos valores referidos no § 8º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.
§ 10. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.
Art. 37. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
Art. 38. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.
§ 1° Constituem parte integrante do preço:
- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2° Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.
Art. 39. Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:
- a aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- a escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;
- manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais
- a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- a adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;
- a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial; ou
XIII- quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;
- quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Santa Isabel do Rio Negro;
- quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Santa Isabel do Rio Negro;

- o exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la de Santa Isabel do Rio Negro.
Parágrafo único - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.
Art. 40. Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
§ 1º O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida no art. 49, no mês em que tenham sido creditadas em conta- corrente pela instituição financeira.
§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
§4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.
Art. 41. Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.
Art. 42. Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:
- arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados no art. 48;
- utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere o art. 40;
- utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI
DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 43. Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.
§ 2º Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
§ 3º Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
– o preço corrente de serviços;
– o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
III – os fatores de produção usados na execução do serviço;
IV – o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
V – a margem de lucro praticada; e
VI – as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.
§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá, a qualquer tempo e a seu critério:
- suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;
- notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;
– exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.
§ 5º As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
§ 6º Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no § 2º.

§ 7º Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente, ser parametrizado nas disposições constantes no art. 48.
Art. 44. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.
Parágrafo único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:
– controles mecânicos e/ou digitais de acesso;
– acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
– instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
– utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada; – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.
Art. 45. Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.
Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
Art. 46. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO VII
DO ARBRITAMENTO

Art. 47. A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:
– o contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
– o contribuinte for omisso ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;
– houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

– houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
– os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
– não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
– os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la de Santa Isabel do Rio Negro;
- constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;
- o sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;
– o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;
– o contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas noart. 44.
§1º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.
§2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
Art. 48. O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):
– folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;
– 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;
– 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;
– despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;
§ 2º No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do *caput* do art. 8ºpoderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.
§3º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.
§ 4º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.
§5º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.
§ 6° Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.
§ 7° Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VIII
DA ALÍQUOTA

Art. 49. O valor do imposto será calculado, em regra, aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% cinco por cento, e casos excepcionais serão tratados à parte, conforme Legislação específica.
§ 1º Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do *caput* do art. 8º o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.
§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.
§ 3º O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial de que trata o parágrafo anterior deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe esta lei, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.

§ 4º Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros, ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 50 - O lançamento do imposto, privativo de Fiscal Tributário ou Servidor especificamente comparado , é:
–mensal e efetuado por homologação, de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.
– por arbitramento, observado o disposto no art. 47;
III – de ofício:
no caso de imposto calculado na forma do art. 43;
quando se tratar de profissionais liberais ou autônomos observado o disposto no art. 23;
mediante auto de infração ou notificação de lançamento, quando o contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma e prazo estabelecidos.
§1º O cálculo e o recolhimento do imposto, na forma do inciso I, devido por pessoa jurídica ou pessoa a esta equiparada será feito pelo próprio contribuinte e considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços prestados durante o mês de competência.
§2º A constituição do crédito e seu lançamento, na forma prevista nos incisos II e III, “a” e “b”, será feita pelo Fisco Municipal na forma do regulamento.
§3º O lançamento de ofício do crédito tributário a que alude o inciso III, alínea “c”, será realizado por meio de notificação de lançamento ou por auto de infração, conforme estabelecido em regulamento.
§4º O imposto devido na forma do art. 23, correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte no ato da inscrição ou do cancelamento no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, em tantos meses quantos forem aqueles de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou exercícios anteriores, considerando-se mês qualquer fração, ainda que 1 (um) dia.
§ 5º O imposto devido na forma do art. 24 será lançado de ofício ou por homologação, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 51. Fica vedada a concessão de habite-se sem que a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de execução de obra de construção civil.
Art. 52. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo as Nota Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, às Notas Fiscais de Tomador de Serviços NFTS-e ou da Declaração Mensal de Serviços – DMS-e será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao ISS não pago ou pago a menor pelo responsável tributário.
At. 53. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

SEÇÃO X
DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 54. A forma, condições e os prazos para recolhimento do imposto previsto neste Capítulo serão fixados em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá a seu critério estabelecer atividades e prestadores sujeitos ao recolhimento antecipado do tributo.
Art. 55. Quando ocorrer o pagamento a maior do imposto, no regime de apuração mensal, este poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 56. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la estabelecerá regime especial de recolhimento do imposto a ser aplicado aos contribuintes profissionais liberais ou autônomos, bem como às sociedades uni profissionais.
Art. 57. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado por ato do Fisco Municipal.
Art. 58. Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.
Parágrafo Único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

SEÇÃO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 59. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
Art. 60.Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; o Cupom Fiscal Eletrônico; o Cupom Fiscal de Estacionamento; o Cupom Fiscal de Eventos; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.
§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.
§ 2º A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e se estende ao não prestador de serviços conforme disposto em Regulamento.
§ 3º A Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edilícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, sem a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, assim como outras hipóteses a serem definidas no regulamento contido no § 4º deste artigo.
§ 4º Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.
§ 5º Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento, o Cupom Fiscal de Eventos ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.
§ 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério as obrigações de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.
§ 7º A critério da Administração Tributária, com a implantação da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e poderá ser extinta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, nos termos do Regulamento.
Art. 61.Além dos Cupons Fiscais de Eventos, os bilhetes, os ingressos ou as entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto, para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de cupons fiscais, de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município
Art. 62. Em hipótese alguma será permitido ao prestador de serviços emitir ou preencher Notas Fiscais de Serviço, ou documentos fiscais equivalentes:
- destinados a uma única pessoa jurídica, englobando serviços que tiverem sido prestados para ou em mais de um de seus estabelecimentos ou filiais;
- destinados a pessoa jurídica com número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ diverso daquela na qual ou para a qual foi efetivamente prestado o serviço.
Parágrafo único. A vedação imposta no inciso II deste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de matriz e filial ou de filiais da mesma pessoa jurídica.
Art. 63. Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, sociedade empresária ou sociedade simples, nos termos da Lei Civil, sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, fica obrigada a escriturar e manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, escrita contábil destinada ao registro de suas operações, na conformidade do que for exigido pela legislação federal.
§1º As pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, que mantenham filial no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, são obrigadas a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo localizado neste município, de forma que se permita diferenciar as receitas e/ou despesas específicas das atividades de prestação e/ou aquisição de serviços, se e quando estas existirem e, ainda, que se permita diferenciar os valores de ISS recolhidos, a recolher e/ou retidos na fonte.
§2º As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito deverão manter arquivados, em cada agência localizada no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, pelo prazo decadencial, os balancetes analíticos mensais padronizados pelo Banco Central do Brasil e o plano de contas analítico descritivo da instituição, ambos em meio impresso e em meio magnético, para exibição aos agentes do Fisco Municipal quando solicitados.
Art. 64. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação, tributária encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.
Art. 65. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante "termo de abertura".

Parágrafo único. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.
Art. 66. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato (s) gerador (es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.
§ 2º Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no "*caput*" deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.
§ 3º Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.
§ 4º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.
§ 5º O sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica obrigado a manter, à disposição da Fazenda Municipal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, além da documentação técnica que a eles se refiram, pelo prazo previsto no *caput*, e sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.
§ 6º Quando da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica, os contribuintes informarão o nome e endereço da pessoa que deverá guardá-los, responsabilizando-se pela atualização da informação, até que se extinga o prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 7° Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 67. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços ou não, localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro.
§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida, quando for o caso, a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
§ 3º Caberá ao Regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

SEÇÃO XII

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DOPROGRAMA DE EDUCAÇÃO FISCAL DE ESTIMULO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL

SUBSEÇÃO I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 68. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

SUBSEÇÃO II
DO PROGRAMA DE ESTÍMULO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Art. 69. O Poder executivo poderá instituir o programa de estímulo a emissão de nota fiscal que será regido pelas disposições desta Subseção.
Art. 70. Caberá ao Regulamento:
–definir o cronograma de implantação e os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 71.

– definir o nome a ser utilizado pelo programa de estímulo a emissão de nota fiscal.
Art. 71. O tomador de serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 72, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.
§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo Regulamento, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 70aplicados sobre o valor do ISS:
- de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- de até 10% (dez por cento) para condomínios edilícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo recolhimento do ISS, nos termos doart. 11, observado o disposto no § 2º deste artigo.
§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:
- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Santa Isabel do Rio Negro, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Santa Isabel do Rio Negro;
- as empresas concessionárias, autorizatárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, concedidos, autorizados ou permitidos por qualquer das esferas de governo;
– as instituições financeiras e assemelhadas.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser optante do Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

Art. 72. O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere os arts. 71e 74 poderá utilizá-los para:
- abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o Regulamento;
- solicitação do depósito dos créditos em conta corrente mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
- outras finalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.
§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo:
- não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;
- os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;
- os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Santa Isabel do Rio Negro.
§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Fazenda Municipal.
§ 3º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 4º A validade dos créditos será de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização do crédito para utilização no extrato do Programa de estímulo à emissão de nota fiscal.
§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exigibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.
Art. 73. Os créditos de que trata o art. 71, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso I do art. 74, serão contabilizados à conta da receita do ISS.
Art. 74. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:
- instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se, no que couber, o disposto na legislação federal, para consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso II deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

– nas hipóteses em que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não indicar o nome do consumidor, permitir que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 71desta Lei, entidades estabelecidas no Município de Santa Isabel do Rio Negro, desde que, não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:
assistência social;
saúde;
cultural ou desportiva;
meio ambiente;
pessoa com deficiência; e
defesa e proteção animal;
- disciplinar a execução do Programa.
Art. 75. À Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no arts. 71 e 74, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso I do art. 74, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:
- suspender a concessão e utilização dos créditos previstos nos arts. 71 e 74, bem como a participação no sorteio de que trata o inciso I do art. 74, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I deste artigo, salvo a participação no sorteio, que ficará prejudicada caso o certame já tenha encerrado.
Art. 76. O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:
- o direito do tomador de serviços de receber o documento fiscal referente às prestações de serviços e o dever do prestador de cumprir suas obrigações tributárias e emitir documento fiscal válido a cada prestação;
- o exercício do direito de que trata o art. 71desta Lei;
- a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos.
Art. 77. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá divulgar e disponibilizar, por meio da Internet, estatísticas referentes ao Programa, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por prestadores de serviços, inclusive com a indicação do nome empresarial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos e registros objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos prestadores de serviços nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
Art. 78.O estabelecimento prestador do serviço deverá informar ao tomador do serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ no documento fiscal relativo à operação.
Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO

Art. 79. Todas as pessoas físicas prestadoras de serviços ou pessoas jurídicas e/ou equiparadas, estabelecidas, ou que venham a se estabelecer, no Município de Santa Isabel do Rio Negro para o exercício de atividade econômica e/ou sociais, contribuintes ou não do ISS, inclusive os condomínios edilícios, condomínio horizontais, os consórcios, os serviços notariais, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, mantido pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º A inscrição no CMC tem efeito único e exclusivo de registro fiscal do contribuinte e suas respectivas atividades para fim de controle da administração tributária, não estando sujeita a qualquer modificação por ocorrências de ordem não tributária.

§ 2º As pessoas naturais que exerçam, ou venham a exercer, atividades sujeitas aos tributos municipais também são obrigadas a inscreverem-se no CMC.
§ 3º A inscrição é obrigatória inclusive no caso em que as pessoas gozem de imunidade, isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido, em caráter permanente ou provisório.
Art. 80. As declarações e informações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco Municipal, que poderá revê-las de ofício a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

Art. 81. As alterações dos dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial e o encerramento de atividades do estabelecimento, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la a partir da data da ocorrência, nos termos do regulamento.
Parágrafo único. A inscrição no CMC poderá ser enquadrada como suspensa, conforme o caso, nos termos previstos em regulamento, o qual conterá entre outras possibilidades o interesse da administração fazendária e a interrupção temporária de suas atividades, desde que declarada tal situação ao órgão de registro e com prazo definido.
Art. 82. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deverá ter um único número de inscrição no CMC, independente dos tributos mobiliários incidentes.
Art. 83. Compete à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.
Art. 84. Com relação à inscrição mobiliária, serão estabelecidos em regulamento:
– os procedimentos referentes à inscrição, classificação, suspensão e cancelamento das pessoas físicas e jurídicas no cadastro, bem como à atualização de dados e informações cadastrais;
– os dados dos sujeitos passivos que deverão constar no cadastro;
– as codificações a serem adotadas para a classificação das pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao cadastramento;
– os prazos e a forma do cumprimento das obrigações constantes desta Seção;
V – outros elementos necessários ao regular funcionamento do cadastro.
Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a simplificação dos procedimentos da inscrição no CMC.
Art. 85. A suspensão ou a baixa de inscrição cadastral, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, não implica em quitação de qualquer débito de sua responsabilidade existente ou que venha a ser apurado.
Art. 86. As pessoas jurídicas ou equiparadas obrigadas a realizar inscrição cadastral também são obrigadas a atenderem a convocação da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la para realizarem o recadastramento dos seus dados junto ao CMC.
Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la fica autorizada a realizar sempre que necessário o recadastramento dos sujeitos passivos, nas formas e prazos estabelecidos.

Art. 87. O não atendimento, por parte do sujeito passivo, ao disposto no art. 86, além da sujeição às sanções previstas em Lei, implicará em suspensão ou cancelamento da sua inscrição cadastral, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
SEÇÃO XIV INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 88. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
- infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, a inscrição inicial em Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- infrações relativas a alterações cadastrais ou ao não atendimento de solicitação de recadastramento: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou a realizar com informações falsas, bem como efetuarem, sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;
- infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais;
- infrações relativas a escrituração fiscal, em desconformidade do regulamento: quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 1.000,00 (mil reais);
- infrações relativas aos documentos fiscais:
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, com dados inexatos ou em desacordo com o estabelecido no art. 62,nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "i" deste inciso;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que cancelarem documento fiscal ou promoverem deduções da base de cálculo não comprovadas por documentos fiscais hábeis, em desacordo com o que preceitua a legislação tributária municipal;

multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;
Multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços ou outro documento previsto em regulamento;
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por recusa inválida de documento fiscal;
multa de R$ 600,00 (seiscentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

multa de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valetservice"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valetservice" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço;
multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

- infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;
- infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:
multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
c) infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:
d) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração;
nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração;
nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento.
- infração relativa às declarações destinadas à apuração do imposto estimado: multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento ou o fizerem com dados inexatos ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do imposto devido;
– Infrações relativas ao regime contábil de caixa multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por período de apuração, aos que deixarem de manter relatórios analíticos detalhados e atualizados do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, na forma prevista no art. 63;

- infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:
multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;
multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto;
Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;
- infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:
multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; XIV - infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e:
aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 200,00 (duzentos reais), por documento substituído fora do prazo;
aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 200,00 (duzentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.000,00 (mil reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço.

– infrações relativas ao Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal: multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:
dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na Lei que instituiu o Programa de Estimulo à emissão de nota fiscal, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos no Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal;
deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa de Estimulo à Emissão de Nota Fiscal, na forma definida em regulamento;
deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
– CNPJ no documento fiscal relativo à operação.
- infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro:
multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro;
multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro.
- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do tributo: multa de R$ 1.000,00 (mil reais).
§ 1º As importâncias, em valores fixos, previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2017:

- serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;
– terão os seguintes descontos:
80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI;
50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.

– Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, as multas de que trata este artigo poderão ser pagas com desconto de:
60% (sessenta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa; e
30% (trinta por cento) se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da defesa, ou no prazo para apresentação de recurso voluntário.
§ 2º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo aplica-se também aos prestadores de serviços de construção civil que não efetuarem o cadastro de obra junto à Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro ou o fizerem após o prazo estabelecido.
§ 3º Aplica-se o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.
§ 4º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.
§ 5º As multas de que trata este artigo não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.
Art. 89. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.
Art. 90.Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas.
–50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;
- 80 % (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ou recolhido a menor, pelo prestador do serviço que:
simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Santa Isabel do Rio Negro, inscrito ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;
obrigado à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prestar serviço sem a devida inscrição municipal;
omitir receitas tributáveis pelo ISS, nos termos definidos nos arts. 39 e 40 desta Lei;
praticar atos que caracterizem sonegação fiscal, fraude ou conluio, como definidos respectivamente nos arts. 336 a 338 desta Lei;

- 100 % (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo responsável tributário.
Art.91 Será desconsiderada pelo Fisco Municipal eventual diferença ocorrida na apuração, por meio de ação fiscal, do recolhimento do ISS, considerando-se os acréscimos legais, desde que
o valor seja igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).
Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo
Art. 92. Pode o notificado, por descumprimento de obrigação principal, pagar a multa de ofício, com desconto previsto no art. 433 desta Lei.
Parágrafo único. Considerar-se-á feita a intimação na forma prevista no art. 271.

SEÇÃO XV - ISENÇÕES

Art. 93. São isentos do imposto de que trata este Capítulo:
- Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
- Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;
- Os prestadores de serviço de transporte por táxi ou caminhão, desde que possuam, no máximo um único veículo e executem, eles próprios, os serviços.;
– A intermediação de serviços pela Associação dos Municípios do Amazonas.
§1º Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.
§2º A isenção prevista no inciso I deste artigo deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso, na forma do art. 36.
§3º Os beneficiários da isenção referida no inciso III deste artigo ficam obrigados a comprovar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, a quantidade de veículos de sua propriedade.
Art. 94. Os prestadores de serviços alcançados por benefício de isenção ou imunidade são obrigados, na prestação de serviços, a fornecerem aos responsáveis tributários, cópia do documento exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO – IPTU

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 95. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
Art. 96. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
abastecimento de água;
sistema de esgoto sanitário;
rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 97. Para os efeitos deste Imposto, considera-se:
- construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- não construídos os imóveis:
em que não existir edificação como definida no inciso anterior;
em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas; telheiros e semelhantes destinados a estacionamento ou guarda de máquinas, veículos e similares, salvo se no imóvel existir edificação de natureza permanente;
ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.
Art. 98. A incidência do imposto alcança:
- quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;
- as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer.

- os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
Art. 99. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:
I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra;
aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 128 desta Lei;
aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;
II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;
– o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
– os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.
Art. 100. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil.
Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, quando da conclusão da obra ou da alteração.
Art. 101. O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado disposto nos arts. 6º e 7º.

Art. 102. A incidência do imposto independe:
I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;
II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.
Art. 103. O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 104. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.
Art. 105. O Imposto é devido, a critério da repartição competente:
- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.
Art. 106. Responde, solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário contra este constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que realizada a sucessão depois de verificado o fato tributário imponível.
§ 1º São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário incidente sobre o imóvel o proprietário e o compromissário comprador; admitindo-se como:
- proprietário: todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;
- compromissário comprador: todo titular de instrumento público ou particular de promessa de compra e venda ou de cessão e promessa de cessão deste registrados no Registro de Imóveis, bem como todo aquele que possuir escritura de compra e venda ou contrato de compromisso de compra e venda, suas cessões ou promessas de cessões, desde que celebrados por instrumento público ou contrato particular que a lei confira tal caráter e não submetidos ao Registro de Imóveis.
Art. 107. São pessoalmente responsáveis:
- o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta desta prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;
- o espólio, pelos débitos do *de cujus*, existentes à data da abertura de sucessão;
- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;
- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.
Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 108. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
Art. 109. Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- o inventariante, pelos débitos do espólio;
- o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.
§1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:
- área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
IV - outros dados relacionados com o logradouro.
§2º - A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m2) de construção, com base nos seguintes elementos:
- tipo de construção;
- qualidade de construção;
- outros dados relacionados com a construção do imóvel.
§3º - O Valor Venal do Imóvel é determinado:
– Quando se tratar de imóvel territorial, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;
- Quando se tratar de imóvel predial, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e valor do terreno, calculado conforme inciso I.
§4º - Entende-se por área construída a obtida através de:
- Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também superfície de: a - varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
b - jiraus e mezaninos;
c - garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio e loteamento.

Art. 112. No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente.
Parágrafo único. A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.
Art. 113. No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.
§ 1º A metodologia prevista no caput deste artigo aplica-se, também, aos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos fechados.
Art. 114 Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área igual ou superior a dez mil metros quadrados, não edificados, para as quais adotar-se-á a metodologia normatizada pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT
Art. 115. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores expressos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no art. 436.
§1º - Não se constitui aumento de tributo a atualização monetária a que se refere o caput deste artigo.
§2º - Excetuam-se do disposto neste artigo as atualizações, da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, ocorridas acima do índice mencionado, hipótese na qual deverão, necessariamente, ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Rio Negro.

SUBSEÇÃO I
DO ARBITRAMENTO

Art. 116. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:
- o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.
§1º - Facultada à Administração, a aplicação alternativa do disposto no parágrafo 9º do artigo 110 desta Lei, o arbitramento do valor venal do imóvel poderá ser realizado com base nos seguintes critérios:
I - por pavimento, a área construída a ser considerada será igual a 70% da área do terreno; II - padrão de construção B;
III - estado de conservação bom.
§2º - O arbitramento a que se refere este artigo será realizado sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 140 desta Lei
SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 117. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – 1,5 % (um por cento) para imóvel edificado;
II – 2,5 % (dois por cento) para imóvel não edificado.

§ 1.° Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com sua área e conforme regulamento.

§ 2.° Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, os imóveis não-edificados com área igual ou superior a 10.000 m2, situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3.° Os imóveis que não atendam a sua função social e que estejam situados em área definida pelo Poder Executivo Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramentos indicados no §1°, art. 32, do Código Tributário Nacional, serão lançados na alíquota de 3% (três por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 20% (dez por cento).

§ 4.° Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 5.º O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que, na data de ocorrência do fato imponível, estiverem com a construção paralisada há mais de três (03) meses consecutivos.

§ 6.° É considerado não edificado, para efeito de incidência do imposto, o imóvel em construção.

§ 7.° O cálculo do imposto será feito de conformidade com as tabelas constantes da Lei Municipal 193/2011 ou outra que lhe substitua.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto do imposto imobiliário, de até 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado de uma só vez, nos prazos fixados em Decreto específico do Poder Executivo. Art. 118. Quando se tratar de imóvel que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor Municipal, o valor da alíquota dobrará a cada exercício, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
§ 2º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis de que trata este artigo.
§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.
§ 4º Aplica-se ao caput deste artigo o imóveis em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 119. O lançamento do imposto, será anual e distinto, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º No lançamento ou retificação de lançamento decorrente de ação fiscal, é obrigatória a identificação do imóvel com o preenchimento correto dos elementos cadastrais e juntada das provas que se fizerem necessária.
§ 2º O lançamento será feito, um para cada unidade, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no art. 104.
§ 3º O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.
Art. 120. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.
§ 1° Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento a autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do
compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.
§ 2° Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.
§ 3° Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:
- quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;
- quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.
§ 4º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.
Art. 121. Discordando do valor venal previsto pela Planta Genérica de Valores - PGV, o contribuinte poderá apresentar, a qualquer tempo, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à analise da Fazenda Municipal.
Parágrafo único. A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal com efeitos a partir do exercício da propositura da reclamação, podendo retroagir conforme art. 123 deste Código.
Art. 122. Discordando das características cadastrais do imóvel, o contribuinte poderá solicitar revisão justificando o motivo e anexando sempre que possível planta baixa de localização e situação da construção, com foto atualizada da fachada da construção, em arquivos digitais.
§ 1º. A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção ou eventual revisão cadastral, cujos efeitos serão aplicados:
- a partir do exercício da propositura da reclamação, se solicitando prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento;
- a partir do exercício seguinte da propositura da reclamação, se solicitada acima do prazo de até 180 dias contados a partir da data do lançamento.
§ 2º. Os efeitos da revisão cadastral deverão ser aplicados conforme o art. 124 deste Código sempre que ficar comprovado que as características revistas reportavam-se aos exercícios anteriores ao da solicitação.
Art. 123. Obedecido o prazo decadencial, a Fazenda Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes.
Parágrafo único. O débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 124. A notificação de lançamento será feita por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro.
§ 1º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis;
§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro.

§ 3º Do lançamento considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio, ou eletrônica, observadas as disposições de Regulamento.
Art. 125.O imposto predial e territorial urbano, a taxa de coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos domiciliares urbanos e a contribuição para custeio da iluminação pública, poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, sendo arrecadados na forma prevista nesta lei, considerado sempre a quantidade máxima o número de prestações estabelecido.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 126. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.
§ 3º Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.
§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido, na forma estabelecida no art. 292, IV, do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário.
§ 5º O limite mínimo estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do IPCA.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 127. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias e os condomínios edilícios, horizontais ou loteamentos existentes neste Município, mesmo imunes, isentas ou quando não incidente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
§ 1° Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.
§ 2º Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se autônomas as unidades imobiliárias que, podendo ser desmembradas, tenham autonomia de uso.
§ 3º Entende-se unidade autônoma que pode ser desmembrada aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.
§ 4º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.
§ 5º Entende-se por condomínio edilício as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, com partes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos, destinados a fins residenciais ou não residenciais.
Art. 128. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária e do condomínio edilício será requerida pelo contribuinte, responsável ou síndico em petição constando:
– em relação à unidade imobiliária, as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.
– em relação ao condomínio edilício, os documentos que sejam necessários, definidos em ato do Poder Executivo.
§ 1º O contribuinte, o responsável e o sindico terão o prazo de 20 (vinte) dias úteis para efetuar a inscrição ou alteração de dados no cadastro imobiliário, contados do ato ou fato que lhe deu origem.
§ 2º A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatada qualquer infração à legislação, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.
Art. 129. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação à inscrição que lhes deu origem.
Art. 130. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1° Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.
§ 2° Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.
§ 3º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.
Art. 131. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a apuração das áreas edificadas e suas ampliações, assim como os respectivos períodos de vigência e execução, serão aqueles constantes do lançamento de ofício.
§ 2º Se houver impugnação do lançamento de ofício, caberá ao contribuinte a comprovação da metragem das áreas edificadas e suas ampliações e os respectivos períodos de execução e conclusão das obras.
Art. 132. A unidade imobiliária constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso.
Parágrafo único. Havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro da entrada da edificação, considerando:
- com uma só entrada, pela face do logradouro a ela correspondente;
- com mais de uma entrada, pela face do logradouro por onde o imóvel apresente o maior valor unitário padrão de terreno, independente do acesso.
Art. 133. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto a, pelo menos, um logradouro ou servidão, esta última desde que formalmente instituída.

Art. 134. O contribuinte do imposto e o sindico ficam obrigados a realizar atualização cadastral periódica da unidade imobiliária ou do condomínio edilício, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de:
- data de vencimento;
- endereço de entrega do carnê ou boleto de pagamento; III - pagamento mediante Débito Automático.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.
§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o desconto de até 10% (dez por cento) do imposto devido, por até 2 (dois) anos consecutivos, ao contribuinte que fizer atualização cadastral da unidade imobiliária.
§ 4º A concessão e a manutenção de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas à realização periódica de atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o *caput* deste artigo.
Art. 135. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la os dados cadastrais dos seus usuários constantes nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, localizados no Município de Santa Isabel do Rio Negro, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do Regulamento.
Art. 136. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta Seção e aqueles cujas informações prestadas para inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.
Art. 137. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á de ofício ou a requerimento do contribuinte, nas seguintes situações:
- erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.
Art. 138. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.
Art. 139. Ato do Secretário Municipal de Finanças regulamentará os procedimentos relativos ao cadastro imobiliário.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 140. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação, de ofício, das seguintes penalidades:
- no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido:
não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;
a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
o gozo indevido de isenção, total ou parcial, no caso de dolo;
o gozo indevido de imunidade, no caso de dolo;
- no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, no caso de reincidência; III - no valor de 0,3% do valor venal do imóvel:
a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
a omissão de dados para fins de registro;
a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
a falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.
a falta de cadastramento e recadastramento do condomínio edilício e dos dados cadastrais do síndico no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.
Parágrafo único. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:
80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;
50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.
Art. 141. O contribuinte que deixar de apresentar a Declaração Municipal de Atividade Imobiliária – DMAI - no prazo previsto em regulamento, que apresentá-la após o prazo ou que apresentá-la com omissões ou ainda contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, sujeitar-se-á às seguintes multas:
– deixar de apresentar, de entregar, de enviar ou de remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, declaração exigida pela legislação tributária em vigor, por declaração: multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

– apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração após o prazo previsto na legislação tributária, por declaração: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
– apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, relativa a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la de Santa Isabel do Rio Negro, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, por declaração: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
– apresentar, entregar, enviar ou remeter declaração, livro ou documento, relativos a bens e/ou atividades sujeitos à tributação pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la de Santa Isabel do Rio Negro, com omissões ou contendo informações, elementos e/ou dados inverídicos, inexatos ou incompletos, com evidente intuito de suprimir ou reduzir o crédito tributário efetivamente devido ou de evitar ou diferir imposição tributária, por declaração, documento ou livro: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
§ 1º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput têm, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DMAI ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.
§ 2º. As multas previstas neste artigo terão as seguintes reduções:
80% (oitenta por cento) para Microempreendedor Individual – MEI e pessoa física;
50% (cinquenta por cento) para empresas optantes do Simples Nacional.
Art. 142. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DMAI configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 143. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.
Art. 144. O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido feito o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.
Parágrafo único. Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 145. Fica instituída a Declaração Municipal de Atividades Imobiliárias (DMAI) de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e aquelas à estas equiparadas:
– que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado, ou incorporado para esse fim;
– que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis próprios ou de terceiros;
III – que comercializaram imóveis adquiridos de terceiros.
§ 1º. Poderá ser exigido de pessoas físicas que comercializem imóveis, ainda que não habitualmente, a declaração de informação de venda de respectivo imóvel, nos termos do regulamento, aplicável, no que couber, o disposto nos arts. 140 e 141 deste Código.
§ 2º. A Declaração de que trata este artigo será regulamentada em Decreto Municipal.
Art. 146. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Santa Isabel do Rio Negro, com as informações sobre:
– as operações de construção, incorporação, loteamentos e intermediação de aquisições/alienações, no mês em que foram contratadas;
– o valor da transação e/ou valor da intermediação;
– os pagamentos efetuados no mês, decorrentes de locação, sublocação e intermediação de locação;
– o endereço completo do imóvel;
– no caso de imóveis territoriais, os números do quarteirão e do lote, bem como as dimensões deste;
– a inscrição imobiliária no cadastro municipal;
– o nome completo, número do CPF e endereço de correspondência do adquirente.
Art. 147. A DMAI será entregue mensalmente, por intermédio do programa gerador da DMAI disponível na internet, que será disponibilizado no site da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro.
§ 1º O recibo de entrega será disponibilizado após a transmissão, devendo ser mantido pelo período de 5 (cinco) anos, para ser exibido à autoridade fiscal, quando solicitado.
§ 2º Os contribuintes que não tenham realizado operações imobiliárias no ano de referência deverão informar, na DMAI, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Art. 148. O Poder Executivo aprovará o programa gerador da DMAI, disponibilizando na internet, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado para apresentação de declarações a partir de 2018, ou de outra data a ser definida em regulamento.
Art. 149. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação.
§ 2º Ato do Secretário Municipal de Finanças disciplinará a apresentação, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, das informações relativas aos dados dos imóveis constantes das matrículas registradas na data de publicação desta Lei, nos Cartórios de Registro de Imóveis.
§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento).
Art. 150. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, remembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.
Art.151 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o sujeito passivo e servidor público que deixar de cumprir o quanto estabelecido no *caput*.
§ 1º Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado, na forma do regulamento.
§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la regulamentar a forma, prazos e condições para atendimento ao disposto neste artigo.

SEÇÃO X
DAS ISENÇÕES

Art. 152. São isentos do pagamento de IPTU:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional, não atingidas pela não incidência, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivamente das entidades com não incidência do imposto e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V – proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VI – os cidadãos do Município de Santa Isabel do Rio Negro que recebem proventos de até 1 (um) salário mínimo mensais e que sejam proprietários de um só imóvel, com até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), e área construída de até 100 (cem) Metros quadrados, com a finalidade exclusiva de moradia, estando o referido imóvel devidamente registrado em nome do beneficiário;

VII – os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

VIII – É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:
A - O proprietário de imóvel que seja beneficiário do "***Programa Bolsa Família***", criado pela Lei Federal no. 10.836 de 09 de janeiro de 2004, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 100 m2 (cem metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).
B - O proprietário de imóvel que perceba renda familiar de até 01 (um) salário mínimos, cujo imóvel não contenha área total edificada superior a 100 m2 (cem metros quadrados), com uma única unidade familiar, e que seja possuidor de um único imóvel no Município, com área territorial de até 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).
C - O aposentado ou pensionista que:
1) tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
2) perceba renda familiar até 1,5 (um e meio) salários mínimos;
3) seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única unidade familiar, com área total edificada não superior a 100 m2 (cem metros quadrados) e com área territorial igual ou inferior a 450 m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).
4) não seja proprietário ou sócio de empresas.
D - O terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica, exceto quando houver sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação.
E - Os imóveis em que a administração direta e indireta do Município de Criciúma figure como locatária, enquanto durar a locação.
§ 1° - A isenção não será concedida ao contribuinte que possuir edificação que não esteja devidamente regularizada perante o Município.
§ 2° - As isenções conferidas nos incisos D) e E) deste artigo serão estendidas à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.
§ 3° - A isenção conferida no inciso V deste artigo será estendida à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e poderá ser concedida de forma retroativa, desde o momento da ocupação do imóvel, desde que devidamente comprovado.
§ 3° - As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. Art. 153. Fica suspenso a cobrança do imposto relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto este não se imitir na posse.
§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.
§ 2º Imitido o ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.
Art. 154. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinadas a famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Habitação, de que o imóvel vincula-se ao Programa, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

§ 3º A isenção de que trata este artigo aplica-se aos empreendimentos já em construção, retroagindo seus efeitos ao momento do registro do imóvel em cartório competente em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou o que vier a substituir.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA
INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 155. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
- a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo único. Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município, mesmo que no estrangeiro.
Art.156. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;
- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos no art. 173.;
- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

- tornas ou reposição que ocorram:
nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;
nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
– mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
– a procuração irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;
- enfiteuse e subenfiteuse;
XI - concessão real de uso;
- cessão de direitos de usufruto;
- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;
XV- acessão física quando houver pagamentos de indenização;
XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;
XVII – a instituição e a extinção do direito de superfície;
- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
§1º. Será devido novo imposto:
I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;
II - no pacto de melhor comprador;
- na retrocessão;
– na retrovenda.

§2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos tributários:
- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.
§ 3º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 157. São contribuintes do imposto os adquirentes dos bens ou direitos reais transmitidos; Parágrafo único. São também contribuintes do imposto:
- o cessionário, no caso de cessão de direitos
- os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
– os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
– cada um dos permutantes, nas permutas.
Art. 158. São pessoalmente responsáveis e respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI, em razão das transações efetuadas sem o pagamento do imposto correspondente:
- na transmissão de bens ou de direitos: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- na cessão de bens ou de direitos: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus responsáveis.
§ 1º - A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento integral do imposto devido.
§ 2º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais.

§ 3º - O contribuinte alcançado pelo disposto neste artigo continua obrigado, em caráter supletivo, até o cumprimento total da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, nos casos de erro, dolo, fraude e conluio.
§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar, mediante Decreto, formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo, inclusive a suspensão da responsabilidade tributária para sujeitos passivos determinados.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 159.A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, com base nos elementos que dispuser, devendo ser estabelecida através de:
– avaliação fiscal efetuada com base em elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Santa Isabel do Rio Negro;
– valor declarado pelo próprio sujeito passivo ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.
- na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo.
§ 1º Prevalecerá, entre os incisos I e II deste artigo, para fins de apuração e cobrança do imposto, o que resulta de maior valor.
§ 2º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.
§ 3º a avaliação fiscal, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser definida por meio de regras de cálculo que serão inseridas nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la e cuja apuração será privativa de Fiscal Tributário ou Servidor especificamente comparado - AFTM
§ 4º Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, em não havendo esta, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.
Art. 160.Discordando do valor venal apurado pela Administração Tributária, o contribuinte poderá apresentar, até a data de vencimento da guia de recolhimento do ITBI, reclamação fundamentada, sendo-lhe facultado juntar, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma revisão fiscal.
§ 1º A Fazenda Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a manutenção do valor venal ou eventual revisão fiscal.

§ 2º A reclamação deverá ser elaborada na forma prevista em ato da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 161. O valor da base de cálculo será reduzido:
- na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 162. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 3,0% (três por cento).

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 163. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.
Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.
Art. 164. O imposto será pago em prazo definido, em Portaria, pela Administração Tributária.
§1º. Caso solicitada a guia para pagamento do ITBI em até 30 dias da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis ou da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial será concedido desconto equivalente a 1/3 do imposto devido.
§ 2º. Caso o imóvel adquirido seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação será concedido redução de 2/3 (dois terços) do imposto devido, sendo aplicável apenas na parte financiada.
Art. 165. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:
- quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;
– quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;
– quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único. O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do cálculo do imposto.

SEÇÃO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 166. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:
- verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária:
a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
realização de recadastramento da unidade imobiliária perante a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.
Art. 167. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:
- a facultar aos encarregados da fiscalização o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;
- a prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.
Art. 168. Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão ainda verificar e informar ao Fisco sobre:
- a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- a falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificada que a pessoa jurídica gozou indevidamente do benefício destinado a quem desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição; e
- a falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, seja pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 169. Na hipótese de inexistência de lançamento de IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou, se o mesmo estiver situado na zona rural do município, depois de apresentada certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 170. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.
§ 1º Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante, o cedente, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis, assim como os seus prepostos, pelas omissões de que forem responsáveis, em razão de seu ofício.
§ 2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do lançamento, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
Art. 171. Aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

Art. 172. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos ficam sujeitos à multa de:
- R$ 2.000,00 (dois mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 163 desta Lei;
– 100% do imposto devido por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts.166 e 167 desta Lei.
Parágrafo único. Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

SEÇÃO VIII
DA IMUNIDADE, DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 173.São isentas do imposto:
- a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
– a primeira transmissão para o adquirente de habitação popular destinada a sua moradia, desde que outra não possua em seu nome.
§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se habitação popular, o imóvel que atenda concomitantemente aos seguintes requisitos:
I – ter área construída total não superior a 60 m2 (sessenta metros quadrados);

Art. 174. São imunes do imposto a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
– incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- o adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, observado o disposto nos arts. 6º e 7º.
§ 1º As imunidades de que tratam este artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la instruído com documentos comprobatórios.
§ 2º O disposto no inciso I não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 5º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, corrigido na forma estabelecida no art. 292, IV.
§ 6º A imunidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo alcança apenas o valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 175. O imposto não incide:
– sobre a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;
– sobre a constituição e resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei federal nº 9.514, de 20 de Dezembro de 1997.

TÍTULO III
DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 176. A Taxa de Licença para Instalação é devida pela atividade municipal de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização e instalação de quaisquer atividades no Município.
Art. 177. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, de quaisquer atividades, licenciadas ou não, decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 178. A incidência e o pagamento das taxas independem:
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.
Art. 179. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:
- de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:
- a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ou serviço ambulante.
§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.
§ 4º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou oficio, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além das taxas previstas nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Art. 180. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
Art. 181. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
§ 1º Para efeito de incidência das Taxas, consideram-se estabelecimentos distintos:
- os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;
§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 182. O contribuinte das Taxas de Licença para Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 183. As Taxas de Licença para Instalação e a para Funcionamento serão calculadas em função da natureza da atividade, da área ocupada e pelo período indicado, com base nas tabelas constantes dos Anexos III e IV desta lei, levando em conta os períodos e critérios nelas indicados.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO
Art. 184. Ao requerer licença para instalação e funcionamento, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes
- CMC, bem como os documentos de arrecadação das Taxas referidas neste Capítulo, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 185. O lançamento da Taxa de Licença para Instalação será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.
Parágrafo único. Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
Art. 186. A Taxa de Licença para Funcionamento será lançada anualmente, com base nos dados constantes do cadastro municipal e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.
§ 2º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Art.187. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.
Art.188. Tendo o Fisco Municipal apurado a ocorrência de infração às disposições contidas neste Capítulo, serão adotados os seguintes procedimentos, de forma sucessiva:
- Notificação ao infrator, cientificando-o da necessidade de regularização de sua situação, sob pena de autuação;
- Perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da sujeição a nova autuação, em dobro, caso não regularize a situação;
- Ainda perdurando a infração, autuação e notificação, cientificando da necessidade de encerramento das atividades, sob pena de lacração do estabelecimento;
Parágrafo único. Não será iniciado novo procedimento antes de quinze dias contados da ação anterior, sendo este o prazo de recurso contra a ação fiscal levada a efeito.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 189 - São isentos das taxas:

- as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;
– as pessoas com deficiência, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
–Os entes da União, Estados e Municípios, no que se refere a administração direta e suas respectivas autarquias.
–a pessoa física, conforme disposto no § 11 do art. 10, quando exercer na sua residência as atividades profissionais;
– o condomínio ainda que não composto apenas por unidades residenciais, exceto os condomínios administradores de shopping centers;
– o Microempreendedor Individual - MEI, por dois anos contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
– As associações desportivas legalmente constituídas;
VIII – As associações comunitárias legalmente constituídas;
IX – os museus.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 190. A Taxa de Autorização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.
§ 1º Para efeito da incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, consideram-se anúncios, quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer natureza.
§ 2º Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência de local, acarretarão nova incidência da taxa.
§ 3º Quando a remoção do engenho publicitário for feita por imposição ou concordância da justificativa pelo órgão competente, não será exigida nova tributação, enquanto durar o prazo de validade inicialmente fixado.
Art.191. A incidência e o pagamento da taxa independem:
- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
– da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgados pela União, Estado ou Município;
- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 192. Contribuinte da Taxa de Autorização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica:
I - que faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de publicidade e/ou anúncios de terceiros.
Art. 193. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:
- aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, inclusive veículos, exceto os motoristas autônomos de veículos de aluguel desde que o espaço ocupado não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área externa.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

Art. 194. A taxa será calculada em função da natureza da publicidade com base na tabela constante do Anexo V desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.
Parágrafo único. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 195. Ao requerer autorização para publicidade, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização, além de outras informações que venham a ser solicitadas.
Art. 196. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantas forem necessárias, a critério da repartição fiscal competente.
Art. 197. A inscrição será efetuada no prazo estabelecido por regulamento e alterada pelo sujeito passivo dentro do mesmo prazo, contado a partir da data da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.
Parágrafo único. O poder público municipal poderá promover, de ofício, inscrição ou alterações cadastrais sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 198. O lançamento da Taxa de Autorização de Publicidade será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Parágrafo único. A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Art. 199. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
multa de 100% sobre o valor da taxa aos que exibirem publicidade sem a devida autorização:
multa de R$ 100,00 (cem reais), por dia de infração, aos que exibirem publicidade:
em desacordo com as características aprovadas;
ii) fora dos prazos constantes na autorização; e
iii) em mau estado de conservação;

multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de infração, aos que não retirarem o anúncio quando a autoridade determinar;
multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, aos que: i) afixarem faixas ou cartazes em locais inadequados; ii) infringirem outros dispositivos da lei nº 4.954, de 6 de janeiro de 2000
§ 1º. A aplicação da multa não exime o infrator do pagamento do tributo devido, bem como da taxa de uso de área pública, pela ocupação indevida do espaço durante o período da infração.
§ 2º. Os valores expressos em Reais neste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.
§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias da notificação que determina a remoção da propaganda, de que trata o inciso II deste artigo, sem que seja atendida, fica o Município autorizado a remover o equipamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Art. 200. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 201. São isentos da Taxa:

I - os anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda dos partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- os anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;
–os anúncios publicitários de utilidade pública, assim reconhecida pelo órgão competente;
– os anúncios publicitários de patrocinadores de eventos de caráter educativo, de saúde pública, turístico, artístico, cultural, de lazer ou outros de interesse público;
- as placas ou letreiros de identificação de prédios, de avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, de orientação do público, de oferta de emprego, de colocação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.
- as placas de profissional liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m2, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão somente, o nome e a profissão;
- os anúncios de locação e venda de imóveis em cartazes impressos de dimensões de até 0,09 m2, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

CAPÍTULO IIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE"

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 202. A Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.
Art. 203. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.
Art. 204. O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para obtenção dos documentos previstos neste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 205. Contribuinte da Taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra particular.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa a pessoa física ou jurídica responsável pela execução da obra.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO
Art. 206. Ao requerer licença para execução de obras, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV DO CÁLCULO
Art. 207. A taxa será calculada por estabelecimento com base no Decreto regulamentar a ser publicado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 208. O lançamento da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e "Habite-se" será feito com base na declaração do contribuinte e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 209. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.
Art. 210. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.
§1º Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.
§2º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES
Art. 211. São isentos da Taxa para execução de obras particulares de:
I - limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

- construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR
Art. 212. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 213. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto, equipamento ou prestação de serviços de estacionamento.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO
Art. 214. Ao requerer licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.
SEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 215. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento com base na tabela constante do Anexo VII desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.
Parágrafo Único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 216. O lançamento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 217. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.218. Considera-se como comércio ambulante:
I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
Parágrafo único. O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 219. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas no art. 218.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO
Art. 220. Ao requerer licença para realização do comércio eventual ou ambulante, o sujeito passivo fornecerá os elementos necessários à sua perfeita identificação, localização e caracterização da atividade a ser exercida, conforme disposto em regulamento.
SEÇÃO IV DO CÁLCULO

Art. 221. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VIII desta lei, levando em conta os períodos e valores nela indicadas.
§ 1º Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.
§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 222. O lançamento da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 223. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES
Art. 224. São isentos do pagamento da taxa:
I – Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.
CAPÍTULO VI
DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA
Art. 225. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos é devida pelos serviços, potenciais ou efetivos, de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares Urbanos.
§1º A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.
§2°.Os Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos de que trata essa Lei são exclusivamente, o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar, ou ainda em unidades empresariais, mas com características que não causem risco a saúde pública ou ao meio-ambiente.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES
Art. 226. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis prediais e/ou territoriais situados em logradouros públicos ou particulares onde o Município mantenha quaisquer dos serviços a que alude o artigo antecedente.
SEÇÃO III DO CÁLCULO
Art. 227. A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será, no máximo, o custo estimado do serviço para o exercício (Ano), apurado com base nos montantes despendidos no exercício (Ano) imediatamente anterior para custear essa prestação de serviço, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado do ano anterior.
§1º. O custo estimado do serviço para o exercício, que trata o caput deste artigo, deverá constar no Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, que regularmente notifica o contribuinte para o seu pagamento e determina suas condições
§2º. O valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes passiveis de tributação, de acordo com critérios específicos disciplinados nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O cálculo do valor individualizado, da referida Taxa, deverá levar em conta: o Valor Total despendido no ano anterior às empresas que prestam o serviço de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, devidamente corrigido pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substitui-lo a ser dividido pelo número total de imóveis prediais tributados e/ou quantidade de empresas cadastradas dentro do município de Santa Isabel do Rio Negro, do ano anterior ao do lançamento da Taxa, deste resultado será aplicado um fator de uso, o qual determinará o lançamento da taxa.
§ 4º O fator de utilização será baseado nos critérios determinados no anexo IX, que podem ser utilizados em conjunto ou isoladamente e cuja utilização será definida anualmente por meio de decreto municipal, sendo divulgado e publicado na mesma data do Edital de Lançamento Anual, da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos.
- Uso;
- Padrão Construtivo;
- - Atividade Econômica
IV - Área Construída

- Unidade Econômica (Para os efeitos desta Lei considera-se unidade econômica, o núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel)
- Quantidade de passadas do serviço de coleta de lixo

§5º. Poderão ser concedidos descontos ou subsídios, de até 100% (cem por cento), no valor individualizado da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, utilizando para aplicação desses descontos ou subsídios, os mesmos fatores que serviram para o cálculo original da referida Taxa, bem como a adoção de coleta seletiva de resíduos de sólidos, na forma do regulamento.
SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 228. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que sempre constarão dos documentos recebidos pelos contribuintes, os elementos distintivos de cada tributo.

Art. 229. O pagamento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos será feito na forma e nos prazos regulamentares.
Parágrafo Único - A taxa referida no caput será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.
Art. 230. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO
Art. 231. São isentos da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos:
I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 232. A Taxa de Vigilância Sanitária incide em razão do exercício do poder de polícia municipal quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária.
Parágrafo único. A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativa relativas à atividade exercida ou ao local onde praticada, tampouco implicando reconhecimento administrativo de sua regularidade perante os órgãos da Administração Pública.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES
Art. 233. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, exercer as atividades descritas na Tabela 1 do Anexo X, bem como explorar comercialmente os equipamentos relacionados na Tabela 3 do Anexo X.

SEÇÃO III DO CÁLCULO
Art. 234. As Taxas de Vigilância Sanitária serão calculadas em função da natureza da atividade e do porte da empresa com base nas tabelas constantes do Anexo X desta lei, levando em conta os critérios nelas indicados.
§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcula-se a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.
§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela referida no "caput", prevalece o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.
§ 3º A atividade poderá ser a primária ou secundária, prevalecendo a real atividade realizada pela empresa.

§ 4º Os descontos previstos no Anexo X, no que se refere as microempresas e empresas de pequeno porte, serão válidos por um exercício civil.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO
Art. 235. O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária será feito com base na declaração do contribuinte quando da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e deverá ser paga previamente ao ato da concessão da licença.
§ 1º A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte, e a taxa de periodicidade anual é devida a partir do ano seguinte ao do início da atividade.
§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.
Art. 236. A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC e será paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato imponível da taxa, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano civil.
§ 2º Quando a concessão da licença para instalação ocorrer ao longo do exercício, terá seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do ano fiscal, incluindo-se, no cálculo, o mês da concessão ou alteração.
§ 3º O fisco municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o *caput* em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão os tributos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.
§ 5º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.
Art.237. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.
Art. 238. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revertido ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel do Rio Negro.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO
Art. 239. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
- órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.
Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares referentes a vigilância sanitária.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS DE DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 240. A Taxa de Serviços de diversos tem como fato gerador a execução dos serviços não especificados em artigos anteriores.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 241. Contribuinte da Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que solicitar a execução dos serviços .

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 242. A Taxa de Serviços de Diversos será calculada com base na tabela constante de Decreto da lavra do Poder Executivo Municipal , levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 243. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 244. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (TPA)

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 245. A Taxa de Preservação Ambiental (TPA),tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Municipal, em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente, no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro, incidente sobre o trânsito de veículos, principalmente embarcações, que, historicamente sempre se utilizaram da infraestrutura física do município, degradando o meio ambiente, sem critérios de uso e sem recomposição das áreas degradadas, com a permanência de pessoas e equipamentos agredindo o meio ambiente Municipal.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 246. Contribuinte da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) é, em princípio, qualquer pessoa física que esteja na prática da atividade da pesca esportiva, embarcado ou não, pelo seu potencial poluidor / degradador, provocando a atuação preventiva e fiscalizatória do Município, durante a atividade e regeneradora do meio ambiente após as atividades do contribuinte, no intuito de reestabelecer o equilíbrio ambiental, tendo, para isso custos aos cofres públicos municipais .

Parágrafo Único: Também é contribuinte da Taxa de Preservação Ambiental (TPA), toda embarcação, independente do porte, motorizada ou não, desde que empregada na atividade de Pesca Esportiva, seja no transporte de pescadores ou de outras embarcações menores.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 247. A Taxa de Preservação Ambiental (TPA) será cobrada quando do ingresso do Contribuinte na área geográfica do Município de Santa Isabel do Rio Negro, e tem como base de cálculo o custo com a atividade administrativa do exercício do Poder de Polícia e os custos de recuperação das área em risco de degradação, independentes de eventuais sanções conforme a Legislação Ambiental.

Parágrafo único : A Taxa de Preservação Ambiental (TPA), estabelecida a partir da publicação desta Lei, será de R$ 70,00 (setenta reais), diários, por contribuinte pessoa física, a partir do ingresso na área geográfica do Município de Santa Isabel do Rio Negro, para o exercício da atividade de pesca esportiva; de R$ 120,00 (cento e vinte reais), diários, por contribuinte pessoa física ou jurídica, a partir do ingresso na área geográfica do Município de Santa Isabel do Rio Negro, de embarcação de pequeno ou médio porte, assim consideradas aquelas com até 6 pescadores e tripulação, para o exercício da atividade de pesca esportiva; de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), diários, por contribuinte pessoa física ou jurídica, a partir do ingresso na área geográfica do Município de Santa Isabel do Rio Negro, de embarcação de pequeno porte, assim consideradas aquelas com até 15 pescadores e tripulação, para o exercício da atividade de pesca esportiva; e de R$ 500,00 (quinhentos reais), diários, por contribuinte pessoa física ou jurídica, a partir do ingresso na área geográfica do Município de Santa Isabel do Rio Negro, de embarcação de médio ou grande porte, assim consideradas aquelas com até 15 pescadores e tripulação, para o exercício da atividade de pesca esportiva.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 248. O lançamento da Taxa de Serviços Diversos será feito com base na solicitação do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Art. 249. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

zzzzzzz

CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 250. A contribuição tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética.

Art. 251. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação regular de energia elétrica, bem como, os imóveis não edificados, localizados:
- em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Art. 252. Contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Santa Isabel do Rio Negro, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública descritos no art. 238.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município de Santa Isabel do Rio Negro e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.
§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

SEÇÃO III DO CÁLCULO
Art. 253. Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da COSIP:
– para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados no Município os valores constantes da Tabela 1 do Anexo XIII.
– para contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município, os valores serão obtidos através da multiplicação da Tarifa de Iluminação Pública pelos fatores constantes da Tabela 2 do Anexo XIII, conforme a quantidade de consumo por classe.
§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.
§ 2º Os valores expressos em Reais constantes da tabela do inciso I deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.
§ 3º Caso seja, por norma nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devido mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa nacional.
SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I
DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 254. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados será realizado pelo Município de Santa Isabel do Rio Negro, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

SUBSEÇÃO II
DOS IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 255. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será lançada mensalmente na fatura de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149-A, Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil e pela Portaria da ANEEL de nº 969, de 01 de julho de 2008, que aprovou a Súmula nº 007/2008, que será operacionalizado na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Santa Isabel do Rio Negro e a empresa concessionária de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.
§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse integral e imediato do valor arrecadado pela concessionária para a conta bancária do Município, destinada à Iluminação Pública, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, não admitindo a retenção dos valores, nem mesmo os valores para o custeio das faturas de iluminação pública ou a taxa de administração/arrecadação da referida contribuição.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela Distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
§ 3º O valor da COSIP não pago na data de vencimento da fatura de energia elétrica implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros e correção monetária, que serão incluídos na próxima fatura de energia elétrica.
§ 4º O valor arrecadado e não repassado à Prefeitura Municipal previsto no parágrafo primeiro deste artigo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção monetária até a data do efetivo repasse.
SUBSEÇÃO III
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 256. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la regulamentará o disposto nesta Seção, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica na área do município.
SEÇÃO V DA ISENÇÃO
Art.257. Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:
I - Poder Público Municipal;
II - Poder Público Estadual;
III - Poder Público Federal;
IV - Destinados ao consumo próprio de energia;
V - Possuidores de imóveis rurais;
VI - Possuidores de imóveis residenciais com consumo de energia de até 50 KWh/mês.

CAPÍTULO X
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 258. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.
Art. 259. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
– abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
– construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
– construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

– serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
– serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
– aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 260. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I – simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
– colocação de guias e sarjetas;
– obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
V – adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
Parágrafo único – É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 261. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.
§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.
§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 262. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.
Art. 263. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.
Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.
Art. 264. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pela variação do IPCA.
Art. 265. No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 266. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:
I – memorial descritivo do projeto;
II – orçamento do custo da obra;
– determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
– delimitação da zona beneficiada;
– determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
Art. 267. O lançamento do tributo deverá ser feito:
– quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
– complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.
§ 1º. O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento.
§ 2º. Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.
§ 3º. Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) à data do lançamento.
§ 4º Ficam isentos do pagamento do tributo os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 267. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma definida pelo Poder Executivo.
Art. 268. O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, poderá:
I – conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
II – determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
– a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.
Art. 269. As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão atualizadas, de acordo com o disposto no art. 292, IV.
Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.
Art. 270. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao imposto não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 271. A administração dos tributos e contribuições municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes far-se-ão na forma da legislação tributária municipal, conforme definida no art. 4º e na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 272. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 273. O sujeito passivo será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:
– pessoalmente ou a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada, certificando nos autos a circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- por via postal, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo destinatário, por pessoa de seu domicílio, por seu representante, mandatário ou preposto;
- por meio eletrônico, em portal da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la ou, a critério do fisco, em endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal;
- por publicação única em edital no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro**,** de forma resumida, quando frustrados qualquer dos meios anteriormente previstos.
§ 1.º Os meios de cientificação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 2.º No caso da cientificação pessoal, de que trata o inciso I deste artigo, em que haja recusa de recebimento, o auditor fiscal atestará o fato e buscará a cientificação por outro meio previsto neste artigo.
§ 3.º Para fins de cientificação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.
§ 4.º Consideram-se válidos, para fins de cientificação, os endereços fornecidos pelo sujeito passivo ou por seu representante legalmente constituído, cabendo a esses mantê-los atualizados.

§ 5.º Quando o volume de emissão ou a característica do lançamento justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, sem a precedência da intimação prevista nos incisos I, II e III.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 274. As atividades da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.
Art. 275. A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais, às pessoas jurídicas e às entidades sem personalidade jurídica, sujeitos passivos de tributos municipais ou não, inclusive às que gozarem de imunidade tributária ou isenção de tributos municipais.
Art. 276. Sempre que necessário, os servidores encarregados da fiscalização de tributos requisitarão, através da autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias ao pleno e inviolável exercício das atribuições do Fiscal Tributário ou Servidor especificamente comparado e à execução das tarefas que lhe são cometidas, bem como à realização das diligências indispensáveis à aplicação da legislação tributária.
Art. 277 Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores fiscais e/ou Pessoa Física ou Jurídica, especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, prestando-lhes os esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.
Art. 278. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os funcionários e servidores públicos de qualquer esfera de governo;
II - os serventuários da justiça;
- os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- as instituições financeiras;
- as empresas de administração de bens;
- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
VIII- os inventariantes, tutores e curadores;
IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
XII - as companhias de seguros;
XIII- os síndicos ou responsáveis por condomínios residenciais ou comerciais.
- as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos.
- os órgãos da Administração Pública Municipal direta, assim como suas entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- os responsáveis tributários e os tomadores de serviço em geral;

§ 1º As pessoas citadas nos incisos do *caput* deste artigo ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.
§ 2º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas neste artigo, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados será aplicada a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem, na forma do regulamento.
§ 3º A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.
Art. 279 - São de exibição obrigatória ao Fisco, os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais.
Parágrafo único. É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.
Art. 280. Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 281. As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros mobiliário ou imobiliário, bem como as que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos municipais não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a exibir os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o tributo e a prestar informações solicitadas pelo fisco.

Parágrafo único. Quando o livro, documento, impresso, papel, programa e arquivo magnético devam permanecer retidos, a autoridade responsável pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia total ou parcialmente, cópia autenticada para entrega ao contribuinte, retendo os originais.
Art. 282. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos previstos em lei, ou de qualquer embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio da Procuradoria Geral do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de Auto de Infração.
Art. 283. O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais medidas e procedimentos de fiscalização, assim como o lançamento do crédito tributário, poderão ser revistos ou repetidos a qualquer momento, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não transcorrido o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.
§1º A decadência a que se refere o *caput* deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.
§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.
Art. 284. Em nenhuma hipótese a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá suspender o curso da ação fiscal, desde que no exercício da fiscalização seja verificada a ocorrência ou o indício de infração à legislação tributária, decorrentes do descumprimento de obrigação principal ou acessória.
§ 1º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a fiscalização efetuada pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la no exercício de sua competência.
§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo constitui delito funcional de natureza grave, sujeito às sanções disciplinares previstas na legislação em vigor.
§ 3º São ineficazes os atos normativos de autoridades administrativas que contrariem as disposições do *caput* deste artigo e de seu §1º.
§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, instituir fiscalização tributária orientadora, desde que o prazo concedido para recolhimento espontâneo do tributo não seja superior há 30 dias.
Art. 285. De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.
Parágrafo único. O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

SEÇÃO III
DOS SERVIDORES FISCAIS E/OU PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ESPECIALMENTE DESIGNADA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 286. Aos servidores fiscais e/ou Pessoa Física ou Jurídica, especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções, aos que tenham essa competência delegada pelo Poder Executivo, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.
§ 1ºA recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.
§ 2ºO servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.
§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.
Art. 287. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:
- exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
Art. 288. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 289. São os agentes fiscais impedidos de promover ações fiscais e diligências, de efetuar o lançamento de créditos tributários ou sua revisão e de lavrar Notificações e Autos de Infração, quando:
- forem sócios, cotistas ou acionistas do sujeito passivo;
- possuam cônjuge ou parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 3º (terceiro) grau, que seja empregado, sócio, cotista, acionista, diretor ou membro de Conselho Fiscal do sujeito passivo;

- tenham interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o 3º (terceiro) grau;
- tenham vínculo, como sócio, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.
§ 1º O servidor fiscal deverá declarar-se, de ofício ou a requerimento, impedido de realizar os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, em que se verifique qualquer uma das situações nele previstas.
§ 2º A arguição do impedimento deverá se dar em petição devidamente fundamentada e instruída, assim que o servidor fiscal tomar conhecimento da situação que o impeça de iniciar ou realizar o procedimento.
§ 3º O servidor fiscal que houver iniciado ou participado de procedimento em relação ao qual tenha se declarado impedido legalmente será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar o retardamento no curso do procedimento.
§ 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para fins disciplinares, que deverá ser apurada na forma da legislação vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal que no caso couber.
§ 5º Sem prejuízo do que dispõe o § 4º deste artigo, são nulos os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo, assim como os atos deles decorrentes, quando realizados por servidor fiscal legalmente impedido na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO IV
DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 290. Em conformidade com o disposto no art. 116, parágrafo único da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, são passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.
§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:
I - falta de propósito negocial; ou
II - abuso de forma jurídica.
§ 2º Para o efeito do disposto no inciso I do parágrafo anterior, considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.
§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.
§ 4º. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato do Diretor de Administração Tributária ou autoridade administrativa a quem este delegar.
§ 5º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado, com base nas informações e documentos colhidos pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme dispuser o regulamento.
Art. 291. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade administrativa de que trata o § 4º do art. 286.
§ 1º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos e documentos que justificam a desconsideração.
§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.
§ 3º A representação de que trata este artigo:
- deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;
- será instruída com os elementos de prova colhidos pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.
§ 4º A autoridade referida no § 4º do art. 286 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.
§ 5 º Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, além da fundamentação:
- a descrição dos atos ou negócios praticados;
- a discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- a descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;

- o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.
§ 6º O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento do tributo devido, acrescidos de multa moratória ou de ofício e juros de mora.
§ 7º A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o parágrafo anterior ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 90 desta Lei, conforme for o caso, sem prejuízo da cominação das penalidades aplicáveis ao caso.
§ 8º A contestação do despacho de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º Ao lançamento efetuado nos termos deste artigo aplicam-se as demais normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 292. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário. Art. 289. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
–quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.
Art. 293. Quando não houver o prazo fixado na legislação tributária para pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
Art. 294. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Parágrafo único. Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada sua inscrição em Dívida Ativa, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título.
Art. 295. O crédito não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
- multa de mora equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento), para débitos não pagos nos prazos previstos; ou
- multas de lançamento de ofício;
- multas por infração à legislação tributária.
- juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.
§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.
§ 2° As multas de lançamento de ofício ou por infração à legislação tributária serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.
§ 3º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido da respectiva multa, conforme o caso.
§ 4º O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará por base a taxa SELIC do mês precedente.
§ 5º Não afeta a incidência de juros a apresentação de:
consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
defesa ou recurso de processo fiscal.
§ 6º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.
§ 7º Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.
Art. 296. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de que trata o inciso II do art. 292.
Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO INDEVIDO E DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 297. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:
- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.
§ 1º Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.
§ 2º A restituição total ou parcial de tributos será feita pelo seu valor corrigido de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, na forma estabelecida no art. 292, IV, calculada entre o mês do recolhimento e até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser restituída.
§ 3º Ficam proibidos de receber créditos e restituição de indébitos, os sujeitos passivos que possuírem débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, momento em que será determinada a compensação dos respectivos valores.
§ 4º Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.
§ 5º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
Art. 298. O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento da quantia paga indevidamente.

SEÇÃO VII
DA COMPENSAÇÃO
Art. 299. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subsequentes, observado o disposto em Regulamento.
Parágrafo único. Não obstante o disposto no *caput*, é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.
Art. 300. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS E
PRECATÓRIOS DA COMPENSAÇÃO POR CRÉDITOS
LÍQUIDOS E CERTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 301. O Executivo Municipal fica autorizado a compensar créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único. Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes de seu inadimplemento, bem como os honorários advocatícios, quando for o caso.

Art. 302. A compensação de que trata o artigo anterior:

– Importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

- extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

- alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art. 303. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

Art. 304. O Poder Executivo regulamentará como será comprovada a certeza, liquidez e exigibilidade, quando se tratar de crédito do sujeito passivo de natureza não tributária, observando-se os seguintes parâmetros:
- quando se tratar de crédito de fornecedor de produtos ou prestador de serviços, faz-se imprescindível a prévia liquidação do crédito, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, atestando a respectiva liquidez e certeza;

– quando se tratar de crédito reconhecido por decisão judicial, faz-se necessário o respectivo trânsito em julgado.

Art. 305. O crédito do sujeito passivo que tenha sido objeto de impugnação administrativa ou contestação judicial não poderá ser utilizado para fins de compensação antes de sua decisão definitiva na esfera administrativa ou trânsito em julgado na esfera judicial.

Art. 306. Os créditos tributários ajuizados apenas poderão ser objeto de compensação após parecer favorável da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 307. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem o ajuizamento da execução fiscal, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

DA COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS

Art. 308 A compensação de créditos tributários com precatórios judiciais é condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- o precatório:
esteja incluído no orçamento do Município;
não seja objeto de impugnação, de recurso judicial, de ação rescisória, ou qualquer outro questionamento administrativo ou judicial pertinente à sua origem, inclusive quanto ao respectivo valor, ou em sendo questionado pelo beneficiário, haja expressa e irrevogável renúncia
em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- o crédito tributário a ser compensado não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja a expressa renúncia;
- o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:
da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, sobre o valor do crédito tributário;
da Procuradoria Geral do Município, sobre a legalidade da compensação;
§ 1º. Em caso de precatório expedido contra as suas autarquias e fundações:
- o Município de Santa Isabel do Rio Negro somente assumirá o valor devido exclusivamente para fins de compensação de que trata esta seção;
- estas entidades fornecerão todas as informações relativas ao processo respectivo;
§ 2º. O valor do precatório e o do crédito tributário deverão ser apurados até a data do parecer da Procuradoria-Geral do Município, observada a respectiva legislação.
§ 3º. Em caso de compensação de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, com ou sem ajuizamento, deverão ser incluídos os respectivos honorários advocatícios, os quais serão repassados ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.
Art. 309. O pedido de compensação será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças com a identificação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.
Parágrafo Único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos em decreto regulamentar, o requerimento de que trata este artigo deve vir acompanhado de:
- instrumento público, lavrado no cartório de títulos e documentos, quando o precatório a ser compensado tiver sido objeto de cessão;
- certidão do setor de precatórios do Tribunal competente, atestando que o precatório a ser compensado não foi liquidado na data pertinente, conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
Art. 310. A compensação será deferida mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, após parecer da Procuradoria-Geral do Município, com manifestação favorável ao negócio jurídico, reconhecendo a extinção das obrigações recíprocas, na sua totalidade ou parcialmente, conforme seja o caso.
Art. 311. As disposições referentes ao procedimento a ser realizado para a extinção do crédito tributário por compensação serão regulamentados por meio de Lei e Regulamento.

SEÇÃO VIII
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 312. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. As isenções e imunidades de que trata esta lei não eximem os beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 313 A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei, e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§ 1o A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2o O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.
Art. 314. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;
II – às taxas e às contribuições.
Art. 315. A isenção pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no § 2o do art. 310.
Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
Art. 316. A isenção a prazo certo se extingue, automaticamente, independente de ato administrativo.
Art. 317. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
Art. 318. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, e o benefício começará a viger da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.
Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:
I - nome do beneficiário;
II - natureza do tributo;
III - fundamento legal que justifique sua concessão;
IV - prazo da isenção.
Art. 319. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base imponível que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.
Art. 320. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:
I - que não vise o interesse público e social da comunidade;
II - em caráter pessoal;
III - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.
Art. 321. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.
Art. 323. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção, quando:
- obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.
§ 1° A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal de Finanças, a partir do ato ou fato que a motivou.
§ 2° Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até, 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 324. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 325. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

SEÇÃO IX
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 326. Fica a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la autorizada a extinguir administrativamente os créditos tributários:
– prescritos;
- que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
§ 1o Fica dispensada a cobrança dos débitos que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
§ 2º Para fins deste artigo, considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, calculados na forma estabelecida no inciso III do art. 292, resultar em valor igual ou inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).
§ 2o Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será da Procuradoria Geral do Município, ou de Pessoa Física ou Jurídica especialmente contratada para essa finalidade pelo Poder Executivo Municipal.
SEÇÃO X
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
Art. 327. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 328. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

– pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- pelo protesto judicial;
- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
– pela citação pessoal feita ao devedor.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.
Art. 330. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:
- exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;
- comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 331. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos encargos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Art. 332. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 333. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 334. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os agentes públicos municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, nos termos da legislação municipal.
Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este, solidariamente, responsável com o infrator.
Art. 335. Os servidores fiscais e/ou Pessoa Física ou Jurídica, especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa indicar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.
§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o envio da representação fiscal dependerá da constituição definitiva do crédito tributário e do não pagamento integral.
§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.
Art. 356. Constituem circunstâncias agravantes da infração a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, assim como as situações previstas no art. 334, § 2º desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 337. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:
I - proibição de contratar com repartições e entes da Administração Pública Municipal;
II –sujeição a regime especial de fiscalização;
- cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- cancelamento de isenção de tributos municipais;
V - suspensão de licença;
- multas;
- rescisão da concessão ou permissão para prestação de serviços públicos ou para uso de bem público.

SUBSEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DE GRADUAÇÃO

Art. 337. São competentes para aplicar penalidade:
- os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, quanto às referidas no inciso VI do artigo antecedente;
- o Diretor de Administração Tributária quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- o Secretário Municipal de Finanças quanto às referidas no inciso I e V do artigo anterior;
- o Prefeito Municipal, quanto à referida nos incisos IV e VII no artigo anterior desta Lei.
Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.
Art. 338. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, considerará as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes justificadamente aplicáveis a cada caso concreto.
§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação a fraude e o conluio;
- a constância ou repetição dos fatos;
- o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo sujeito passivo ou a inobservância a instruções escritas, editadas pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la;
- a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos.
§ 2º São circunstâncias atenuantes:
- o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente reconhecidos;
- a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa-fé.
Art. 339. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.
Art. 340. Reincidência é a pratica de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 05 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.
Parágrafo único. A reincidência, conforme definida no caput do artigo, acrescerá ao valor das multas aplicáveis ou aplicadas, o percentual de 100% (cem por cento), aplicado cumulativamente.
Art. 341. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstância materiais;
- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.
Art. 342. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.
Art. 343. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 337 e 338.
Art. 344. Apurando-se no mesmo processo a prática de 02 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
§ 1º Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.
§ 2º Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.
§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.
§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.
§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

SUBSEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Art. 345. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de contratar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.
Parágrafo único. A proibição de transacionar compreende:
- o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.
Art. 346. O disposto no art. 341 desta Lei não constituirá impedimento para que a autoridade competente firme contrato com pessoas jurídicas que exerçam atividades sob o regime de monopólio ou sob regime de concessão em que haja exclusividade na prestação de serviços, bem como, autorize os pagamentos decorrentes, desde que estes serviços sejam imprescindíveis para o Município e que o fato seja devidamente justificado no respectivo processo administrativo.

SUBSEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 347. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá determinar que o sujeito passivo seja submetido a regime especial de fiscalização, nas seguintes hipóteses:
- embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 atendidos, ainda, o disposto nesta Lei.
- resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o verdadeiro titular, no caso de empresário;
- realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- quando tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença municipal;
VI - prática reiterada de infração à legislação tributária;
- incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;

- quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos documentos e registros referentes às prestações de serviço realizadas.
Art. 348. O regime especial de fiscalização poderá consistir, inclusive, em:
- manutenção ininterrupta de agente (s) fiscal (is), inclusive sob a forma de rodízio, no estabelecimento do sujeito passivo ou fora dele, para acompanhamento de todas as suas operações, atividades, prestações ou negócios;
- redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
- utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário do ISS;

- exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
- controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.
§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias, a critério exclusivo do Fisco Municipal.
§ 2º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.
§ 3º Às infrações cometidas pelo sujeito passivo durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão cominadas as multas de que trata o art. 88 desta Lei, duplicando-se o seu valor ou o percentual a ser aplicado.
Art. 349. A Administração Tributária, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Subseção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem verificadas durante a vigência do regime especial de fiscalização, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis, listadas a seguir:
- execução fiscal, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos tributários do sujeito passivo;
- propositura de cancelamento, temporário ou em definitivo, de todos os benefícios fiscais dos quais porventura goze o sujeito passivo.

SUBSEÇÃO IV
DO CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 350. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.
Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SUBSEÇÃO V
DO CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 351. Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

SUBSEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 352. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:
- pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão:
- pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o § 1º do art. 334.
Art. 353. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO V DAS MULTAS
SUBSEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 354. As multas se classificam em:
I - multa moratória;
- multas de lançamento de ofício;
- multas por infração à legislação tributária.
Parágrafo único. A aplicação de multas e a sua satisfação não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.
SUBSEÇÃO II
DA MULTA MORATÓRIA

Art. 355. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator para ressarcir o Município pelo retardamento do cumprimento da obrigação tributária principal, nos termos desta Lei.
§1º As multas moratórias serão computadas sobre:
- tributos cujo lançamento seja realizado de ofício, calculada a partir do termo final do prazo concedido para o atendimento ao lançamento;
- tributos cujo lançamento seja realizado por homologação, quando o pagamento tenha sido realizado após o vencimento do prazo previsto para o seu recolhimento e desde que não iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º A multa moratória será exigida:
- juntamente com o tributo devido, por ocasião do recolhimento deste após o prazo fixado em lei ou em regulamento;
- isoladamente, podendo inclusive ser lançada de ofício, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o prazo fixado em lei ou em regulamento, sem o recolhimento da mesma.
§ 3º A multa moratória não poderá ser dispensada, ou ter seu valor reduzido, em hipótese alguma.
Art. 356. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa, ou der causa à redução de multa moratória, de lançamento de ofício ou de infração à legislação tributária, sem o atendimento aos pressupostos legalmente previstos, ou ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração.

Art. 357. Na hipótese de aplicação de ofício das multas de que trata o art. 354, não poderá haver exigência concomitantemente de multa moratória, tendo em vista que esta incide somente sobre os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 358. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributos da competência do Município de Santa Isabel do Rio Negro, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:
- no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as previstas no art. 90;
– no caso do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, as previstas nos arts. 140 e 141;
III - no caso do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis – ITBI:
multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário;
multa de 100% (cem por cento) nas hipóteses previstas no art. 170.
IV – dos demais tributos e contribuições: multa de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor do tributo devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo contribuinte ou pelo responsável tributário.
Art. 359. As multas de lançamento de ofício serão exigidas:
- juntamente com o tributo devido, quando este não houver sido anteriormente recolhido, ou houver sido recolhido a menor;
- isoladamente, quando o tributo devido houver sido recolhido, parcial ou integralmente, após o início do procedimento fiscal, independentemente do recolhimento da multa moratória.
Parágrafo único. No caso do inciso II do caput, o valor que porventura houver sido recolhido a título de multa moratória será deduzido do valor da multa de lançamento de ofício, cabível em cada caso.
Art. 360. As multas de que trata esta Subseção não poderão ser dispensadas, nem poderão deixar de ser lançadas pelo agente fiscal, em hipótese alguma.
Parágrafo único. Responde civil, penal e administrativamente o servidor público, efetivo ou comissionado, que autorizar ou realizar a dispensa das multas de que trata esta Subseção ou, ainda, que deixar de lançá-la em Notificação ou Auto de Infração, mesmo que isoladamente.
Art. 361. A redução do valor das multas de que trata esta Subseção somente será admissível quando atendidos os pressupostos legalmente previstos.

SUBSEÇÃO III
DAS MULTAS POR INFRAÇÃO Á LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 362. As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária referentes às obrigações acessórias e apuradas por meio de procedimento fiscal.
Parágrafo único. A imunidade ou isenção tributária não elidem a aplicação das multas previstas nesta Subseção.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 363. Constatada omissão de pagamento de tributos, ou infração a dispositivos regulamentares da Legislação Tributária, será expedida contra o infrator, Auto de Infração para que regularize a situação ou ingresse com defesa administrativa, no prazo de 20(vinte) dias úteis, contados da ciência da autuação.
Parágrafo único. No caso de MEI e das empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias úteis.
Art. 364.O Auto Infração de modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, será emitida em 04 (quatro) vias, de idêntico teor e conteúdo, e ainda, conterá, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:
- nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- local e dia da lavratura;
- descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;
IV - identificação do tributo e seu montante;
- montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.
Art. 361. As 04 (quatro) vias do Auto de Infração terão o seguinte destino:
I - a primeira via, para o Órgão Fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;
II - a segunda, para o notificado;
- a terceira, para o relatório do notificante;
- a quarta, presa ao bloco para arquivamento na Secretaria Municipal de Economia.

Art. 365. Além da forma e composição instituída nos arts.359 e 360, o Auto de Infração pode, sempre que possível, ser emitido por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, em 02 (duas) vias de igual teor e conteúdo, observar as seguintes disposições, características e elementos:
– manter residentes todos os dados nele inseridos;
– gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;
– permite a geração de anexos destinados à identificação de eventuais sujeitos passivos corresponsáveis pela obrigação tributária;
– registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo residentes, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula base do funcionário que as realizou;
– possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelar o lançamento;
– nome do notificado e, sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
– local e dia da lavratura;
- Identificação do tributo e seu montante;
– multas cabíveis e dispositivos que as cominem;

X – nome do servidor e matrícula;
XI – ciência do notificado, dada através da assinatura do notificado ou, por qualquer funcionário próprio ou terceirizado do contribuinte através do aviso de recebimento – AR, expedido pelo correio.
§1º A inserção de dados para emissão doAuto de Infração no SEPD é de responsabilidade da autoridade lançadora, podendo conforme o caso, ser utilizadas informações constantes de banco de dados específicos da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§2º No cancelamento do Auto de Infração devem ser inseridos no SEPD os motivos ocasionadores do cancelamento.

§3º A assinatura do infrator na 1ª via da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.
§4º Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.
§5º Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:
- pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou quem quer que a receba em seu domicílio;
- por edital com prazo de 30(trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

§6º. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II do parágrafo §5º deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR a data da intimação, considerar-se-á como feita 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, na data de sua publicação.

Art. 366. As 02 (duas) vias do Auto de Infração emitidas pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD terão o seguinte destino:
– a primeira via, para o notificado;
– a segunda via, junto com o aviso de recebimento (AR), ficará para arquivo na Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nos arts.341 a 343.
§ 2º. Sempre que, por qualquer motivo, não assinada o Auto de Infração pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial, ou por Domicílio Eletrônico do Cidadão.
Art. 367. São competentes para notificar os integrantes do "Grupo Ocupacional Tributação", quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.
Art. 368. Vencido o prazo fixado no Auto de Infração sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.
§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da Autoridade Fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.
§2º A falta ou a recusa, por qualquer motivo, de assinatura em Auto de Infração, por parte do sujeito passivo ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará o agravamento dos valores contidos no referido documento, nem o tornará nulo.
§3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção desta circunstância.
Art. 369. A Secretaria de Economia poderá estabelecer normas complementares ao disposto nesta Seção.

SEÇÃO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.
§1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.
§2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.
§3º Não se tomará conhecimento de postulações ou petições daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
Art. 371. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.
Art. 372. Formam o processo contencioso:
I - as defesas;
II - os recursos;
Parágrafo único. Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados neste Capítulo.
Art. 373. Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.
Parágrafo único. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II
DAS DEFESAS

Art. 374. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à Auto de Infração e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.
§1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (trinta) dias úteis, contados da data em que for formalizada o Auto de Infração e ou lançamento.
§ 2º No caso de MEI e empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis.
§3º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada intempestivamente.
§ 4º Findo o prazo constante deste artigo sem que o autuado apresente sua defesa, será considerado revel, sendo lavrado o Termo de Revelia pelo setor competente.
Art. 375. Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.
Parágrafo único. Conhecida a defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 20 (vinte) dias úteis para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

SUBSEÇÃO III
DOS RECURSOS

Art. 376. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.
Art. 377. O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.
Parágrafo único. No caso de MEI e empresas optantes pelo Simples Nacional, o prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias úteis
Art. 378. O recurso voluntário será protocolado na repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.
Art. 379. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 380. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art.374, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.
Art. 381. Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância deduzida do valor total da autuação exceder o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, segundo os índices definidos em Lei para atualização dos tributos municipais.
Art. 382. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.
SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 383. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.
Art. 384. A consulta será dirigida á Procuradoria do Município ou à pessoa Física e/ou Jurídica especialmente constituída pelo Poder Executivo Municipal para este fim, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.
Art. 385. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
Art. 386. Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;
- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
Art. 387. Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
Art. 388. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.
Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias, a saber:
– em primeira instância, decide a Procuradoria do Município ou à pessoa Física e/ou Jurídica especialmente constituída pelo Poder Executivo Municipal para este fim;
- em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal - CTM, órgão colegiado;

§1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Consultoria Fiscal Municipal, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, cuja competência e organização serão definidas em regulamento.
§2º A Consultoria Fiscal Municipal será exercida por Pessoa Física ou Jurídica, especialmente designada ou contratada pelo Poder Executivo Municipal, sendo graduados em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia.
§3º Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.
§4º Integrará a estrutura da Consultoria Fiscal Municipal terá serviço de apoio administrativo à sua escolha.
Art. 390. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.
Art. 391. As decisões administrativas serão incompetentes para:
- declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor:
- dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 392. A Consultoria Fiscal Municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente neste Município.
§1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados da data do recebimento do processo concluso.
§2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

§ 3º Ao interessado se comunicará a decisão proferida em Primeira Instância:
I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.);
III - por edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal Eletrônico do Município; ou
IV – pelo Domicílio Eletrônico do Cidadão.
§4º A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 393. A Consultoria Fiscal Municipal estará impedida de julgar os casos em que :
I - houver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II - for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
III - estiver envolvido no processo interesses de parentes até terceiro grau.
Art. 394. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 395. As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas exclusivamente pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.
Art. 396. O Conselho Tributário Municipal será composto de 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante da Fazenda Municipal e 01 (três) representantes do contribuinte, sendo 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, com mandato de 02 (dois) anos, que poderá ser renovado uma única vez, observado o disposto no regulamento.
Parágrafo único. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.
Art. 397. A posse dos membros do Conselho Tributário Municipal realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio, ao instalar este ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante seu presidente.
Art. 398. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, sem motivo justificado.
Art. 399. Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário (a) Executivo (a) remunerado (a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 400. Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem suas vezes fizer, ao qual se aplicará o pagamento das mesmas verbas percebidas pelos membros do Conselho.

Parágrafo único. A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.
Art. 401. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger- se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II
DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 402. O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.
Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
Art. 403. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:
I - hajam participado, a qualquer título no processo;
- sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;
- sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.
Art. 404. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.
§1º O relator restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
§2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.
Art. 405. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.
Art. 406. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
Art. 407. Será facultada a sustentação oral do recurso.
Art. 408. Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral ou Pessoa Física designada pelo Poder Executivo Municipal, quando presente a respectiva sessão em que se realizou o julgamento.
Art. 409. Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.
§1º Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.
§2º As decisões serão reunidas em volumes, para distribuição aos interessados.
Art. 410 O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:
- data de entrada no protocolo do Conselho.
- data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;
- maior valor, se coincidirem os 02 (dois) elementos anteriores de precedência.
Art. 411. Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, para as providências necessárias.
Parágrafo único. Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.
Art. 412. É facultado ao Conselho Tributário Municipal:
I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.
Art. 413. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 414. A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no §3º do art. 389 fazendo menção ao prazo estipulado no art. 412, inciso II.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 415 As decisões definitivas serão cumpridas:
- pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
– pelo encaminhamento do crédito fiscal para inscrição Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 416. A dívida ativa municipal é constituída por créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal.
§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida na Seção seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.
§ 2º Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação tributária, incluindo seus acréscimos;
§ 3º Considera-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, dentre os quais multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 417. A inscrição do débito em dívida ativa será realizada pela Procuradoria do Município de Santa Isabel do Rio Negro ou por Pessoa Física/Jurídica designada pelo Poder Executivo Municipal, a quem compete apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como exercer controle de legalidade.
Art. 418. A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á até o último dia do mês de junho de cada exercício relativamente a fatos geradores ocorridos no ano anterior, na forma do Regulamento.
Parágrafo único. Enquanto não inscrito em dívida ativa, a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la intentará cobrança amigável.
Art. 419. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
- o nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita aos acréscimos legais previstos no art. 292, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- a data, o número e a folha da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa;
– sempre que possível o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pelo Procurador Municipal ou por Pessoa Física ou Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal;
§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico, em substituição ao estabelecido no inciso V do *caput* deste artigo.
§ 3º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.
§ 4º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.
Art. 420. A inscrição em dívida ativa ensejará a cobrança de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida tributária ou não tributária, os quais serão repassados diretamente ao Procurador do Município ou à Pessoa Física ou Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, responsável pela operacionalização da Gestão Tributária e pela Recuperação dos Ativos Municipais.
Art. 421. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.
Art. 422. A competência da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la para cobrança e gestão do débito cessa com a inscrição em dívida ativa.
Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa não afasta as competências da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la relativas a fiscalização, cadastro imobiliário, cadastro mercantil, reconhecimento de imunidades e isenções e demais matérias de ordem administrativa.

SEÇÃO III
DA GESTÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 420. Cabe à Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, gerir e promover a cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 421. A Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, está dispensada de propor execução fiscal de créditos:
- de diminuto valor e onerosa cobrança, assim considerados aqueles com valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e
- considerados inidôneos ou em desacordo com a jurisprudência predominante, mediante parecer devidamente fundamentado e aprovado pelo Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal.
§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultante da atualização do respectivo crédito originário com os acréscimos legais ou contratuais, inclusive honorários, vencidos até a data da apuração;
§ 2º Na hipótese de créditos de diminuto valor de um mesmo devedor, a Procuradoria deverá, sempre que viável e conveniente, adotar as medidas necessárias ao ajuizamento de uma única execução fiscal, cujo total ultrapasse o limite fixado no *caput* deste artigo;
§ 3º A Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal poderá requerer a suspensão ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I;
§ 4º O valor previsto neste artigo deverá ser atualizado conforme o disposto no art. 456.
Art. 422. A Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal deverá efetuar a cobrança dos créditos de diminuto valor e onerosa cobrança preferencialmente de modo extrajudicial, inclusive com o uso do protesto extrajudicial e inscrição do devedor em cadastros de inadimplência.
Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por crédito de diminuto valor e onerosa cobrança aquele estipulado no art. 421 desta Lei.
Art. 423. Nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal intentará, sempre que possível, cobrança amigável e extrajudicial, nos termos do Regulamento.

Art. 424. Os créditos de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão ou ente de origem, mediante regular procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as disposições dispostas em regulamento, sem prejuízo de ulterior controle de legalidade pela Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal.

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 425. O pagamento da dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimentos bancários indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 426. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM.
§ 1° A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade civil e criminal do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.
§ 2° Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 292, contados até a data do pagamento do débito.
Art. 427. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 428. A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado.
§1º O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo ou seu representante devidamente constituído**.**
§ 2º A certidão será fornecida dentro de 2 (dois) dias úteis da data de entrada do requerimento no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, desde que cumpridos todos os requisitos legais para a sua expedição, lhe sendo dado prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias.
§ 3° As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.
§ 4º O disposto neste artigo será objeto de Regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.
Art. 429. Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 430. A Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza solidariamente, sem prejuízo de eventuais Ações Civis e Criminais, o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IX
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 431. O Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive inscritos na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la ou pela Procuradoria do Município ou à Pessoa Física/Jurídica especialmente designada pelo Poder Executivo Municipal, observadas as competências legais.
§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
II - originários de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração.
§ 2º Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração Tributária.
Art. 432. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.
§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados e atualizados na forma da legislação vigente, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data de formalização do pedido de ingresso no PAT.
§ 3º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município, na forma do Regulamento.
§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá afastar a exigência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.
§ 6º O pedido para celebração de acordo para pagamento sob parcelamento somente será autorizado se efetuado pelo sujeito passivo da obrigação ou seu representante devidamente constituído e implicam em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos nos termos do Artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Art. 433. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e renunciando a eventuais impugnações e recursos, o valor da **multa de ofício** será reduzido de:
– 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou
– 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou
- 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.
§ 1º Na hipótese de pagamento nos termos dos incisos I e II deste artigo, o prazo neles previsto não deve ser computado para efeito de incidência da Taxa SELIC.
§ 2º Equipara-se à não apresentação de defesa ou recurso a sua apresentação e desistência antes do julgamento, conforme o caso.
§ 3º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com as reduções previstas no art. 92 desta Lei.
Art. 434. Quando o sujeito passivo formalizar o pedido de ingresso no PAT reconhecendo a procedência do Auto de Infração **por descumprimento de obrigação acessória**, o valor da multa será reduzido em:
– 60 % (sessenta por cento) se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da defesa; ou
– 35% (trinta e cinco por cento) se a formalização ocorrer no curso da análise da defesa ou no prazo para apresentação do recurso ordinário; ou
- 20% (vinte por cento), se a formalização ocorrer até o prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento do recurso.
Art. 435. Sem prejuízo do constante neste capítulo, fica o Município de Santa Isabel do Rio Negro autorizado a conceder descontos, conforme disposto em Regulamento, observados os seguintes limites:
– pagamento à vista: desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e juros de mora;
– parcelado em até 12 (doze) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e juros de mora;
– parcelado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e juros de mora;
– parcelado de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 30% (trinta por cento) das multas de mora e juros de mora;
– parcelado de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 20% (vinte por cento) das multas de mora e juros de mora;
– parcelado de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) meses: desconto de 10% (dez por cento) das multas de mora e juros de mora.
Art. 436 O pedido de parcelamento relativamente ao débito consolidado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Capítulo e:
I - constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil:
II- implica renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.
§ 1º A desistência e a renúncia das ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data do recolhimento da primeira parcela, mediante apresentação de cópia das petições devidamente protocolizadas.
§ 2º Na desistência de ação judicial, deverá o sujeito passivo da obrigação suportar os ônus da sucumbência**.**
§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pela Administração Tributária, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito da Administração Tributária de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.
§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 425 desta Lei.

Art. 437. Poderá ocorrer interrupção do acordo para pagamento**:**
- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no presente Capítulo;
- no caso de pagamento à vista, com o não pagamento da respectiva guia na data de seu vencimento;
- no caso de acordo para pagamento sob parcelamento, quando uma parcela estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias;
- ingresso de qualquer medida judicial que tenha por objeto os créditos municipais cujo acordo foi celebrado tendo como sujeito passivo da ação o sujeito passivo da obrigação ou a própria Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; e
- não comprovação da desistência de medidas judiciais anteriores ao acordo ou o seu prosseguimento por parte do sujeito passivo da obrigação**.**
§ 1º A interrupção do acordo de pagamento sob parcelamento, quando existirem parcelas pagas, implica o imediato cancelamento dos benefícios previstos nos arts. 433 e 434, reincorporando-se integralmente ao débito tributário objeto do benefício os valores reduzidos e tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;
§ 2º A interrupção da negociação ou renegociação, implicará no imediato ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do saldo devedor ou imediato prosseguimento da ação já ajuizada e a exigibilidade da totalidade dos créditos municipais relativos aos acordos interrompidos com todos os acréscimos legais.
Art. 438. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:
- celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado no art. 440;
II - rompido, na hipótese de:
inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;
atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.
§ 1º O parcelamento rompido:
– acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal.
§ 2º A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do *caput* deste artigo, não implicará a restituição das quantias pagas, que serão consideradas para amortizar débito que foi objeto de parcelamento.
Art. 439. O número de parcelas, mensais e consecutivas, que serão no máximo de até 120 (cento e vinte), os valores mínimos de cada parcela e demais critérios, em qualquer caso, serão definidos por Decreto do Poder Executivo.
§ 1º As hipóteses de parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses serão detalhadas em decreto, sendo vedada a concessão de desconto nessas situações.

§ 2º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Art. 440. O vencimento das parcelas dar-se-á na forma e prazos previstos em ato da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la.
§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê- lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.
§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo do disposto no Parágrafo único do art. 439.
Art. 441. O titular da firma individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores de sociedades anônimas, respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento dos débitos e das obrigações incluídas no PAT.
Art. 442. Para os débitos tributários parcelados na forma desta Lei, superior ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o Regulamento.
§ 1º Só poderá ser oferecido como garantia hipotecária imóvel localizado no Estado de Amazonas, que ficará sujeito à avaliação, conforme dispuser o Regulamento, exceto quando localizado no Município de Santa Isabel do Rio Negro, hipótese em que a garantia poderá, a critério da administração tributária, corresponder ao valor constante tabela de referência dos valores venais atualizados, de que trata esta Lei.
§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição com estabelecimento no Município de Santa Isabel do Rio Negro.

CAPÍTULO X
DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE- DEC

Art. 443. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observada a forma, condições e prazos previstos em Regulamento.
§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se:
- Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, disponível na rede mundial de computadores;
- Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores ou redes de dados por telefonia celular;
- Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:
o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;
será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
- sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por este capítulo.
Art. 444. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá utilizar a comunicação eletrônica, inclusive e-mail e mensagens via celular, para, dentre outras finalidades:
I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II - encaminhar notificações e intimações;
III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.
Art. 445. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, na forma prevista em Regulamento.
Parágrafo único. Ao credenciado poderão ser atribuídos registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.
Art. 446. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 445 desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.
§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.
Art. 447. As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.
Parágrafo único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.
Art. 448. Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos deste Capítulo também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la no DEC.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

- consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;
- remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;
- apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;
IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;
V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la ou por outros órgãos públicos conveniados.
Art. 449. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.
§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.
Art. 450. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.
Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.
Art. 451. A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto neste Capítulo, observado o disposto em Regulamento, aplica-se também às comunicações entre:
- a Administração Pública e os prestadores de serviço no âmbito do Programa de Estimulo a Emissão de Nota Fiscal.
- a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e as pessoas credenciadas na Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la, nos termos do art. 445.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 452. A. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.
Art. 453. Para efeito na legislação tributária do Município de Santa Isabel do Rio Negro, a empresa classifica-se em:
- Microempreendedor Individual - MEI, aquela assim definida nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Microempresa, aquela que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- Empresa de Pequeno Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);
- Empresa de Médio Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- Empresa de Grande Porte, aquela que tenha auferido receita bruta anual superior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).
§ 1º No caso de início de atividade, os limites a que se referem os incisos do § 1º deste artigo serão calculados de forma proporcional ao número de meses do ano em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
§ 2º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
§ 3º Excetuado o disposto no § 3º deste artigo, na apuração da receita bruta não será permitido efetuar quaisquer deduções, nem mesmo aquelas permitidas para fins de apuração e recolhimento do ISS.
§ 4º A Fazenda Municipal estabelecerá os procedimentos a serem utilizados na determinação da receita bruta anual auferida pela empresa, para fins de enquadramento consoante os critérios estabelecidos neste artigo, na eventual falta de elementos que indiquem o valor desta receita.
§ 5º Os valores expressos em moeda neste artigo serão revistos, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, na mesma época em que o forem os valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em decorrência do atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º ou no art. 19 da referida Lei.

Art. 454. O Município de Santa Isabel do Rio Negro, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento.
Art. 455. Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista em capítulo próprio, será aplicada a penalidade de até R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento.
Art. 456. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituir, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.
Art. 457. Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.
Art. 458. Fica o Município de Santa Isabel do Rio Negro autorizado a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, dos créditos tributários ou não tributários por falta de pagamento, conforme disposto em Regulamento.
§ 1° As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).
§ 2° Para fins do art. 105, IX, da Lei Delegada nº 2/04, incidirá o percentual de 10% (dez por cento), a partir da inscrição em dívida ativa.
Art. 459. Fica o Município de Santa Isabel do Rio Negro autorizado a criar sistema unificado de arrecadação das taxas municipais, ainda que não regulamentadas nessa lei, conforme disposto em Regulamento.

TÍTULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 460. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;
- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

V – Obras de construção e recuperação de calçadas, muros ou cercanias.

§ 1° São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - transporte coletivo, inclusive fluvial e de moto táxi;

II – feira, mercados e entrepostos;

III – frigoríficos e matadouros;

- fornecimento de energia, água e iluminação pública;
- coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Remoção de Lixo;

– Limpeza e poda de arvores;

§ 2° Ficam compreendidos no inciso II:

- fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
- prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- prestação dos serviços de expediente;
- produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
- outros serviços.

§ 3° Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II - utilizarem área de domínio público.

§ 4° A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhantes prestados pelo Município.

Art. 461. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes aos Preços Públicos.

Art. 462. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1° O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2° O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 463. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 464. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens público acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em Regulamento específico.

Art. 465. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 466. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 467. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 468. A Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Instrução Normativa.

Art. 469. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às taxas ambientais previstas em leis específicas.

Art. 470. Os mandatos dos membros do Conselho Tributário Municipal serão de 2 anos, devendo o Poder executivo proceder a nomeação dos novos membros observado o disposto no art. 393.

Art. 471. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitado o prazo para produção dos efeitos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 157/2016.

Parágrafo único. Os dispositivos contidos nessa Lei que promovam aumento de tributo entram vigor no dia 1º de janeiro de 2018, ressalvadas as taxas de localização e funcionamento que terão vigência a partir de janeiro de 2019.

Art. 472. Fica o Município de Santa Isabel do Rio Negro autorizado, por meio de Decreto do Poder Executivo, a criar mecanismos para contenção dos impactos financeiros apresentados a partir da implantação das regras trazidas por essa Lei, desde que não ultrapasse o período de 05 (cinco) anos.

Art. 473. Fica a Secretaria Municipal de Finanças ou aquela que vier à substitui-la dispensada de efetuar cobrança amigável sempre que o débito for igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 474. Nos primeiros 90 (noventa) dias de vigência deste Código, os contribuintes em débito com a Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, de fatos geradores ocorridos entre 01 de janeiro de 2013 até a publicação desta Lei, poderão parcelar seus débitos em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, obedecidos os valores mínimos vigentes para a realização de parcelamento previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. A adesão ao benefício de que trata este artigo implicará em redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora e na multa de mora.

Art. 475. Ficam revogadas todas as disposições em sentido contrário.
Esta Lei Complementar deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Transparência do Município.

Gabinete do prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, 28 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I – LISTA DE SERVIÇOS
TABELA PARA COBRANÇA DE ISS IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Grupo	Item	Subitem	Discriminação	Percentual do Valor da Receita Bruta
02			**Regime de tributação variável**	
	1		**Serviços de informática e congêneres**	
		1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
		1.02	Programação	5%
		1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
		1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres	5%
		1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
		1.06	Assessoria e consultoria em informática	5%
		1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	5%
		1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
		1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
	2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	5%
		2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
	3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres**	5%
				5%
		3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
		3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
		3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
		3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
	4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	5%
		4.01	Medicina e biomedicina	5%
		4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%
		4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5%
		4.04	Instrumentação cirúrgica	5%
		4.05	Acupuntura	5%
		4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
		4.07	Serviços farmacêuticos	5%
		4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
		4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%
		4.10	Nutrição	5%
		4.11	Obstetrícia	5%
		4.12	Odontologia	5%
		4.13	Ortóptica	5%
		4.14	Próteses sob encomenda	5%
		4.15	Psicanálise	5%
		4.16	Psicologia	5%
		4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5%
		4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres	5%
		4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	5%
		4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
		4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
		4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	5%
		4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5%
	5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	5%
		5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
		5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
		5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
		5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres	5%
		5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
		5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
		5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
		5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
		5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
	6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres**	5%
		6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
		6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
		6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
		6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
		6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres	5%
		6.06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres	5%
	7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio**	5%

			ambiente, saneamento e congêneres	
		7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
		7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
		7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
		7.04	Demolição	5%
		7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
		7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
		7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
		7.08	Calafetação	5%
		7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
		7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
		7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
		7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
		7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
				5%
				5%
		7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
		7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
		7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
		7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
		7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
		7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
		7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
	8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza**	5%
		8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
		8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
	9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres**	5%
		9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria fluvial e de selva, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%
		9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%
		9.03	Guias de turismo	5%
	10		**Serviços de intermediação e congêneres**	5%
		10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
		10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
		10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
		10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**)	5%
		10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
		10.06	Agenciamento fluvial e aéreo	5%
		10.07	Agenciamento de notícias	5%
		10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
		10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
		10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
	11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres**	5%
		11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
		11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%
		11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
		11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
	12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	5%
		12.01	Espetáculos teatrais	5%
		12.02	Exibições cinematográficas	5%
		12.03	Espetáculos circenses	5%
		12.04	Programas de auditório	5%
		12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
		12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres	5%
		12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
		12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
		12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
		12.10	Corridas e competições de animais	5%
		12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
		12.12	Execução de música	5%
		12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
		12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
		12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
		12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
		12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
	13		**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia**	5%
				5%
		13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
		13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
		13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
		13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,	5%

			caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	
	14		**Serviços relativos a bens de terceiros**	5%
		14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
		14.02	Assistência técnica	5%
		14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
		14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
		14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	5%
		14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
		14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
		14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
		14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
		14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
		14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
		14.12	Funilaria e lanternagem	5%
		14.13	Carpintaria e serralheria	5%
		14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
	15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	5%
		15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
		15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
		15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
		15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
		15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
		15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
		15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
		15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
		15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**)	5%
		15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
		15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
		15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
		15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
		15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
		15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
		15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
		15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
		15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
	16		**Serviços de transporte de natureza municipal**	5%
		16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
		16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
	17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres**	5%
		17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
		17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%
		17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
		17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
		17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
		17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
				5%
		17.07	Franquia (**franchising**)	5%
		17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
		17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
		17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
		17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
		17.12	Leilão e congêneres	5%
		17.13	Advocacia	5%
		17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
		17.15	Auditoria	5%
		17.16	Análise de Organização e Métodos	5%
		17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
		17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
		17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
		17.20	Estatística	5%

		17.21	Cobrança em geral	5%
		17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**)	5%
		17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
		17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
	18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres**	5%
		18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
	19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	5%
		19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
	20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	5%
		20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio fluvial, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
		20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
		20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivesuas operações, logística e congêneres	5%
	21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**	5%
		21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
	22		**Serviços de exploração de rodovia**	5%
		22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
	23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres**	5%
		23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
	24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	5%
		24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres	5%
	25		**Serviços funerários**	5%
		25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
		25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
		25.03	Planos ou convênio funerários	5%
		25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
		25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
	26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres**	5%
		26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	5%
	27		**Serviços de assistência social**	5%
		27.01	Serviços de assistência social	5%
	28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza**	5%
		28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
	29		**Serviços de biblioteconomia**	5%
		29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
	30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	5%
		30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
	31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	5%
		31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
	32		**Serviços de desenhos técnicos**	5%
		32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
	33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	5%
		33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
	34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	5%
		34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
	35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	5%
		35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
	36		**Serviços de meteorologia**	5%
		36.01	Serviços de meteorologia	5%
	37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	5%
		37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
	38		**Serviços de museologia**	5%
		38.01	Serviços de museologia	5%
	39		**Serviços de ourivesaria e lapidação**	5%
		39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
	40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	5%
		40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II – TAXAS DE EXPEDIENTE, POR SOLICITAÇÃO OU FOLHA

Natureza	**UFIRM**
1 - Atestado ou declaração	3,9564
2 - Autenticação de planta ou documento	3,9564
3 – Certidão	3,9564
4 - Alvará, carta de habitação ou certificado, e suas segundas vias	5,9345
5 - Inscrição, exceto aquela do Cadastro Fiscal	5,9345
6 - Recurso, impugnação ou pedido de reconsideração	5,9345
7 - Requerimento	3,9564
8 - Fotocópia de planta ou documento, além do custo da reprodução	0,27

ANEXO III – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, VISTORIA, DE FUNCIONAMENTO E DE RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

Natureza	UFIRM
1 – Prestador de serviço:	
1.1 – Pessoa física:	
1.1.1 – com nível superior ou equivalente	3
1.1.2 – com nível técnico ou equivalente	2
1.1.3 – situação não compreendida nos itens anteriores:	
1.1.3.1 – com localização	2
1.1.3.2 – exercício de atividade	5
1.2 – Pessoa jurídica	
1.2.1 – pequeno porte	3
1.2.2 – médio porte	4
1.2.3 – grande porte	6
2 – Comércio	
2.1 – pequeno porte	4
2.2 – médio porte	6
2.3 – grande porte	8
2.4 – instituições financeiras, bancos	791,2732
3 – Indústria	
3.1 – pequeno porte	79,1273
3.2 – médio porte	296,7275
3.3 – grande porte	593,4549
4 – Atividades não compreendidas nos itens anteriores	79,1273

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE, E DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Natureza	**UFIRM**
1 – Em caráter permanente	
1.1 – sem veículo	3,1651
1.2 – com veículo de tração manual	5,9345
1.3 – com veículo de tração animal	13,8473
1.4 – com veículo motorizado	39,5637
1.5 – em tendas, estandes, similares, inclusive feiras, anexo ou não a veículo	39,5637
2 – Em caráter eventual ou transitório	
2.1 – quando a eventualidade ou transitoriedade for inferior a 10 dias, por dia:	
2.1.1 – sem veículo	0,1978
2.1.2 – com veículo de tração manual	0,3956
2.1.3 – com veículo de tração animal	0,4748
2.1.4 – com veículo motorizado	0,7913
2.1.5 – em tendas, estandes e similares, inclusive feiras, anexo ou não a veículo	0,7913
2.2 – quando a eventualidade ou transitoriedade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
2.2.1 – sem veículo	1,1869
2.2.2 – com veículo de tração manual	1,5825
2.2.3 – com veículo de tração animal	1,9782
2.2.4 – com veículo motorizado	2,3738
2.2.5 – em tendas, estandes ou similares, inclusive feiras, anexo ou não a veículo	2,3738
3 – jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares, em caráter permanente ou não, por mês ou fração	39,5637

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Natureza	**UFIRM**
1 - Pela aprovação ou revalidação de:	
1.1 - Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1.1.1 - com área de até 80m²	19,7818
1.1.2 - com área superior a 80 até 160m²	59,3455
1.1.3 - com área superior a 160m², por m² ou fração excedente até 800m²	0,3567
1.1.4 - com área superior a 800 m²	400,0000
1.2 - construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1.2.1 - com área até 100m²	27,6946
1.2.2 - com área de 100 a 200m², por m² ou fração excedente até 1000m²	67,3455
1.2.3 - com área superior a 200m², por m² ou fração excedente até 1000m²	0,6064
1.2.4 - com área superior a 1000m²	650,0000
2 - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:	
2.1 - madeira ou misto:	
2.1.1 - com área de até 80m²	23,7382
2.1.2 - com área superior a 80 até 160m²	63,3455
2.1.3 - com área superior a 160m², por m² ou fração excedente até 800m²	0,3967
2.1.4 - com área superior a 800m²	420,0000
2.2 - alvenaria:	
2.2.1 - com área de até 100m²	31,7382
2.2.2 - com área de 100 a 200m²	71,3455
2.2.3 - com área superior a 200m², por m² ou fração excedente até 1000m²	0,6464
2.2.4 - com área superior a 1000m²	670,0000
3 - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação	1,5825
4 - Pela regularização e habite-se de construção existente:	
4.1 - madeira, misto ou alvenaria:	
4.1.1 - com área até 100m²	59,4328
4.1.2 - com área superior a 100m², por m² ou fração existente até 1000m²	1,2528
4.1.3 - com área superior a 1000m²	1.000,0000

ANEXO VI
TAXA PARA PUBLICIDADE

Espécie de publicidade	UFIRM	
	Mês	Ano
1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade	18,42	110,54
2 - Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos	18,42	110,54
3 - Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade, até 05 (cinco) veículos	7,37	44,22
4 - Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante	55,27	276,34
5 – Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie, por quantidade, por veículo	xxx	110,54
6 - Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais, Estaduais ou Federais. Por m² ou fração.	2,21	6,63
7 - Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou frações. Por anunciante.	18,42	110,54

ANEXO VII
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS E SEUS DERIVADOS

Espécie	UFIRM
A) TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA: CLASSIFICAÇÃO CONFORME A ATIVIDADE	
Classe I – Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento ou utensílio com maior risco de contaminação:	
Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, *trailler*, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:	
Até 50m²	27,50
Acima de 50m² até 100m²	41,30
Acima de 100m² até 150m²	55,10
Acima de 150m² até 270m²	137,90
Acima de 270m² até 500m²	220,60
Acima de 500m² até 10.000m2:	
Pelos primeiros 500m²	303,40
Por área de 100m² ou fração excedente	27,50
Acima de 10.000m²	2.758,60
Classe II – Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento ou utensílio com menor risco de contaminação	
Bar, boate, *bomboniérie*, cafê, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de cafê, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimento animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosméticos, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:	
Até 50m²	13,80
Acima de 50m² até 100m²	27,50
Acima de 100m² até 150m²	82,75
Acima de 150m² até 270m²	137,90
Acima de 270m² até 500m²	193,10
Acima de 500m² até 10.000m2:	
Pelos primeiros 500m²	220,68
Por área de 100m² ou fração excedente	13,80
Acima de 10.000m²	1.986,20
Classe III – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde:	
Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, escola e sauna:	
Até 50m²	27,50
Acima de 50m² até 100m²	41,30
Acima de 100m² até 150m²	55,10
Acima de 150m² até 270m²	137,90
Acima de 270m² até 500m²	220,60
Acima de 500m² até 10.000m2:	
Pelos primeiros 500m²	303,40
Por área de 100m² ou fração excedente	27,50
Acima de 10.000m²	2.758,60
Classe IV – Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco de saúde:	
Clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:	
Até 50m²	13,80
Acima de 50m² até 100m²	27,50
Acima de 100m² até 150m²	82,75
Acima de 150m² até 270m²	137,90
Acima de 270m² até 500m²	193,10
Acima de 500m² até 10.000m2:	
Pelos primeiros 500m²	220,68
Por área de 100m² ou fração excedente	13,80
Acima de 10.000m²	1.986,20
B) TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS E SEUS DERIVADOS	
1 - Animal bovino, por unidade	5,5271
2 - Animal ovino, por unidade	2,2108
3 - Animal caprino, por unidade	2,2108
4 - Animal galináceo, por lote de 100 unidades	1,1054
5 - Embutidos, por tonelada	0,5527
6 - Doce de leite, por tonelada	5,5271
7 - Queijo prato, por tonelada	11,0542
8 - Outros queijos, embutidos ou derivados não previstos	13,2650

ANEXO VIII
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Espécie	UFIRM
Atividades florestais	
1 Descapoeiramento	
1.1 Em propriedades de até 25 (vinte e cinco) hectares	2,3
1.2 Em propriedades maiores que 25 (vinte e cinco) hectares, por hectare a ser manejado	3,6

2 Floresta nativa plantada, licenciamento de corte, por hectare	2,3
3 Manejo florestal sustentado, por hectare	
3.1 Plano de manejo	81
3.2 Corte seletivo até 2 (duas) árvores	2,3
3.3 Corte seletivo acima de 2 (duas) árvores	8,1
4 Atividades, obras ou empreendimentos modificadores do meio ambiente, por m²	0,4
5 Produtos não madeiráveis (samambaias), por m³	9,0
6 Manejo de árvore imune ao corte	
6.1 Transplante	29,7
6.2 Poda	27,0
7 Uso do fogo, em casos previstos em lei, por hectare	22,5
8 Fenômenos naturais (vendavais)	
8.1 Individual, por hectare	2,3
8.2 Coletivo, de origem pública, situação de emergência	Isento
9 Emissão de ATPF, por unidade	0,8
10 Declaração de isenção de alvará de licenciamento de serviços florestais	9,0
11 Alvará para licenciamento de atividades para intervenção em vegetação	13,5
12 Parecer sobre projeto de recuperação de área degradada, reposição florestal obrigatória ou medidas compensatórias, por m²	0,5
13 Autorizações e outras declarações	9,0
14 Renovação de alvará ou licença prévia dos licenciamentos acima	50% da taxa
Atividades potencialmente poluidoras	
1 Licença prévia	
1.1 Porte mínimo	
1.1.1 Grau de poluição baixo	47,5
1.1.2 Grau de poluição médio	47,5
1.1.3 Grau de poluição alto	47,5
1.2 Porte pequeno	
1.2.1 Grau de poluição baixo	77,0
1.2.2 Grau de poluição médio	154,0
1.2.3 Grau de poluição alto	223,0
1.3 Porte médio	
1.3.1 Grau de poluição baixo	513,0
1.3.2 Grau de poluição médio	1.026,0
1.3.3 Grau de poluição alto	1.539,0
1.4 Porte grande	
1.4.1 Grau de poluição baixo	2.770,0
1.4.2 Grau de poluição médio	3.693,0
1.4.3 Grau de poluição alto	5.539,0
1.5 Porte excepcional	
1.5.1 Grau de poluição baixo	7.693,0
1.5.2 Grau de poluição médio	10.258,0
1.5.3 Grau de poluição alto	17.951,0
2 Licença de instalação	
2.1 Porte mínimo	
2.1.1 Grau de poluição baixo	47,5
2.1.2 Grau de poluição médio	47,5
2.1.3 Grau de poluição alto	47,5
2.2 Porte pequeno	
2.2.1 Grau de poluição baixo	47,5
2.2.2 Grau de poluição médio	217,0
2.2.3 Grau de poluição alto	262,0
2.3 Porte médio	
2.3.1 Grau de poluição baixo	608,0
2.3.2 Grau de poluição médio	782,0
2.3.3 Grau de poluição alto	1.116,0
2.4 Porte grande	
2.4.1 Grau de poluição baixo	1.486,0
2.4.2 Grau de poluição médio	1.510,0
2.4.3 Grau de poluição alto	2.462,0
2.5 Porte excepcional	
2.5.1 Grau de poluição baixo	3.077,0
2.5.2 Grau de poluição médio	4.103,0
2.5.3 Grau de poluição alto	4.308,0
3 Licença de operação	
3.1 - Porte mínimo	
3.1.1 - Grau de poluição baixo	47,5
3.1.2 - Grau de poluição médio	47,5
3.1.3 - Grau de poluição alto	47,5
3.2 - Porte pequeno	
3.2.1 - Grau de poluição baixo	47,5
3.2.2 - Grau de poluição médio	109,0
3.2.3 - Grau de poluição alto	184,7
3.3 - Porte médio	
3.3.1 - Grau de poluição baixo	391,0
3.3.2 - Grau de poluição médio	522,0
3.3.3 - Grau de poluição alto	820,1
3.4 - Porte grande	
3.4.1 - Grau de poluição baixo	1.231,0
3.4.2 - Grau de poluição médio	1.989,0
3.4.3 - Grau de poluição alto	2.462,0
3.5 - Porte excepcional	
3.5.1 - Grau de poluição baixo	3.077,0
3.5.2 - Grau de poluição médio	4.103,0
3.5.3 - Grau de poluição alto	4.308,0
4 - Declarações e/ou autorizações	16.412,0
5 - Atualização da LO (fontes móveis)	19,1

ANEXO IX – TAXA DE VISTORIA VEICULAR

Veículo, por unidade	UFIRM
1 - Ônibus convencional	18,43
2 - Ônibus lotação	14,74
3 – Táxi	9,22
4 - Micro-ônibus	11,06

ANEXO X – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Espécie	UFIRM
1 – Residencial	3,6509
2 – Comercial	5,93455
3 – Industrial	118,6910
4 - Ocupação mista	79,1273

ANEXO XI
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Situação	UFIRM
1 – Em logradouros pavimentados:	
1.1 – para até 15m de testada ou fração excedente, superior a 10m, por economia predial	19,7818
1.2 – para até 15m de testada ou fração excedente superior a 10m, por economia territorial	11,8691
2 – Em logradouros não pavimentados:	
2.1 – para até 15m de testada ou fração excedente superior a 10m, por economia predial	11,8691
2.2 – para até 15m de testada ou fração excedente superior a 10m, por economia territorial	7,9127

ANEXO XII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Consumo KW/h mensal	Alíquota (%)
Industrial	Até 300	5
	A partir de 301 até 500	5,5
	A partir de 501 até 1000	7
	Acima de 1001 até 9999	8
Comercial	Até 300	5
	A partir de 301 até 500	7
	A partir de 501 até 1000	8
	Acima de 1001 até 9999	9
Residencial	Até 100	(isento)
	A partir de 101 até 150	5,0
	A partir de 151 até 200	6,0
	A partir de 201 até 250	7,0
	A partir de 251 até 500	8,0
	Acima de 501 até 2999	10,0
Rural	Até 70	(isento)
	A partir de 71 até 100	0,0
	A partir de 101 até 200	3,5
	A partir de 201 até 400	5,0
	Acima de 401 até 1999	6,0
Poder Público	Até 300	5,0
	A partir de 301 até 500	6,0
	A partir de 501 até 1000	7,0
	A partir de 1001 até 6999	8,0
Consumo Próprio	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	4,0
	A partir de 501 até 1000	4,0
	A partir de 1001 até 6999	4,0
Serviço Público	Até 300	0,0
	A partir de 301 até 500	5,0
	A partir de 501 até 1000	6,0
	A partir de 1001 até 6999	7,0

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:1D6F862E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO EXECUTIVO Nº 102 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a DISPENSA dos servidores contratados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, no uso de atribuições que lhes são conferidas por Lei, e

Considerando o Art. 169 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o art. 65º, parágrafo I, da lei nº 003 de 05 de abril de 1990 da Lei Orgânica do Município de Santa Isabel do Rio Negro,

Considerando o a Lei Municipal no 229/2012, que estabelece as normas e princípios para todos os servidores contratados em Regime Temporários.

Considerando o Edital 001/2017, que firma as regras e o período de contratos por tempo determinado e obriga o Contratante a Dispensar dentro da forma da Lei; e

Considerando todas as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE AM) e Ministério Público do Estado (MPE), no tocante à salvaguarda e zelo com o erário público, e aos limites de gastos com pessoal;

Considerando, Parecer da Assessoria Jurídica do Município, que aponta claramente para o disposto na Lei Complementar Federal no 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), principalmente os limites impostos pelo inciso III do artigo 19, que determina expressamente, impõe um teto de gastos com pessoal; e

Considerando a vertiginosa queda na arrecadação do Município, principalmente dos repasses do Fundo de Participação do Município (FPM) e das verbas oriundas de Tributos Municipais, vale dizer, basicamente insignificantes,

RESOLVE:

Art. 1º - ***Dispensar*** a contar do dia 30 de dezembro de 2017, os servidores que ingressarão no Serviço Público Municipal, mediante contratos temporários, constantes dos anexos, 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 do quadro funcional desta Prefeitura, conforme previsto na Cláusula Décima, do contrato em referência, *sem ônus para o serviço público.*

Após a publicação deste Decreto, abrir-se-á, prazo de 07 (sete) dias para eventuais contestações, que deverão ser encaminhadas, através de Requerimento fundamentado à Secretaria Municipal de Administração.

Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, devendo seguir de imediato para Registro em Livro próprio e Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas e no Portal da Transparência do Município, com as devidas e imediatas providências das Secretarias envolvidas, no tocante a Notificar formalmente os envolvidos, imediatamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/Estado do Amazonas, em 28 de dezembro de 2017.

ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS FUNCIONARIOS CONTRATADOS DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEM DO RIO NEGRO – AM.

SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS.

Nº	NOME	CARGO
01	Marcelo Gomes Magalhaes	Administrativo
02	Antonio Carvalho Guerra	Auxiliar de Serviços Gerais
03	Angela Sanches Laureano	Auxiliar de Serviços Gerais
04	Josias Souza dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
05	Lia Regina Guilherme da Gama	Auxiliar Administrativo
06	Marinete Ilario Gaspar	Auxiliar de Serviços Gerais
07	Manoel Jose Batista Viana	Artífice
08	Mariel da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
09	Rosimeire Melgueiro Reis	Auxiliar de Eventos
10	Cleociane Pena Andrade	Auxiliar de Eventos

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Nº	NOME	CARGO
01	Helios dos Santos Rodrigues	Tec.Florestal
02	Roberta Olar Reis	Auxiliar de Serviços Gerais
03	Deusiane Brazao Cruz	Auxiliar Administrativo
04	Carlos Cunha da Silva	Fisc.Ambiental
05	Jose de Lima Vasconcellos	Fisc.Ambiental
06	Alexandre Nogueira Cruz Neto	Fisc.Ambiental
07	Rodrigo Almeida Mavio	Fisc.Ambiental
08	Rodrigo Brazao Martins	Fisc.Ambiental
09	Francisco Lopes dos Santos Filho	Fisc.Ambiental
10	Cezar Augusto Nunes Vieira	Motorista Fluvial
11	Ana Talisse Peixoto Santana	Auxiliar Administrativo
12	Jocelin da Silva Rodrigues	Vigia

DEFESA CIVIL

Nº	NOME	CARGO
01	Alex Fernandes Moura da Silva	Agente de Defesa Civil
02	Alice Tomas Gonçalves	Agente de Defesa Civil
03	Denilson Batista Monteiro	Agente de Defesa Civil
04	Josilene Casimiro Soares	Agente de Defesa Civil
05	Marcelo Belem Pereira	Agente de Defesa Civil
06	Michel Gomes de Araujo	Agente de Defesa Civil
07	Roosivel Lopes de Lima	Agente de Defesa Civil
08	Simone Marinho da Silva	Agente Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Nº	NOME	CARGO
01	Vanda Gama de Morais	Auxiliar de Serv.Gerais
02	Jessica Soares de Oliveira	Auxiliar Administrativo
03	Danielson Lima Fernandes	Motorista
04	Monica Horacio da Silva	Digitador

05	Debora de Lima Paiva	Digitador
06	Maria Isabel Reis dos Santos	Recpcionista
07	Gabriele França de Albuquerque	Auxiliar Administrativo

CRAS - PROGRAMA BOLSA FAMILIA

Nº	NOME	CARGO
01	Erivaldo Araujo Alipio	Entrevistador
02	Gustavo Almeida Mavio	Digitador
03	Marcia Almeida Mavio	Arquivista
04	Marcos Menezes Rivas	Aux.Administrativo
05	Marcio Domingos dos Santos	oper.de Sistema
06	Sarli Batista Jacinto	Aux.Serv.Gerais
07	Steven Wendel Teixeira de Melo	Digitador
08	Regiane Albuquerque de Goes	Entrevistadora
09	Andreia Cordeiro Colares	Aux.Serv.Gerais

CENTRO DE CONVIVENCIA DO IDOSO

Nº	NOME	CARGO
01	Aloisio Batista da Silva	Professor
02	Andressa Andrade Batista	Aux.Administrativo
03	Albertina Curado Garcia	Monitora
04	Francisca de Oliveira Miranda	Aux.Serv.Gerais
05	Jacinta Rezende Pena	Aux.de Cozinha
06	Joelma da Silva Serrao	Aux.do Idoso
07	Evanilda Maria de J. Felipe Borba	Aux.de Cozinha
08	Manoel de Vasconselos Rodrigues	motorista
09	Maxweel Nogueira Dantona	Aux.de Cozinha
10	Marinete da Silva Batista	Aux.Serv.Gerais
11	Vanderlea Batista Brazao	Aux.do Idoso
12	Vera Lucia Vital Francisco	Monitora
13	Pricila Ribeiro dos Santos	Fisioterapeuta

CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS

Nº	NOME	CARGO
01	Clemar Serrao da Costa	Recepcionista
02	Eunizete Laura Brazao Gonçalves	Assistente Social
03	Francimara Catarine Venancio	Assistente Social
04	Marienne Ferreira Barbosa	Psicóloga
05	Rocicler Lizardo da Silva	Auxiliar de Serv.Gerais
06	Rute Lima Guilherme	Auxiliar Administrativo
07	Paulo Bentes Ferreira Neto	Acessor Tecnico

SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS

Nº	NOME	CARGO
01	Dinalva Carvalho Fonseca	Facilitador Social
02	Erica Alcantara de Oliveira	Auxiliar Administrativo
03	Jediael Cordeiro da Silva	Facilitador Social
04	Jessica Carvalho de Menezes	Monitora Social
05	Leonice Serrao da Costa	Auxiliar de Serv.Gerais
06	Marcela Belem Pereira	Monitora Social
07	Margarete Monteiro Avelino	cozinheira
08	Maria das Dores dos Santos Bezerra	Monitora Social
09	Maria das Dores dos Santos da Silva	Auxiliar de Serv.Gerais
10	Maria dos Anjos Almeida Mavio	Auxiliar de Serv.Gerais
11	Nilcicleia Costa Rivas	Auxiliar de Serv.Gerais
12	Luzete Garrido	cozinheira
13	Yara Pereira de Albuquerque	Facilitador Social

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Nº	NOME	CARGO
01	Mirian Candido Ramos	Aux.Serv.Gerais
02	Marcia Candido Ramos	Aux.Serv.Gerais
03	Antonia Lopes da Silva	Aux.serv.Gerais

SECRETARIA DE CULTURA E EVENTOS

Nº	NOME	CARGO
01	Marcelo Gomes Magalhães	Auxiliar Administrativo
02	Angela Sanches Laureano	Aux.Ser.Gerais
03	Cleociane Pena Andrade	Aux.Eventos
04	Lia Regina Guilherm.da Gama	Aux.Administrativo
05	Josias de Souza dos Santos	Aux.Ser.Gerais
06	Marinete Ilario Gaspar	Aux.Ser.Gerais
07	Mariel da Silva	Aux.Ser.Gerais
08	Rosimeire Melgueiro Reis	Aux.Eventos
09	Manoel Jose Batista Viana	Artifice

CONSELHO TUTELAR

Nº	NOME	CARGO
01	Isaac Gonçalves de Souza	Motorista
02	Elinaldo Cordovil Pereira	Motorista
03	Adriana Pereira Cadaxo	Aux.serv.Gerais
04	Adelzinha Almeida Mavio	Aux.serv.Gerais

HOSPITAL IRMÂ EDWIGES MARIA SIKORSKA

Nº	NOME	CARGO
01	Alberta da Silva Lucio	Cozinheira
02	Alberta Lucio da Silva	Lavanderia
03	Alessandro Mario de Oliveira Lima	Tec.radiologia
04	Alina Costa França	Enfermeira
05	Carla Mara Lopes de Braga	Aux.de serviços gerais
06	Darci Lourival Bibiano	Aux.de serviços gerais
07	Diele Oliveira Peinado	Aux.administrativo
08	Ecilda Andrade Aguiar	Cozinheira
09	Elena Nascimento Sandoval	Cozinheira
10	Elieu Lucio Bruno	Aux.administrativo
11	Eliesio da Silva Gervasio	Tec.radiologia
12	Enestina Monteiro Barnabé	Tec.higiene bucal
13	Euriceia Alberta V. de Albuquerque	Tec.de enfermagem
14	Gildeir de Jesus Fernandes	Vigilante
15	Gracinete Ilario Gaspar	Aux.de serviço gerais
16	Hudson Batista Gonçalves	Vigilante
17	Ines Maria Pereira Soares	Enfermeira
18	Ilma Rodrigues Vargas	Recepcionista
19	Isaias Brazao Batista	Aux.de serviço gerais
20	Jeciel dos Santos Gomes	Tec.de enfermagem
21	Jeones Carvalho Guerra	Farmaceutico/bioquimico
22	Jiuwitza Paola Zabala Dorado	Médica
23	Leticia Jacinto Paulino	Aux.de serviço gerais
24	Lucirene Costa Oliveira	Aux.de serviço gerais
25	Luiz Carlos Garrido Melgueiro	Aux.de serviço gerais
26	Maria das Dores Fernandes Rodrigues	Cozinheira
27	Maria de Lourdes Lima Reis	Tec.em nutrição
28	Maria Edneia Pascoal Ribeiro	Aux.de serviço gerais
29	Maria Eunice de Oliveira Braga	Tec.radiologia
30	Maria Jamile Maia da Silva	Aux.de serviço gerais
31	Marilene Gregorio da Silva	Recepcionista
32	Marlice Guilherme Gama	Tec.de enfermagem
33	Neila Lima Guilherme	Recepcionista
34	Olendina Monteiro Fernandes	Tec.patologia
35	Paula da silva Silveira	Tec.patologia
36	Raiane Guerreiro Braga	Tec.de enfermagem
37	Rosilene Aguiar Azevedo	Aux.de serviço gerais
38	Rosilene Soares Almeida	Aux.de serviço gerais
39	Salomão Guilherme dos santos	Motorista
40	Salvador Lopes palheta	Motorista
41	Silvania Almeida do nascimento Fragosso	Tec.radiologia
42	Terezinha ramice ferreira	Aux.de serviço gerais
43	Valcimeire de Menezes Vissoto	Tec.de enfermagem
44	Valder Andrade Ferreira	Vigilante
45	Warner Reis bezerra	Biomedico

ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ TEREZINHA RIBEIRO DE ARAUJO

Nº	NOME	CARGO
01	AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS	VIGIA
02	DINAIR SANTOS TOMAS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
03	EVALDO DE SOUZA ROCHA	VIGIA
04	JOSUE ARAUJO VIANA	MERENDEIRO
05	LOURDES BRUNO BATISTA	MERENDEIRA
06	Mº ROSIENE NOGUEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
07	MARILZETE SERRÃO BATISTA	MERENDEIRA
08	MARTA BATISTA MONTEIRO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
09	OZEBIO VARGAS MOTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
10	OZETE GOMES BRAZÃO	MERENDEIRA
11	ROSINEIDE BATISTA DIAS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
12	ROSILENE PENA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
13	ROSA RODRIGUES LUCIO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
14	TIAGO DA SILVA GALVÃO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
15	VALDECY MAXIMO DA CRUZ	VIGIA
16	ZITA PLACIDO MELGUEIRO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
17	CRISTIANE SOARES ALIPIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Nº	NOME	CARGO
01	ALVA ROSA DIAS GARCIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
02	ANA KASSIA GASPAR DA SILVA	SECRETARIA EXECUTIVA
03	ADENICE EVARISTO PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
04	MARIA EDILENE PASCOAL RIBEIRO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
05	UDEMAR SANTOS DA FONTE	AUXILIAR DE ZOONOZES
06	ISA VASCONCELOS ALBUQUERQUE	NUTRICIONISTA
07	FRANCISCA MICILENE COSTA	MARMACEUTICA

08	RAIMUNDO Q.DOS SANTOS FILHO	ENFERMEIRO

POSTO DE SAUDE SÃO JUDAS

Nº	NOME	CARGO
01	Alberto Santos da Gama Filho	Tec.em Enferm.
02	Laura Vicuna Reis de Oliveira	Recepcionista
03	Tania Maria Assunçao Lopes	Aux.ser.Gerais
04	Albertina Costa França	Tec.em Enferm.
05	Elonita Alipio Miguel	Tec.em Enferm.
06	Gessiane Campos Garcia	TSB
07	Gean Marcos Ambrosio dos Santos	Odontologico
08	Linete Deno da Silva	TSB
09	Malu Monique Reis da Silva	Odontologico
10	Rosalinda Braga Fonseca	Enfermeira
11	Alberta Socorro Andrade Gomes	Enfermeira

UNIDADE Básica de Saúde Tapuruquara

Nº	NOME	CARGO
01	CLAUDETE JACINTO PAULINO	RECEPCIONISTA
02	EDILENE DA SILVA ZEDAM	TSB
03	ELIZANGELA BRUNO LEAL	TEC. EM NUTRIÇÃO
04	JULIANA FERREIRA FIGUEIREDO	AUX. ADMINISTRATIVO
05	VITOR MIGUEL MAGLIONE	AUX. DE SERV.GERAIS
06	MARITON SANTOS CRUZ	TEC. EM ENFERMAGEM

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMILIA - EQUIPE 01-CENTRO.

Nº	NOME	CARGO
01	ANUNCIATA MATOS CARVALHO	ODONTOLOGA
02	JOSIANE DA SILVA ALBUQUERQUE	ENFERMEIRA
03	LISSANDRO DE OLIVEIRA LIMA	ODONTOLOGO
04	MARIA LAURALICE B. RODRIGUES	AUX. SAÚDE BUCAL

PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMILIA -2ª EQUIPE-CENTRO

Nº	NOME	CARGO
01	FELICIANO BATISTA NETO	ENFERMEIRO

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE – FVS

Nº	NOME	CARGO
01	ANTONIO JOSE DE LIMA NILO	MICROSCOPISTA
02	MANUEL HORÁCIO RIBEIRO	AGENTE DE ENDEMIAS
03	MÁRCIA APARECIDA PASCOAL DA COSTA	AGENTE DE ENDEMIAS
04	FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA	AGENTE DE ENDEMIAS
05	ADRIANA PASCOAL DA COSTA	MICROSCOPISTA
06	BRUNO GUILHERME DA GAMA	MICROSCOPISTA
07	LUIZ CARLOS BRAZÃO	MICROSCOPISTA
08	SAÍDE LOURENÇO DE ARAÚJO	AGENTE DE ENDEMIAS
09	GISELLE JACINTO DOS SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO

ESCOLA MUNICIPAL TENENTE BRIGADEIRO EDUARDO GOMES

Nº	NOME	CARGO
01	Marilene Menezes de Melo	Aux.de Biblioteca
02	Rosivalda Rodrigues Marinho	Aux.de Biblioteca
03	Sandra Serrão da Costa	Aux.de Biblioteca
04	Solange Menezes Rivas	Aux.de Biblioteca

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – EMTBEG

Nº	NOME	CARGO
01	Nelice Batista Melgueiro	Auxiliar de Serviços Gerais
02	Adriel dos Santos Miranda	Auxiliar de Serviços Gerais
03	Ana Maria da Silva Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
04	Francinalva Cipriano França	Auxiliar de Serviços Gerais
05	Francinete dos Santos Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais
06	Gisele Gama	Auxiliar de Serviços Gerais
07	Lucia Batista Lima	Auxiliar de Serviços Gerais
08	Luciane Marcelino Bonfim	Auxiliar de Serviços Gerais
09	Maria da Conceição Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
10	Maria Joana da Silva Sampaio	Auxiliar de Serviços Gerais
11	Marilete da Sila Aguiar	Auxiliar de Serviços Gerais
12	Marinete da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
13	Marione Rodrigues Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
14	Nelice Batista Melgueiro	Auxiliar de Serviços Gerais
15	Regiane da Silva Castro	Auxiliar de Serviços Gerais
16	Rosane Mendes Pimentel	Auxiliar de Serviços Gerais
17	Rosilene Gonçalves de Souza	Auxiliar de Serviços Gerais
18	Rosilene Menezes de Melo	Auxiliar de Serviços Gerais
19	Sandra Olar dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais

20	Suliane Alcântara Lopes	Auxiliar de Serviços Gerais
21	Suzete Cecilio Castro	Auxiliar de Serviços Gerais
22	Wilma Rodrigues Vargas	Auxiliar de Serviços Gerais

COZINHEIRA E MERENDEIRAS – EMTBERG

Nº	NOME	CARGO
01	Ducilene Lima Ribeiro	-
02	Estelina Ferreira da Costa	-
03	Lislene Maria de Lima Paiva	-
04	Marlene Martins Cruz	-
05	Nilce dos Santos Batista	-
06	Nilciete Andrade de Aguiar	-
07	Olga Maria Gonçalves	-
08	Rosalina Almeida Mavio	-
09	Vilma Melgueiro Silva	-

VIGIA – EMTBERG

Nº	NOME	CARGO
01	Glaucio Lourenço Lopes	Vigia
02	Santana Assunção Lopes	Vigia
03	Anilton Jacinto Batista	Vigia

AUXILIAR ADMNISTRATIVO – EMTBERG

Nº	NOME	CARGO
01	Djenyffer Evangelista Batista	Auxiliar Administrativo

POLO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRAZIL - UAB

Nº	NOME	CARGO
01	Ozaire Rodrigues Rivas	Aux.Biblioteca
02	Sonia Maria Alves da Silva	Aux.Biblioteca
03	Terezinha Ribeiro Lopes	Aux.Biblioteca
04	Alcilene Jacinto Almeida	Aux.Serv.Gerais
05	Joao Paulo Brazao Martins	Vigia

CETAM

Nº	NOME	CARGO
01	Valdenice Bezerra Ferreira	Auxiliar Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Nº	NOME	CARGO
01	Ana Lucia Murilo Soares	AUX. ADMINISTRATIVO
02	Aranicy Monteiro Rodrigues	AUX. ADMINISTRATIVO
03	Elzilana Carla de Oliveira Lima	TEC. SERV. JURIDICOS
04	Jacimara Lopes de Braga	AUX. ADMINISTRATIVO
05	Isaias Cordeiro Caldas	AUX. DE SERV. GERAIS
06	Leiliane da Silva Lopes	ASSIST. DE GABINETE
07	Luan Celino Pancote	COZINHEIRO
08	Waldete Nilo Lima	AUX. DE SERV. GERAIS
09	Yone Peixoto Santa	AUX. ADMINISTRATIVO
10	Raylene Casimiro Farias	ASSIST. DE GABINETE
11	Marcia Castro Casimiro	VIGIA
12	Ítalo Monteiro Mendes	AUX. ADMINISTRATIVO
13	Valcimara Barbosa Silva	AUX. DE SERV. GERAIS

HOTEL MUNICIPAL

Nº	NOME	CARGO
01	Virginia Melgueiro da Silva	SEC. EXECUTIVA MUNICIPAL
02	Angelina da Silva Bernaldo	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
03	Irineia Ricardo Ferreira	AUXILIAR DE SERV. GERAIS
04	Maria Elias Melgueiro	COZINHEIRA
05	Maria Leonilda Borba	COZINHEIRA

SAESI

Nº	NOME	CARGO
01	Andreia Rodrigues Pancracio	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
02	Dagoberto Horacio Teixeira	OP.DE SIST.HIDRÁULICO
03	Jeferson Bueno Chagas	OP.DE SIST.HIDRÁULICO
04	Joaquim de Braga Monteiro	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
05	Luis Janio Pereira Brazão	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
06	Pedro Garrido Nascimento	OP.DE SIST.HIDRÁULICO

Secretaria Municipal de Finanças

Nº	NOME	CARGO
01	Djavan Reis da Silva	AUX. ADMINISTRATIVO
02	Daniela Gonçalves Alcantara	TEC. EM SERV. JURIDICOS
03	Geraldo Ramos dos Reis	TOPOGRAFO

Secretaria Municipal de Informática

Nº	NOME	CARGO
01	Eliezer da Silva Sarmento	TEC. DE INFOMATICA
02	Leandro Fernandes Figueiredo	TEC. DE INFOMATICA
03	Roberval Antonio Almeida Mavio	TEC. DE INFOMATICA
04	Antonio Jesse da Silva Cavalcante	TEC. DE INFOMATICA

Escola Estadual Padre Jose Schneider

Nº	NOME	CARGO
01	Thalita Jamila Maia da Silva	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
02	Mariane Bezerra Cruz	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
03	Graciane Batista de Oliveira	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
04	Elinete da Silva Reis	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
05	Gracinete Batista Gonçalves	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
06	Jasson Neves de Souza	PINTOR
07	Regiane Nogueira da Silva	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
08	Vanilde Mota Gonçalves	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED/JG)

Nº	NOME	CARGO
01	Jefferson Frutuoso de Abreu	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
02	Ivanildo dos Santos Lopes	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
03	Enedina Rodrigues da Silva	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
04	Cledison Cruz de Aguiar	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
05	Regilene de Albuquerque Goes	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
06	Djailson Reis da Silva	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
07	Ebersonia Fátima de Braga	AUX.DE BIBLIOTECA
08	Marcilia de Araujo Lopes	COZINHEIRA
09	Jupecia França Caitano	AUX.ADMINISTRATIVO
10	Sulimere Gervasio Monteiro	AUX.ADMINISTRATIVO
11	Vando da Silva Serrão	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
12	ANALICE CONCEIÇÃO PERDOSA NEVES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
13	ARILENE BEZERRA ANAURE	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS / JG
14	CLEIA CRESCENCIO SEVERINO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
15	CLEONICE PINHEIRO DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
16	CONCEIÇÃO CRUZ DOS SANTOS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS / JG
17	ELINETE DA SILVA REIS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
18	FRANCIMARA DA SILVA RODRIGUES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
19	GERMANO SANCHES BALTAZAR	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
20	IONE DA SILVA TOMAS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
21	JULIANA ANDRADE DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
22	LOURDES BRUNO BATISTA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
23	MARLENE EMITERIO DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
24	MARLUCIA MELGUEIRO GARRIDO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
25	ARISTELA DA SILVA HORACIO	COZINHEIRA / MERENDEIRA
26	DENISON LOURENÇO MENDES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
27	EDILENE PADILHA ANDRADE	COZINHEIRA
28	LILIANA COSTA CARVALHO	COZINHEIRA
29	MARIANA PINHEIRO ALVES	COZINHEIRA / MERENDEIRA.
30	OZETE GOMES BRAZÃO	COZINHEIRA
31	PRISCILA PAULINO DA SILVA	COZINHEIRA
32	SULA DOS SANTOS DA SILVA	COZINHEIRA / MERENDEIRA
33	LILIA CRISTINA GERMANO	COZINHEIRA / MERENDEIRA
34	MARIA DAS NEVES MAIA LOPES	COZINHEIRA / MERENDEIRA.
35	GINDA MARIA BRAGA DE ALBUQUERQUE	NUTRICIONISTA /SEMED/JG
36	ROSIVANIA CHAGAS PONTES	TEC.EM NUTRIÇÃO SEMED/JG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Nº	NOME	CARGO
01	Arailson Souza Araujo	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
02	Dilma Luciano Camico	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
03	Salim Batista Gonçalves	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
04	Mariana Celestino Ribeiro Amaral	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
05	Luiz Alberto Jacinto dos Santos	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
06	Elenilton da Silva de Jesus	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
07	Anivaldo Batista Sampaio	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
08	Diordon Carvalho Sena	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
09	Helio Murilo de Souza	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
SETOR DE LIMPEZA PUBLICA-EQUIPE -01

Nº	NOME	CARGO
01	DILSON PLACIDO MELGUEIRO	ENCARREGADO
02	CARLOS ALBERTO M LUCIANO	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS

03	BASILEU DA SILVA FONTES	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
04	DEUZIMAR MAIA CORDOVIL	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
05	EDINILZA SANTOS DA FONTES	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
06	ELIZABETH HILÁRIO GASPAR	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
07	GENILSON GAMA DE OLIVEIRA	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
08	HORTENCIA COSTA RODRIGUES	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
09	JOAO FERREIRA NASCIMENTO	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
10	JOSE M. DE JESUS FILHO	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
11	LAILTON DOS SANTOS BATISTA	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
12	MARIA ELZA S. DE OLIVEIRA	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
13	MARINETE AMÂNCIO DENUS	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
14	MESSIAS M. CATARINE	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
16	NILCIMAR LIZARDO DA SILVA	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
17	ZÉLIA MARIA RAMALHO	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS
18	REGINALDO RIBEIRO AMARAL	AUX.SE SERVIÇOS GERAIS

SETOR-GARAGEM

Nº	NOME	CARGO
01	ADERLANDE COSTA RIVAS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
02	ALVIMAR DOS SANTOS	MOTORISTA
03	CARLOS CRUZ DOS SANTOS	MOTORISTA
04	CLAUDIOMAR REIS DOS SANTOS	MOTORISTA
05	ELCYO FERREIRA RIBEIRO	MOTORISTA
06	ELIOMAR XAVIER DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
07	ERCOLANO DA GAMA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
08	FLAVIA BRANCO JACQUES	TEC.ADMINISTRTIVA
09	FRANCINEY SERRÃO DA SILVA	MOTORISTA
10	FRANCISCO ASSIS MOURA SILVA	OP.MÁQUINAS PESADAS
11	GELSON DA SILVA BRUNO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
12	IDERALDO GARRIDO DE LIMA	OP.MÁQUINAS PESADAS
13	IRINEU VIANA RIBEIRO JUNIOR	MOTORISTA
14	JANDERCY AVELINO DA SILVA	OP.MÁQUINAS PESADAS
16	JUNIOR PADILHA NOGUEIRA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
17	LEONARDO MOREIRA FERNANDES	AUX.ADMINISTRATIVO
18	NISVALDO DA COSTA BENTO	OP.MÁQUINAS PESADAS
19	VALDIR JOSE VISOTTO	OP.MÁQUINAS PESADAS
20	NELINHO SOUZA DA SILVA	MOTORISTA
21	NELINHO ASSUNÇÃO LOPES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SETOR - CAMINHÃO DO LIXO

Nº	NOME	CARGO
01	MOISES SOARES DE OLIVEIRA FILHO	MOTORISTA
02	JANIZIO BRASIL RODRIGUES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
03	ADELSON CORDEIRO DE AGUIAR	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
04	IDEVANDO NOGUEIRA DA SILVA	MOTORISTA
05	AGUINALDO AVELINO DE BRAGA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
06	ALCEMIR VASCONCELOS RAMALHO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
07	GILIARDE MONTEIRO DA CRUZ	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SETOR DE LIMPEZA - EQUIPE – 02

Nº	NOME	CARGO
01	ALCIDES SENA VIEIRA NETO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
02	SILISTERIO DA SILVA	ENCARREGADO
03	CECILIA TENÓRIO PRADO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
04	EDINEIA ANDRE MATEUS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
05	ERINEIA LOURENÇO F REGES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
06	JOÃO MANUEL GOMES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
07	MARIA APARECIDA JULIO CORES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
08	MOISES PANCRÁCIO DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
09	NIVALDA M. GERMANO CASTRO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
10	PEDRO AVELINO DE BRAGA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
11	RENILSON VENÂNCIO DE BRAGA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
12	REINALDO LUCIANO CAMICO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
13	ROBSON LUCIO DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
14	ROBSON PEREZ DA SILVA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
16	ROSANGELA DA COSTA RODRIGUES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
17	SUELI MENESES RAMALHO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
18	RAIMUNDO SILVA FERREIRA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SETOR - CEMITÉRIO

Nº	NOME	CARGO
01	EDIELTON LOURENÇO FONTES	ENCARREGADO
02	ANTONIO CARLOS S. DE OLIVEIRA	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
03	JULIO LOURENÇO GASPAR	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
04	MARCOS GONÇALVES MELGUEIRO	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SETOR – BARCO

Nº	NOME	CARGO
01	AUGUSTO JOSE G. DE OLIVEIRA.	MOTORISTA FLUVIAL
02	ALDENIR CASEMIRO DA SILVA	AUX.OPERACIONAL

03	ANTONIO OLIVEIRA	PRATICO
04	GLAUMIR DA SILVA	AUX.OPERACIONAL
05	JOSIMAR PIMENTA SANCHES	MOTORISTA FLUVIAL
06	JOSE LOPES	PRATICO
07	SANDRA PEDROSA BORGES	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS

SETOR - TERMINAL HIDROVIARIO

Nº	NOME	CARGO
01	GESSICA HELENA DOS SANTOS AVELINO	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS

SEGURANÇA PATRIMONIAL – VIGIA

Nº	NOME	CARGO
01	ADMILSON MARTINS ROCHA	VIGIA
02	ALBERNILSON ALVES	VIGIA
03	ALBERTO NASCIMENTO COSTA	VIGIA
04	ALTEMAR INACIO FERREIRA	VIGIA
05	ANANIAS GERVASIO BEZERRA	VIGIA
06	ANDRE DE PAULA PANCRACIO	VIGIA
07	CRISTIANO FELIPE BORBA	VIGIA
08	DELSON FONSECA DE OLIVEIRA	VIGIA
09	DEUSDETE FILHO DA SILVA	VIGIA
10	DIEGO PEINADO CRUZ	VIGIA
11	DIELSON DA SILVA MAXIMIANO	VIGIA
12	EDENILSON CATARINE VENANCIO	VIGIA
13	EDERCI SOARES DA SILVA	VIGIA
14	EDNEI RICARDO FERREIRA	VIGIA
16	ERISSON DA SILVA	VIGIA
17	FRANCIMAR CURADO PINTO	VIGIA
18	FRANCIMAR DA SILVA PISSANO	VIGIA
19	FRANCISCO CANINDÉ M.RODRIGUES	VIGIA
20	FRANCISCO DEUSDEDT M.SERÃO	VIGIA
21	GENILSON DA SILVA CALIXTO	VIGIA
22	JAMILSON GONÇALVES MOTA	VIGIA
23	JEDILSON ANDRADE AMBROSIO	VIGIA
24	JOÃO BATISTA GENTIL DE OLIVEIRA	VIGIA
25	JOEL DA SILVA DE BRAGA	VIGIA
26	JOSIAS CASEMIRO SOARES	VIGIA
27	JOSIMAR CORDEIRO DA SILVA	VIGIA
28	JUVINO MELGUEIRO DA GAMA	VIGIA
29	LAZARO BARBOSA SILVA	VIGIA
30	LUCIANO SERAFIM DE OLIVERIRA	VIGIA
31	MARCIO RODRIGUES RIVAS	VIGIA
32	MIRACILDO BRUNO DO NASCIMENTO	VIGIA
33	NILSON AFONSO PENA MOURA	VIGIA
34	OTONIEL RODRIGUES DA SILVA JR	VIGIA
35	ROBERTO REIS SENA	VIGIA
36	ROGER RODRIGUES VARGAS	VIGIA
37	RONALDO CORDEIRO DA SILVA	VIGIA
38	ROSIVAL PEREIRA DA SILVA	VIGIA
39	SEBASTIÃO SÁVIO M. RODRIGUES	VIGIA
40	SEBASTIÃO TOMAS DA SILVA	VIGIA
41	SILDO FRANÇA ALBUQUERQUE	VIGIA
42	VALCLEMIR BARBOSA SILVA	VIGIA
43	VALDENIR REIS PASCOAL	VIGIA
44	VALMIR FRUTUOSO BEZERRA	VIGIA
45	WAURI DOS SANTOS LINO	VIGIA
46	ROBSON RODRIGUES FERREIRA	VIGIA

BOMBEIROS

Nº	NOME	CARGO
01	HUMBERTO DE LIMA BATISTA	BOMBEIRO
02	ALLAN CRUZ BOGEA	BOMBEIRO
03	HEBERTO CRUZ GOES	BOMBEIRO
04	VALDENIR BALTAZAR CALISTRO	MOTORISTA
05	VALDECIR DE ARAUJO LOPES	PEDREIRO
06	MARINEIA DE SOUZA PINHEIRO	COZINHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Nº	NOME	CARGO
01	NADILSA RIBEIRO AMARAL	AUXILIAR ADMNISTRATIVO
02	GILBERTO SANTANA DELGADO	FISCAL DE OBRAS
03	ALBERTO DA SILVA BRAGA	BOMBEIRO HIDRAULICO
04	ALDENI DA SILVA FERNANDES	ELETRICISTA
05	ARISMAR XAVIER DA SILVA	PEDREIRO
06	FERNANDO VASCONCELOS RODRIGUES	PEDREIRO
07	GILMAR DOS REIS LOPES	PEDREIRO
08	JOAIS MARTINS DA CRUZ	PEDREIRO
09	JOÃO VAUDERLAN TUESTE VILACA	PEDREIRO
10	CARLINHOS SILVA DOS SANTOS	PINTOR
11	JESAIAS GUILHERME DA GAMA	PINTOR
12	NILSON MURILO SOARES	PINTOR
13	VALTER CASTRO MURILO	MARCENEIRO

14	AECIO DE JESUS FRANÇA E SILVA	AUX. SERVÇO GERAIS
15	ALEX DOS SANTOS CRUZ	AUX. SERVÇO GERAIS
16	APARECIDA LOURENÇO FONTES	AUX. SERVÇO GERAIS
17	CARLOS ALBERTO ANDRADE BATISTA	AUX. SERVÇO GERAIS
18	CHARLES BATISTA JACINTO	AUX. SERVÇO GERAIS
19	CLEONICE SERRÃO DA COSTA	AUX. SERVÇO GERAIS
20	ENILSON DO NASCIMENTO ROSENO	AUX. SERVÇO GERAIS
21	FABIO DA COSTA BEZERRA	AUX. SERVÇO GERAIS
22	VALCILENE RODRIGUES DA SILVA	AUX. SERVÇO GERAIS
23	JOSENILTON DE AGUIAR ALBUQUERQUE	AUX. SERVÇO GERAIS
24	MANUEL GOMES BARRETO FILHO	AUX. SERVÇO GERAIS
25	JANDER SOARES PEREIRA	AUX. SERVÇO GERAIS
26	REINALDO LOURENÇO SENA	AUX. SERVÇO GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR

Nº	NOME	CARGO
01	DAMARIS BRAZAO MELO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
02	MIRLAINI LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS.
03	ELEANDRO BATISTA GOES	MECANICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

Nº	NOME	CARGO
01	Caio Jefferson Ilario França	Tec. Agropecuário
02	Luiz Carlos EHM Maia	Tec. Agropecuário
03	Miller Mateus Lopes	Tec. Agropecuário
04	Taiane Oliveira dos Santos	Tec. Agropecuário
05	Marcilia Calixtro Brazao	Auxiliar de Serviços Gerais
06	Maurileia Carvalho Balbino	Auxiliar de Serviços Gerais
07	Josenei Murilo Carvalho	Auxiliar de Serviços Gerais
08	Janio Almeida de Souza	Motorista
09	Ladislau Matos Reis	Auxiliar de Serviços Gerais

SEMED – PROFESSORES CONTRATADOS 2017.

	PROFESSORES ZONA URBANA	
Nº	NOMES	CARGO
1	EBERTON DOS SANTOS ASSUNÇÃO	PROFESSOR
2	HERNANDES CRUZ DE MENEZES	PROFESSOR
3	JOCIMARA MARCELINO CASTRO	PROFESSORA
4	LUCIA DA SILVA HORÁCIO	PROFESSORA
5	VERIDIANO MAGALHÃES	PROFESSOR
6	FABIO ALVES DA SILVA	PROFESSOR
7	FRANCISCO BATISTA GOMES	PROFESSOR
8	NILDO DA SILVA	PROFESSOR
9	ROSILENE CHRISTINA MONTEIRO	PROFESSORA
10	ABILIO LOPES FILHO	PROFESSOR
11	ABRÃO BRAGA FONSECA	PROFESSOR
12	ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROFESSOR
13	ALBERTA DA SILVA DIAS	PROFESSORA
14	ALBERTO DE JESUS NETTO UGARTE	PROFESSOR
15	ALBERTO EDWI DOS SANTOS BATISTA	PROFESSOR
16	ALTEMIR CESAR FERREIRA LIMA	PROFESSOR
17	ANTONIO ALVES BRITO	PROFESSOR
18	AUXILIADORA CURADO PINTO	PROFESSORA
19	CELIETE LIMA GUILHERME	PROFESSORA
20	CUSTODIO GARCIA DA SILVA	PROFESSOR
21	DALILA NERY LEMOS	PROFESSORA
22	DARCY CASTRO CECILIO	PROFESSORA
23	DÁRIA TEIXEIRA NERY	PROFESSORA
24	EDIMAR DENO DA SILVA	PROFESSOR
25	EMILLE FERREIRA LOPES	PROFESSORA
26	ENEM PAULA ASSUNÇÃO GAMA	PROFESSORA
27	EUNICE LAUREANO MELGUEIRO	PROFESSORA
28	FRANCISCO AFONSO BORGES DE QUEIROZ	PROFESSOR
29	GIRLAINE BRUNO DE LIMA	PROFESSORA
30	GRACIANE DE BRAGA RABELO	PROFESSORA
31	GRACIONEIA ARAGO CORDOVIL	PROFESSORA
32	HEMILDO MARIVAM	PROFESSOR
33	JANETE CRUZ PEREIRA	PROFESSORA
34	JANETE GUILHERME DOS SANTOS	PROFESSORA
35	JAQUELINE PIMENTA SANCHES	PROFESSORA
36	JOANA DARQUE FRANÇA	PROFESSORA
37	JORGE GARRIDO	PROFESSOR
38	JUSCILENE JACINTO ALMEIDA	PROFESSORA
39	LUCIENE ARAUJO DE SOUZA	PROFESSORA
40	LUZILENE JACINTO CORDEIRO	PROFESSORA
41	MARÇAL RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR
42	MARCIANO PASCOAL	PROFESSOR
43	MARIA ANGELA BRAZÃO PINTO	PROFESSORA
44	MARIA ANGELA DA SILVA MONTEIRO	PROFESSORA
45	MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS	PROFESSORA
46	Mª DE LOURDES DA SILVA LUCIANO	PROFESSORA
47	MARIA DE NAZARE MIGUEL NETO	PROFESSORA
48	MARIA DE NAZARÉ SOARES DA SILVA	PROFESSORA

49	MARIA JACINTO PAULINO	PROFESSORA
50	MARIA NILDES DA SILVA SAMPAIO	PROFESSORA
51	MARILZA SERRÃO BATISTA	PROFESSORA
52	MARIOBERTO MONTEIRO AVELINO	PROFESSOR
53	NILZILENE LIMA DE AMORIM	PROFESSORA
54	NUBIA DE LIMA BATISTA	PROFESSORA
55	PAULO DOS SANTOS BATISTA	PROFESSOR
56	RAIMUNDA ORTIZ GARCIA	PROFESSORA
57	ROBERTO DA GAMA MELGUEIRO	PROFESSOR
58	ROBERVAL DE SOUZA PINHEIRO	PROFESSOR
59	ROSA ANTONIA CORDEIRO AGUIAR	PROFESSORA
60	ROSIMAR DA SILVA GARCIA	PROFESSORA
61	ROZIRES BRAGA FONSECA	PROFESSORA
62	RUTE MARTINS LIMA	PROFESSORA
63	SEBASTIÃO RODRIGUES	PROFESSOR
64	SILENE ELIAS MELGUEIRO	PROFESSORA
65	SIRENE DIAS DE OLIVEIRA	PROFESSORA
66	VANILDO NOGUEIRA FERNANDES	PROFESSOR
67	ZORAIDE SANDOVAL VASCONCELOS	PROFESSORA
68	VERIDIANI MAGALHAES	PROFESSOR
	SEMED – PROFESSORES ZONA RURAL	
1	ADELSOM DE PAULA SABINO	PROFESSOR
2	ALBERTO DA SILVA MIGUEL	PROFESSOR
3	ALBERTO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
4	ALESSANDRO DOS SANTOS CRUZ	PROFESSOR
5	ALESSANDRO PEDRO FERNANDES PEDROSA	PROFESSOR
6	ALTAMIRES MARINHO DE VASCONCELOS	PROFESSORA
7	AMERICO DA SILVA RODRIGUES	PROFESSOR
8	ANAZILDO SAVIO PEREZ DE ANDRADE	PROFESSOR
9	ANDERLEIA CELESTINO OLAR	PROFESSORA
10	ANDRÉ BRAZÃO PAIVA	PROFESSOR
11	ANILDO ANDRADE	PROFESSOR
12	ANTONIO DE JESUS PEREIRA FILHO	PROFESSOR
13	ARILSON SILVA DA COSTA	PROFESSOR
14	ARMINDO LUCIANO CAMICO	PROFESSOR
15	AUCILENE DA SILVA OLIVEIRA	PROFESSORA
16	AUCILENE PANCRACIO DA SILVA	PROFESSORA
17	BASILIO BERNAL JOAQUIM	PROFESSOR
18	CELESTINO LUCIO BRUNO	PROFESSOR
19	CIDOMAR BARBOSA REIS	PROFESSOR
20	CIRILO CECILIO CASTRO	PROFESSOR
21	CLARICE BRAGA LOPES	PROFESSORA
22	CLAUDIA SANTOS TOMAS	PROFESSORA
23	CELSON CASTELO	PROFESSOR
24	CLEOCIMARA REIS GOMES	PROFESSORA
25	CLEOCIONE TAVARES GUILHERME	PROFESSORA
26	CLEONICE FERREIRA LOPES	PROFESSORA
27	CLEUNICE RODRIGUES BENTO	PROFESSORA
28	DALVA TRINDADE COSTA	PROFESSORA
29	DALVANI ALEXANDRE	PROFESSOR
30	DENISE GALVÃO SABINO	PROFESSORA
31	DONISETE BRANDÃO BATISTA	PROFESSORA
32	DONALDO PAIVA	PROFESSOR
33	EDIGAR DOS SANTOS XAVIER	PROFESSOR
34	EDILSON MELGUEIRO BALTAZAR	PROFESSOR
35	EDISON EMITERIO CASIMIRO	PROFESSOR
36	ELISSANDRO DE JESUS PEREIRA	PROFESSOR
37	ERENILSON DE JESUS PEREIRA	PROFESSOR
38	ERIVALDO DE PAULA PANCRACIO	PROFESSOR
39	ESTHEPHANE BASILIO DA COSTA	PROFESSOR
40	FABIANA DE JESUS SOUZA	PROFESSORA
41	FATIMA SABINO PANCRACIO	PROFESSORA
42	FELIX JOSÉ CORDEIRO VENANCIO	PROFESSOR
43	FORTUNATO CUSTODIO VICENTE	PROFESSOR
44	GEAN FIGUEIREDO RODRIGUES	PROFESSOR
45	GELSON TRAJANO TAVARES	PROFESSOR
46	GEOVANI BRUNO DE OLIVEIRA	PROFESSOR
47	GERSON DE OLIVEIRA BRAZÃO	PROFESSOR
48	GILMAR MIGUEL SABINO	PROFESSOR
49	GILVAN NERY LEMOS	PROFESSOR
50	IDELVANIR TORRES FERNANDES	PROFESSOR
51	ISAQUE BENJAMIM DA SILVA	PROFESSOR
52	ITAMARA MAIORANO GARRIDO	PROFESSOR
53	IVANILDO MARCOS BATISTA	PROFESSOR
54	IVANILDO CELESTINO	PROFESSOR
55	JOÃO VIEIRA BRAZÃO	PROFESSOR
56	JANICE MANUEL RODRIGUES	PROFESSORA
57	JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE	PROFESSOR
58	JOSOEL RODRIGUES LUCIO	PROFESSOR
59	JUSCELINO BENJAMIM DA SILVA	PROFESSOR
60	JUSCELINO DE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR
61	JUCILENE DE BRAGA MONTEIRO	PROFESSORA
62	JURANDIR SERRÃO RODRIGUES FILHO	PROFESSOR
63	JULIANA CASTELO FONSECA	PROFESSORA
64	LAIANA SANTOS CRUZ	PROFESSORA
65	LAILTON DOS SANTOS ALCIDES	PROFESSOR
66	LAUDELINO GOMES DA SILVA	PROFESSOR
67	LICIOMARA AUZIER DA SILVA	PROFESSORA
68	LINETTE HIDELBRANDO LOPES	PROFESSORA

69	LUCIANE LIMA DA SILVA	PROFESSORA
70	LUCINEIA CIPRIANO MANOEL	PROFESSORA
71	LUIZ BRAZÃO FERNANDES	PROFESSOR
72	MARIA IMACULADA CRUZ DE MENEZES	PROFESSORA
73	MARIA ROCIO NETO MARINHO	PROFESSOR
74	MARILZA DELGADO LOPES	PROFESSORA
75	MARISA BRAZÃO DE SOUZA	PROFESSORA
76	MARIVALDA LAUREANO XAVIER	PROFESSORA
77	MARINALDO BRUNO DO NASCIMENTO	PROFESSOR
78	MARLI VIEIRA BRAZÃO	PROFESSORA
79	MARQUINHOS BIBIANO MARIANO	PROFESSOR
80	MARTA RODRIGUES LUCIO	PROFESSORA
81	MAURICIO BARBOSA GUERRA	PROFESSOR
82	OMAIRA RODRIGUES LUCIO	PROFESSORA
83	OSEIAS NERY LEMOS	PROFESSOR
84	PATRICIA JESUS PEREIRA LEITE	PROFESSORA
85	PAULINO DE OLIVEIRA BRAZÃO	PROFESSOR
86	PAULO ROBERTO LEONARDO	PROFESSOR
87	PORFIRIO ANEZ MARIANO	PROFESSOR
88	RAIMUNDO MANOEL DOS SANTOS LIMA	PROFESSOR
89	REGINALDO REIS SENA	PROFESSOR
90	REGINEL ARAUJO LOPES	PROFESSOR
91	RENATO GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSOR
92	REVELINO DE OLIVEIRA BRAZÃO	PROFESSOR
93	ROBERTO DA SILVA	PROFESSOR
94	ROGERIO FELIPE MARCOS	PROFESSOR
95	RONALDO CANDIDO DA SILVA	PROFESSOR
96	RONIVON FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR
97	ROSEMIRO TORRES OLAR	PROFESSOR
98	ROSILENE JACINTO ALMEIDA	PROFESSORA
99	SOLIANE FERREIRA SILVA	PROFESSORA
100	TEREZINHA TORRES DA SILVA	PROFESSORA
101	TIMOTEO DA SILVA TOMAS	PROFESSOR
102	VAMBERTO PLACIDO RODRIGUES	PROFESSOR
103	VIVALDO CELESTINO RODRIGUES	PROFESSOR
104	WILSON ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR
105	GILBERTO GARCIA FILHO	PROFESSOR
106	BATISTA IXIMAWETERI YANOMAMI	PROFESSOR
	PROFESSORES CONTRATADOS YANOMAMI	
1	APOLINARIO XAMATAUTERI YANOMAMI	PROFESSOR
2	AURELIANO XAMATAUTERI YANOMAMI	PROFESSOR
3	BIRA YARIMINA XAMATARI YANOMAMI	PROFESSOR
4	DANIEL DE SOUZA GOES	PROFESSOR
5	EVERALDO YANOMAMI POHORÖROABIETERI	PROFESSOR
6	FRANCISCO YANOMAMI WAIMASI HEAWEI	PROFESSOR
7	IZAQUIEL KONABIETERIYANOMAMI	PROFESSOR
8	JESUS ARAMASI XAMATARI YANOMAMI	PROFESSOR
9	JONAS YANOMAMI KONAPIETERI	PROFESSOR
10	MORAIS MAROKO YANOMAMI	PROFESSOR
11	NAZARENO YANOMAMI MASSIRI HEAWEI	PROFESSOR
12	OLAVO KONABIETERI YANOMAMI	PROFESSOR
13	SAMUEL KOHITOYANOMAMI	PROFESSOR
14	GUAUDENCIO MORAES YANOMAMI XAMATAUTERI	PROFESSOR

CONTRATADOS CASA DE APOIO DE MANAUS 2017.		
	NOME	**CARGO**
1	MARIELDA GARCIA FIGUEIRA	ENFERMEIRA
2	SAMIA CRISTINY MARTINS PEINADO	ENFERMEIRA
3	ANA ODILENE CANTO PEREIRA	FISIOTERAPEUTA
4	YAMILE Mª MAZZARELO S. FERNANDES	NUTRICIONISTA
5	ADRIANO DA SILVA GODINHO NETO	AUX.ADMINISTRATIVO
6	ROSANA PAULA CARDOSO	AUX.ADMINISTRATIVO
7	MARLENE BRAGA CAVALCANTE	TÉC.DE ENFERMAGEM
8	CRISTIANO RIBEIRO RODRIGUES	TÉC.DE ENFERMAGEM
9	ELCIONE DOS SANTOS RODRIGUES	TÉC.DE ENFERMAGEM
10	LILIOSA MARIA AUXILIADORA	COZINHEIRA
11	RAIMUNDO GONÇALVES SANDIM	COZINHEIRO
12	CRISTINA GUILHERME DOS SANTOS	COZINHEIRA
13	MESSIAS AUGUSTO SOUZA DAS CHAGAS	AUX.DE SERVIÇOS GERAIS
14	DIONES CARVALHO GUERRA	MOTORISTA
15	ALEX DE SOUZA SÁ	MOTORISTA
16	JONATHAS CABRAL DE SOUZA	VIGIA

Publicado por:
Lucia Netto Ugarte
Código Identificador:DDFF1F7C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 087/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017 - DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 087/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, Estado do Amazonas, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por zona urbana aquela definida em Lei, desde que observados pelo menos dois dos requisitos abaixo descritos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) Km do imóvel considerado.

§ 2º Observado o disposto no § 1º e incisos, consideram-se também urbanas as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.

Art. 2º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto incide proporcionalmente sobre a área nele situada.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.
Capítulo II
SUJEITO PASSIVO

Art. 4º Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 5º O sucessor responde pelo crédito tributário constituído quanto ao imóvel que suceda na propriedade, no domínio útil ou na posse.

§ 1º Os titulares de direito real sobre bem imóvel alheio, estabelecidos na forma da lei civil, quando estiverem na posse direta do imóvel, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Capítulo III
BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado, determinada anualmente, conforme Planta Genérica de Valores contida nos anexos I e II, a ser atualizada periodicamente com base nos procedimentos de cálculo listados no anexo IV desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se bem imóvel edificado o equipamento, a construção ou edificação permanentes, que sirvam para uso, gozo ou habitação, sejam quais forem as suas formas ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, ainda que localizadas em lotes distintos.

§ 2º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificações condenadas, em ruínas, ou em demolições;

III - cujas edificações sejam de natureza provisória, ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação;

IV - em que houver obra paralisada ou em andamento, em condições de inabitabilidade, possua edificações de natureza temporária, assim consideradas as construídas no exercício financeiro que se referir ao lançamento, sejam demolíveis por força de disposição contratual, ou ordem judicial;

V - em que houver construções rústicas ou simplesmente cobertas, sem pisos e sem paredes.

§ 3º Considera-se gleba o imóvel não parcelado e não edificado, de área igual ou superior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), una e indivisível.

§ 4º Para fins de aplicação do conceito estabelecido no § 3º, considera-se não edificado o imóvel com área total construída inferior a 1/9 (um nono) da área do terreno.

Art. 7º Tratando-se de imóvel não edificado, com frente para mais de um logradouro, a tributação equivalerá a do logradouro correspondente ao descrito no documento de propriedade ou posse do imóvel.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel que não possua os documentos de propriedade ou posse, na forma definida no caput, adotar-se-á o endereço referente ao acesso principal do imóvel.

Art. 8º A Planta Genérica de Valores Imobiliários será utilizada para efeito de avaliação do imóvel em valores de metro quadrado de construção e de terreno, adotando-se para obtenção do valor venal os seguintes critérios:

I - valor da edificação do imóvel por tipo de construção, segundo publicações por órgãos e instituições especializadas competentes, suas características gerais, tais como área construída, padrão, estrutura da construção, cobertura, alinhamento, situação do lote, situação de unidade construída;

II - valor do terreno, segundo pesquisas que levem em consideração os índices de valorização vinculados ao logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel, e de áreas que apresentem melhores condições de infraestrutura, com potencial de concentração de atividades de indústria, de comércio e de serviços, conforme estabelecido no Plano Diretor, e suas características físicas, tais como área do terreno, situação da quadra, topografia, pedologia, limitação, forma e acessibilidade a equipamentos urbanos e variáveis técnicas utilizáveis para fins de alienação;
III - quaisquer outros dados informativos obtidos pela seção competente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 10 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal de imóveis edificados quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos e características do imóvel, necessários à apuração de sua base de cálculo;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e seu proprietário ou responsável não for localizado;

III - houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar a base de cálculo, ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Para efeito de arbitramento, a área total do terreno será considerada área construída, observados os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel construído com mais de um pavimento, a área construída deverá ser aquela relativa à área total do terreno, multiplicada pelo número de pavimentos observados;

II - para avaliação do valor venal do terreno, será considerada a situação observada do imóvel em relação à posição na quadra para avaliação do fator FC1, e arbitrados o fator de topografia FC2 como terreno plano e o fator de pedologia FC3 como terreno normal;

III - para avaliação do valor venal das edificações serão considerados os seguintes fatores:

a) Fator dos Componentes da Edificação (CAT), igual 100% (cem por cento);
b) FC4 igual ao fator corretivo RECUADA;
c) FC5 igual ao fator corretivo ISOLADA;
d) FC6 igual ao fator corretivo FRENTE.

Capítulo IV
ALÍQUOTAS

Art. 11 As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - 0,5 % (meio por cento) para imóvel edificado;

II - 2,0 % (dois por cento) para imóvel não edificado, não dotado de muro e calçada;

III - 1,5 % (um e meio por cento) para imóvel não edificado, dotado de muro ou calçada;

IV - 1,0 % (um por cento) para imóvel não edificado, dotado de muro e calçada.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo de alíquota os imóveis não residenciais com área construída inferior a um nono da área do terreno serão tributados com alíquota de 2,0% (dois por cento).

Capítulo V
CÁLCULO

Art. 12 O cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito de conformidade com o procedimento disposto no Anexo IV desta Lei.

Capítulo VI
CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 13 Os imóveis localizados na zona urbana e de transição urbana de São Gabriel da Cachoeira, ainda que isentos ou imunes ao IPTU, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal da Secretaria Municipal de Fazenda, Assuntos Fundiários e Planejamento Urbano – SEMFA.

Parágrafo Único - A inscrição cadastral é obrigatória e deve ser requerida separadamente para cada imóvel do contribuinte, admitindo-se o fracionamento da inscrição nas situações previstas em regulamento.

Art. 14 O cadastro será formado pelos dados da inscrição e respectivas atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pela repartição fiscal.

§ 1º O contribuinte requererá a inscrição cadastral sempre que formar uma unidade imobiliária, ficando, ainda, obrigado a comunicar sua atualização sempre que promover modificações em suas características físicas.

§ 2º A obrigação referida no § 1º é extensiva à alteração cadastral, assim entendida como as modificações na titularidade ou uso da unidade imobiliária.

§ 3º A solicitação de inscrição e a comunicação de atualização ou alteração cadastral deverão ser efetuadas mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência dos referidos eventos.

§ 4º A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel.

§ 5º Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral corresponderá à do endereço descrito no documento de propriedade ou posse do imóvel.

Art. 15 A inscrição, a atualização e a alteração no cadastro serão promovidas:

I - em virtude de requerimento ou comunicação do contribuinte ou de seu representante legal;

II - em virtude de requerimento ou comunicação de quaisquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de patrimônio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundações, ou ainda para os demais imóveis, quando a inscrição, atualização ou alteração deixar de ser feita no prazo legal, independentemente do contribuinte ou responsável ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 16 Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel deverá ser comunicada pelo sujeito passivo adquirente, ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da efetiva transferência.

Parágrafo Único - As modificações na identificação do sujeito passivo do IPTU serão efetuadas mediante a exibição de documentos idôneos.

Art. 17 O cadastro será atualizado permanentemente, sempre que forem verificadas quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a SEMFA todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para a determinação dos tributos municipais.

§ 2º Qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, poderá ser promovida revisão de lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, observado o prazo decadencial estabelecido na legislação tributária e descontados os valores do imposto recolhido.

Capítulo VII
LANÇAMENTO

Art. 18 O lançamento do IPTU será feito de ofício, anualmente, por meio de ato normativo editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária no exercício imediatamente anterior, e será efetuado no nome do contribuinte constante no Cadastro Imobiliário Municipal, com base nos elementos cadastrais.

§ 1º Admitir-se-á o lançamento e a revisão de lançamento do IPTU referido neste artigo durante o exercício, devendo ser observados o prazo de pagamento e a impugnação, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A atualização de dados cadastrais decorrentes de modificação física havida no imóvel durante o exercício será considerada, para efeito de lançamento, a partir do exercício seguinte:

I - ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

II - ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

Art. 19 O contribuinte será notificado do lançamento e das datas de vencimento do IPTU pela veiculação dessa matéria nos meios de comunicação de massa, independentemente do recebimento, por via postal, das guias de recolhimento desse tributo.

Art. 20 O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro, independentemente de terem sido atualizados ou alterados por iniciativa do contribuinte ou de ofício.

Art. 21 Quando o loteamento não estiver regularizado, o lançamento será efetuado em nome do detentor da posse direta da unidade imobiliária.

Art. 22 O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 23 O lançamento do IPTU será efetuado no exercício posterior ao da data da entrega do imóvel alienado ou construído.

Art. 24 Para efeito de lançamento, será considerada a situação física do bem imóvel, quando esta for diferente da situação contida no respectivo título de propriedade.

Art. 25 Na hipótese de condomínio, o lançamento será realizado, observados os seguintes critérios:

I - para condomínios em edificação:

a) as unidades autônomas, em nome de cada condômino, titular de domínio útil ou possuidor;
b) as partes comuns, em nome do condomínio, ou rateadas proporcionalmente à fração ideal de cada unidade autônoma;
c) em shoppings ou equiparados, em nome do condomínio, ainda que haja individualização em áreas comerciais autônomas.

II - para condomínio ordinário:

a) quando indiviso, em nome de cada condômino, titular do domínio útil ou possuidor, observada a fração ideal;
b) quando diviso, em nome de cada condômino, titular do domínio útil ou possuidor, observado a parte de cada um, de acordo com a fração ideal.

Art. 26 O lançamento será efetuado para cada imóvel, com base nas informações existentes no Cadastro Imobiliário Municipal e poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário, ou representante legal, por meio do pedido de revisão de lançamento, até trinta dias da data do vencimento da cota única ou primeira parcela, observadas as disposições regulamentares.

§ 1º A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 2º No caso de pagamento realizado antes da decisão administrativa, a quantia recolhida será aproveitada para a quitação definitiva do débito, observado o disposto nos incisos I a III do art.30.

Art. 27 O pedido de revisão referido no art. 26 dar-se-á quando o requerente entender que o lançamento:

I - é nulo, por ilegitimidade ativa ou passiva;

II - incidiu em vício formal, por descumprimento em matéria de direito estabelecida na legislação tributária vigente;

III - está irregular quanto à matéria de fato, relativo a dados cadastrais, com valor lançado maior que o imposto devido.

Art. 28 As impugnações decorrentes das situações dispostas no art. 27 serão julgadas de acordo com o Procedimento Administrativo Municipal atinente, podendo ser recolhido o IPTU de acordo com os critérios regulamentares.

§ 1º Quando o vício for sanável, será efetuada a revisão de lançamento, devendo o sujeito passivo realizar o recolhimento observados os prazos e critérios definidos em regulamento.

§ 2º Quando da ocorrência de vício formal insanável, deverá ser efetuado novo lançamento, se couber, conforme regulamento.

Art. 29 Para as impugnações fundadas no disposto no inciso III, do artigo 27, o defendente deverá submeter-se a eventual visita ao imóvel, visando à aferição dos dados informados.

Art. 30 Da decisão proferida quanto ao pedido de revisão, na forma do art. 29, poderão ensejar os seguintes resultados:

I - na improcedência do pedido, o contribuinte deverá recolher a diferença do imposto devido, com incidência dos encargos moratórios estabelecidos na legislação, nos prazos definidos em regulamento, ficando sujeito a eventuais sanções estabelecidas nesta Lei;

II - na procedência do pedido, o contribuinte será cientificado, promovendo-se a competente alteração cadastral e retificação do lançamento, com a efetiva quitação decorrente do IPTU pago por meio de emissão de DAM com valores corrigidos, devendo ser creditado ao histórico de recolhimento da matrícula do imóvel do sujeito passivo, a diferença de tributo recolhido à maior, se houver, podendo este valor ser objeto de restituição, compensação, ou ser aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo interessado, observado o disciplinamento regulamentar.

III - se parcialmente procedente, proceder-se-á a revisão cadastral e retificação do lançamento, devendo o contribuinte recolher a diferença do tributo devido, com os encargos moratórios incidentes, nos prazos estabelecidos em regulamento.

Capítulo VIII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 30 Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento deverão solicitar sua inscrição cadastral dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de áreas loteadas, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do projeto de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 31 É vedado ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, impedir o acesso de autoridade competente ou pessoa contratada pela Administração Pública, para proceder à medição do imóvel para efeito de atualização cadastral, cadastramento, recadastramento ou atendimento a pedido de revisão de lançamento de IPTU, decorrente de solicitação ou impugnação do contribuinte ou responsável, bem como se negar a exibir documentos, comprovantes de recolhimento, ou outro documento vinculado ao imóvel, quando lhe for solicitado.

§ 1º O impedimento ou a inviabilização de acesso ao imóvel, quando do pedido de revisão de lançamento por impugnação, implicará seu imediato arquivamento, além da possibilidade de aplicação de sanções definidas na legislação municipal.

§ 2º O impedimento e a inviabilização referidos no § 1º serão definidos em regulamento.

Art. 35 O adquirente ou cessionário de imóvel ou de direito real a ele relativo, de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune ao IPTU, fica obrigado a comunicar sua situação junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de trinta dias, contado da data da assinatura do contrato ou qualquer outro documento que dê suporte a essa operação, observado o disciplinamento regulamentar.

Parágrafo Único - A obrigação referida no caput aplica-se também ao transmitente ou cedente do imóvel ou do direito real a ele relativo.

Art. 36 O descumprimento das obrigações definidas neste capítulo e em outros dispositivos desta norma legal sujeita os infratores às sanções estabelecidas em Lei.

Capítulo IX
PAGAMENTO

Art. 37 O IPTU poderá ser recolhido integralmente em cota única ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo facultada a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte que optar pelo pagamento do tributo por meio de débito automático bancário, ou em outras modalidades de pagamentos definidas em regulamento.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, os percentuais dos descontos aplicáveis ao pagamento em cota única, em débito automático, ou em outra modalidade de interesse da Administração, observado o limite total máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 38 O valor do IPTU será quantificado em Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 39 O pagamento de cada parcela independe das anteriores e não presume a quitação das mesmas.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de parcelas consecutivas ou não, em quantidade e situações definidas em regulamento, acarretará o vencimento antecipado do total da dívida.

Capítulo X
ISENÇÃO

Art. 40 Ficam isentos do pagamento de IPTU:

I – imóvel cedido em locação, comodato ou concessão a qualquer título, aos órgãos da administração direta do município de São Gabriel da Cachoeira, às suas autarquias e fundações;
II – Imóvel cedido em locação, comodato ou concessão a qualquer título, que sirva exclusivamente como templo religioso;
III – Imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe (de propriedade ou que resida) aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa invalida para o trabalho em caráter permanente, que possua renda mensal familiar igual ou familiar de inferior a 03 (três) salários mínimos, que nele resida, não possua outro imóvel no município;
IV – Imóvel utilizado exclusivamente para residência do contribuinte, que não possua outro imóvel no município, desde que o valor venal seja igual ou inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
V – Imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias das associações de bairro que congregue moradores para a defesa de seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos do Art. 14 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Único - O contribuinte que gozar irregularmente da isenção, ficará sujeito às penalidades definidas nesta Lei, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, encargos moratórios e multa por infração, esta aplicada nos casos de notificação de ofício ou auto de infração.

Art. 41 Ficam isentos do IPTU, pelo prazo de três anos, os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, devendo o contribuinte observar os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - O imóvel objeto da isenção deverá cumprir a sua função social, nos termos da legislação aplicável, devendo, quando sua utilização envolver o exercício de atividade econômica, serem observadas as regras do licenciamento concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 42 Ficam isentos do IPTU os imóveis pertencentes aos portadores de doenças crônicas terminais.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput deste artigo aplica-se, também, aos portadores de necessidades especiais (PDE´s), proprietários ou não, que estejam contemplados nos programas sociais dos governos federal, estadual e/ou municipal.

Capítulo XI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória estabelecida na legislação municipal.

Parágrafo Único - O cometimento de infração sujeita o infrator às penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 44 A falta de recolhimento parcial ou total do IPTU, apurada por procedimento administrativo fiscal, sujeita o contribuinte à multa por infração de 40% (quarenta por cento) do imposto não recolhido.

§ 1º O lançamento desta penalidade será efetuado:

I - isoladamente, quando o imposto tiver sido lançado de ofício, havendo conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas do imóvel, na data da ocorrência do fato gerador desse tributo;

II - conjuntamente com o imposto, quando verificada diferença positiva entre o valor do imposto devido e o lançado, mediante constatação da falta de conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas do imóvel, na data da ocorrência do fato gerador desse tributo.
§ 2º Haverá incidência de juros moratórios sobre o valor do imposto apurado na forma do inciso II, do § 1º, destacando-se o referido encargo quando do lançamento.

Art. 45 O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, apuradas por procedimento administrativo fiscal, ou detectadas pela administração fazendária por meio de outros instrumentos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - quando cometida por pessoa física:

a) de 02 (duas) UFM`s, por deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;
b) de 01 (uma) UFM, pela falta de comunicação de modificação dos dados referentes às características físicas do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação;
c) de 01 (uma) UFM, pela falta de comunicação de alteração no uso ou na titularidade do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Municipal;
d) de 02 (duas) UFM`s, por deixar de comunicar, na forma e prazos estabelecidos na legislação, a alienação e aquisição de imóvel, estando no gozo da isenção e nos casos disciplinados em regulamento;
e) de 05 (cinco) UFM´s, por impedir o acesso do agente fazendário para verificação de dados cadastrais;
f) de 06 (seis) UFM´s, por fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada documento inexato ou inverídico;
g) de 06 (seis) UFM´s, por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
h) de 06 (seis) UFM´s, aos que não promoverem a inscrição dos imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis;
i) de 10 (dez) UFM´s, por embaraçar ou impedir a ação da autoridade fiscal, ou por deixar de prestar informação, não apresentar comprovante de pagamento, documento ou outro qualquer, quando solicitado pelo fisco, ou por prestar informações com dolo, má fé, fraude ou simulação, ou, ainda, por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada;
j) de 5 (cinco) UFM´s, pelo gozo irregular da isenção referida nesta Lei, aplicável por cada ano gozado irregularmente; e
l) de 2 (duas) UFM´s, pelo descumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida nesta Lei.

II - quando cometida por pessoa jurídica, ou empresário:

a) de 04 (quatro) UFM´s, quando deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;
b) de 02 (duas) UFM´s, quando deixar de comunicar as modificações dos dados referentes às características físicas do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação pertinente;
c) de 02 (duas) UFM´s, pela falta de comunicação de alteração no uso ou na titularidade do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Municipal;
d) de 04 (quatro) UFM´s, por deixar de comunicar, na forma e prazos estabelecidos na legislação, a venda de imóvel, estando no gozo de isenção ou imunidade;
e) de 08 (oito) UFM´s, por impedir o acesso do agente fazendário para verificação de dados cadastrais;
f) de 12 (doze) UFM´s, por fornecer ou apresentar ao Fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação ou documento inexato ou inverídico;
g) de 12 (doze) UFM´s, por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
h) de 12 (doze) UFM´s, aos que não promoverem a inscrição dos imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis;
i) de 20 (vinte) UFM´s, por embaraçar ou impedir a ação da autoridade fiscal ou por deixar de prestar informação, não apresentar comprovante de pagamento, documento ou outro qualquer, quando solicitado pelo Fisco ou por prestar informações com dolo, má fé, fraude ou simulação ou, ainda, por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada;
j) de 15 (quinze) UFM´s, pelo gozo irregular da isenção referida nesta Lei, aplicável por cada ano gozado irregularmente; e
l) de 5 (cinco) UFM´s, pelo descumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento das penalidades será efetuado pela autoridade fiscal competente, por meio do auto de infração e intimação, quando decorrente de procedimento administrativo fiscal, ou por meio de notificação de lançamento, quando detectado por outros instrumentos pela administração fazendária, observadas as normas regulamentares.

Art. 46 O sujeito passivo de autuação ou notificação fiscal, nos termos desta Lei, poderá proceder ao recolhimento do valor lançado em até 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data de ciência do auto de infração e intimação, com as seguintes reduções do valor da multa por infração:

I - 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 30 (trinta) dias;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), para recolhimento em duas parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

III - 40% (quarenta por cento), para recolhimento em três parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), para recolhimento em quatro parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias; e

V - 30% (trinta por cento), para recolhimento em cinco parcelas iguais, vincendas em até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), e 150 (cento e cinquenta) dias.

Art. 47 As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, assim considerada quando ocorrer o cometimento da mesma infração no prazo de até 05 (cinco) anos contados da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 48 O sujeito passivo que tenha sido autuado ou notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação ou notificação, para o pagamento do crédito tributário ou penalidade lançada por meio de notificação fiscal ou auto de infração e intimação ou notificação fiscal, ou para apresentação de impugnação, observado o Processo Administrativo Fiscal estabelecido na Legislação Municipal.

Capítulo XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 O recolhimento do IPTU fora do prazo legal será atualizado pela UFM, incidindo sobre seu valor os seguintes encargos:

I - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração;

II - multa de mora, fracionada e adicionada diariamente até 120 dias, obedecido o limite de 15% (quinze por cento).

II - multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);

Art. 50 O órgão competente poderá, a qualquer tempo, efetivar a inscrição de ofício de imóveis, legalizados ou não, desde que apurados os elementos necessários para esse fim.

Art. 51 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos critérios de correção, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 52 Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal no que se fizer necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 53 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 073 de 14 de agosto de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 11 de dezembro de 2017.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor no nonagésimo dia após a sua publicação em respeito ao Art. 150, III, alínea “c” da Constituição da República da Brasil de 1988.

São Gabriel da Cachoeira - AM, 11 de dezembro de 2017.

CLOVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira - AM

ANEXO I

PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CONSTRUÇÕES)

TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR (UFM/m²)
01	Construção Precária	0,10
02	Casa	6,00
03	Apartamento	7,50
04	Apartamento cobertura	8,50
05	Sala comercial	7,50
06	Loja	8,50
07	Cobertura simples	2,00
08	Casa em Condomínio ou em loteamento fechado	7,50
09	Construção em área de vulnerabilidade	0,05
10	Galpão fechado	4,00
11	Galpão aberto	3,50
12	Posto de combustível	7,50
13	Arquitetura Especial	10,00
14	Edificação para uso industrial	8,50
15	Outros	6,00

ANEXO II

PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS (Terrenos)

SETOR	VALOR (UFM/m²)
01	2,56
02	2,56
03	1,60
04	0,80
05	0,75
06	1,45
07	1,80
08	0,70
09	0,45
10	0,35
11	0,35
12	0,60

13	0,60
14	0,50
15	0,70
16	1,00
17	0,40
18	0,33
19	0,33
20	0,35
21	0,30
22	0,35
23	0,80
24	0,50
25	0,50
26	1,00
27	0,50
28	0,45
29	0,50
30	0,30

ANEXO III

ALÍQUOTAS DO IPTU

TIPO DE IMÓVEL	ALÍQUOTA (%)
Imóveis prediais	1,0
Imóveis territoriais com muro e calçada	1,5
Imóveis territoriais com muro ou calçada	2,0
Imóveis territoriais sem muro e sem calçada	3,0

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

1- AVALIAÇÃO DE TERRENOS

Fórmula: VT=ATxFIxFC1xFC2xFC3xVm2T, onde:
VT= Valor do Terreno
AT= Área do Terreno
FI= Fração Ideal do Terreno
FC1= Fator de Correção quanto à situação (Índice 1)
FC2= Fator de Correção quanto à topografia (Índice 2)
FC3= Fator de Correção quanto à pedologia (Índice 3)
Vm²T= Valor do metro quadrado do Terreno (ANEXO III)

Fórmula da Fração Ideal do Terreno: F1= AEU/ATE, onde:
FI= Fração Ideal
AT= Área do Terreno
ATE= Área Total Edificada
AEU= Área Edificada da Unidade em Avaliação

Obs.: Na hipótese do terreno apresentar apenas uma unidade edificada ou se tratando de unidade territorial (sem área construída), a fração ideal é igual a 1(um).

Valores dos fatores corretivos de terrenos:

FC1- Índice nº 1		**FC2- Índice nº 2**		**FC3- Índice nº 3**	
Situação do lote na quadra	**Índice**	**Topografia**	**Índice**	**Pedologia**	**Índice**
Esquina/ mais de uma frente	1,1	Plano	1,0	Normal	1,0
Meio de quadra	1,0	Aclive	0,9	Inundável +50%	0,5
Vila	0,8	Declive	0,7	Inundável -50%	0,7
Encravado	0,8	Irregular	0,8		
Quadra	1,2				
Gleba	0,5				

2- Avaliação de Edificações: VE=Vm²xAEUx(CAT/100)xFC4xFC5xFC6, onde:
VE= Valor da Edificação
Vm²= Valor do Metro Quadrado da Edificação (Anexo I)
AEU= Área Edificada da Unidade em Avaliação
CAT= Somatório dos Pontos dos Componentes da Edificação (Anexo V)
FC4= Fator de Alinhamento (Índice 4)
FC5= Situação da Edificação (Índice 5)
FC6= Posição da Unidade Construída (Índice 6)

Valores dos fatores das edificações:

FC4- Índice nº 4		**FC5- Índice nº 5**		**FC6- Índice nº 6**	
Alinhamento	**Índice**	**Situação da Edificação**	**Índice**	**Posição da Unidade construída**	**Índice**
Alinhada	0,8	Isolada	1,0	Frente	1,0

Recuada	1,0	Conjugada	0,9	Fundos	0,7
		Geminada	0,8	Superposta Frente	1,0
				Superposta Fundos	1,0
				Sobreloja	0,9
				Galeria	0,7
				Vila	1,0

3- Obtenção do valor do Imóvel, Fórmula:
VV=VT+VE

Onde:
VV= Valor Venal do Imóvel
VT= Valor do Terreno
VE= Valor da Edificação

4- Cálculo do Imposto Imobiliário, fórmula:
IPTU= VV x Alíquota

Onde:
IPTU= Valor do IPTU
VV= Valor Venal do Imóvel
Alíquota= Alíquota (Anexo III)

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS DOS SETORES FISCAIS

SETOR 01
Av. 07 de Setembro, BR-307, Rua Rui Araújo, Av. Dom Pedro Massa, Av. Álvaro Maia, Rua Padre Maltan, Av. Castelo Branco, Av. Costa e Silva, Av. 31 de Março, Rua Virgilio Cardoso, Rua Crispiniano da Silva, Rua Edilson Gonçalves, Rua Nova Esperança, Av. Vereador Alberto Barbosa, Rua Quintino de Sá Cardoso, Rua Dagoberto Pinder de Albuquerque, Av. Pau Brasil, Rua Alemazonas.

SETOR 02
Rua Cap. Euclides, Rua Miguel Blanco, Rua Osmideo de Oliveira, Beco Santo Antônio Rua São Jose, Alameda Maria das Neves, Rua Virgilio Cardoso, Rua Valentin Garrido, Rua Alberto Chagas, Rua Odilon Penha, beco do Pecha, Rua Padre Luiz Pachinele, Rua Rodolfo Gonçalves, Travessa Carlos Teixeira, Rua Ataíde Cardoso, Rua Acariquara, Rua 01,02,04,04,05 e 06, Rua Beira Rio, Rua Projetada D-2, Rua Paulina da Fonseca, Rua Projetada D-3, Rua H1, H2 e H3.

SETOR 03
Rua Alfredo Macedo, Av. 31 de Março, Ruas, A, B, C, D e E, Rua Domingos Sávio, Rua Pupunha, Estrada da Cachoeirinha.
SETOR 04
Rua Marechal Rondon, Rua Manoel Felício de Braga.

SETOR 05
Beco T-1, Beco T-2.

SETOR 06
Rua Momenhor Giordano, Rua Prelagia, Rua Padre João Balzola, Rua Padre José Scalani, Rua Manoel Felício de Braga.

SETOR 07
Rua Dom José Domitrovich, Rua Matias Juam, Rua do Refúgio, Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, Rua Pe. Maltan, Rua irmâInes Penha, Rua José Lopículo, Alameda 0, Alameda 01, Alameda 02, Alameda 03, Travessa 01, Travessa 02.

SETOR 08
Rua Bacaba

SETOR 09
Rua C, Av. 26 de junho, Rua do Ingazeiro.

SETOR 10
Beco do Açaí, Rua Buriti, Av. São Gregório.

SETOR 11
Rua E, Rua Dom Valter

SETOR 12
Rua Projetada A, B, C e D, Beco D, Rua Traíra, Rua Umari, Rua Arú.

SETOR 13
Av. Henrique Marcelino, Rua Paulino Vieira.

SETOR 14
Rua Nossa Senhora de Fátima, Rua Irmão Tomás.

SETOR 15

Rua Projetada A e Rua Projetada B e beco Domingos Sávio.

SETOR 16
Rua Umaritiwa, Rua Iquara, Rua general Athaíde Freire e Rua Francisco Banqui Andrade.

SETOR 17
Rua José Ferreira, Rua Santana, Rua Carlos Aurélio Teixeira, Rua Teotônio Ferreira e Rua São Tomé.
SETOR 18
Rua José da Silva Delgado e Rua Padre Carlos, Beco A.

SETOR 19
Av. Alberto Barbosa.

SETOR 20
Rua Monteiro Lobato.

SETOR 21
Rua Machado de Assis.

SETOR 22
Rua Mario de Andrade e Rua Arú.

SETOR 24
Rua Mario Quintana.

SETOR 25
Rua Rio Negro e rua José de Alencar.

SETOR 26
Rua Vinicius de Moraes e Rua Rui Barbosa.

SETOR 27
Rua Graciliano Ramos.

SETOR 28
Rua Castro Alves, Rua Jorge Alencar e Rua Fortunato Soares

SETOR 29
Rua Gonçalves Dias.

SETOR 30
Ruas A, B, C e D e Rua Manoel de Souza.

Publicado por:
Cloves Wanderlande Torres Ferreira
Código Identificador:DC9F9C0D

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 086/2017, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

LEI Nº 0086/2017, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, para o exercício financeiro de 2018.

O Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, Estado do Amazonas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de São Gabriel da Cachoeira, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.
TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R$ 77.564.699,20 (setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais, vinte centavos).

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
Receitas Correntes	84.210.601,80
Receita Tributaria	1.947.605,66
Receita Patrimonial	220.098,80
Receita de Serviços	13.592,80
Transferências Correntes	81.923.698,94
Outras Receitas Correntes	105.605,60
SUB-TOTAL	84.210.601,80
(R) Deduções Da Receita	-6.645.902,60
SUB-TOTAL	-6.645.902,60
TOTAL	77.564.699,20

Art. 4ºA Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total fixada é no valor de R$ 77.564.699,20 (setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e noventa e nove reais, vinte centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:

I - orçamento fiscal em R$ 64.075.183,57;
II - orçamento da seguridade social em R$ 13.489.515,63.

Art. 6º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - por órgãos:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Câmara Municipal	2.756.306,16		2.756.306,16
Gabinete do Prefeito	2.397.352,80		2.397.352,80
Secretaria Municipal de Administração	3.013.761,77		3.013.761,77
Secretaria Municipal de Finanças	1.105.498,38		1.105.498,38
Secretaria Municipal do Interior, Produção e Abastecimento	1.437.700,00		1.437.700,00
Secretaria Municipal de Educação	44.790.099,53		44.790.099,53
Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos	3.733.179,91		3.733.179,91
Secretaria Municipal de Saúde		1.463.840,00	1.463.840,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		1.368.167,60	1.368.167,60
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	400.331,20		400.331,20
Secretaria Municipal da Juventude, Desporto e Lazer	504.971,24		504.971,24
Secretaria Municipal de Fazenda, Assuntos Fundiários e Planejamento Urbano	418.240,00		418.240,00
Secretaria Municipal de Planejamento	245.000,00		245.000,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	527.784,00		527.784,00
Controladoria-Geral do Município	94.104,00		94.104,00
Fundo municipal de Assistência Social		1.078.222,73	1.078.222,73
Fundo Municipal de Saúde		9.579.285,30	9.579.285,30
Fundo Municipal de Meio Ambiente	51.368,00		51.368,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	172.545,60		172.545,60
Procuradoria-Geral do Município	100.000,00		100.000,00
Reserva de Contingência	2.326.940,98		2.326.940,98
TOTAL GERAL	64.075.183,57	13.489.515,63	77.564.699,20

II - por funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Câmara Municipal	2.756.306,16		2.756.306,16
Administração	9.408.068,23		9.408.068,23
Assistência Social		2.446.390,33	2.446.390,33
Saúde		11.043.125,30	11.043.125,30
Educação	44.790.099,53		44.790.099,53
Cultura	527.784,00		527.784,00
Urbanismo	451.746,25		451.746,25
Habitação	125.472,00		125.472,00
Saneamento	104.560,00		104.560,00
Gestão Ambiental	451.699,20		451.699,20
Agricultura	261.400,00		261.400,00
Energia	52.280,00		52.280,00
Transporte	177.752,00		177.752,00
Desporto e Lazer	677.516,84		677.516,84
Encargos Especiais	1.963.558,38		1.963.558,38
Reserva de Contingência	2.326.940,98		2.326.940,98
TOTAL GERAL	64.075.183,57	13.489.515,63	77.564.699,20

III - por órgãos e fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
Câmara Municipal	2.756.306,16
Gabinete do Prefeito	2.397.352,80
Secretaria Municipal de Administração	3.013.761,77
Secretaria Municipal de Finanças	1.105.498,38
Sec. Munic. Do interior, produção e Abastecimento	1.437.700,00
Secretaria Municipal de Educação	44.790.099,53
Secretaria Munic. de Obras, Transp. e Serviços Urbanos	3.733.179,91
Secretaria Municipal de Saúde	1.463.840,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	1.368.167,60
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	400.331,20
Secretaria Municipal Juventude, Desporto e Lazer	504.971,24
Secretaria Munic. de Fazenda e Assuntos	418.240,00
Secretaria Municipal de Planejamento	245.000,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	527.784,00
Controladoria-Geral do Município	94.104,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.078.222,73
Fundo Municipal de Saúde	9.579.285,30
Fundo Municipal de Meio Ambiente	51.368,00
Fundo Municipal de Esporte e Lazer	172.545,60
Procuradoria-Geral do Município	100.000,00
Reserva de Contingência	2.326.940,98
TOTAL GERAL	77.564.699,20

CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES
Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, até o limite de 60 % (sessenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.
d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.
II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.
Art. 8º Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

São Gabriel da Cachoeira/AM, 31 de outubro de 2017.

CLÓVIS MOREIRA SALDANHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cloves Wanderlande Torres Ferreira
Código Identificador:600827D9

